



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 25 de março de 2011

Disponibilizado às 20:00 de 24/03/2011

ANO XIV - EDIÇÃO 4518

### Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
*Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Corregedor Geral de Justiça*

Des. Robério Nunes dos Anjos  
Des. José Pedro Fernandes

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Membros*

João Augusto Barbosa Monteiro  
*Secretário Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3085**

Secretaria Geral  
**(95) 3198 4153**

Ouvidoria  
**0800 280 9551**

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3123**

Secretaria de Gestão Administrativa  
**(95) 3198 4111**

Vara da Justiça Itinerante  
**0800 280 8580**

Justiça no Trânsito  
**(95) 8404 3086**

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
**(95) 3198 4111**

**(95) 31984787**  
**(95) 8404 3091**  
**(95) 8404 3099 (ônibus)**

Presidência  
**(95) 3198 2811**

Secretaria de Tecnologia da Informação  
**(95) 3198 2825**

Assessoria de Comunicação  
Social  
**(95) 3198 4156**

Secretaria de Orçamento e Finanças  
**(95) 3198 3122**

PROJUDI  
**(95) 3198 4212**  
**0800 280 0037**

Secretaria de Desenvolvimento  
e Gestão de Pessoas  
**(95) 3198 4102**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 24/03/2011

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.902579-2**  
**RECORRENTES: JORGE WILTON NEPOMUCENO DE CARVALHO E OUTROS**  
**ADVOGADOS: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA E OUTROS**  
**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 24 de março de 2011.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.054673-4**  
**RECORRENTE: JUSTINA OLIVEIRA SOUSA**  
**ADVOGADO: DR. SEBASTIÃO ERNESTO SANTOS DOS ANJOS**  
**1ª RECORRIDA: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA**  
**ADVOGADO: DR. ROMMEL DE LUCENA**  
**2º RECORRIDO: WILLIAM JORGE FERNANDES NEVES**  
**ADVOGADOS: DR. RÁRISSON TATAIRA DA SILVA E OUTROS**  
**3º RECORRIDO: SILVIO FERNANDES DO REIS**  
**ADVOGADOS: DR. RÁRISSON TATAIRA DA SILVA E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação das partes recorridas para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 24 de março de 2011.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.001221-0**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**  
**RECORRIDA: ILONEIDE PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADAS: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 24 de março de 2011.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.012083-3**  
**RECORRENTE: MARILENA GOMES DE LIMA**  
**ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS**  
**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENEZES**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 24 de março de 2011.

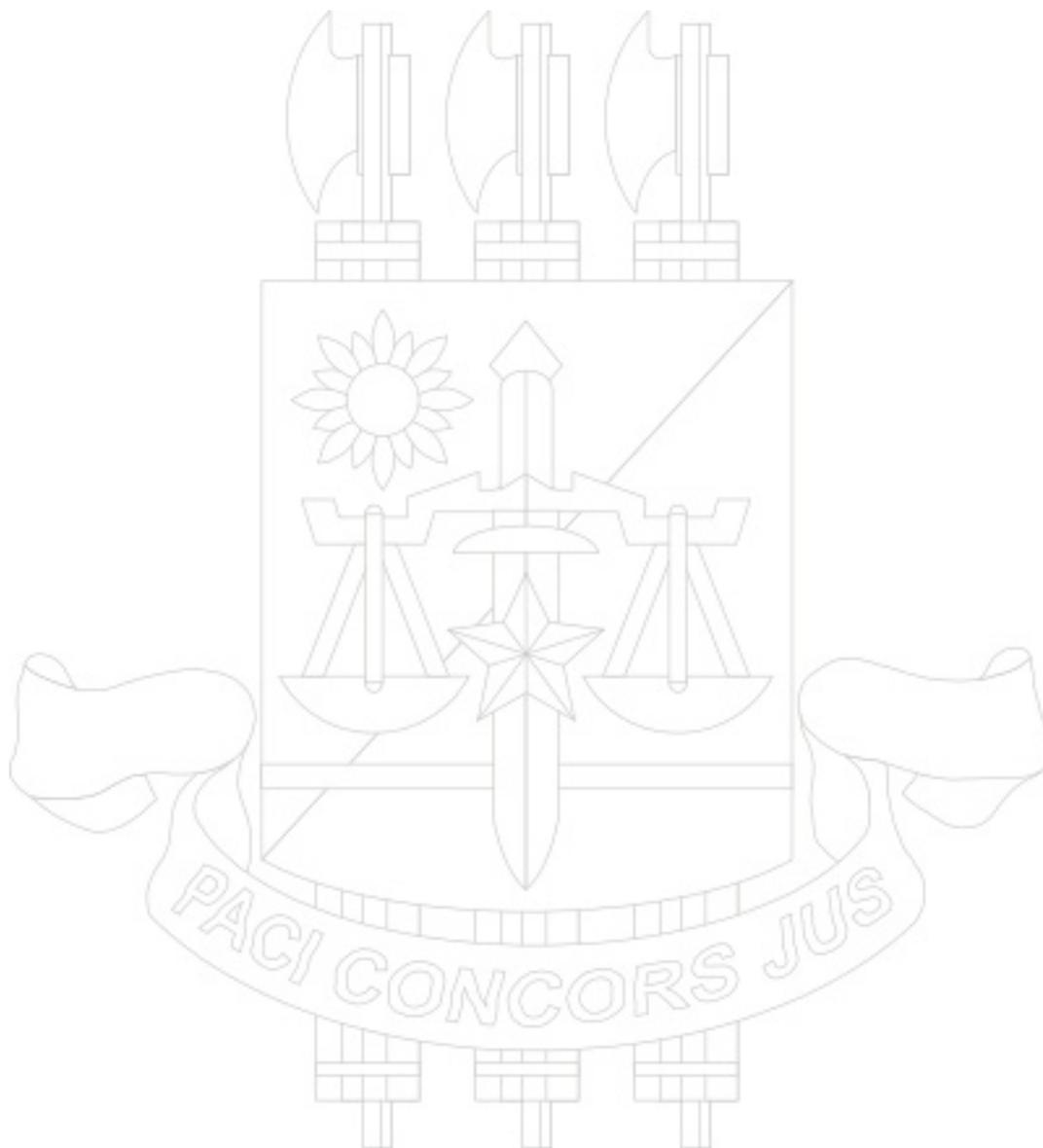
**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.121285-9**  
**RECORRENTE: FÁBIO GUERRA GARCIA**  
**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS**  
**RECORRIDO: OSMAR HENTGES**  
**ADVOGADOS: DR. GERALDO JOÃO DA SILVA E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 24 de março de 2011.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 24 DE MARÇO DE 2011.

Bel. Itamar Lamounier  
Diretor de Secretaria



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 24/03/2011

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130441-5**  
**RECORRENTES: JOAQUIM RODRIGUES FERREIRA NETO E OUTRA**  
**ADVOGADOS: DR. HENRIQUE EDUARDO DE FIGUEIREDO E OUTROS**  
**RECORRIDA: ELIZEUDA SILVA ABREU**  
**ADVOGADO: DR. NILTER DA SILVA PINHO**

**DECISÃO**

Joaquim Rodrigues Ferreira Neto e outra interpuseram Recurso Especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do Acórdão proferido na Apelação Cível em epígrafe (fl. 128).

Aduzem ofensa ao art. 1046 do Código de Processo Civil, aos artigos 109 a 112 da Lei nº 6.015/73 e ao art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

A Recorrida não apresentou contrarrazões (fl. 168-v), pugnando a douta Procuradora Geral de Justiça pela inadmissibilidade do Recurso (fls. 172/177).

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

O recurso especial de fls. 155/165 é tempestivo, contudo, não pode ser admitido.

Isso porque as arguições dos recorrentes encontram-se desprovidas do necessário prequestionamento, eis que não foram objeto de pronunciamento no acórdão recorrido, conforme exigência da Súmula n.º 211 do STJ:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

Nesse mesmo sentido, em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça manifestou o seguinte entendimento:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 156, VI, E 181 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - (...). PRECEDENTES. (...) 2. Verifica-se que a Corte a quo não analisou a questão à luz dos arts. 156, VI, e 181 do CTN. Incide no caso a Súmula 211/STJ. (...) Agravo regimental improvido." (STJ – AgRg no Ag 1334622 / SP – Segunda Turma – Relator: Min. Humberto Martins – Publicação: 14/02/2011).**

Ademais, não foram diretamente atacados todos os fundamentos do acórdão recorrido, especialmente aquele que fundamentou a decisão no art. 169 do Código Civil, razão pela qual deve ser negado seguimento ao recurso pela aplicação, por analogia, da Súmula n.º. 283 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"283. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo sentido:

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PREFEITO. CASSAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. QUESTÕES INTERNA CORPORIS. ACÓRDÃO COM MÚLTIPLOS**

FUNDAMENTOS. ATAQUE NÃO PORMENORIAZADO. **APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA.** (...) 10. No que tange aos itens (iii), (iv) e (v), **é caso de aplicar a Súmula n. 283 do STF, por analogia. Isto porque a origem adotou um ou mais de um fundamento(s) para cada ponto impugnado, mas o recorrente deixou de rebatê-lo(s), razão pela qual há argumento bastante para a manutenção do provimento atacado.** (...) 18. Recurso ordinário não conhecido.” (STJ - RMS 19809 / MG – Segunda Turma – Relator: Min. Mauro Campbell Marques – Publicação: 27/11/2009).

Por fim, os Recorrentes visam o reexame dos elementos de convicção dos magistrados, o que demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, providência que encontra óbice em sede de recurso especial, conforme Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça:

“07. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Diante do exposto, **nego** seguimento ao recurso.

Boa Vista-RR, 21 de março de 2011.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
PRESIDENTE

### **REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO POR INCORREIÇÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.128258-7**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA**

**RECORRIDO: JOSÉ RAMOS FIGUEIREDO**

**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS**

### **DECISÃO**

O Estado de Roraima interpôs Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do v. acórdão proferido na Apelação Cível em epígrafe (fls. 320/326).

Aduz a ocorrência de violação ao artigo 2º da Constituição Federal, sustentando a existência de repercussão geral, na forma do art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil.

O Recorrido apresentou contrarrazões (fls. 332/337) pugnano pela inadmissibilidade do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

O recurso extraordinário é tempestivo, contudo, não pode ser admitido.

A irresignação do recorrente, quanto à suposta afronta ao art. 2º da Constituição Federal, encontra-se desprovida do necessário prequestionamento, eis que não ventilada expressamente no acórdão recorrido, ou provocada por meio de Embargos de Declaração, conforme exigência das Súmulas n.º 282 e 356 do STF:

“Súmula 282 do STF: é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356 do STF: O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, não admite a tese de prequestionamento implícito:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. ART. 5º, XXII E LV, DA CF/88. **INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS STF 282 E 356. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.** PRECEDENTES. 1. **Os dispositivos constitucionais tidos como violados não se encontram prequestionados, porque não abordados pelo acórdão recorrido, nem opostos embargos de declaração para satisfazer o requisito do prequestionamento.** Incide, na espécie, o óbice das **Súmulas STF 282 e 356.** 2. **A jurisprudência sedimentada desta Corte não admite, em princípio, o chamado prequestionamento implícito.** Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 739651 AgR / SP – Segunda Turma – Relatora: Min. Ellen Gracie – **Publicação: 23/02/2011**).

Diante do exposto, **nego** seguimento ao recurso.

Boa Vista-RR, 21 de março de 2011.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
PRESIDENTE

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**SUSPENSÃO LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0000.11.000306-8**

**AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

**RÉU: RAMON WELLENGSON ALVES MARTINS**

**ADVOGADO: DR. JOSINALDO BARBOZA BEZERRA**

### **DESPACHO**

**I - Encaminhem-se os presentes autos ao Procurador-Geral de Justiça para manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 4º, §2º, da Lei nº 8.437/92.**

**II – Publique-se e cumpra-se com urgência.**

Boa Vista-RR, 24 de março de 2011.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
PRESIDENTE

PACI CONCORS JUS

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 24/3/2011

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 29 de março do ano de dois mil e onze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, será julgado o processo a seguir:

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.06.138771-7 – BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON R. LEITE DA SILVA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 09 918507-5 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: ANTONIO GOMES SILVA

ADVOGADOS: DR. VALDENOR ALVES GOMES E OUTROS

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. DANIEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA – GUARDA MUNICIPAL - ESCALA DE SERVIÇO – HORAS LABORADAS ALÉM DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO PREVISTA EM LEI – RESÍDUO DE QUARENTA HORAS MENSIS – CONFISSÃO DO ENTE PÚBLICO - PAGAMENTO DAS HORAS EXCEDIDAS NÃO COMPROVADO – INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 7º, INCISO XVI, E 39, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ÔNUS DA PROVA - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL – ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC – APELO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.

Comprovado o vínculo de trabalho entre o autor e o ente público e existindo confissão do recorrido sobre o exercício de horas laboradas além da jornada semanal prevista em lei, totalizando quarenta horas mensais, recai sobre a administração pública o ônus de comprovar o pagamento das horas excedidas, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPCivil.

**A C Ó R D Ã O**

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam a unanimidade de votos, pelo parcial provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto da relatora.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e onze. (15.03.2011).

Des. Ricardo Oliveira  
Presidente e Julgador

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

Des. Robério Nunes  
Julgador

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000.10.001096-6 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA**  
**AGRAVADA: GIANNE DELGADO GOMES**  
**ADVOGADO: DR. GIL VIANA SIMÕES BATISTA**  
**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR EM PRIMEIRO GRAU QUE CONCEDE PROMOÇÃO À DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL, COM EFEITOS FINANCEIROS E FUNCIONAIS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETOU O PERÍODO PREVISTO EM LEI – PRESENÇA DOS REQUISITOS - DEFERIMENTO LIMINAR DA CONTRACAUTELA – GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA - ONERAR A FOLHA DE PAGAMENTO DO AGRAVANTE, SEM A NECESSÁRIA PROVISÃO ORÇAMENTÁRIA - AFRONTA AO ART. 1º, DA LEI N.º 9.494/97 — LIMINAR MANTIDA - RECURSO PROVIDO.

O cumprimento imediato da decisão de primeiro grau (promoção de Delegado da Polícia Civil, por antiguidade, com os decorrentes efeitos financeiros retroativos), por óbvio onerou a folha de pagamento do Agravante, sem a necessária provisão orçamentária. Tal situação provoca desarranjos nas contas públicas e afronta não somente o disposto no art. 1º, da Lei n.º 9.494/97 como, principalmente, o disposto no art. 100, da Constituição Federal, que impõe a execução dos julgados via precatório. Liminar concedida. Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento concedendo em definitivo efeito suspensivo à decisão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e onze (01.03.2011).

Des. Ricardo Oliveira  
- Presidente –

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
- Relatora -

Des. Robério Nunes  
- Julgador –

#### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 09 918491-2 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FRANCISCO CERQUEIRA DA GLÓRIA**  
**ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS**  
**APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. SABRINA AMARO TRICOT**  
**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA – GUARDA MUNICIPAL - ESCALA DE SERVIÇO – HORAS LABORADAS ALÉM DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO PREVISTA EM LEI – RESÍDUO DE QUARENTA HORAS MENSAIS – CONFISSÃO DO ENTE PÚBLICO - PAGAMENTO DAS HORAS EXCEDIDAS NÃO COMPROVADO – INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 7º, INCISO XVI, E 39, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ÔNUS DA PROVA - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

MUNICIPAL – ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC – APELO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Comprovado o vínculo de trabalho entre o autor e o ente público e existindo confissão do recorrido sobre o exercício de horas laboradas além da jornada semanal prevista em lei, totalizando quarenta horas mensais, recai sobre a administração pública o ônus de comprovar o pagamento das horas excedidas, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC.

#### ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam a unanimidade de votos, pelo parcial provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto da relatora.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e onze. (15.03.2011).

Des. Ricardo Oliveira  
Presidente e Julgador

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

Des. Robério Nunes  
Julgador

#### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0010.06.136361-9 – BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RECORRIDOS: CLEDSON CARLOS DA SILVA MAGALHÃES E OUTROS**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON R. LEITE DA SILVA**  
**RELATORA: DES<sup>a</sup>. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

#### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO- SENTENÇA QUE RECONHECEU PRESCRIÇÃO VIRTUAL DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - INADMISSIBILIDADE. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA A PRESCRIÇÃO REGULA-SE PELO MÁXIMO DA PENA COMINADA AO CRIME (ART. 109 CP), O QUE NÃO OCORREU NO PRESENTE CASO. PRECEDENTES NESTA E NAS CORTES SUPERIORES – SÚMULA 438 STJ –SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO.

A prescrição virtual, fundada em condenação hipotética, não tem amparo legal e tampouco jurisprudencial, tendo sido recentemente (13/05/2010), editada pelo Superior Tribunal de Justiça a Súmula 438.

#### ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, pelo PROVIMENTO do Recurso em Sentido Estrito nº 0134803-64.2006.8.23.0010, para cassar a decisão recorrida e determinar o prosseguimento do feito até o julgamento final de mérito, nos termos do voto da relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e onze. (15.03.2011).

Des. Ricardo Oliveira  
Presidente

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor  
Revisora

Dr. Alessandro Tramuja Assad  
Procurador

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 01 015712-0 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA – FISCAL**

**APELADOS: EDGAR C. MARQUES E OUTROS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SEM OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA – POSSIBILIDADE – NÃO TRANSCURSO DO LAPSO DEVIDO PARA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ANULAÇÃO DA SENTENÇA A QUO – PRESCRIÇÃO MATERIAL – DECLARAÇÃO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE.**

1. A ausência da prévia oitiva do Fisco de que fala o §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 só vicia a sentença se, nas razões do apelo, a Fazenda alegar e demonstrar efetivo prejuízo.
2. Não transcorreu o lapso temporal devido para a decretação da prescrição intercorrente, datando a primeira suspensão (após a citação) em fevereiro de 2005 (fl. 119), somente um ano após esta data inicia-se a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, conforme Súmula nº 314 do STJ.
3. Ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição material, eis que da data da constituição definitiva do crédito até a data da citação, passou pouco mais de cinco anos (já descontado o período da suspensão), período pelo qual a Fazenda quedou-se inerte, não podendo, portanto responsabilizar o Judiciário pela demora da citação.
4. Sentença anulada. Recurso provido. Declaração, de ofício, da prescrição material.

### **A C Ó R D Ã O**

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam a unanimidade de votos, pelo provimento do recurso de apelação, bem como pela declaração, de ofício, da prescrição material do crédito tributário, nos termos do voto da relatora.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e onze. (15.03.2011).

Des. Ricardo Oliveira  
Presidente e Julgador

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

Des. Robério Nunes  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL 010.09.905086-5 – BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: VRG LINHAS AÉREAS S/A**

**ADVOGADOS: DRA. ANGELA DI MANSO E OUTROS**

**EMBARGADO: ÍCARO ALBUQUERQUE RIBEIRO**

**ADVOGADA: DRA. ÂNTONIA VIEIRA SANTOS E OUTRA**

**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

## E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FINS PREQUESTIONADORES. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA LIDE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os Embargos de Declaração se submetem à existência dos requisitos previstos no art. 535, do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão.
2. Eventual inconformidade em relação à tese adotada no acórdão embargado deve ser objeto de recurso próprio.
3. Embargos desprovidos.

## A C Ó R D ã O

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam a unanimidade de votos, pelo deprovidimento do recurso de embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e onze. (15.03.2011).

Des. Ricardo Oliveira  
Presidente e Julgador

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

Des. Robério Nunes  
Julgador

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL 010.09.905070-9 – BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: VRG LINHAS AÉREAS S/A**

**ADVOGADOS: DRA. ANGELA DI MANSO E OUTROS**

**EMBARGADO: GABRIEL DA SILVA MONTES**

**ADVOGADA: ÂNTONIA VIEIRA SANTOS E OUTRA**

**RELATORA: DES<sup>a</sup>. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

## E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FINS PREQUESTIONADORES. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA LIDE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os Embargos de Declaração se submetem à existência dos requisitos previstos no art. 535, do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão.
2. Eventual inconformidade em relação à tese adotada no acórdão embargado deve ser objeto de recurso próprio.
3. Embargos desprovidos.

## A C Ó R D ã O

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam a unanimidade de votos, pelo deprovidimento do recurso de embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e onze. (15.03.2011).

Des. Ricardo Oliveira  
Presidente e Julgador

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

Des. Robério Nunes  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000.10.001090-9 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA**  
**AGRAVADO: MARCELO RODRIGO SILVA BRITO**  
**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**  
**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **E M E N T A**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA AÇÃO REVISIONAL – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – ANÁLISE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – QUESTÃO A SER APRECIADA PELO JUÍZO DA CAUSA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – PRELIMINAR REJEITADA – QUESTÃO DE MÉRITO – AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA – DEPÓSITO EM VALOR INFERIOR AO PACTUADO – NÃO ADMITIDO – PREVALÊNCIA DO CONTRATO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Questões pertinentes à ausência de pressuposto processual, que não foram ventiladas no corpo da decisão impugnada, deverão ser dirigidas, no momento oportuno, ao magistrado originário, a fim de se evitar supressão de instância.
2. Embora sejam comuns os casos em que se verifica a abusividade dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em uma congnição sumária em que se verifica a verossimilhança do direito alegado, não é razoável a desconsideração do contrato, haja vista que decorreu da livre manifestação da vontade das partes. Assim, somente após a dilação probatória na ação revisional é que se poderá aferir a abusividade, ou não, das cláusulas contratuais, devendo prevalecer, neste momento, o pactuado pelas partes.
3. O depósito de valor inferior ao que foi pactuado não tem o condão de afastar os efeitos da mora, notadamente quando os cálculos foram efetuados de forma unilateral.
4. Recurso parcialmente provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira  
- Presidente –

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
- Relatora -

Des. Robério Nunes  
- Julgador –

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 02 0020777-4 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL**  
**APELADOS: CONSÓRCIO EP BOA VISTA E OUTROS**  
**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima, em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, fls. 129/130, que, com base no art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a Ação de Execução Fiscal ajuizada contra o Consórcio EP Boa Vista

Irresignado, o Estado apela, alegando que a sentença vergastada merece ser anulada porque não cumpriu exigência prevista no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 – LEF, pois foi decretada a prescrição intercorrente sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, motivo pelo qual, por fim, requer a anulação do referido julgado (fls. 132/144).

Sem contrarrazões (fl. 147).

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se, tão-somente, à possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente em ações de execução fiscal, sem prévia oitiva da Fazenda Pública, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme §1º do art. 557 do CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ao contrário do afirmado pelo Apelante, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já tem entendimento pacificado sobre a matéria. Vejamos recente julgado, o qual destaco os precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010) – Grifei.

O julgado acima é datado de 17/08/2010, ou seja, mais recente que os arestos, com posição contrária, colacionados pelo Apelante (REsp 1187782-MT, de 11/05/2010 e AgRg no REsp 1116327-MG, de 16/03/2010). Como se conclui o entendimento exarado no referido julgado, apesar de já pacificado, foi alvo de acirradas discussões.

Neste contexto, a ausência da prévia oitiva do Fisco de que fala o §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 só viciaria a sentença se, nas razões do apelo, a Fazenda alegasse e demonstrasse efetivo prejuízo, o que não houve no vertente caso.

De outro lado, sendo a prescrição matéria de ordem pública, urge averiguar se de fato cabe a declaração da prescrição intercorrente no vertente caso. Sabe-se que ela passa a correr após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. Essa linha de raciocínio está em consonância com o enunciado da Súmula 314/STJ, que assim dispõe:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Seguindo o entendimento acima, entendo que não pode ser declarada a prescrição intercorrente. Após detida análise dos autos, percebo que em nenhum momento foi deferida suspensão do processo por um ano nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, requisito este exigido pela Súmula acima exposta.

Ademais, o reconhecimento da prescrição intercorrente depende que a paralisação do processo decorra da inércia da parte autora, hipótese inócurrenente no caso sub examine, já que, conforme se observa nos autos em apenso (nº010 01 009310-1), o endereço do Executado é em outro Estado da Federação e houve, na verdade, demora da Justiça no cumprimento das diligências requeridas e ordenadas por meio de Carta Precatória.

Sobre este assunto:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314/STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

(...)

(AgRg no Ag 1253088/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010) – Destaque meu.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". Já o parágrafo único desse mesmo artigo estabelece ser causa de interrupção da prescrição "qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".

2. O presente executivo fiscal foi proposto durante o lapso prescricional, não se podendo dizer, com base nos elementos probatórios carreados aos autos, que a Fazenda Pública é quem teria sido a responsável pela paralisação do processo, mormente quando considerado o seu esforço em encontrar a Executada e em impulsionar o feito.

3. Dispõe o enunciado n. 106 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

4. Deu-se provimento à apelação do Distrito Federal para determinar o retorno dos autos ao juízo a quo, para que seja dado prosseguimento à execução.

(20000110874812APC, Relator Flavio Rostirola, 1ª Turma Cível, julgado em 10/11/2010, DJ 16/11/2010 p. 140) – Grifo meu.

Por essas razões, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, dou provimento a este recurso e anulo a sentença a quo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à 8ª Vara Cível para continuidade da execução.

Publique-se e intímese.

Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2011.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 01 009310-1 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL**

**APELADO: CONSÓRCIO EP BOA VISTA**  
**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS****DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima, em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, fls. 352/353, que, com base no art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a Ação de Execução Fiscal ajuizada contra o Consórcio EP Boa Vista.

Irresignado, o Estado apela, alegando que a sentença vergastada merece ser anulada porque não cumpriu exigência prevista no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 – LEF, pois foi decretada a prescrição intercorrente sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, motivo pelo qual, por fim, requer a anulação do referido julgado (fls. 365/377).

Sem contrarrazões (fl. 380).

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se, tão-somente, à possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente em ações de execução fiscal, sem prévia oitiva da Fazenda Pública, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme §1º do art. 557 do CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ao contrário do afirmado pelo Apelante, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já tem entendimento pacificado sobre a matéria. Vejamos recente julgado, o qual destaco os precedentes:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010) – Grifei.

O julgado acima é datado de 17/08/2010, ou seja, mais recente que os arestos, com posição contrária, colacionados pelo Apelante (REsp 1187782-MT, de 11/05/2010 e AgRg no REsp 1116327-MG, de 16/03/2010). Como se conclui o entendimento exarado no referido julgado, apesar de já pacificado, foi alvo de acirradas discussões.

Neste contexto, a ausência da prévia oitiva do Fisco de que fala o §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 só viciaria a sentença se, nas razões do apelo, a Fazenda alegasse e demonstrasse efetivo prejuízo, o que não houve no vertente caso.

De outro lado, sendo a prescrição matéria de ordem pública, urge averiguar se de fato cabe a declaração da prescrição intercorrente no vertente caso. Sabe-se que ela passa a correr após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. Essa linha de raciocínio está em consonância com o enunciado da Súmula 314/STJ, que assim dispõe:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Seguindo o entendimento acima, entendo que não pode ser declarada a prescrição intercorrente. Após detida análise dos autos, percebo que em nenhum momento foi deferida suspensão do processo por um ano nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, requisito este exigido pela Súmula acima exposta.

Ademais, o reconhecimento da prescrição intercorrente depende que a paralisação do processo decorra da inércia da parte autora, hipótese incorrente no caso sub examine, já que, conforme se observa, o endereço do Executado é em outro Estado da Federação e houve, na verdade, demora da Justiça no cumprimento das diligências requeridas e ordenadas por meio de Carta Precatória.

Sobre este assunto:

STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314/STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

(...)

(AgRg no Ag 1253088/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010) – Destaque meu.

TJDF: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". Já o parágrafo único desse mesmo artigo estabelece ser causa de interrupção da prescrição "qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".

2. O presente executivo fiscal foi proposto durante o lapso prescricional, não se podendo dizer, com base nos elementos probatórios carreados aos autos, que a Fazenda Pública é quem teria sido a responsável pela paralisação do processo, mormente quando considerado o seu esforço em encontrar a Executada e em impulsionar o feito.

3. Dispõe o enunciado n. 106 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

4. Deu-se provimento à apelação do Distrito Federal para determinar o retorno dos autos ao juízo a quo, para que seja dado prosseguimento à execução.

(20000110874812APC, Relator Flavio Rostirola, 1ª Turma Cível, julgado em 10/11/2010, DJ 16/11/2010 p. 140) – Grifo meu.

Por essas razões, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, dou provimento a este recurso e anulo a sentença a quo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à 8ª Vara Cível para continuidade da execução.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2011.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 01 009120-4 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE – FISCAL**

**APELADOS: TERRA NORTE SUL LTDA E OUTROS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima, em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, fls. 179/180, que, com base no art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a Ação de Execução Fiscal ajuizada contra Terra Norte Sul LTDA.

Irresignado, o Estado apela, alegando que a sentença vergastada merece ser anulada porque não cumpriu exigência prevista no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 – LEF, pois foi decretada a prescrição intercorrente sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, motivo pelo qual, por fim, requer a anulação do referido julgado (fls. 182/194).

Sem contrarrazões (fl. 198).

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se, tão-somente, à possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente em ações de execução fiscal, sem prévia oitiva da Fazenda Pública, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme caput do art. 557 do CPC:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (Grifei).

Em que pese o regramento contido no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, a sentença não merece reparos, pois o Apelante, em nenhum momento, mencionou qualquer prejuízo sofrido em decorrência da decretação da prescrição intercorrente sem que lhe haja sido oportunizada a oitiva.

Ao contrário do afirmado pelo Apelante, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já tem entendimento pacificado sobre a matéria. Vejamos recente julgado, o qual destaco os precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010) – Grifei.

O julgado acima é datado de 17/08/2010, ou seja, mais recente que os arestos, com posição contrária, colacionados pelo Apelante (REsp 1187782-MT, de 11/05/2010 e AgRg no REsp 1116327-MG, de 16/03/2010). Como se conclui o entendimento exarado no referido julgado, apesar de já pacificado, foi alvo de acirradas discussões.

Neste contexto, a ausência da prévia oitiva do Fisco de que fala o §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 só viciaria a sentença se, nas razões do apelo, a Fazenda alegasse e demonstrasse efetivo prejuízo, o que não houve no vertente caso.

Por oportuno, deixo registrado que o Exequente, neste recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, de modo que não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

A propósito, os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR À EC 08/77. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051, DE 2004. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

(...)

2. O cerne da controvérsia do presente recurso cinge-se à nulidade da decretação de ofício da prescrição sem a ausência da prévia oitiva da Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, quando a exequente recorre da decisão que decretou a prescrição dos créditos tributários sem trazer causas suspensivas ou interruptivas.

3. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1005209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; e AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento,

demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente provido para, tão somente, afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

(REsp 1.157.788/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 11.5.2010.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. OITIVA DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO EM APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRECEDENTE.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente depende da prévia oitiva da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

2. Apesar da ausência de oitiva, se o Fisco teve oportunidade de argüir a existência de possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional, nas razões da Apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. Precedente do STJ.

3. Agravo Regimental não provido .

(AgRg no REsp 1.157.760/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO ARGÜIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, a Fazenda Pública supriu a exigência prevista no § 4º do art. 40 da LEF quando, nas razões de apelação, arguiu causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 89/94 e-STJ). Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.187.293/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.6.2010, DJe 23.6.2010)

Ademais, não há dúvidas quanto a efetiva ocorrência da prescrição, consoante se verifica: desde a citação ocorrida no ano de 2004 até o ano da sentença, 2010, não houve outra causa interruptiva da prescrição, mesmo se descontarmos o período de um ano referente ao arquivo provisório.

Neste sentido, trago trecho da decisão monocrática prolatada pelo Des. Rebério Nunes, bem como outros julgados proferidos por este Tribunal:

(...)

O mote da controvérsia consiste em aferir ser, in casu, correta ou não a decretação da prescrição intercorrente: situação na qual, tendo sido suspenso o prazo, volta a correr no curso do processo, nele se completando.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

(...)

(Apelação Cível Nº 010 09 012908-0, Rel. Des. Robério Nunes, Publicada em 13/05/2010, DJe: Ano XIII - Edição 4314 028/111) – Grifei.

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO SEM A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO EM CONTRA-RAZÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.**

1. Se o Juiz monocrático não ouviu a Fazenda Pública antes de decretar a prescrição intercorrente, a sentença padece de nulidade, posto que decretada em desacordo com a norma vigente.

2. Entretanto, é possível o pedido de reconhecimento da prescrição em contra-razões, haja vista se tratar de matéria de ordem pública e que, portanto, pode ser alegada a qualquer tempo, não estando sujeita a preclusão.

3. Se o processo ficou paralisado por um período superior a 05 (cinco) anos, sem a ocorrência de qualquer manifestação relevante para o deslinde da causa, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. Extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC).

(AC nº 10050051431, Rel. Des. Lupercino Nogueira, Julgado em: 24/01/2006, Publicado em: 31/01/2006)

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80.**

1. Se o processo ficou paralisado por um período superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer causa interruptiva ou, tampouco, sem a ocorrência de qualquer manifestação relevante para o deslinde da causa, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

2. Extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).

(AC10090133489, Rel. Des. Lupercino Nogueira, Julgado em: 17/08/2010, Publicado em: 25/08/2010, ano: XIII, Edição: 4383) – Grifei.

Por essas razões, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento a este recurso, porquanto manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 21 de fevereiro de 2011.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 01 009900-9 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAUJO**

**APELADOS: MARLENE ALVES DOS SANTOS E OUTROS**

**RELATORA: DES<sup>a</sup>. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima, em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, fls. 130/131, que, com base no art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a Ação de Execução Fiscal ajuizada contra Marlene Alves dos Santos.

Irresignado, o Estado apela, alegando que a sentença vergastada merece ser anulada porque não cumpriu exigência prevista no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 – LEF, pois foi decretada a prescrição intercorrente sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, motivo pelo qual, por fim, requer a anulação do referido julgado (fls. 133/144).

O prazo para oferecimento de contrarrazões transcorreu in albis (fl. 166-v).

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se, tão-somente, à possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente em ações de execução fiscal, sem prévia oitiva da Fazenda Pública, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme caput do art. 557 do CPC:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (Grifei).

Em que pese o regramento contido no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, a sentença não merece reparos, pois o Apelante, em nenhum momento, mencionou qualquer prejuízo sofrido em decorrência da decretação da prescrição intercorrente sem que lhe haja sido oportunizada a oitiva.

Ao contrário do afirmado pelo Apelante, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já tem entendimento pacificado sobre a matéria. Vejamos recente julgado, o qual destaco os precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010) – grifo meu.

O julgado acima é datado de 17/08/2010, ou seja, mais recente que os arestos, com posição contrária, colacionados pelo Apelante à fl. 138 e 142 (REsp 1187782-MT, de 11/05/2010 e AgRg no REsp 1116327-MG, de 16/03/2010). Como se conclui o entendimento exarado no referido julgado, apesar de já pacificado, foi alvo de acirradas discussões.

Neste contexto, a ausência da prévia oitiva do Fisco de que fala o §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 só viciaria a sentença se, nas razões do apelo, a Fazenda alegasse e demonstrasse efetivo prejuízo, o que não houve no vertente caso.

Por oportuno, deixo registrado que o Exequente, neste recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, de modo que não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

A propósito, os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR À EC 08/77. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051, DE 2004. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

(...)

2. O cerne da controvérsia do presente recurso cinge-se à nulidade da decretação de ofício da prescrição sem a ausência da prévia oitiva da Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, quando a exequente recorre da decisão que decretou a prescrição dos créditos tributários sem trazer causas suspensivas ou interruptivas.

3. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1005209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; e AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento,

demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente provido para, tão somente, afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

(REsp 1.157.788/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 11.5.2010.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. OITIVA DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO EM APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRECEDENTE.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente depende da prévia oitiva da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

2. Apesar da ausência de oitiva, se o Fisco teve oportunidade de arguir a existência de possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional, nas razões da Apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção

aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. Precedente do STJ.

3. Agravo Regimental não provido .

(AgRg no REsp 1.157.760/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO ARGÜIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, a Fazenda Pública supriu a exigência prevista no § 4º do art. 40 da LEF quando, nas razões de apelação, arguiu causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 89/94 e-STJ). Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.187.293/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.6.2010, DJe 23.6.2010)

Ademais, não há dúvidas quanto a efetiva ocorrência da prescrição, consoante se verifica: decretada a suspensão do processo em 2004 (fl. 75), findo o prazo de um ano, seguiram-se reiteradas suspensões sem que fossem localizados o devedor e seus bens, ficando o processo sem impulso relevante para o deslinde da causa por um período superior a cinco anos.

Neste sentido transcrevo os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314/STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos.

3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1253088/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010) – Destaque meu.

TJRS: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. Tendo o credor, após a suspensão do feito em 1998, se restringindo a requerer novas informações sobre bens passíveis de penhora pertencentes à parte executada, procedimento este que deveria ter sido adotado durante o lapso suspensivo, reconhece-se sua inércia com a conseqüente reabertura do prazo prescricional. Assim, reiniciado o prazo prescricional em janeiro de 1999, declara-se operada a prescrição intercorrente, uma vez que transcorrido período superior a cinco anos até o momento, sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. ESPUMEIRA PROCESSUAL. Impõe-se enfatizar que a caracterização de inércia do exequente não se restringe a hipótese de paralisação física do processo, mas também aos casos onde o credor realiza verdadeira "espumeira processual", expressão de lavra do Des. Irineu Mariani, quando se limita o Estado a articular diligências infrutíferas apenas para fins de movimentação mecânica do feito. Por maioria, vencido o Des. Difini, apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70034061234, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 06/10/2010) – Grifei.

TRF4: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OCORRÊNCIA. É indispensável para a decretação da prescrição intercorrente que o processo reste paralisado por intervalo de tempo superior ao prazo prescricional, resultado da desídia do exequente que deixa de promover atos úteis ao deslinde da execução. Os sucessivos requerimentos do ente político de suspensão da execução não são aptos a afastar a ocorrência da prescrição intercorrente. A persecução da dívida pressupõe atitudes concretas e objetivas no sentido de impulsionar o feito.

(Apelação Cível Nº 2006.72.15.002040-2, 2ª Turma, Juíza Eloy Bernst Justo, por unanimidade, D.E. 19/02/2009) – Grifei.

Também sobre este assunto, trago trecho da decisão monocrática prolatada pelo Des. Rebério Nunes:

(...)

O mote da controvérsia consiste em aferir ser, in casu, correta ou não a decretação da prescrição intercorrente: situação na qual, tendo sido suspenso o prazo, volta a correr no curso do processo, nele se completando.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

(...)

(Apelação Cível Nº 010 09 012908-0, Rel. Des. Robério Nunes, Publicada em 13/05/2010, DJe: Ano XIII - Edição 4314 028/111) – Grifei.

Por essas razões, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento a este recurso, porquanto manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 09 de fevereiro de 2011.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 02 042855-2 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA – FISCAL**

**APELADOS: J. COSTA DOS SANTOS E OUTROS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATORA: DES<sup>a</sup>. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima, em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, fls. 182/183, que, com base no art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a Ação de Execução Fiscal ajuizada contra J. Costa dos Santos.

Irresignado, o Estado apela, alegando que a sentença vergastada merece ser anulada porque se equivocou na interpretação do art. 40 da Lei 6.830/80 e declarou a ocorrência da prescrição intercorrente. Afirma que não houve inércia da Fazenda na localização dos bens da Executada, embora não tenha obtido êxito nas diligências realizadas para este fim. Motivo pelo qual, ao final, requer a anulação do referido julgado e o retorno dos autos à primeira instância para o prosseguimento do feito (fls. 185/192).

Sem contrarrazões (fl. 195).

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se à ocorrência da prescrição intercorrente em execução fiscal, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme §1º do art. 557 do CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Assim, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.

A prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. Essa linha de raciocínio está em consonância com o enunciado da Súmula 314/STJ, que assim dispõe:

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Neste contexto, após detida análise dos autos, percebo que não transcorreu o lapso temporal devido para a decretação da prescrição intercorrente, pois, divergente do mencionado na sentença a quo, houve a interrupção (não suspensão) do transcurso do prazo prescricional com a citação (por edital) do Executado. Portanto, o prazo quinquenal iniciou-se após abril de 2004 (fl. 44-v).

Ademais, o Estado não se manteve inerte na procura de bens, havendo, inclusive, pedido de penhora de três veículos já judicialmente bloqueados (fls. 176/179), ou seja, localizou bens passíveis de penhora do Executado.

Corroborando este posicionamento recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314/STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos.

3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1253088/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010) – Destaque meu.

Por essas razões, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, dou provimento a este recurso e anulo a sentença a quo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à 8ª Vara Cível para continuidade da execução, observando que os autos em apenso (010 06 128879-0 e 010 04 091812-9) não possuem recursos a serem analisados nem foram formalmente remetidos à segunda instância.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 23 de fevereiro de 2011.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 01 009788-8 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL**

**APELADOS: M. P. SOARES E OUTROS**

**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima, em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, fls. 170/171, que, com base no art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a Ação de Execução Fiscal ajuizada contra M. P. Soares.

Irresignado, o Estado apela, alegando que a sentença vergastada merece ser anulada porque não cumpriu exigência prevista no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 – LEF, pois foi decretada a prescrição intercorrente sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, motivo pelo qual, por fim, requer a anulação do referido julgado (fls. 173/185).

Sem contrarrazões (fl. 186).

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se, tão-somente, à possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente em ações de execução fiscal, sem prévia oitiva da Fazenda Pública, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme caput do art. 557 do CPC:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (Grifei).

Em que pese o regramento contido no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, a sentença não merece reparos, pois o Apelante, em nenhum momento, mencionou qualquer prejuízo sofrido em decorrência da decretação da prescrição intercorrente sem que lhe haja sido oportunizada a oitiva.

Ao contrário do afirmado pelo Apelante, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já tem entendimento pacificado sobre a matéria. Vejamos recente julgado, o qual destaco os precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010) – Grifei.

O julgado acima é datado de 17/08/2010, ou seja, mais recente que os arestos, com posição contrária, colacionados pelo Apelante (REsp 1187782-MT, de 11/05/2010 e AgRg no REsp 1116327-MG, de 16/03/2010). Como se conclui o entendimento exarado no referido julgado, apesar de já pacificado, foi alvo de acirradas discussões.

Neste contexto, a ausência da prévia oitiva do Fisco de que fala o §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 só viciaria a sentença se, nas razões do apelo, a Fazenda alegasse e demonstrasse efetivo prejuízo, o que não houve no vertente caso.

Por oportuno, deixo registrado que o Exequente, neste recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, de modo que não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

A propósito, os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR À EC 08/77. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051, DE 2004. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

(...)

2. O cerne da controvérsia do presente recurso cinge-se à nulidade da decretação de ofício da prescrição sem a ausência da prévia oitiva da Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, quando a exequente recorre da decisão que decretou a prescrição dos créditos tributários sem trazer causas suspensivas ou interruptivas.

3. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1005209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; e AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial parcialmente provido para, tão somente, afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

(REsp 1.157.788/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 11.5.2010.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. OITIVA DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO EM APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRECEDENTE.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente depende da prévia oitiva da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

2. Apesar da ausência de oitiva, se o Fisco teve oportunidade de arguir a existência de possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional, nas razões da Apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção

aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. Precedente do STJ.

3. Agravo Regimental não provido .

(AgRg no REsp 1.157.760/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO ARGÜIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exeqüente, a Fazenda Pública supriu a exigência prevista no § 4º do art. 40 da LEF quando, nas razões de apelação, arguiu causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 89/94 e-STJ). Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.187.293/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.6.2010, DJe 23.6.2010)

Ademais, não há dúvidas quanto a efetiva ocorrência da prescrição, consoante se verifica: desde a citação ocorrida no ano de 2001 até o ano da sentença, 2010, não houve outra causa interruptiva da prescrição, mesmo se descontarmos o período de um ano referente ao arquivo provisório.

Neste sentido, trago trecho da decisão monocrática prolatada pelo Des. Rebério Nunes, bem como outros julgados proferidos por este Tribunal:

(...)

O mote da controvérsia consiste em aferir ser, in casu, correta ou não a decretação da prescrição intercorrente: situação na qual, tendo sido suspenso o prazo, volta a correr no curso do processo, nele se completando.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

(...)

(Apelação Cível Nº 010 09 012908-0, Rel. Des. Robério Nunes, Publicada em 13/05/2010, DJe: Ano XIII - Edição 4314 028/111) – Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO SEM A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART.

40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO EM CONTRA-RAZÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Se o Juiz monocrático não ouviu a Fazenda Pública antes de decretar a prescrição intercorrente, a sentença padece de nulidade, posto que decretada em desacordo com a norma vigente.

2. Entretanto, é possível o pedido de reconhecimento da prescrição em contra-razões, haja vista se tratar de matéria de ordem pública e que, portanto, pode ser alegada a qualquer tempo, não estando sujeita a preclusão.

3. Se o processo ficou paralisado por um período superior a 05 (cinco) anos, sem a ocorrência de qualquer manifestação relevante para o deslinde da causa, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. Extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC).

(AC nº 10050051431, Rel. Des. Lupercino Nogueira, Julgado em: 24/01/2006, Publicado em: 31/01/2006)

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80.**

1. Se o processo ficou paralisado por um período superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer causa interruptiva ou, tampouco, sem a ocorrência de qualquer manifestação relevante para o deslinde da causa, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

2. Extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).

(AC10090133489, Rel. Des. Lupercino Nogueira, Julgado em: 17/08/2010, Publicado em: 25/08/2010, ano: XIII, Edição: 4383) – Grifei.

Por essas razões, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento a este recurso, porquanto manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2011.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 01 009678-1 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL**

**APELADOS: P. DA SILVA PAIXÃO E OUTROS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATORA: DES<sup>a</sup>. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima, em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, fls. 145/1463, que, com base no art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a Ação de Execução Fiscal ajuizada contra P da Silva Paixão – ME.

Irresignado, o Estado apela, alegando que a sentença vergastada merece ser anulada porque não cumpriu exigência prevista no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 – LEF, pois foi decretada a prescrição intercorrente sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, motivo pelo qual, por fim, requer a anulação do referido julgado (fls. 245/260).

Sem contrarrazões (fl. 164).

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se, tão-somente, à possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente em ações de execução fiscal, sem prévia oitiva da Fazenda Pública, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme caput do art. 557 do CPC:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (Grifei).

Em que pese o regramento contido no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, a sentença não merece reparos, pois o Apelante, em nenhum momento, mencionou qualquer prejuízo sofrido em decorrência da decretação da prescrição intercorrente sem que lhe haja sido oportunizada a oitiva.

Ao contrário do afirmado pelo Apelante, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já tem entendimento pacificado sobre a matéria. Vejamos recente julgado, o qual destaco os precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010) – Grifei.

O julgado acima é datado de 17/08/2010, ou seja, mais recente que os arestos, com posição contrária, colacionados pelo Apelante (REsp 1187782-MT, de 11/05/2010 e AgRg no REsp 1116327-MG, de 16/03/2010). Como se conclui o entendimento exarado no referido julgado, apesar de já pacificado, foi alvo de acirradas discussões.

Neste contexto, a ausência da prévia oitiva do Fisco de que fala o §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 só viciaria a sentença se, nas razões do apelo, a Fazenda alegasse e demonstrasse efetivo prejuízo, o que não houve no vertente caso.

Por oportuno, deixo registrado que o Exequente, neste recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, de modo que não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

A propósito, os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR À EC 08/77. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051, DE 2004. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

(...)

2. O cerne da controvérsia do presente recurso cinge-se à nulidade da decretação de ofício da prescrição sem a ausência da prévia oitiva da Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, quando a exequente recorre da decisão que decretou a prescrição dos créditos tributários sem trazer causas suspensivas ou interruptivas.

3. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1005209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; e AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial parcialmente provido para, tão somente, afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem. (REsp 1.157.788/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 11.5.2010.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. OITIVA DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO EM APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRECEDENTE.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente depende da prévia oitiva da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.  
2. Apesar da ausência de oitiva, se o Fisco teve oportunidade de argüir a existência de possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional, nas razões da Apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. Precedente do STJ.  
3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.157.760/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO ARGÜIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.  
2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, a Fazenda Pública supriu a exigência prevista no § 4º do art. 40 da LEF quando, nas razões de apelação, arguiu causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 89/94 e-STJ). Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.  
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.187.293/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.6.2010, DJe 23.6.2010)

Ademais, não há dúvidas quanto a efetiva ocorrência da prescrição, consoante se verifica: desde a citação ocorrida no ano de 2004 até o ano da sentença, 2010, não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição, mas, tão-somente, reiterados pedidos de suspensão (fls. 67, 76, 80, 85, 90, 95, 119, 130). Neste sentido, trago trecho da decisão monocrática prolatada pelo Des. Rebério Nunes, bem como outros julgados proferidos por este Tribunal:

(...)  
O mote da controvérsia consiste em aferir ser, in casu, correta ou não a decretação da prescrição intercorrente: situação na qual, tendo sido suspenso o prazo, volta a correr no curso do processo, nele se completando.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

(...)

(Apelação Cível Nº 010 09 012908-0, Rel. Des. Robério Nunes, Publicada em 13/05/2010, DJe: Ano XIII - Edição 4314 028/111) – Grifei.

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO SEM A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO EM CONTRA-RAZÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.**

1. Se o Juiz monocrático não ouviu a Fazenda Pública antes de decretar a prescrição intercorrente, a sentença padece de nulidade, posto que decretada em desacordo com a norma vigente.

2. Entretanto, é possível o pedido de reconhecimento da prescrição em contra-razões, haja vista se tratar de matéria de ordem pública e que, portanto, pode ser alegada a qualquer tempo, não estando sujeita a preclusão.

3. Se o processo ficou paralisado por um período superior a 05 (cinco) anos, sem a ocorrência de qualquer manifestação relevante para o deslinde da causa, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. Extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC).

(AC nº 10050051431, Rel. Des. Lupercino Nogueira, Julgado em: 24/01/2006, Publicado em: 31/01/2006)

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80.**

1. Se o processo ficou paralisado por um período superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer causa interruptiva ou, tampouco, sem a ocorrência de qualquer manifestação relevante para o deslinde da causa, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

2. Extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).

(AC10090133489, Rel. Des. Lupercino Nogueira, Julgado em: 17/08/2010, Publicado em: 25/08/2010, ano: XIII, Edição: 4383) – Grifei.

Por essas razões, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento a este recurso, porquanto manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2011.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 01 091167-8 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL**

**APELADOS: A. F. G. COMÉRCIO & SERVIÇO LTDA E OUTROS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATORA: DES<sup>a</sup>. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima, em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, fls. 174/175, que, com base no art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a Ação de Execução Fiscal ajuizada contra A. F. G. Comércio & Serviço LTDA.

Irresignado, o Estado apela, alegando que a sentença vergastada merece ser anulada porque não cumpriu exigência prevista no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 – LEF, pois foi decretada a prescrição intercorrente sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, motivo pelo qual, por fim, requer a anulação do referido julgado (fls. 177/189).

Sem contrarrazões (fl. 193).

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se, tão-somente, à possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente em ações de execução fiscal, sem prévia oitiva da Fazenda Pública, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme §1º do art. 557 do CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ao contrário do afirmado pelo Apelante, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já tem entendimento pacificado sobre a matéria. Vejamos recente julgado, o qual destaco os precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTENCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010) – Grifei.

O julgado acima é datado de 17/08/2010, ou seja, mais recente que os arestos, com posição contrária, colacionados pelo Apelante (REsp 1187782-MT, de 11/05/2010 e AgRg no REsp 1116327-MG, de 16/03/2010). Como se conclui o entendimento exarado no referido julgado, apesar de já pacificado, foi alvo de acirradas discussões.

Neste contexto, a ausência da prévia oitiva do Fisco de que fala o §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 só viciaria a sentença se, nas razões do apelo, a Fazenda alegasse e demonstrasse efetivo prejuízo, o que não houve no vertente caso.

De outro lado, sendo a prescrição matéria de ordem pública, urge averiguar se de fato cabe a declaração da prescrição intercorrente no vertente caso. Sabe-se que ela passa a correr após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. Essa linha de raciocínio está em consonância com o enunciado da Súmula 314/STJ, que assim dispõe:

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Seguindo o entendimento acima, entendo que não pode ser declarada a prescrição intercorrente. Após detida análise dos autos, percebo que em nenhum momento foi deferida suspensão do processo por um ano nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, requisito este exigido pela Súmula acima exposta. Ademais, o Estado não se manteve inerte na procura de bens, tendo, inclusive, conseguido efetuar a penhora de um bem móvel e requerido a sua adjudicação no ano de 2006 (fl. 80).

Corroborando este posicionamento recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314/STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos.

3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1253088/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010) – Destaque meu.

Por essas razões, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, dou provimento a este recurso e anulo a sentença a quo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à 8ª Vara Cível para continuidade da execução.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 28 de fevereiro de 2011.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.000107-0 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA**

**AGRAVADO: WEYDER ROBERTO ALVES LOPES**

**ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**

**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 15, da lavra do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, que nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário com pedido de liminar cumulada com Ação de Repetição de Indébito e Consignação em Pagamento, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e autorizou o depósito em Juízo dos valores indicados pelo agravado, bem como determinou que o agravante se abstenha de registrar o nome do agravado nos cadastros restritivos de crédito.

Afirma o agravante, em resumo, a inexistência de prova inequívoca capaz de autorizar a concessão da liminar, bem como de demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a decisão final seja favorável ao agravado.

Ao final, aduzindo que o contrato foi firmado de forma livre entre as partes e que o agravado tinha plena ciência dos seus termos, pede a concessão de liminar no sentido de obrigá-lo a efetuar a consignação das parcelas do financiamento no valor efetivamente contratado, acrescido dos encargos decorrentes de sua mora.

Juntou documentos às fls. 15/31.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil estabelece que o recurso de agravo será instruído com as peças obrigatórias e essenciais. O artigo 525, I, indica as peças obrigatórias.

Por essenciais entendem-se todas as peças que são necessárias ao conhecimento do recurso e da controvérsia. No presente caso, tratando-se de recurso contra decisão interlocutória em ação de revisão contratual, imperioso que os autos recursais sejam instruídos com cópia do contrato.

Ausente o contrato, como saber, por exemplo, se os juros remuneratórios estão dentro da média do mercado, se há anatocismo, entre outras controvérsias? Como saber se a decisão do MM. Juiz a quo ignorou as determinações do contrato?

De outra banda, não há que falar em impossibilidade do agravante em apresentar cópia do contrato aludido, eis que, como instituição bancária, mantém em seus arquivos todos os documentos relativos aos seus consumidores, de modo que, facilmente, poderia juntar o contrato com as peças constantes do agravo, o que não se pode afirmar em relação ao agravado ao promover a ação principal.

Colaciono as seguintes jurisprudências dos Tribunais de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CONTRATO EM RECURSO QUE HOSTILIZA DECISÃO EM AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. - CABE À PARTE INSTRUIR O AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO SÓ COM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS, MAS TAMBÉM COM AQUELAS QUE SÃO INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. - O INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE O AUTOR PRETENDE REVISAR É PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA QUESTÃO OBJETO DO RECURSO. - SE O DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL NÃO CONSTA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS, INCUMBE AO AGRAVANTE PROVIDENCIAR CERTIDÃO DA SECRETARIA ATESTANDO O FATOS. - RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME. (TJDFT – Agravo Regimental no(a) Agravo de Instrumento 20090020114696AGI - Relator Des. Otávio Augusto – DJE 23-09-2009)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DOCUMENTO ESSENCIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. O contrato escrito é documento essencial na ação em que se busca a revisão de suas cláusulas. As instituições financeiras não sofrem limitação de cobrança de juros remuneratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, que não corresponde à taxa média praticada pelo mercado em cédulas de crédito bancário. (TJMG 5068334-77.2009.8.13.0024 – Relator Des. Domingos Coelho – Publicado no DJE-MG 06-02-2009)

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE PROCEDER AO EXAME DAS ALEGAÇÕES DA INICIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual: "(...) a requerente deve cumprir os ditames processuais para o ajuizamento de qualquer ação, fornecendo documentos e elementos que comprovem os argumentos articulados e amparem a pretensão vindicada. 5. Medida cautelar improcedente. Liminar que se revoga. Agravo regimental prejudicado. (MC 10.199/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 5/12/05) 2. No caso dos autos, conquanto o requerente/agravante tenha sido intimado para suprir a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, manteve-se inerte, impossibilitando, por consequência, o exame da viabilidade do recurso a que se pretende conferir efeito suspensivo, a plausibilidade jurídica da pretensão invocada e a urgência do provimento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na MC 16156 / MS – Relator Ministro Og Fernandes – DJE 22-02-2010)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTRAVIO. JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC. 1. A correta formação do agravo de instrumento com as peças obrigatórias e essenciais ao exame da irresignação recursal constitui ônus da parte, incumbindo-lhe fiscalizar para que os atos sejam praticados com respeito às formalidades exigidas ou diligenciar no sentido de obter as informações necessárias ao exame de sua pretensão. 2. Em razão do caráter integrativo do julgamento dos embargos de declaração, a cópia do inteiro teor da decisão ali proferida é peça obrigatória à formação do recurso de agravo de instrumento previsto no art. 544, do CPC. 3. É insuficiente a simples alegação de extravio de peça, cabendo à parte comprovar tal afirmação, assim como é inviável a juntada posterior do documento tido por ausente, visto que caracterizada a preclusão consumativa. Precedentes. 4. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. 5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. (STJ AgRg no Ag 1271515 / RJ – Relator Ministro João Otávio de Noronha – DJE 10-05-2010)

Assim, a ausência de documento essencial à instrução do agravo de instrumento importa em juízo de inadmissibilidade do recurso.

Posto isso, com fundamento no artigo 175-XIV do Regimento Interno desta Corte e do artigo 557, do Código de Processo Civil, em razão da não juntada de documento essencial ao conhecimento da lide –

contrato objeto da revisão -, nego seguimento ao presente recurso, determinando que, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 10 de fevereiro de 2011.

Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000.11.000142-7 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A**

**ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA**

**AGRAVADO: VALDECI SOUSA FARIAS**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco Financiamentos S/A, com pedido de liminar, em face da decisão do MM Juiz da 5ª Vara Cível, que antecipou os efeitos da tutela na Ação Revisional de Contrato Bancário cumulada com Repetição de Indébito e Consignação em Pagamento movida pelo Agravado.

Afirma o Agravante, em resumo, a inexistência de prova inequívoca capaz de autorizar a concessão da liminar, bem como de demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a decisão final seja favorável ao Agravado.

Ao final, aduzindo que o contrato foi firmado de forma livre entre as partes e que o Agravado tinha plena ciência dos seus termos, pede a concessão de liminar no sentido de obrigá-lo a efetuar a consignação das parcelas do financiamento no valor efetivamente contratado, acrescido dos encargos decorrentes de sua mora.

É o relatório. Decido.

A liminar deve ser concedida.

Consoante a jurisprudência pátria, o simples pedido judicial de revisão do contrato não é bastante para ilidir a exigibilidade da obrigação oriunda daquilo que foi livremente ajustado entre as partes, a justificar a antecipação da tutela (TJDFT, 2009 00 2 010602 AGI, DJ-e 15.10.2009, p. 68).

Não obstante isso, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a requerimento da parte, existindo prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação, poderá o juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, nos termos do art. 273, I, do CPC.

Haverá irreparabilidade do dano quando seus efeitos forem irreversíveis e o dano de difícil reparação estará caracterizado toda vez que as condições econômicas do réu autorizem supor que o dano não será efetivamente reparado.

Assim, no caso concreto, é imprescindível que o julgador pondere os interesses em conflito, analise a probabilidade de procedência da ação, e se certifique da possibilidade do autor sofrer um dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em estudo, observo que as teses defendidas na ação principal encontram sérias contraposições na jurisprudência pátria, de modo que não se pode afirmar, em juízo de cognição sumária, a presença de elementos que comprovem a alegada capitalização de juros, o que demonstra que o Agravado não logrou êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da medida, em especial a

presença de prova inequívoca capaz de sustentar a provável solidez de suas alegações, haja vista a eventual necessidade de perícia contábil para se apurar as ilegalidades apontadas nesta via recursal.

Além disso, destacando que ressei dos autos que a condição econômica do Banco Agravante autoriza supor que, caso exista, o dano será efetivamente reparado, imperioso concluir pela existência de elementos autorizadores da liminar pleiteada.

Diante do exposto, defiro a liminar pretendida, determinando que o Agravado promova a consignação das parcelas no valor contratado, acrescido dos encargos de mora.

Comunique-se o juízo monocrático desta decisão.

Intime-se o Agravado, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de fevereiro de 2011.

Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000121-1 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A**

**ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA**

**AGRAVADO: EUNICE DOS PRAZERES CORREA**

**ADVOGADOS: DRA. YONARA KARINE CORREA VARELA E OUTROS**

**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Fiat S/A, com pedido de liminar, em face da decisão do MM Juiz da 4ª Vara Cível, que antecipou os efeitos da tutela na Ação Revisional de Contrato Bancário cumulada com Repetição de Indébito e Consignação em Pagamento movida pela Agravada.

Afirma o Agravante, em resumo, a inexistência de prova inequívoca capaz de autorizar a concessão da liminar, bem como de demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a decisão final seja favorável ao Agravado.

Ao final, pede a concessão de liminar no sentido de: a) autorizar a inscrição do nome do agravado nos cadastros de inadimplentes; b) a busca e apreensão do bem e; c) obrigá-lo a efetuar a consignação das parcelas do financiamento no valor efetivamente contratado, acrescido dos encargos decorrentes de sua mora.

É o relatório. Decido.

A liminar deve ser parcialmente concedida.

Consoante a jurisprudência pátria, o simples pedido judicial de revisão do contrato não é bastante para ilidir a exigibilidade da obrigação oriunda daquilo que foi livremente ajustado entre as partes, a justificar a antecipação da tutela (TJDFT, 2009 00 2 010602 AGI, DJ-e 15.10.2009, p. 68).

Não obstante isso, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a requerimento da parte, existindo prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação, poderá o juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, nos termos do art. 273, I, do CPC.

Haverá irreparabilidade do dano quando seus efeitos forem irreversíveis e o dano de difícil reparação estará caracterizado toda vez que as condições econômicas do réu autorizem supor que o dano não será efetivamente reparado.

Assim, no caso concreto, é imprescindível que o julgador pondere os interesses em conflito, analise a probabilidade de procedência da ação, e se certifique da possibilidade do autor sofrer um dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em estudo, observo que as teses defendidas na ação principal encontram sérias contraposições na jurisprudência pátria, de modo que não se pode afirmar, em juízo de cognição sumária, a presença de elementos que comprovem a alegada capitalização de juros, o que demonstra que a Agravada não logrou êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da medida, em especial a presença de prova inequívoca capaz de sustentar a provável solidez de suas alegações, haja vista a eventual necessidade de perícia contábil para se apurar as ilegalidades apontadas nesta via recursal.

Além disso, destacando que ressaí dos autos que a condição econômica do Banco Agravante autoriza supor que, caso exista, o dano será efetivamente reparado, imperioso concluir pela existência de elementos autorizadores de parte da liminar pleiteada.

Relativamente ao pedido de busca e apreensão do bem, não vislumbro, por ora, motivos que autorizem a medida. De outra banda, o pedido de autorização para negativar o nome do agravado restou prejudicado, eis que com o pagamento integral das parcelas, não ficará inadimplente.

Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar pretendida, determinando que o Agravado promova a consignação das parcelas no valor contratado, acrescido dos encargos de mora.

Comunique-se o juízo monocrático desta decisão.

Intime-se o Agravado, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2011.

Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.000132-8 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA**  
**AGRAVADO: MANOEL MARCOS DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO**  
**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 14, da lavra do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, que nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário com pedido de liminar cumulada com Ação de Repetição de Indébito e Consignação em Pagamento, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e autorizou o depósito em Juízo dos valores indicados pelo agravado, bem como determinou que o agravante se abstenha de registrar o nome do agravado nos cadastros restritivos de crédito e, ainda, que o agravante exiba o contrato e os extratos relativos à planilha de cálculos para a fixação dos valores cobrados nas parcelas do contrato.

Afirma o agravante, em resumo, a inexistência de prova inequívoca capaz de autorizar a concessão da liminar, bem como de demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a decisão final seja favorável ao agravado.

Aduz, outrossim, que o contrato foi firmado de forma livre entre as partes e que o agravado tinha plena ciência dos seus termos.

Ao final, requer, em preliminar, seja extinto o processo principal por ausência de cópia do contrato naqueles autos. No mérito, requer o conhecimento e provimento do agravo, 'a fim de estabelecer o perfeito equilíbrio processual'.

Juntou documentos às fls. 14/67.

É o relatório. Decido.

O agravo não deve ser conhecido.

A preliminar levantada (extinção do processo principal por ausência de cópia do contrato) não pode ser analisada pela via estreita do agravo de instrumento.

Com efeito, questões pertinentes à ausência de pressuposto processual, que não foram ventiladas no corpo da decisão impugnada, deverão ser dirigidas, no momento oportuno, ao magistrado originário, a fim de se evitar supressão de instância.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, conforme os seguintes arestos:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE AUTORIZA O DEPÓSITO DAS PARCELAS DE CONTRATO BANCÁRIO, DESDE QUE CONFORME CONTRATADO. COMPETÊNCIA DO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO LIMITADA À DECISÃO AGRAVADA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 1) Em ação de revisão de contrato bancário, onde se pede o reconhecimento de ilegalidade de cláusulas contratuais e o depósito do valor, que o autor considera devido em sede de antecipação de tutela, se a magistrada aprecia somente o segundo pedido, o tribunal não poderá se manifestar sobre o primeiro, quando do julgamento do agravo do instrumento, sob pena de suprimir instância”. (TJDFT, Agl 00008874-27.2008.807.0000, DJ-e 15.10.2008, p. 90).

“A via estreita do agravo de instrumento não se presta a debater questões não apreciadas no processo principal, especialmente aquelas que não foram tratadas na decisão atacada. A transcendência desses limites macularia a decisão desta Corte, porquanto não se pode ultrapassar o objeto da decisão agravada, o que configuraria afronta ao duplo grau de jurisdição”. (TJDFT, Agl 0017673-25.2009.807.0000, DJ-e 21.10.2010, p. 118).

“É vedada a apreciação, no agravo de instrumento, de alegação não formulada no juízo a quo, pois implica supressão de instância. o agravo de instrumento se limita ao exame da matéria versada na decisão agravada”. (TJDFT, Agl 0012163-94, DJ-e 07.10.2010, p. 74).

De mais a mais, o Juiz da causa poderá determinar que a parte autora daqueles autos junte o documento aludido, suprimindo a falha na qual se baseia o agravo ora analisado.

Nesse passo, estabelece o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (negritei).

Destarte, com fundamento no caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, determinando que, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2011.

Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.000114-6 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A**

**ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA**

**AGRAVADO: PEDRO HENRIQUE REIS DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 13, da lavra do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, que nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário com pedido de liminar cumulada com Ação de Repetição de Indébito e Consignação em Pagamento, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e autorizou o depósito em Juízo dos valores indicados pelo agravado, bem como determinou que o agravante se abstenha de registrar o nome do agravado nos cadastros restritivos de crédito e, ainda, que o agravante exiba o contrato e os extratos relativos à planilha de cálculos para a fixação dos valores cobrados nas parcelas do contrato.

Afirma o agravante, em resumo, a inexistência de prova inequívoca capaz de autorizar a concessão da liminar, bem como de demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a decisão final seja favorável ao agravado.

Aduz, outrossim, que o contrato foi firmado de forma livre entre as partes e que o agravado tinha plena ciência dos seus termos.

Ao final, requer, em preliminar, seja extinto o processo principal por ausência de cópia do contrato naqueles autos. No mérito, requer o conhecimento e provimento do agravo, 'a fim de estabelecer o perfeito equilíbrio processual'.

Juntou documentos às fls. 13/34.

É o relatório. Decido.

O agravo não deve ser conhecido.

A preliminar levantada (extinção do processo principal por ausência de cópia do contrato) não pode ser analisada pela via estreita do agravo de instrumento.

Com efeito, questões pertinentes à ausência de pressuposto processual, que não foram ventiladas no corpo da decisão impugnada, deverão ser dirigidas, no momento oportuno, ao magistrado originário, a fim de se evitar supressão de instância.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, conforme os seguintes arestos:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE AUTORIZA O DEPÓSITO DAS PARCELAS DE CONTRATO BANCÁRIO, DESDE QUE CONFORME CONTRATADO. COMPETÊNCIA DO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO LIMITADA À DECISÃO AGRAVADA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 1) Em ação de revisão de contrato bancário, onde se pede o reconhecimento de ilegalidade de cláusulas contratuais e o depósito do valor, que o autor considera devido em sede de antecipação de tutela, se a magistrada aprecia somente o segundo pedido, o tribunal não poderá se manifestar sobre o primeiro, quando do julgamento do agravo do instrumento, sob pena de suprimir instância”. (TJDFT, Agl 00008874-27.2008.807.0000, DJ-e 15.10.2008, p. 90).

“A via estreita do agravo de instrumento não se presta a debater questões não apreciadas no processo principal, especialmente aquelas que não foram tratadas na decisão atacada. A transcendência desses limites macularia a decisão desta Corte, porquanto não se pode ultrapassar o objeto da decisão agravada, o que configuraria afronta ao duplo grau de jurisdição”. (TJDFT, AgI 0017673-25.2009.807.0000, DJ-e 21.10.2010, p. 118).

“É vedada a apreciação, no agravo de instrumento, de alegação não formulada no juízo a quo, pois implica supressão de instância. o agravo de instrumento se limita ao exame da matéria versada na decisão agravada”. (TJDFT, AgI 0012163-94, DJ-e 07.10.2010, p. 74).

De mais a mais, o Juiz da causa poderá determinar que a parte autora daqueles autos junte o documento aludido, suprindo a falha na qual se baseia o agravo ora analisado.

Nesse passo, estabelece o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (negritei).

Destarte, com fundamento no caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, determinando que, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2011.

Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.000131-8 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA**  
**AGRAVADA: SUELY TENENTE DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**  
**RELATORA: TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 14, da lavra do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, que nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário com pedido de liminar cumulada com Ação de Repetição de Indébito e Consignação em Pagamento, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e autorizou o depósito em Juízo dos valores indicados pela agravada, bem como determinou que o agravante se abstenha de registrar o nome da agravada nos cadastros restritivos de crédito e, ainda, que a agravante exiba o contrato e os extratos relativos à planilha de cálculos para a fixação dos valores cobrados nas parcelas do contrato.

Afirma o agravante, em resumo, a inexistência de prova inequívoca capaz de autorizar a concessão da liminar, bem como de demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a decisão final seja favorável à agravada.

Aduz, outrossim, que o contrato foi firmado de forma livre entre as partes e que a agravada tinha plena ciência dos seus termos.

Ao final, requer, em preliminar, seja extinto o processo principal por ausência de cópia do contrato naqueles autos. No mérito, requer o conhecimento e provimento do agravo, ‘a fim de estabelecer o perfeito equilíbrio processual’.

Juntou documentos às fls. 14/34.

É o relatório. Decido.

O agravo não deve ser conhecido.

A preliminar levantada (extinção do processo principal por ausência de cópia do contrato) não pode ser analisada pela via estreita do agravo de instrumento.

Com efeito, questões pertinentes à ausência de pressuposto processual, que não foram ventiladas no corpo da decisão impugnada, deverão ser dirigidas, no momento oportuno, ao magistrado originário, a fim de se evitar supressão de instância.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, conforme os seguintes arestos:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE AUTORIZA O DEPÓSITO DAS PARCELAS DE CONTRATO BANCÁRIO, DESDE QUE CONFORME CONTRATADO. COMPETÊNCIA DO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO LIMITADA À DECISÃO AGRAVADA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 1) Em ação de revisão de contrato bancário, onde se pede o reconhecimento de ilegalidade de cláusulas contratuais e o depósito do valor, que o autor considera devido em sede de antecipação de tutela, se a magistrada aprecia somente o segundo pedido, o tribunal não poderá se manifestar sobre o primeiro, quando do julgamento do agravo do instrumento, sob pena de suprimir instância”. (TJDFT, Agl 00008874-27.2008.807.0000, DJ-e 15.10.2008, p. 90).

“A via estreita do agravo de instrumento não se presta a debater questões não apreciadas no processo principal, especialmente aquelas que não foram tratadas na decisão atacada. A transcendência desses limites macularia a decisão desta Corte, porquanto não se pode ultrapassar o objeto da decisão agravada, o que configuraria afronta ao duplo grau de jurisdição”. (TJDFT, Agl 0017673-25.2009.807.0000, DJ-e 21.10.2010, p. 118).

“É vedada a apreciação, no agravo de instrumento, de alegação não formulada no juízo a quo, pois implica supressão de instância. o agravo de instrumento se limita ao exame da matéria versada na decisão agravada”. (TJDFT, Agl 0012163-94, DJ-e 07.10.2010, p. 74).

De mais a mais, o Juiz da causa poderá determinar que a parte autora daqueles autos junte o documento aludido, suprindo a falha na qual se baseia o agravo ora analisado.

Nesse passo, estabelece o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (negritei).

Destarte, com fundamento no caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, determinando que, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2011.

Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº (010 10 001227-7 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTES: MARIA GARDENE PIMENTEL TRAJANO E OUTRA**

**ADVOGADO: DR. JOÃO FELIX DE SANTANA NETO**

**AGRAVADOS: LEOPOLDO AUGUSTO DE ARAUJO PONCHET FILHO E OUTROS**

**ADVOGADOS: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS**

**RELATORA: DES<sup>a</sup>. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

## D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 10/11, que deferiu pedido liminar para determinar a paralisação da edificação de uma obra nos autos da Ação de Nunciação de Obra Nova n.º 010.2010.915.556-3, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Os Agravantes alegam, em síntese, que o presente recurso deve ser acolhido para que seja revogada a liminar concedida, uma vez que possuem documentos os quais comprovam que são proprietários do lote em questão. Afirmam, também, que são vítimas de turbação em sua propriedade e, ao final, requerem a reforma da decisão agravada (fls. 02/07).

Foi proferido despacho recebendo o presente recurso na forma instrumental (fl. 100).

Contrarrrazões juntadas às fls. 105/108.

É o sucinto relato.

Decido.

Prevê o caput do art. 557, §1º-A, do CPC.

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

(Grifei)

Em que pese o despacho à fl. 100, ao analisar mais detidamente estes autos, percebo que o este recurso não está apto para ser conhecido. Vejamos.

Estabelece o inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil que o recurso de Agravo deverá ser instruído, obrigatoriamente, com a certidão de intimação da decisão agravada. Assim, a falta de documento obrigatório à instrução do agravo de instrumento resulta em juízo de inadmissibilidade do recurso.

No vertente caso, os Agravantes deixaram de juntar certidão comprovando que foram intimados da decisão agravada, não preenchendo, portanto, requisito extrínseco obrigatório e necessário para demonstrar a tempestividade do recurso.

Neste sentido colaciono os julgados abaixo:

Decisão monocrática proferida pelo Juiz Convocado Cesar Alves: “(...) Estabelece o inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil que o agravo deverá ser instruído obrigatoriamente com a certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a ausência de documento obrigatório à instrução do agravo de instrumento importa em juízo de inadmissibilidade do recurso.

A Agravante deixou de juntar a certidão de intimação da decisão agravada.

Isto posto, com fundamento no artigo 175-XIV do Regimento Interno desta Corte, em razão do não preenchimento de requisito extrínseco – certidão de intimação da decisão agravada, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, determinando que, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

(AI Nº100002880, Julgado em 29/03/2010, Publicado em 22/04/2010, ano XIII, Edição 4299, Pagina 24).

TJDF: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Impõe-se a negativa de seguimento ao recurso de agravo de instrumento não instruído com a certidão de intimação da decisão agravada, eis que, na ausência desta, cumpre ao agravante o encargo de obter da Secretaria certidão que comprove tal circunstância.

2. Agravo regimental desprovido.

(20100020175014AGI, Relator Mario-Zam Belmiro, 3ª Turma Cível, julgado em 02/02/2011, DJ 10/02/2011 p. 101).

Deixo registrado que os Agravantes promoveram a juntada apenas da certidão de intimação do Sr. Adir Arantes de Araújo (fl. 14), entretanto, tal documento não é suficiente para suprir a deficiência acima apontada.

Isto posto, com fulcro no caput do art. 557 do CPC não conheço deste recurso.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2011.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000 11 000175-7 – BOA VISTA/RR.  
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.  
ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA.  
AGRAVADO: VALDENILDO DOS SANTOS.  
ADVOGADO: DR. MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA.  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM Juiz da 6.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação revisional de contrato bancário, que, em sede de liminar, autorizou o depósito da quantia entendida como devida, a manutenção da posse do veículo, a abstenção de incluir o nome do agravado no cadastro de inadimplentes, e a inversão do ônus da prova (fls. 07/08).

O agravante alega, às fls. 02/06, que “não há proporcionalidade de julgamento entre o que fora requerido e o deferido pelo Magistrado, posto que, se o agravado se encontra em mora quando da negativação, está é devida”.

Segue afirmando que, “não há, na decisão atacada, cabimento para abstenção do agravante em incluir o nome do agravado nos órgãos de restrição de crédito, nem motivo para manter a posse do bem nas mãos do agravado. Tampouco, há lugar para a ensejada consignação em pagamento em valor inferior.”

Requer, assim, a reforma da decisão vergastada, a fim de estabelecer o equilíbrio processual entre as partes.

É o sucinto relato. Decido.

Cabe ao Relator do agravo de instrumento, monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522 do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou, além disso, verificando se diz respeito às hipóteses em que o juízo singular negou seguimento à apelação ou aos efeitos em que o apelo foi recebido.

Segundo ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Juiz de Direito do Distrito Federal e Professor da Escola do Ministério Público daquela Capital:

“A Lei nº 11.187/05, ao reformar o art. 527, inciso II, do CPC, passou a impor ao Julgador que, obrigatoriamente, converta o agravo de instrumento em agravo retido, menos nas hipóteses anteriormente citadas. O tom imperativo utilizado no texto (“... converterá...”), em claro descompasso com a opção que antes se abria ao Relator (“... poderá converter...”), não lhe deixa qualquer margem de discricionariedade. Isto é, não sendo caso suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o Relator não tem outra alternativa a não ser converter, ex vi legis, o agravo de instrumento em agravo retido.” (Assis, Arnaldo Camanho De. Conversão Obrigatória do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, In Ponto de Vista n.º 41/2006, Biblioteca Juiz Valentin Carrion, Tribunal Regional do Trabalho da 24<sup>a</sup> Região, Disponível em: [ww.trt24.gov.br/arq/download/biblioteca/pontoVista/Conversão obrigatoria do agravo de instrumento](http://ww.trt24.gov.br/arq/download/biblioteca/pontoVista/Conversao_obrigatoria_do_agravo_de_instrumento), Acesso em 25.02.2011).

No caso em tela, o agravante apresenta, como alegação do grave prejuízo gerado pela decisão atacada, a lesão indevida ao seu patrimônio, uma vez que, “se mantida tal decisão, continuará o recorrente a sofrer prejuízos irreparáveis.”

Contudo, da análise percuciente do caderno processual, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação para o agravante, pois, se infrutífera a ação revisional, “nenhum prejuízo será causado à parte

requerida, já que a tutela, neste instante deferida, não abala seu direito de crédito”, como bem fundamenta a decisão de fls. 16/17.

Ademais, não consta nos autos pedido de efeito suspensivo, o que comprova a ausência de necessidade de urgência da medida pleiteada pelo agravante.

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000 11 000161-7 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO BFB LEASING – ARRENDAMENTO MERCANTIL.**  
**ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA.**  
**AGRAVADO: JURANDI DA SILVA ARRUDA**  
**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO.**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM Juiz da 6.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação revisional de contrato bancário, que, em sede de liminar, autorizou o depósito da quantia entendida como devida, a manutenção da posse do veículo, a abstenção de incluir o nome do agravado no cadastro de inadimplentes, e a inversão do ônus da prova (fls. 16/17).

O agravante alega, às fls. 02/17, como razão de seu inconformismo, que “o agravado teve ciência de todas as cláusulas do contrato, inclusive, as que definem o valor das parcelas mensais”, portanto, “não estão evidenciados elementos que comprovem, de plano, as supostas abusividades e ilegalidades informadas pela autora”.

Requer, assim, a reforma da decisão vergastada, a fim de estabelecer o equilíbrio processual entre as partes.

É o sucinto relato. Decido.

Cabe ao Relator do agravo de instrumento, monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522 do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou, além disso, verificando se diz respeito às hipóteses em que o juízo singular negou seguimento à apelação ou aos efeitos em que o apelo foi recebido.

Segundo ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Juiz de Direito do Distrito Federal e Professor da Escola do Ministério Público daquela Capital:

“A Lei nº 11.187/05, ao reformar o art. 527, inciso II, do CPC, passou a impor ao Julgador que, obrigatoriamente, converta o agravo de instrumento em agravo retido, menos nas hipóteses anteriormente citadas. O tom imperativo utilizado no texto (“... converterá...”), em claro descompasso com a opção que antes se abria ao Relator (“... poderá converter...”), não lhe deixa qualquer margem de discricionariedade.

Isto é, não sendo caso suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o Relator não tem outra alternativa a não ser converter, ex vi legis, o agravo de instrumento em agravo retido.”

No caso em tela, o agravante apresenta, como alegação do grave prejuízo gerado pela decisão atacada, a lesão indevida ao seu patrimônio, uma vez que, “se mantida tal decisão, continuará o recorrente a sofrer prejuízos irreparáveis.”

Contudo, da análise percuciente do caderno processual, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação para o agravante, pois, se infrutífera a ação revisional, “nenhum prejuízo será causado à parte requerida, já que a tutela, neste instante deferida, não abala seu direito de crédito”, como bem fundamenta a decisão de fls. 16/17.

Ademais, não consta nos autos pedido de efeito suspensivo, o que comprova a ausência de necessidade de urgência da medida pleiteada pelo agravante.

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.000216-9 – BOA VISTA/RR.**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.**

**ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA.**

**AGRAVADA: LAUDINÉIA BARROS DA COSTA BOMFIM.**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação revisional de contrato bancário, que, em sede de liminar (fls. 08/09), autorizou o depósito da quantia entendida como devida, deferiu a manutenção da posse do veículo, a inversão do ônus da prova e o benefício da justiça gratuita.

Determinou, ainda, a abstenção de incluir o nome da agravada no cadastro de inadimplentes e a exibição do contrato, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O agravante alega, às fls. 02/07, que a decisão deve ser reformada, pois, autorizar a consignação de valor divergente do contratado, causa-lhe prejuízo.

Segue afirmando que a decisão fere de morte seu direito líquido e certo de não ser lesado em seu patrimônio indevidamente.

Requer, assim, o deferimento de medida liminar para determinar que a agravada consigne as parcelas no valor contratado, seja revogada a multa estabelecida e a manutenção da posse do bem nas mãos da agravada.

É o sucinto relato. Decido.

Cabe ao Relator do agravo de instrumento, monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522 do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Segundo ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Juiz de Direito do Distrito Federal e Professor da Escola do Ministério Público daquela Capital:

“A Lei nº 11.187/05, ao reformar o art. 527, inciso II, do CPC, passou a impor ao Julgador que, obrigatoriamente, converta o agravo de instrumento em agravo retido, menos nas hipóteses anteriormente citadas. O tom imperativo utilizado no texto (“... converterá...”), em claro descompasso com a opção que antes se abria ao Relator (“... poderá converter...”), não lhe deixa qualquer margem de discricionariedade. Isto é, não sendo caso suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o Relator não tem outra alternativa a não ser converter, ex vi legis, o agravo de instrumento em agravo retido.” (Conversão Obrigatória do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, in Ponto de Vista n.º 41/2006, Biblioteca Juiz Valentin Carrion, Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª Região, Disponível em: <[www.trt24.gov.br/arq/download/biblioteca/pontoVista/Conversaoobligatoriadoagravodeinstrumento](http://www.trt24.gov.br/arq/download/biblioteca/pontoVista/Conversaoobligatoriadoagravodeinstrumento)>, Acesso em 25.02.2011).

No caso em tela, o agravante apresenta, como alegação do grave prejuízo gerado pela decisão atacada, a lesão indevida ao seu patrimônio, uma vez que, se mantida tal decisão, continuará o recorrente a sofrer prejuízos irreparáveis.

Contudo, da análise percuciente do caderno processual, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação para o agravante, pois, se infrutífera a ação revisional, “nenhum prejuízo será causado à parte requerida, já que a tutela, neste instante deferida, não abalará, se verificado, seu direito de crédito”, como bem fundamenta a decisão de fls. 08/09.

Ademais, no que concerne à multa diária, verifica-se que só será aplicada se o agravante não exibir o contrato ou inscrever o nome da agravada em qualquer cadastro de inadimplentes, pois os demais pontos da decisão não dependem da iniciativa do agravante.

A propósito, quanto à exibição do contrato, a exigência já foi cumprida, conforme documento acostado à fl. 34. Além disso, a inscrição em cadastros de inadimplentes não será necessária, já que a parte contrária efetuará o depósito em consignação.

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

P. R. I.

Boa Vista, 14 de março de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.000218-5 – BOA VISTA/RR.**

**AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A.**

**ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA.**

**AGRAVADA: MELIZA DANIELA DE OLIVEIRA PINTO.**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação revisional de contrato bancário, que, em sede de liminar (fls. 07/08), autorizou o depósito da quantia entendida como devida, deferiu a manutenção da posse do veículo, a inversão do ônus da prova e o benefício da justiça gratuita.

Determinou, ainda, a abstenção de incluir o nome da agravada no cadastro de inadimplentes e a exibição do contrato, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O agravante alega, às fls. 02/06, que a decisão deve ser reformada, pois, autorizar a consignação de valor divergente do contratado, causa-lhe prejuízo.

Segue afirmando que a decisão fere de morte seu direito líquido e certo de não ser lesado em seu patrimônio indevidamente.

Requer, assim, o deferimento de medida liminar para determinar que a agravada consigne as parcelas no valor contratado, seja revogada a multa estabelecida e a manutenção da posse do bem nas mãos da agravada.

É o sucinto relato. Decido.

Cabe ao Relator do agravo de instrumento, monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522 do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Segundo ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Juiz de Direito do Distrito Federal e Professor da Escola do Ministério Público daquela Capital:

“A Lei nº 11.187/05, ao reformar o art. 527, inciso II, do CPC, passou a impor ao Julgador que, obrigatoriamente, converta o agravo de instrumento em agravo retido, menos nas hipóteses anteriormente citadas. O tom imperativo utilizado no texto (“... converterá...”), em claro descompasso com a opção que antes se abria ao Relator (“... poderá converter...”), não lhe deixa qualquer margem de discricionariedade. Isto é, não sendo caso suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o Relator não tem outra alternativa a não ser converter, ex vi legis, o agravo de instrumento em agravo retido.” (Conversão Obrigatória do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, in Ponto de Vista n.º 41/2006, Biblioteca Juiz Valentin Carrion, Tribunal Regional do Trabalho da 24.<sup>a</sup> Região, Disponível em: <[www.trt24.gov.br/arq/download/biblioteca/pontoVista/Conversaoobligatoriadoagravodeinstrumento](http://www.trt24.gov.br/arq/download/biblioteca/pontoVista/Conversaoobligatoriadoagravodeinstrumento)>, Acesso em 25.02.2011).

No caso em tela, o agravante apresenta, como alegação do grave prejuízo gerado pela decisão atacada, a lesão indevida ao seu patrimônio, uma vez que, se mantida tal decisão, continuará o recorrente a sofrer prejuízos irreparáveis.

Contudo, da análise percuciente do caderno processual, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação para o agravante, pois, se infrutífera a ação revisional, “nenhum prejuízo será causado à parte requerida, já que a tutela, neste instante deferida, não abalará, se verificado, seu direito de crédito”, como bem fundamenta a decisão de fls. 07/08.

Ademais, no que concerne à multa diária, verifica-se que só será aplicada se o agravante não exibir o contrato ou inscrever o nome da agravada em qualquer cadastro de inadimplentes, pois os demais pontos da decisão não dependem da iniciativa do agravante.

A propósito, quanto à exibição do contrato, a exigência já foi cumprida, conforme documento acostado à fl. 27. Além disso, a inscrição em cadastros de inadimplentes não será necessária, já que a parte contrária efetuará o depósito em consignação.

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

P. R. I.

Boa Vista, 14 de março de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000 11 000228-4 – BOA VISTA/RR.**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.**

**ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA.**

**AGRAVADO: LEANDRO GABRYELL PRAIA RODRIGUES DE CARVALHO.**

**ADVOGADO: DR. MARCUS CEZAR GORBACHEV CRUZEIRO DE HOLANDA.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação revisional de contrato bancário, que, em sede de liminar (fls. 14/15), autorizou o depósito da quantia entendida como devida, deferiu a manutenção da posse do veículo, a inversão do ônus da prova e o benefício da justiça gratuita.

Determinou, ainda, a abstenção de incluir o nome do agravado no cadastro de inadimplentes, a exibição do respectivo contrato realizado entre as partes e fixou multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo descumprimento da decisão.

O agravante alega, às fls. 02/13, que a decisão deve ser reformada, pois, autorizar a consignação de valor divergente do contratado, causa-lhe prejuízo.

Segue afirmando que a decisão fere de morte seu direito líquido e certo de não ser lesado em seu patrimônio indevidamente.

Requer, assim, o deferimento de medida liminar, para determinar que o agravado consigne as parcelas no valor contratado, seja revogada a multa estabelecida, bem como a manutenção da posse do bem nas mãos do agravado.

É o sucinto relato. Decido.

Cabe ao Relator do agravo de instrumento, monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522 do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Segundo ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Juiz de Direito do Distrito Federal e Professor da Escola do Ministério Público daquela Capital:

“A Lei nº 11.187/05, ao reformar o art. 527, inciso II, do CPC, passou a impor ao Julgador que, obrigatoriamente, converta o agravo de instrumento em agravo retido, menos nas hipóteses anteriormente citadas. O tom imperativo utilizado no texto (“... converterá...”), em claro descompasso com a opção que antes se abria ao Relator (“... poderá converter...”), não lhe deixa qualquer margem de discricionariedade. Isto é, não sendo caso suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o Relator não tem outra alternativa a não ser converter, ex vi legis, o agravo de instrumento em agravo retido.” (Conversão

Obrigatória do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, in Ponto de Vista n.º 41/2006, Biblioteca Juiz Valentin Carrion, Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª Região, Disponível em:<www.trt24.gov.br/arq/download/biblioteca/pontoVista/Conversãoobrigatóriadoagravodeinstrumento>, Acesso em 25.02.2011).

No caso em tela, o agravante apresenta, como alegação do grave prejuízo gerado pela decisão atacada, a lesão indevida ao seu patrimônio, uma vez que, se mantida tal decisão, continuará o recorrente a sofrer prejuízos irreparáveis.

Contudo, da análise percuciente do caderno processual, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação para o agravante, pois, se infrutífera a ação revisional, nenhum prejuízo será causado à parte requerida, já que a tutela deferida em primeira instância não abala o direito de crédito do agravante.

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

P. R. I.

Boa Vista, 14 de março de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.000157-5 – BOA VISTA/RR.**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA.**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA.**

**AGRAVADA: ROBERTA FERNANDES LAMOGLIA.**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

### **DECISÃO**

O ESTADO DE RORAIMA interpôs agravo de instrumento, em face da decisão proferida pelo Juízo da 2.ª Vara Cível desta Comarca, nos autos n.º 010.2011.900.269-8, que antecipou os efeitos da tutela, para determinar o fornecimento, dentro do prazo de quarenta e oito horas, da medicação adequada para o tratamento da enfermidade da paciente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

O agravante aduz que estão ausentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela, além de não deter competência legal para fornecer os medicamentos à autora.

Acrescenta que tal medida liminar implicará imediatas despesas ao erário roraimense e que, caso vencedor ao final do processo, a autora não terá condições de ressarcir os cofres públicos, por se tratar de pessoa juridicamente pobre.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o breve relato. Decido.

Recebo o presente agravo na modalidade de instrumento, face à natureza da decisão guerreada.

O agravante alega inexistir verossimilhança nas alegações da agravada, pois não está comprovada a real necessidade dos remédios.

Em que pese tal assertiva, observa-se dos documentos juntados aos autos que a agravada faz uso dos medicamentos, prescritos por médico do Governo Estadual (fl. 31), e que sofre de “anemia falciforme” desde os 04 meses de vida, tendo sido submetida a diversos tratamentos e internações clínicas (fl. 29), o que leva a crer na real necessidade do uso do medicamento requerido.

Acrescento que não seria crível que um profissional, vinculado à Secretaria Estadual de Saúde prescreveria medicamento estranho ao uso regular de sua unidade.

Sobre negativa de competência, frise-se que o fornecimento de remédio a pessoa que dele necessite e não tem condições de adquiri-lo é um dever do Estado, compreendendo-se essa expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. FORNECIMENTO DO FÁRMACO INSULINA LANTUS. DIREITO À SAÚDE. ENCARGO SOCIAL ATRIBUÍVEL A QUALQUER DOS ENTES FEDERADOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. PRECEITO MITIGADO EM DECORRÊNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LEI ESTADUAL 8.607/04 QUE IMPÕE AO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE O DEVER DE DISPONIBILIZAR MEDICAMENTOS PARA O CONTROLE DO DIABETES. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA CONSOLIDADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATRIBUIÇÃO A QUALQUER DOS ENTES FEDERADOS. FACULDADE DO AUTOR PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRECEDENTE DO STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS QUE SE SOBREPÕEM. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. PRECEDENTES DESTA CORTE, DO STJ E DO STF. MATÉRIA CONSOLIDADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA.” (TJRN - Agravo Interno em Apelação Cível: AGT 13677/RN 2009.013677-3/0001.00, Relator: Des. Saraiva Sobrinho, julg. 29/04/2010, Órgão Julgador: 3.ª Câmara Cível).

Por fim, cediço que em demandas desta natureza, não há que se falar em grave lesão ao erário, uma vez que é dever do Estado promover o pleno acesso à saúde.

ISTO POSTO, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Solicitem-se as informações competentes.

Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões.

Após, vista ao MP.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de fevereiro de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.000165-8 – BOA VISTA/RR.**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA.**

**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. SILVANA BORGHI GANDUR PIGARI.**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

**DECISÃO**

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs agravo de instrumento, em face da decisão proferida pelo Juízo da 8.<sup>a</sup> Vara Cível desta Comarca que, nos autos da Ação Civil Pública n.º 010.2011.900.342-3, deferiu a liminar, para suspender a eficácia do alvará de licença para reforma e ampliação do Box n.º 5 do Complexo Poliesportivo Ayrton Senna, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00.

O agravante aduz que a decisão guerreada não merece ser mantida, pois inexistentes os requisitos legais autorizadores.

Sustenta que a paralisação da obra gera prejuízo à municipalidade, que restaria cerceada, por prazo indeterminado, de mais uma opção de gastronomia de qualidade, uma vez que se pretende instalar no referido quiosque a franquía China in Box.

Ademais, alega que, muito embora não tenha sido precedido de licitação, o contrato de permissão de uso se coaduna com os valores da Administração.

Por fim, sustenta que a obra mantém o padrão original da Praça Ayrton Senna; que a destinação do ponto (alimentação) foi mantida; e que não há previsão contratual de indenização pelas benfeitorias, agregando, assim, valor ao patrimônio municipal.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o breve relato. Decido.

No caso em análise, não restou demonstrada a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação ao recorrente.

Em que pese a argumentação do agravante, a suspensão do alvará de licença para construção até o julgamento final da Ação Civil Pública não gera qualquer dano ao Município.

Na realidade, o risco de dano é inverso, pois o que se pretende proteger é o interesse público, já que a mencionada concessão foi realizada ao arpejo dos princípios da administração pública, mormente, legalidade, impessoalidade e moralidade.

ISTO POSTO, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, nos termos do art. 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de fevereiro de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000.11.000237-5 – BOA VISTA/RR.  
AGRAVANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.  
ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA.  
AGRAVADO: DAVID GONÇALVES DE ARAÚJO.  
ADVOGADOS: DR. JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES E OUTRA.  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM Juiz da 6.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação revisional de contrato bancário n.º 010.2010.919.535-3, que, em sede de liminar (fls. 15/16), autorizou o depósito da quantia entendida como devida, deferiu a manutenção da posse do veículo, a inversão do ônus da prova e o benefício da justiça gratuita, fixando multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), no caso de descumprimento da decisão.

O agravante alega, como razão de seu inconformismo, que “a manutenção do provimento jurisdicional guerreado pode acarretar um verdadeira supressão do direito do Agravante, na medida em que, obtendo ao final uma sentença de mérito procedente na ação possessória, o bem, objeto do contrato, terá sofrido depreciação de tal maneira que pode ser inócuo para a satisfação do débito contratual”.

Requer, assim, o deferimento de medida liminar, para determinar que “o agravado consigne as parcelas no valor contratado, ou seja, por meio de boletos fornecidos, e com acréscimo dos encargos de sua mora, ou realize o pagamento do valor integral das parcelas por meio de consignação, bem como, seja revogada a multa diária estabelecida.”

É o sucinto relato. Decido.

É cediço que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

Dispõe o art. 525, I, do CPC:

“Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado”

Destaca-se que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO.

(...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Agravo regimental improvido”. (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99).

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que inexistente cópia da procuração outorgada à advogada do agravante.

Esclarece a jurisprudência:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE.**

Nos termos do que dispõe o inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia da procuração do agravante, sob pena de não conhecimento do recurso. Não conhecimento do recurso." (TJRJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 61963520108190000 RJ 0006196-35.2010.8.19.0000, Relator Des. Jose Carlos Paes, Julg. 11/02/2010, Publicado em 19/02/2010).

Assim, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 525, I, do CPC, c/c o art.175, XIV, do RITJRR.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de março de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.000152-6 – BOA VISTA/RR.**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.**

**ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA.**

**AGRAVADO: RAIMUNDO ULINALDO PEREIRA SOUZA.**

**ADVOGADA: DRA. PATRÍZIA APARECIDA ALVES ROCHA.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação revisional de contrato bancário, que, em sede de liminar (fl. 07), autorizou o depósito da quantia entendida como devida, deferiu a manutenção da posse do veículo, a inversão do ônus da prova e o benefício da justiça gratuita.

Determinou, ainda, a abstenção de incluir o nome do agravado no cadastro de inadimplentes e a exibição dos extratos relativos à planilha de cálculos para a fixação dos valores cobrados nas parcelas do contrato celebrado.

O agravante alega, às fls. 02/06, que a decisão deve ser reformada, pois, autorizar a consignação de valor divergente do contratado, causa-lhe prejuízo.

Segue afirmando que a decisão fere de morte seu direito líquido e certo de não ser lesado em seu patrimônio indevidamente.

Requer, assim, o deferimento de medida liminar para determinar que o agravado consigne as parcelas no valor contratado, seja revogada a multa estabelecida e a manutenção da posse do bem nas mãos do agravado.

É o sucinto relato. Decido.

Cabe ao Relator do agravo de instrumento, monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522 do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Segundo ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Juiz de Direito do Distrito Federal e Professor da Escola do Ministério Público daquela Capital:

“A Lei nº 11.187/05, ao reformar o art. 527, inciso II, do CPC, passou a impor ao Julgador que, obrigatoriamente, converta o agravo de instrumento em agravo retido, menos nas hipóteses anteriormente citadas. O tom imperativo utilizado no texto (“... converterá...”), em claro descompasso com a opção que antes se abria ao Relator (“... poderá converter...”), não lhe deixa qualquer margem de discricionariedade. Isto é, não sendo caso suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o Relator não tem outra alternativa a não ser converter, ex vi legis, o agravo de instrumento em agravo retido.” (Conversão Obrigatória do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, in Ponto de Vista n.º 41/2006, Biblioteca Juiz Valentin Carrion, Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª Região, Disponível em:<[www.trt24.gov.br/arq/download/biblioteca/pontoVista/Conversãoobrigatoriadoagravodeinstrumento](http://www.trt24.gov.br/arq/download/biblioteca/pontoVista/Conversãoobrigatoriadoagravodeinstrumento)>, Acesso em 25.02.2011).

No caso em tela, o agravante apresenta, como alegação do grave prejuízo gerado pela decisão atacada, a lesão indevida ao seu patrimônio, uma vez que, se mantida tal decisão, continuará o recorrente a sofrer prejuízos irreparáveis.

Contudo, da análise percuciente do caderno processual, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação para o agravante, pois, se infrutífera a ação revisional, nenhum prejuízo será causado à parte requerida, já que a tutela deferida em primeira instância não abala o direito de crédito do agravante.

Ademais, no caso deste feito, diferentemente de outros similares, sequer foi arbitrada multa diária.

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

P. R. I.

Boa Vista, 03 de março de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000 11 000208-6 – BOA VISTA/RR.**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A - CFI.**

**ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA.**

**AGRAVADA: JEANE SOARES RODRIGUES.**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação revisional de contrato bancário, que, em sede de liminar (fls. 13/14), autorizou o depósito da quantia entendida como devida, deferiu a manutenção da posse do veículo, a inversão do ônus da prova e o benefício da justiça gratuita.

Determinou, ainda, a abstenção de incluir o nome da agravada no cadastro de inadimplentes, a exibição do respectivo contrato realizado entre as partes e fixou multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo descumprimento da decisão.

O agravante alega, às fls. 02/12, que a decisão deve ser reformada, pois, autorizar a consignação de valor divergente do contratado, causa-lhe prejuízo.

Segue afirmando que a decisão fere de morte seu direito líquido e certo de não ser lesado em seu patrimônio indevidamente.

Requer, assim, o deferimento de medida liminar, para determinar que o agravado consigne as parcelas no valor contratado, seja revogada a multa estabelecida e a manutenção da posse do bem nas mãos da agravada.

É o sucinto relato. Decido.

Cabe ao Relator do agravo de instrumento, monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522 do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Segundo ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Juiz de Direito do Distrito Federal e Professor da Escola do Ministério Público daquela Capital:

“A Lei nº 11.187/05, ao reformar o art. 527, inciso II, do CPC, passou a impor ao Julgador que, obrigatoriamente, converta o agravo de instrumento em agravo retido, menos nas hipóteses anteriormente citadas. O tom imperativo utilizado no texto (“... converterá...”), em claro descompasso com a opção que antes se abria ao Relator (“... poderá converter...”), não lhe deixa qualquer margem de discricionariedade. Isto é, não sendo caso suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o Relator não tem outra alternativa a não ser converter, ex vi legis, o agravo de instrumento em agravo retido.” (Conversão Obrigatória do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, in Ponto de Vista n.º 41/2006, Biblioteca Juiz Valentin Carrion, Tribunal Regional do Trabalho da 24.<sup>a</sup> Região, Disponível em: <[www.trt24.gov.br/arq/download/biblioteca/pontoVista/Conversaoobligatoriadoagravodeinstrumento](http://www.trt24.gov.br/arq/download/biblioteca/pontoVista/Conversaoobligatoriadoagravodeinstrumento)>, Acesso em 25.02.2011).

No caso em tela, o agravante apresenta, como alegação do grave prejuízo gerado pela decisão atacada, a lesão indevida ao seu patrimônio, uma vez que, se mantida tal decisão, continuará o recorrente a sofrer prejuízos irreparáveis.

Contudo, da análise percuciente do caderno processual, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação para o agravante, pois, se infrutífera a ação revisional, nenhum prejuízo será causado à parte requerida, já que a tutela deferida em primeira instância não abala o direito de crédito do agravante.

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

P. R. I.

Boa Vista, 03 de março de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000 11 000164-1 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO BFB LEASING – ARRENDAMENTO MERCANTIL.**  
**ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA.**  
**AGRAVADA: MARIA FLUVIA EMILIANO**  
**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO.**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM Juiz da 6.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação revisional de contrato bancário, que, em sede de liminar, autorizou o depósito da quantia entendida como devida, a manutenção da posse do veículo, a abstenção de incluir o nome da agravada no cadastro de inadimplentes, e a inversão do ônus da prova (fls. 16/17).

O agravante alega, às fls. 02/17, como razão de seu inconformismo, que “a agravada teve ciência de todas as cláusulas do contrato, inclusive, as que definem o valor das parcelas mensais”, portanto, “não estão evidenciados elementos que comprovem, de plano, as supostas abusividades e ilegalidades informadas pela autora”.

Requer, assim, a reforma da decisão vergastada, a fim de estabelecer o equilíbrio processual entre as partes.

É o sucinto relato. Decido.

Cabe ao Relator do agravo de instrumento, monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522 do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou, além disso, verificando se diz respeito às hipóteses em que o juízo singular negou seguimento à apelação ou aos efeitos em que o apelo foi recebido.

Segundo ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Juiz de Direito do Distrito Federal e Professor da Escola do Ministério Público daquela Capital:

“A Lei nº 11.187/05, ao reformar o art. 527, inciso II, do CPC, passou a impor ao Julgador que, obrigatoriamente, converta o agravo de instrumento em agravo retido, menos nas hipóteses anteriormente citadas. O tom imperativo utilizado no texto (“... converterá...”), em claro descompasso com a opção que antes se abria ao Relator (“... poderá converter...”), não lhe deixa qualquer margem de discricionariedade. Isto é, não sendo caso suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o Relator não tem outra alternativa a não ser converter, ex vi legis, o agravo de instrumento em agravo retido.”

No caso em tela, o agravante apresenta, como alegação do grave prejuízo gerado pela decisão atacada, a lesão indevida ao seu patrimônio, uma vez que, “se mantida tal decisão, continuará o recorrente a sofrer prejuízos irreparáveis.”

Contudo, da análise percuciente do caderno processual, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação para o agravante, pois, se infrutífera a ação revisional, “nenhum prejuízo será causado à parte requerida, já que a tutela, neste instante deferida, não abala seu direito de crédito”, como bem fundamenta a decisão de fls. 16/17.

Ademais, não consta nos autos pedido de efeito suspensivo, o que comprova a ausência de necessidade de urgência da medida pleiteada pelo agravante.

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.000203-7 – BOA VISTA/RR.**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI.**

**ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA.**

**AGRAVADO: HELHOMAICON DE JESUS.**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação revisional de contrato bancário, que, em sede de liminar (fls. 07/08), autorizou o depósito da quantia entendida como devida, deferiu a manutenção da posse do veículo, a inversão do ônus da prova e o benefício da justiça gratuita.

Determinou, ainda, a abstenção de incluir o nome do agravado no cadastro de inadimplentes e a exibição do contrato, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O agravante alega, às fls. 02/06, que a decisão deve ser reformada, pois, autorizar a consignação de valor divergente do contratado e ainda afastando os efeitos da mora, causa-lhe prejuízo.

Segue afirmando que a decisão fere de morte seu direito líquido e certo de não ser lesado em seu patrimônio indevidamente.

Requer, assim, o deferimento de medida liminar, para determinar que o agravado consigne as parcelas no valor contratado e seja revogada a multa estabelecida.

É o sucinto relato. Decido.

Cabe ao Relator do agravo de instrumento, monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522 do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Segundo ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Juiz de Direito do Distrito Federal e Professor da Escola do Ministério Público daquela Capital:

“A Lei nº 11.187/05, ao reformar o art. 527, inciso II, do CPC, passou a impor ao Julgador que, obrigatoriamente, converta o agravo de instrumento em agravo retido, menos nas hipóteses anteriormente citadas. O tom imperativo utilizado no texto (“... converterá...”), em claro descompasso com a opção que antes se abria ao Relator (“... poderá converter...”), não lhe deixa qualquer margem de discricionariedade. Isto é, não sendo caso suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o Relator não tem outra alternativa a não ser converter, ex vi legis, o agravo de instrumento em agravo retido.” (Conversão Obrigatória do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, in Ponto de Vista n.º 41/2006, Biblioteca Juiz Valentin Carrion, Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, Disponível em: <[www.trt24.gov.br/arq/download/biblioteca/pontoVista/Conversãoobrigatoriadoagravodeinstrumento](http://www.trt24.gov.br/arq/download/biblioteca/pontoVista/Conversãoobrigatoriadoagravodeinstrumento)>, Acesso em 25.02.2011).

No caso em tela, o agravante apresenta, como alegação do grave prejuízo gerado pela decisão atacada, a lesão indevida ao seu patrimônio, uma vez que, “se mantida tal decisão, continuará o recorrente a sofrer prejuízos irreparáveis.”

Contudo, da análise percuciente do caderno processual, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação para o agravante, pois, se infrutífera a ação revisional, “nenhum prejuízo será causado à parte requerida, já que a tutela, neste instante deferida, não abala seu direito de crédito”, como bem fundamenta a decisão de fls. 07/08.

Ademais, no que concerne à multa diária, verifica-se que só será aplicada se o agravante não exibir o contrato ou inscrever o nome do agravado em qualquer cadastro de inadimplentes, pois os demais pontos da decisão não dependem da iniciativa do agravante.

A propósito, quanto à exibição do contrato, a exigência já foi cumprida, conforme documento acostado às fls. 31/32. Além disso, a inscrição em cadastros de inadimplentes não será necessária, já que a parte contrária efetuará o depósito em consignação.

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

P. R. I.

Boa Vista, 03 de março de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.000201-1 – BOA VISTA/RR.**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI.**

**ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA.**

**AGRAVADO: JOSÉ RIBEIRO NOGUEIRA.**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação revisional de contrato bancário, que, em sede de liminar (fls. 17/18), autorizou o depósito da quantia entendida como devida, deferiu a manutenção da posse do veículo, a inversão do ônus da prova e o benefício da justiça gratuita.

Determinou, ainda, a abstenção de incluir o nome do agravado no cadastro de inadimplentes e a exibição do contrato, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O agravante alega, às fls. 02/16, que a decisão deve ser reformada, pois, autorizar a consignação de valor divergente do contratado e ainda irrisório, causa-lhe prejuízo.

Segue afirmando que a estipulação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) fere de morte seu direito líquido e certo de não ser lesado em seu patrimônio indevidamente.

Requer, assim, o deferimento de medida liminar, para determinar que o agravado consigne as parcelas no valor contratado, com acréscimo dos encargos de mora e seja revogada a multa estabelecida.

No mérito, requer a reforma da decisão vergastada, a fim de estabelecer o equilíbrio processual entre as partes.

É o sucinto relato. Decido.

Cabe ao Relator do agravo de instrumento, monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522 do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Segundo ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Juiz de Direito do Distrito Federal e Professor da Escola do Ministério Público daquela Capital:

“A Lei nº 11.187/05, ao reformar o art. 527, inciso II, do CPC, passou a impor ao Julgador que, obrigatoriamente, converta o agravo de instrumento em agravo retido, menos nas hipóteses anteriormente citadas. O tom imperativo utilizado no texto (“... converterá...”), em claro descompasso com a opção que antes se abria ao Relator (“... poderá converter...”), não lhe deixa qualquer margem de discricionariedade. Isto é, não sendo caso suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o Relator não tem outra alternativa a não ser converter, ex vi legis, o agravo de instrumento em agravo retido.” (Conversão Obrigatória do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, in Ponto de Vista n.º 41/2006, Biblioteca Juiz Valentin Carrion, Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª Região, Disponível em: <[www.trt24.gov.br/arq/download/biblioteca/pontoVista/Conversãoobrigatoriadoagravodeinstrumento](http://www.trt24.gov.br/arq/download/biblioteca/pontoVista/Conversãoobrigatoriadoagravodeinstrumento)>, Acesso em 25.02.2011).

No caso em tela, o agravante apresenta, como alegação do grave prejuízo gerado pela decisão atacada, a lesão indevida ao seu patrimônio, uma vez que, “se mantida tal decisão, continuará o recorrente a sofrer prejuízos irreparáveis.”

Contudo, da análise percuciente do caderno processual, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação para o agravante, pois, se infrutífera a ação revisional, “nenhum prejuízo será causado à parte requerida, já que a tutela, neste instante deferida, não abala seu direito de crédito”, como bem fundamenta a decisão de fls. 17/18.

Ademais, no que concerne à multa diária, verifica-se que só será aplicada se o agravante não exibir o contrato ou inscrever o nome do agravado em qualquer cadastro de inadimplentes, pois os demais pontos da decisão não dependem da iniciativa do agravante.

A propósito, quanto à exibição do contrato, a exigência já foi cumprida, conforme documento acostado à fl. 43. Além disso, a inscrição em cadastros de inadimplentes não será necessária, já que a parte contrária efetuará o depósito em consignação.

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

P. R. I.

Boa Vista, 03 de março de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.000234-2 – BOA VISTA/RR.****AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A.****ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA.****AGRAVADO: JOSÉ JAILSON DA SILVA SOUSA.****ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO.****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação revisional de contrato bancário, que, em sede de liminar (fl. 05), autorizou o depósito da quantia entendida como devida, deferiu a manutenção da posse do veículo, a inversão do ônus da prova e o benefício da justiça gratuita.

Determinou, ainda, a abstenção de incluir o nome do agravado no cadastro de inadimplentes e a exibição do contrato, seus aditivos e extratos.

O agravante alega, às fls. 02/04, que a decisão deve ser reformada, pois presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, em virtude do fato de que o Banco não poderá solicitar a apreensão do veículo com base no Decreto-Lei n.º 911/69.

Segue afirmando que a decisão causa-lhe prejuízos.

Requer, assim, que seja concedido liminarmente o efeito suspensivo da decisão agravada e, no mérito, sua definitiva reforma.

É o sucinto relato. Decido.

Cabe ao Relator do agravo de instrumento, monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522 do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Segundo ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Juiz de Direito do Distrito Federal e Professor da Escola do Ministério Público daquela Capital:

“A Lei nº 11.187/05, ao reformar o art. 527, inciso II, do CPC, passou a impor ao Julgador que, obrigatoriamente, converta o agravo de instrumento em agravo retido, menos nas hipóteses anteriormente citadas. O tom imperativo utilizado no texto (“... converterá...”), em claro descompasso com a opção que antes se abria ao Relator (“... poderá converter...”), não lhe deixa qualquer margem de discricionariedade. Isto é, não sendo caso suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o Relator não tem outra alternativa a não ser converter, ex vi legis, o agravo de instrumento em agravo retido.” (Conversão Obrigatória do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, in Ponto de Vista n.º 41/2006, Biblioteca Juiz Valentin Carrion, Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª Região, Disponível em: <[www.trt24.gov.br/arq/download/biblioteca/pontoVista/Conversaoobligatoriadoagravodeinstrumento](http://www.trt24.gov.br/arq/download/biblioteca/pontoVista/Conversaoobligatoriadoagravodeinstrumento)>, Acesso em 25.02.2011).

No caso em tela, o agravante apresenta, como alegação do grave prejuízo gerado pela decisão atacada, a lesão indevida ao seu patrimônio, uma vez que, se mantida tal decisão, não poderá exercer seu direito de busca e apreensão do bem.

Contudo, da análise percuciente do caderno processual, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação para o agravante, pois, se infrutífera a ação revisional, nenhum prejuízo será causado à parte requerida, já que a tutela deferida em primeira instância não abala o direito de crédito do agravante.

Ademais, deferida a consignação em pagamento, o depósito será feito em conta judicial, e conseqüentemente não ocorrerá o inadimplemento necessário ao deferimento da busca e apreensão.

Por fim, no caso deste feito, diferentemente de outros similares, sequer foi arbitrada multa diária.

Desta forma, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

P. R. I.

Boa Vista, 15 de março de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000.11.000233-4 – BOA VISTA/RR.**

**AGRAVANTE: BANCO FINASA BMC S/A.**

**ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA.**

**AGRAVADA: HERMES E CIA LTDA.**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM Juiz da 6.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação revisional de contrato bancário n.º 010.2010.919.732-6, que, em sede de liminar (fls. 07/08), autorizou o depósito da quantia entendida como devida, deferiu a manutenção da posse do veículo, a inversão do ônus da prova e o benefício da justiça gratuita, fixando multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), no caso de descumprimento da decisão.

O agravante alega, como razão de seu inconformismo, que “dita decisão prejudica a propositura de ação de busca e apreensão a ser proposta, visto que a legislação de busca e apreensão, autoriza a venda de veículo a terceiro e inclusive por conta da questão de consolidação de posse e propriedade”.

Requer, assim, que seja retirada da liminar a determinação de que o autor fique com o veículo, bem como seja revogada a multa aplicada no valor de R\$ 1.000,00.

É o sucinto relato. Decido.

É cediço que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

Dispõe o art. 525, I, do CPC:

“Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado”

Destaca-se que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE

DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO.

(...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99).

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que inexistente cópia da procuração outorgada à advogada do agravante.

Esclarece a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE.

Nos termos do que dispõe o inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia da procuração do agravante, sob pena de não conhecimento do recurso. Não conhecimento do recurso." (TJRJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 61963520108190000 RJ 0006196-35.2010.8.19.0000, Relator Des. Jose Carlos Paes, Julg. 11/02/2010, Publicado em 19/02/2010).

Assim, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 525, I, do CPC, c/c o art.175, XIV, do RITJRR.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de março de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.000186-4 – BOA VISTA/RR.**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA.**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA.**

**AGRAVADO: VINÍCIOS PEREIRA DA SILVA.**

**ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DECISÃO

O ESTADO DE RORAIMA interpôs agravo de instrumento, contra a decisão proferida pelo Juízo da 8.<sup>a</sup> Vara Cível desta Comarca, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais n.º 010.2009.913.429-7, que não recebeu a apelação, por entendê-la intempestiva.

O agravante aduz que estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de ocorrer o trânsito em julgado da sentença e o processo ser remetido a este Tribunal sem as razões de apelação do Estado.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com a conseqüente remessa da apelação ao Juízo ad quem.

É o breve relato. Decido.

Recebo o presente agravo na modalidade de instrumento, face à natureza da decisão guerreada.

Em que pesem as alegações do agravante, entendo que não restaram demonstrados os requisitos autorizadores da atribuição do efeito suspensivo.

Ademais, em se tratando de decisão parcialmente contrária à Fazenda Pública, o trânsito em julgado somente ocorrerá após a confirmação da sentença em sede de Reexame Necessário, não havendo, assim, risco imediato de lesão ao agravante.

ISTO POSTO, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Solicitem-se as informações de estilo.

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de março de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000.11.000242-5 – BOA VISTA/RR.**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.**

**ADVOGADO: NÃO CONSTA.**

**AGRAVADA: RÚBIA DA CONCEIÇÃO NUNES.**

**ADVOGADO: NÃO CONSTA.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM Juiz da 6.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação revisional de contrato bancário n.º 010.2010.923.195-0, que, em sede de liminar, determinou que a financeira se abstenha de incluir o nome da agravada nos órgãos de restrição ao crédito, ou, caso já tenha incluído, que providencie o imediato cancelamento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), além de ter deferido a manutenção da posse do bem em favor da agravada e a inversão do ônus da prova.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de afastar a incidência da multa diária fixada.

É o sucinto relato. Decido.

É cediço que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

Dispõe o art. 525, I, do CPC:

“Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado”

Destaca-se que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa”. (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99).

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que inexistente cópia da decisão agravada, da procuração outorgada ao advogado da agravada, e da certidão de intimação, ou cópia do espelho do andamento processual (sistema PROJUDI), que possibilite verificar a tempestividade do recurso.

Esclarece a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. É peça obrigatória para instrução do agravo de instrumento a cópia da decisão agravada. Sua falta implica não seguimento do agravo.” (TRF1 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 21892 BA 2009.01.00.021892-6, Relator Juiz Tourinho Neto, Julg. 08/06/2009).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVISTO NO ART. 525 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA.

1. O art. 525, I, do Código de Processo Civil estabelece como peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento a cópia da decisão agravada.

2. A ausência de peça obrigatória, estabelecida no art. 525, I, do Código de Processo Civil, induz ao não-conhecimento do agravo de instrumento.

3. Agravo regimental improvido.” (STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1153594 SP 2009/0022787-0, Relator Ministro Jorge Mussi, Julg. 20/10/2009).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE.

Nos termos do que dispõe o inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia da procuração do agravante, sob pena de não conhecimento do recurso. Não conhecimento do recurso.” (TJRJ - Agravo de Instrumento: AI 61963520108190000 RJ 0006196-35.2010.8.19.0000, Relator Des. Jose Carlos Paes, Julg. 11/02/2010, Publicado em 19/02/2010).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA OBRIGATÓRIA DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As peças obrigatórias para instrução do agravo de instrumento tem sua consumação na interposição, devendo o agravante comprovar, de forma inequívoca, a data em que tomou ciência da decisão agravada.
2. Quando o acórdão da origem fundamenta-se no mesmo sentido que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial não pode prosperar diante da incidência da Súmula n.º 83/STJ. 2. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil.
3. Agravo regimental improvido.” (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial 1115083 MT 2009/0074805-3, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julg. 19/11/2009).

Ademais, verifico que a peça recursal não foi assinada pelo advogado, inexistindo, inclusive, qualquer identificação de quem a elaborou.

Nesse particular, a jurisprudência é firme no sentido de que a ausência de assinatura do patrono na peça recursal implica na inexistência do ato de interposição do recurso, conforme julgados abaixo transcritos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO RECURSAL - INEXISTÊNCIA DO PRÓPRIO ATO PROCESSUAL DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (STF - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 582243 RJ, Relator: Ministro Celso de Mello, julg. 24/03/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTES.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o recurso cuja petição esteja desprovida de assinatura do patrono do recorrente é inexistente.
2. Agravo regimental não conhecido.” (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1047740 GO 2008/0101321-2, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julg. 18/05/2010)

ISTO POSTO, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 525, I, do CPC, c/c o art.175, XIV, do RITJRR.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de março de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº. 0010 08 903655-1 – BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: COPAN CONTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO TERRAPLANAGEM DO NORTE LTDA.**  
**ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA COSTA**  
**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO**  
**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **DECISÃO**

Cuida-se de Reexame Necessário em Mandado de Segurança, em face da sentença cuja cópia encontra-se acostada às fls. 159/160, que extinguiu o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I do

art. 269 do CPC, ao conceder a segurança, reconsiderando a decisão que havia indeferido a antecipação de tutela e determinou que a autoridade coatora se abstenha de cobrar da Impetrante o diferencial de alíquota de ICMS exigido nos DARE's de fls. 73 a 91.

Recurso voluntário das partes não cumpriu a exigência prevista no provimento de n.º 01/09 – CGJ/TJRR (fl. 215).

É o relatório. Decido.

Antes de adentrar o mérito, é oportuno destacar sobre a possibilidade do relator decidir, monocraticamente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, em sede de reexame necessário, conforme uníssona jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC.

INEXISTÊNCIA. SÚMULA 253/STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento nesta Corte Superior de Justiça acerca da possibilidade do Relator decidir, monocraticamente, em sede de reexame necessário. Súmula 253/STJ.

2. É vedado o conhecimento, em sede de agravo regimental, de matéria que não foi oportunamente suscitada nas razões do recurso especial.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 433.984/PE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, julgado em 11/09/2008, DJe 29/09/2008) – Grifei.

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – REEXAME NECESSÁRIO – DECISÃO DE RELATOR – POSSIBILIDADE – CPC, ART. 557 – SÚMULA 253 STJ – PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA – EXCEPCIONALIDADE – OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS – CPC, ARTS. 677 E 678 – PRECEDENTES.

- Esta eg. Corte assentou entendimento majoritário no sentido de que o relator pode negar seguimento, por meio de decisão monocrática, a recurso improcedente, bem como à remessa necessária, desde que a sentença esteja em consonância com a jurisprudência do Tribunal de segundo grau ou dos Tribunais superiores.

- Ressalva do ponto de vista do relator.

- A jurisprudência admite a penhora, em dinheiro, do faturamento mensal da empresa devedora executada, em casos excepcionalíssimos, desde que cumpridas as formalidades ditadas pela Lei Processual Civil, com a nomeação de administrador, a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento.

- Recurso não conhecido.

(REsp 260538/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, julgado em 13/05/2003, DJ 16/06/2003, p. 273) – Grifei.

Neste contexto decidirei.

O duplo grau de jurisdição obrigatório, em sede de mandado de segurança, é tratado de maneira específica no art. 14, §1º, da Lei nº. 12.016/09, o qual reproduz, essencialmente, o que já dispunha o art. 12 da Lei nº. 1.533/91, senão vejamos:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição”.

Nada obstante, na esteira de copiosa jurisprudência, o dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o art. 475, §2º, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição não precisará ser confirmada pelo Tribunal de Justiça, em reexame necessário, sempre que “a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (...)”.

Neste sentido têm se posicionado os Tribunais de Justiça pátrios, na linha, inclusive, de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Mandado de Segurança - prestação de serviços de telefonia - desligamento de linha telefônica - ordem concedida para o religamento - ausência de recurso das partes - reexame necessário - artigo 12 da lei 1533/91 interpretado em conjunto com o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil - valor da causa inferior a sessenta salários mínimos - hipótese de reexame não configurada - recurso não conhecido.” (grifo nosso)

(TJSP – Reexame Necessário 992080403610, Rel. Eros Piceli, julgado em 22/11/2010)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA EM CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS: DESCABIMENTO. 1. Por força do disposto no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil não se conhece de reexame necessário de sentença que, em ação de mandado de segurança com valor de causa não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, deu pela procedência do pedido. Precedentes do STJ. (...)” (grifo nosso)

(TJRS – Reexame Necessário Nº 70019223429, Rel. Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 06/08/2008)

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 475, §2º CPC. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1 - A alteração advinda ao artigo 475, §2º, do CPC pela Lei nº 10.352/2001, quanto ao cabimento do reexame necessário, aplica-se às sentenças em mandado de segurança. Precedentes do STJ.

2 - Agravo não provido.” (grifo nosso)

(TJDFT – Agravo na Remessa de Ofício 20040110924334, Rel. Cruz Macedo, julgado em 13/03/2006)

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO “WRIT”. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

(...)

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.

6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.

7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

8. Recurso desprovido.” (grifo nosso)

(STJ – REsp 687216, Rel. Min. José Delgado, julgado em 17/02/2005)

A seu turno, o salário mínimo vigente à época da sentença (setembro de 2008) era de R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais), conforme a Lei 11.709/08.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa foi de R\$144.559,65 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e cinqüenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), constata-se que o mesmo está aquém do valor mínimo estabelecido na lei processual para que esta Corte analise a matéria em sede de reexame necessário.

De outro lado, descabe o reexame necessário na situação dos autos, uma vez que a matéria já foi objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, infra:

“Súmula 432. As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais.” (grifo nosso)

Nesta senda, o art. 475, §3º, do Código de Processo Civil excepciona a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, vejamos:

“§3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente”.

Com relação ao recurso voluntário juntado às fls. 168/187, insta ressaltar que apesar do entendimento desta Corte de não considerar a intempestividade da apelação cuja qual descumpriu a exigência do Provimento nº 01/09 – CGJ/TJRR, foi dada ao Estado a possibilidade de apresentar a petição por meio físico no Cartório, entretanto este absteve-se, conforme petição à fl. 219. Motivo pelo qual não conheço do referido recurso.

Isso posto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR e no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente reexame necessário, determinando que, após as baixas necessárias, retornem os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 24 de fevereiro de 2010.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 01 009566-8 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL**

**APELADOS: COMERCIAL RIO PRETO LTDA E OUTROS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATORA: DES<sup>a</sup>. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima, em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, fls. 135/136, que, com base no art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a Ação de Execução Fiscal ajuizada contra Comercial Rio Preto LTDA.

Irresignado, o Estado apela, alegando que a sentença vergastada merece ser anulada porque não cumpriu exigência prevista no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 – LEF, pois foi decretada a prescrição intercorrente sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, motivo pelo qual, por fim, requer a anulação do referido julgado (fls. 140/152).

Sem contrarrazões (fl. 155).

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se, tão-somente, à possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente em ações de execução fiscal, sem prévia oitiva da Fazenda Pública, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme caput do art. 557 do CPC:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (Grifei).

Em que pese o regramento contido no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, a sentença não merece reparos, pois o Apelante, em nenhum momento, mencionou qualquer prejuízo sofrido em decorrência da decretação da prescrição intercorrente sem que lhe haja sido oportunizada a oitiva.

Ao contrário do afirmado pelo Apelante, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já tem entendimento pacificado sobre a matéria. Vejamos recente julgado, o qual destaco os precedentes:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS**

SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010) – Grifei.

O julgado acima é datado de 17/08/2010, ou seja, mais recente que os arestos, com posição contrária, colacionados pelo Apelante (REsp 1187782-MT, de 11/05/2010 e AgRg no REsp 1116327-MG, de 16/03/2010). Como se conclui o entendimento exarado no referido julgado, apesar de já pacificado, foi alvo de acirradas discussões.

Neste contexto, a ausência da prévia oitiva do Fisco de que fala o §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 só viciaria a sentença se, nas razões do apelo, a Fazenda alegasse e demonstrasse efetivo prejuízo, o que não houve no vertente caso.

Por oportuno, deixo registrado que o Exequente, neste recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, de modo que não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

A propósito, os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR À EC 08/77. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051, DE 2004. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

(...)

2. O cerne da controvérsia do presente recurso cinge-se à nulidade da decretação de ofício da prescrição sem a ausência da prévia oitiva da Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, quando a exequente recorre da decisão que decretou a prescrição dos créditos tributários sem trazer causas suspensivas ou interruptivas.

3. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1005209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; e AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento,

demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente provido para, tão somente, afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

(REsp 1.157.788/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 11.5.2010.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. OITIVA DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO EM APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRECEDENTE.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente depende da prévia oitiva da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

2. Apesar da ausência de oitiva, se o Fisco teve oportunidade de argüir a existência de possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional, nas razões da Apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção

aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. Precedente do STJ.

3. Agravo Regimental não provido .

(AgRg no REsp 1.157.760/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO ARGÜIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exeqüente, a Fazenda Pública supriu a exigência prevista no § 4º do art. 40 da LEF quando, nas razões de apelação, arguiu causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 89/94 e-STJ). Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.187.293/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.6.2010, DJe 23.6.2010)

Ademais, não há dúvidas quanto a efetiva ocorrência da prescrição, consoante se verifica: desde a citação ocorrida no ano de 2004 até o ano da sentença, 2010, não houve outra causa interruptiva da prescrição, mesmo se descontarmos o período de um ano referente ao arquivo provisório.

Neste sentido, trago trecho da decisão monocrática prolatada pelo Des. Rebério Nunes, bem como outros julgados proferidos por este Tribunal:

(...)

O mote da controvérsia consiste em aferir ser, in casu, correta ou não a decretação da prescrição intercorrente: situação na qual, tendo sido suspenso o prazo, volta a correr no curso do processo, nele se completando.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

(...)

(Apelação Cível Nº 010 09 012908-0, Rel. Des. Robério Nunes, Publicada em 13/05/2010, DJe: Ano XIII - Edição 4314 028/111) – Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO SEM A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO EM CONTRA-RAZÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Se o Juiz monocrático não ouviu a Fazenda Pública antes de decretar a prescrição intercorrente, a sentença padece de nulidade, posto que decretada em desacordo com a norma vigente.

2. Entretanto, é possível o pedido de reconhecimento da prescrição em contra-razões, haja vista se tratar de matéria de ordem pública e que, portanto, pode ser alegada a qualquer tempo, não estando sujeita a preclusão.

3. Se o processo ficou paralisado por um período superior a 05 (cinco) anos, sem a ocorrência de qualquer manifestação relevante para o deslinde da causa, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. Extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC).

(AC nº 10050051431, Rel. Des. Lupercino Nogueira, Julgado em: 24/01/2006, Publicado em: 31/01/2006)

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80.**

1. Se o processo ficou paralisado por um período superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer causa interruptiva ou, tampouco, sem a ocorrência de qualquer manifestação relevante para o deslinde da causa, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

2. Extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).

(AC10090133489, Rel. Des. Lupercino Nogueira, Julgado em: 17/08/2010, Publicado em: 25/08/2010, ano: XIII, Edição: 4383) – Grifei.

Por essas razões, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento a este recurso, porquanto manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 09 de fevereiro de 2011.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.02.031580-9 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL**

**APELADOS: P. R. ARAÚJO E OUTROS**

**RELATORA: DES<sup>a</sup>. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima, em face da r. sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, fls. 76/77, que, com base no art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a Ação de Execução Fiscal ajuizada contra P. R. Araújo.

Irresignado, o Estado apela, alegando que a sentença vergastada merece ser anulada porque não cumpriu exigência prevista no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 – LEF, pois foi decretada a prescrição intercorrente sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, motivo pelo qual, por fim, requer a anulação do referido julgado (fls. 79/90).

Sem contrarrazões (fl. 92-v).

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se, tão-somente, à possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente em ações de execução fiscal, sem prévia oitiva da Fazenda Pública, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme caput do art. 557 do CPC:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (Grifei).

Em que pese o regramento contido no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, a sentença não merece reparos, pois o Apelante, em nenhum momento, mencionou qualquer prejuízo sofrido em decorrência da decretação da prescrição intercorrente sem que lhe haja sido oportunizada a oitiva.

Ao contrário do afirmado pelo Apelante, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já tem entendimento pacificado sobre a matéria. Vejamos recente julgado, o qual destaco os precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010) – Grifei.

O julgado acima é datado de 17/08/2010, ou seja, mais recente que os arestos, com posição contrária, colacionados pelo Apelante (REsp 1187782-MT, de 11/05/2010 e AgRg no REsp 1116327-MG, de 16/03/2010). Como se conclui o entendimento exarado no referido julgado, apesar de já pacificado, foi alvo de acirradas discussões.

Neste contexto, a ausência da prévia oitiva do Fisco de que fala o §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 só viciaria a sentença se, nas razões do apelo, a Fazenda alegasse e demonstrasse efetivo prejuízo, o que não houve no vertente caso.

Por oportuno, deixo registrado que o Exequente, neste recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, de modo que não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

A propósito, os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR À EC 08/77. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051, DE 2004. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

(...)

2. O cerne da controvérsia do presente recurso cinge-se à nulidade da decretação de ofício da prescrição sem a ausência da prévia oitiva da Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, quando a exequente recorre da decisão que decretou a prescrição dos créditos tributários sem trazer causas suspensivas ou interruptivas.

3. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1005209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; e AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento,

demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente provido para, tão somente,

afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

(REsp 1.157.788/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 11.5.2010.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. OITIVA DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO EM APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRECEDENTE.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente depende da prévia oitiva da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

2. Apesar da ausência de oitiva, se o Fisco teve oportunidade de argüir a existência de possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional, nas razões da Apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção

aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. Precedente do STJ.

3. Agravo Regimental não provido .

(AgRg no REsp 1.157.760/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO ARGÜIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exeqüente, a Fazenda Pública supriu a exigência prevista no § 4º do art. 40 da LEF quando, nas razões de apelação, arguiu causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 89/94 e-STJ). Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.187.293/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.6.2010, DJe 23.6.2010)

Ademais, indiscutível é a efetiva ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula 314/STJ, que assim dispõe:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Desse modo, indubitável é o advento da prescrição: após a citação da parte executada, a primeira suspensão foi deferida em 2004 (fl. 80), findo um ano inicia-se a contagem do quinquênio. Assim, mesmo após um ano da suspensão, o processo ainda se arrastou por 05 (cinco) anos, sem a ocorrência de qualquer diligência relevante para a localização de bens da parte executada, bem como, para o deslinde da causa.

Neste sentido transcrevo os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO - FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314/STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos.

3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1253088/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010) – Destaque meu.

TJRS: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. Tendo o credor, após a suspensão do feito em 1998, se restringindo a requerer novas informações sobre bens passíveis de penhora pertencentes à parte executada, procedimento este que deveria ter sido adotado durante o lapso suspensivo, reconhece-se sua inércia com a conseqüente reabertura do prazo prescricional. Assim, reiniciado o prazo prescricional em janeiro de 1999, declara-se operada a prescrição intercorrente, uma vez que transcorrido período superior a cinco anos até o momento, sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. ESPUMEIRA PROCESSUAL. Impõe-se enfatizar que a caracterização de inércia do exequente não se restringe a hipótese de paralisação física do processo, mas também aos casos onde o credor realiza verdadeira "espumeira processual", expressão de lavra do Des. Irineu Mariani, quando se limita o Estado a articular diligências infrutíferas apenas para fins de movimentação mecânica do feito. Por maioria, vencido o Des. Difini, apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70034061234, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 06/10/2010) – Grifei.

TRF4: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OCORRÊNCIA. É indispensável para a decretação da prescrição intercorrente que o processo reste paralisado por intervalo de tempo superior ao prazo prescricional, resultado da desídia do exequente que deixa de promover atos úteis ao deslinde da execução. Os sucessivos requerimentos do ente político de suspensão da execução não são aptos a afastar a ocorrência da prescrição intercorrente. A persecução da dívida pressupõe atitudes concretas e objetivas no sentido de impulsionar o feito.

(Apelação Cível Nº 2006.72.15.002040-2, 2ª Turma, Juíza Eloy Bernst Justo, por unanimidade, D.E. 19/02/2009) – Grifei.

Também sobre este assunto, trago trecho da decisão monocrática prolatada pelo Des. Rebério Nunes:

(...)

O mote da controvérsia consiste em aferir ser, in casu, correta ou não a decretação da prescrição intercorrente: situação na qual, tendo sido suspenso o prazo, volta a correr no curso do processo, nele se completando.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

(...)

(Apelação Cível Nº 010 09 012908-0, Rel. Des. Robério Nunes, Publicada em 13/05/2010, DJe: Ano XIII - Edição 4314 028/111) – Grifei.

Portanto, paralisado o processo por mais de cinco anos e não havendo qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição suscitada pela Exequente em seu apelo, correta a sentença ao declarar a prescrição intercorrente e extinguir o feito.

Por essas razões, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento a este recurso, porquanto manifestamente em confronto com Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2011.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 01 009499-2 – BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA – FISCAL****APELADOS: SILVACON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS****RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS****DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima, em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, fls. 228/229, que, com base no art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a Ação de Execução Fiscal ajuizada contra Silvacon Materiais de Construção LTDA.

Irresignado, o Estado apela, alegando que a sentença vergastada merece ser anulada porque não cumpriu exigência prevista no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 – LEF, pois foi decretada a prescrição intercorrente sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, motivo pelo qual, por fim, requer a anulação do referido julgado (fls. 231/243).

Sem contrarrazões (fl. 245-v).

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se, tão-somente, à possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente em ações de execução fiscal, sem prévia oitiva da Fazenda Pública, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme caput do art. 557 do CPC:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (Grifei).

Em que pese o regramento contido no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, a sentença não merece reparos, pois o Apelante, em nenhum momento, mencionou qualquer prejuízo sofrido em decorrência da decretação da prescrição intercorrente sem que lhe haja sido oportunizada a oitiva.

Ao contrário do afirmado pelo Apelante, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já tem entendimento pacificado sobre a matéria. Vejamos recente julgado, o qual destaco os precedentes:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010) – Grifei.

O julgado acima é datado de 17/08/2010, ou seja, mais recente que os arestos, com posição contrária, colacionados pelo Apelante (REsp 1187782-MT, de 11/05/2010 e AgRg no REsp 1116327-MG, de 16/03/2010). Como se conclui o entendimento exarado no referido julgado, apesar de já pacificado, foi alvo de acirradas discussões.

Neste contexto, a ausência da prévia oitiva do Fisco de que fala o §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 só viciaria a sentença se, nas razões do apelo, a Fazenda alegasse e demonstrasse efetivo prejuízo, o que não houve no vertente caso.

Por oportuno, deixo registrado que o Exequente, neste recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, de modo que não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

A propósito, os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR À EC 08/77. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051, DE 2004. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

(...)

2. O cerne da controvérsia do presente recurso cinge-se à nulidade da decretação de ofício da prescrição sem a ausência da prévia oitiva da Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, quando a exequente recorre da decisão que decretou a prescrição dos créditos tributários sem trazer causas suspensivas ou interruptivas.

3. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1005209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; e AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento,

demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente provido para, tão somente, afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

(REsp 1.157.788/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 11.5.2010.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. OITIVA DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO EM APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRECEDENTE.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente depende da prévia oitiva da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

2. Apesar da ausência de oitiva, se o Fisco teve oportunidade de argüir a existência de possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional, nas razões da Apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. Precedente do STJ.

3. Agravo Regimental não provido .

(AgRg no REsp 1.157.760/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO ARGÜIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, a Fazenda Pública supriu a exigência prevista no § 4º do art. 40 da LEF quando, nas razões de apelação, arguiu causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 89/94 e-STJ). Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.187.293/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.6.2010, DJe 23.6.2010)

Ademais, indiscutível é a efetiva ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula 314/STJ, que assim dispõe:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Após a citação da parte executada, a primeira suspensão foi deferida em março de 2001 (fl. 97) e, findo o prazo de um ano, seguiram-se reiteradas suspensões. Assim, mesmo após um ano da suspensão, o processo ainda se arrastou por mais de 05 (cinco) anos, sem a ocorrência de qualquer diligência relevante para a localização de bens da parte executada, bem como, para o deslinde da causa.

Neste sentido transcrevo os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314/STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos.

3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1253088/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010) – Destaque meu.

TJRS: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. Tendo o credor, após a suspensão do feito em 1998, se restringindo a requerer novas informações sobre bens passíveis de penhora pertencentes à parte executada, procedimento este que deveria ter sido adotado durante o lapso suspensivo, reconhece-se sua inércia com a conseqüente reabertura do prazo prescricional. Assim, reiniciado o prazo prescricional em janeiro de 1999, declara-se operada a prescrição intercorrente, uma vez que transcorrido período superior a cinco anos até o momento, sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. ESPUMEIRA PROCESSUAL. Impõe-se enfatizar que a caracterização de inércia do exequente não se restringe a hipótese de paralisação física do processo, mas também aos casos onde o credor realiza verdadeira "espumeira processual", expressão de lavra do Des. Irineu Mariani, quando se limita o Estado a articular diligências infrutíferas apenas para fins de movimentação mecânica do feito. Por maioria, vencido o Des. Difini, apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70034061234, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 06/10/2010) – Grifei.

TRF4: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OCORRÊNCIA. É indispensável para a decretação da prescrição intercorrente que o processo reste paralisado por intervalo de tempo superior ao prazo prescricional, resultado da desídia do exequente que deixa de promover atos úteis ao deslinde da execução. Os sucessivos requerimentos do ente político de suspensão da execução não são aptos a afastar a ocorrência da prescrição intercorrente. A persecução da dívida pressupõe atitudes concretas e objetivas no sentido de impulsionar o feito.

(Apelação Cível Nº 2006.72.15.002040-2, 2ª Turma, Juíza Eloy Bernst Justo, por unanimidade, D.E. 19/02/2009) – Grifei.

Também sobre este assunto, trago trecho da decisão monocrática prolatada pelo Des. Rebério Nunes:

(...)

O mote da controvérsia consiste em aferir ser, in casu, correta ou não a decretação da prescrição intercorrente: situação na qual, tendo sido suspenso o prazo, volta a correr no curso do processo, nele se completando.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

(...)

(Apelação Cível Nº 010 09 012908-0, Rel. Des. Robério Nunes, Publicada em 13/05/2010, DJe: Ano XIII - Edição 4314 028/111) – Grifei.

Portanto, paralisado o processo por mais de cinco anos e não havendo qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição suscitada pela Exequente em seu apelo, correta a sentença ao declarar a prescrição intercorrente e extinguir o feito.

Por essas razões, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento a este recurso, porquanto manifestamente em confronto com Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 21 de fevereiro de 2011.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 01 015728-6 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA CLÁUDIA TEIXEIRA MEDEIROS SANTANA – FISCAL**

**APELADO: L. P. RODRIGUES**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATORA: DES<sup>a</sup>. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima, em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, fls. 167/168, que, com base no art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a Ação de Execução Fiscal ajuizada contra L P RODRIGUES.

Inconformado, o Estado apela, alegando que a sentença vergastada merece ser anulada porque não cumpriu exigência prevista no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 – LEF, pois foi decretada a prescrição intercorrente sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, motivo pelo qual, por fim, requer a anulação do referido julgado (fls. 171/182).

Não foram oferecidas contrarrazões (fl. 194).

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se, tão-somente, à possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente em ações de execução fiscal, sem prévia oitiva da Fazenda Pública, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme caput do art. 557 do CPC:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (Grifei).

Em que pese o regramento contido no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, a sentença não merece reparos, pois o Apelante, em nenhum momento, mencionou qualquer prejuízo sofrido em decorrência da decretação da prescrição intercorrente sem que lhe haja sido oportunizada a oitiva.

Ao contrário do afirmado pelo Apelante, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já tem entendimento pacificado sobre a matéria. Vejamos recente julgado, do qual destaco os precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010) – Grifei.

O julgado acima é datado de 17/08/2010, ou seja, mais recente que os arestos, com posição contrária, colacionados pelo Apelante (REsp 1187782-MT, de 11/05/2010 e AgRg no REsp 1116327-MG, de 16/03/2010). Como se conclui, o entendimento exarado no referido julgado, apesar de já pacificado, foi alvo de acirradas discussões.

Neste contexto, a ausência da prévia oitiva do Fisco de que fala o §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 só viciaria a sentença se, nas razões do apelo, a Fazenda alegasse e demonstrasse efetivo prejuízo, o que não houve no vertente caso.

Por oportuno, deixo registrado que o Exequente, neste recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, de modo que não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

A propósito, os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR À EC 08/77. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051, DE 2004. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

(...)

2. O cerne da controvérsia do presente recurso cinge-se à nulidade da decretação de ofício da prescrição sem a ausência da prévia oitiva da Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, quando a exequente recorre da decisão que decretou a prescrição dos créditos tributários sem trazer causas suspensivas ou interruptivas.

3. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1005209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; e AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento,

demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente provido para, tão somente,

afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

(REsp 1.157.788/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 11.5.2010.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. OITIVA DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO EM APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRECEDENTE.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente depende da prévia oitiva da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

2. Apesar da ausência de oitiva, se o Fisco teve oportunidade de arguir a existência de possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional, nas razões da Apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. Precedente do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.157.760/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO ARGÜIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exeqüente, a Fazenda Pública supriu a exigência prevista no § 4º do art. 40 da LEF quando, nas razões de apelação, arguiu causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 89/94 e-STJ). Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.187.293/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.6.2010, DJe 23.6.2010)

Ademais, não há dúvidas quanto à efetiva ocorrência da prescrição, consoante se verifica: desde a citação por edital, ocorrida no ano de 2003, até o ano em que prolatada a sentença combatida, 2010, não houve outra causa interruptiva da prescrição, mesmo se descontarmos o período de um ano referente ao arquivo provisório.

Neste sentido, trago trecho da decisão monocrática prolatada pelo Des. Robério Nunes, bem como outros julgados proferidos por este Tribunal:

(...)

O mote da controvérsia consiste em aferir ser, in casu, correta ou não a decretação da prescrição intercorrente: situação na qual, tendo sido suspenso o prazo, volta a correr no curso do processo, nele se completando.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

(...)

(Apelação Cível Nº 010 09 012908-0, Rel. Des. Robério Nunes, Publicada em 13/05/2010, DJe: Ano XIII - Edição 4314 028/111) – Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO SEM A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO EM CONTRA-RAZÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Se o Juiz monocrático não ouviu a Fazenda Pública antes de decretar a prescrição intercorrente, a sentença padece de nulidade, posto que decretada em desacordo com a norma vigente.

2. Entretanto, é possível o pedido de reconhecimento da prescrição em contra-razões, haja vista se tratar de matéria de ordem pública e que, portanto, pode ser alegada a qualquer tempo, não estando sujeita a preclusão.

3. Se o processo ficou paralisado por um período superior a 05 (cinco) anos, sem a ocorrência de qualquer manifestação relevante para o deslinde da causa, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. Extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC).

(AC nº 10050051431, Rel. Des. Lupercino Nogueira, Julgado em: 24/01/2006, Publicado em: 31/01/2006)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80.

1. Se o processo ficou paralisado por um período superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer causa interruptiva ou, tampouco, sem a ocorrência de qualquer manifestação relevante para o deslinde da causa, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

2. Extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).

(AC10090133489, Rel. Des. Lupercino Nogueira, Julgado em: 17/08/2010, Publicado em: 25/08/2010, ano: XIII, Edição: 4383) – Grifei.

Por essas razões, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento a este recurso, porquanto manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2011.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 01 015668-4 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL**

**APELADOS: A. P. ARAÚJO IMPORTAÇÃO E OUTROS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO**

**RELATORA: DES<sup>a</sup>. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima, em face da r. sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, fls. 246/248, que, com base no art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a Ação de Execução Fiscal ajuizada contra A. P. Araújo Importação.

Irresignado, o Estado apela, alegando que a sentença vergastada merece ser anulada porque se equivocou na interpretação do art. 40 da Lei 6.830/80 e declarou a ocorrência da prescrição intercorrente. Afirma que não houve inércia da Fazenda na localização dos bens da Executada, embora não tenha obtido êxito nas diligências realizadas para este fim. Motivo pelo qual, ao final, requer a anulação do referido julgado e o retorno dos autos à primeira instância para o prosseguimento do feito (fls. 250/260).

Sem contrarrazões (fls. 263/264).

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se à ocorrência da prescrição intercorrente em execução fiscal, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme caput do art. 557 do CPC:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (Grifei).

Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Assim, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. Por este motivo não merece reparos a sentença a quo.

Desse modo, não há dúvidas quanto a efetiva ocorrência da prescrição: desde a citação ocorrida no ano de 2004 até o ano da sentença, 2010, não houve qualquer causa interruptiva da prescrição, mesmo se descontarmos o período de um ano referente ao arquivo provisório.

Neste sentido, trago trecho da decisão monocrática prolatada pelo Des. Rebério Nunes, bem como outros julgados proferidos por este Tribunal:

(...)

O mote da controvérsia consiste em aferir ser, in casu, correta ou não a decretação da prescrição intercorrente: situação na qual, tendo sido suspenso o prazo, volta a correr no curso do processo, nele se completando.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

(...)

(Apelação Cível Nº 010 09 012908-0, Rel. Des. Robério Nunes, Publicada em 13/05/2010, DJe: Ano XIII - Edição 4314 028/111) – Grifei.

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO SEM A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO EM CONTRA-RAZÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.**

1. Se o Juiz monocrático não ouviu a Fazenda Pública antes de decretar a prescrição intercorrente, a sentença padece de nulidade, posto que decretada em desacordo com a norma vigente.

2. Entretanto, é possível o pedido de reconhecimento da prescrição em contra-razões, haja vista se tratar de matéria de ordem pública e que, portanto, pode ser alegada a qualquer tempo, não estando sujeita a preclusão.

3. Se o processo ficou paralisado por um período superior a 05 (cinco) anos, sem a ocorrência de qualquer manifestação relevante para o deslinde da causa, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. Extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC).

(AC nº 10050051431, Rel. Des. Lupercino Nogueira, Julgado em: 24/01/2006, Publicado em: 31/01/2006) – Grifei.

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80.**

1. Se o processo ficou paralisado por um período superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer causa interruptiva ou, tampouco, sem a ocorrência de qualquer manifestação relevante para o deslinde da causa, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

2. Extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).

(AC10090133489, Rel. Des. Lupercino Nogueira, Julgado em: 17/08/2010, Publicado em: 25/08/2010, ano: XIII, Edição: 4383) – Grifei.

Por essas razões, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento a este recurso, porquanto manifestamente em confronto com a jurisprudência neste Tribunal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 21 de fevereiro de 2011.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 10 903291-1 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**  
**ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA COSTA**  
**APELADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ**  
**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por Coema Paisagismo Urbanização e Serviços LTDA, contra ato da Diretora do Departamento de Receita da Secretaria de Fazenda do Estado de Roraima, que exigiu o recolhimento de diferença de alíquotas de ICMS, incidentes na aquisição de bens adquiridos em outro Estado, para fim de utilização na construção civil.

O presente mandamus foi interposto para assegurar que o Estado de Roraima não cobrasse diferença de alíquota de ICMS sobre materiais comprados em outros Estados da Federação e utilizados, pela Autora, como insumos para a realização de obras, já que é empresa do ramo da construção civil e tais mercadorias não se destinam ao comércio, não cabendo, pois, a incidência do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias.

A r. sentença de fls. 221/222 julgou improcedente o pedido inicial, negando a segurança buscada, em razão dos seguintes fundamentos: a autoridade apontada como coatora não teria legitimidade para figurar no pólo passivo da lide e ausência do interesse de agir, pois não houve o esgotamento da via administrativa.

A Autora, inconformada, apela, (fls. 02/15) rebatendo as fundamentações da sentença a quo: afirma que a autoridade apontada como coatora tem legitimidade para responder aos termos da presente ação, pois possui competência para fazer e desfazer o ato ilegal; alega possuir interesse de agir, haja vista as notas fiscais e DARE's colacionados aos autos demonstram exatamente os produtos dos quais requer abstenção de cobrança; enfim, alega que os produtos adquiridos em outro Estado, constantes das notas-fiscais anexas, foram utilizados pela própria Apelante na consecução de serviços de construção civil e manutenção de seus equipamentos e máquinas, ou seja, no emprego de suas atividades, que recebe tributação específica de competência Municipal. Motivos pelos quais, ao final, requer a reforma da sentença e a concessão da segurança pleiteada.

O Apelado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões (fl. 227).

Registro que os autos não foram remetidos ao Ministério Público em razão de reiterados pareceres em casos análogos no sentido de não se vislumbrar interesse público que requeira sua intervenção do Parquet.

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se à possibilidade do Estado efetuar a cobrança da diferença de alíquota do ICMS em transações interestaduais efetuadas pelas empresas de construção civil para aquisição de insumos a serem usados em obra, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme caput do art. 557, §1º-A, do CPC.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(Grifei)

Merece reforma a sentença a quo.

Conforme demonstrado nas alegações recursais e não rebatido, uma única vez, pelo Estado, a Diretora do Departamento da Receita da Secretaria de Fazenda do Estado de Roraima tem competência para desfazer o ato ora combatido, já que este fora praticado por um Fiscal de Tributo a ela subordinado, razão pela qual tem legitimidade passiva para atuar neste feito. Entendimento este esposado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. SECRETÁRIO DE FAZENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. Hipótese em que a empresa impetrou Mandado de Segurança contra o Secretário de Fazenda, objetivando o reconhecimento da nulidade de auto de infração relativo à cobrança de ICMS. O TJ extinguiu o feito sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva.

2. A atividade de lançamento é privativa de fiscais de carreira, nos termos do art. 37, XXII, da Constituição Federal. O Secretário de Fazenda secunda o Governador na elaboração e implantação das políticas fiscais, o que não se confunde com lançamento e cobrança de ICMS.

3. Inaplicável a Teoria da Encampação, pois haveria ampliação indevida da competência originária do Tribunal de Justiça.

Precedentes do STJ.

4. Nos termos do art. 161, IV, "e", 5, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o TJ julga originariamente Mandado de Segurança impetrado contra Secretários de Estado, mas não contra agente fiscal ou inspetor chefe da respectiva região fiscal.

5. Improcedente o argumento a favor da legitimidade passiva do Secretário de Estado, a pretexto de que seria responsável por dar cumprimento à legislação tributária local. O Governador, assim como diversos outros agentes públicos, tem o dever de respeitar e fazer cumprir a legislação, mas nem por isso confunde-se com autoridade coatora para fins de impetração do mandamus, que deve ser direcionado ao agente que efetivamente realiza o ato impugnado e tem competência para revertê-lo.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 18.140/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 08/09/2009, DJe 11/09/2009) – Grifei.

Ademais, a Impetrante demonstrou, em tese, seu direito líquido e certo ao acostar aos autos cópia dos contratos para execução de obras (fls. 56/86) e cópia do contrato social da empresa (fls. 38/42), os quais comprovam, em parte, o destino das mercadorias adquiridas em outros Estados e ser a Apelada empresa do ramo da construção civil em geral, respectivamente.

Por conseguinte, vale registrar que não houve transgressão da Súmula 266 do STF, cuja qual prevê: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese", pois a Apelada ajuizou o presente mandamus contra ato específico, comprovado pelos DARE's de fls. 108, 110 e 112, demonstrando, dessa forma, o seu interesse em agir.

Outrossim, nota-se que a Autora, de acordo com seu contrato social, não exerce a atividade de venda de mercadorias, portanto, presumidamente, a aquisição do material deu-se para a aplicação em suas obras, em que pese a previsão de outras atividades. E, também, consta nos autos contratos de empreitadas (fls. 56/86) os quais justificam a exigência de aquisição de insumos necessários à execução de obra, que neste caso ocorrera fora do Estado.

Ressalto que está pacificado tanto na jurisprudência desta Corte quanto dos tribunais superiores o entendimento de que as empresas de construção civil não praticam atos de comércio ao adquirir mercadorias necessárias a cumprir seu mister, indicando, pois, a incidência apenas do ISS e não do ICMS.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE BENS PARA UTILIZAÇÃO NA CONSTRUÇÃO CIVIL. ALÍQUOTA. DIFERENCIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. II. - Adquirindo material em Estado que pratique alíquota mais favorável, as empresas de construção civil não estão compelidas, uma vez empregadas as mercadorias em obra, a satisfazer a diferença em virtude de alíquota maior do Estado destinatário. Precedente. III. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da CF, é que tenha a decisão recorrida declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. IV. - Agravo não provido."

(STF, AI-AgR 505364/MG - Minas Gerais. Ag. Reg. No Agravo de Instrumento. Relator: Min. Carlos Velloso. Julgamento: 05/04/2005. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJ 22-04-2005. PP-00022, EMENT, VOL-02188-08 PP-01600) – Grifei.

Decisão monocrática proferida pelo Des. José Pedro na Apelação Cível nº 10080108847: "(...) Na esteira da doutrina e da jurisprudência dominantes, segundo as quais as empresas prestadoras de serviço de construção civil, com atividade de pertinência exclusiva a serviços, ao adquirirem insumos que serão utilizados em suas próprias obras, não estão sujeitas ao recolhimento do ICMS, mas tão-somente do ISS. Logo, a cobrança de diferencial de alíquota de ICMS sobre bens por elas adquiridos em outros Estados da federação é indevida.

Quanto ao enfoque, o colendo Superior Tribunal de Justiça vem pontificando:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO

INCIDÊNCIA. ATIVIDADES REALIZADA PELA EMPRESA AGRAVADA NÃO SUJEITAS AO ICMS. INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam.

2. (...)

3. Agravo regimental não provido". (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1070809 / RR, Rel. Min Eliana Calmon, j. 03/03/2009, pub/fonte DJe 02/04/2009)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

1. É ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes.

2. Recurso especial provido". (STJ, 2ª Turma, REsp 919769/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/09/2007, DJ 25/09/2007).

Esta Corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa nos processos: 010.09.012759-7; 010.09.012371-1; 010.09.012355-4; 010.09.011987-5; 010.08.009820-4 010.08.009792-5, 010.08.009968-1, 010.07.009153-2, 010.07.008801-7, 010.07.008729-0, 010.07.008641-7, 010.07.008341-4, 010.07.007897-6, 010.07.007700-2, 010.06.006826-8, 010.05.004827-0, 010.05.005046-6, 0010.04.003252-5.

(...)"  
(Número do Processo: 10080108847, Julgado em: 29/03/2010 , Publicado em: 14/04/2010 , ano: XIII, Edição: 4294 , Pagina: 38 , Classe: Apelação Cível )

Assim, verifica-se que a empresa recorrida, ao adquirir mercadorias na qualidade de prestadora de serviços de construção civil, com o fim exclusivo de utilizá-los em suas próprias obras, não está sujeita ao recolhimento do ICMS, sendo, neste caso, indevida a cobrança do diferencial de alíquotas dos bens e insumos obtidos em outros Estados em consequência de operações interestaduais, não cabendo, portanto, a incidência dos incisos VII e VIII, do § 2º do artigo 155 da Carta da República e muito menos em ofensa a tal dispositivo legal.

Por essas razões, merece reforma a sentença, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de cobrar da Impetrante o diferencial de alíquota sobre as mercadorias elencadas nas notas fiscais de fls. 107, 109 e 111.

Isto posto, com fulcro no caput do art. 557, §1º, do CPC, conheço deste recurso e dou-lhe provimento, porquanto conforme jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 23 de fevereiro de 2011.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 010 01 015692-4 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE – FISCAL**

**APELADOS: F. C. BARBOSA E OUTROS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima, em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, fls. 196/197, que, com base no art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a Ação de Execução Fiscal ajuizada contra F C BARBOSA E OUTROS.

Inconformado, o Estado apela, alegando que a sentença vergastada merece ser anulada porque não cumpriu exigência prevista no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 – LEF, pois foi decretada a prescrição

intercorrente sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, motivo pelo qual, por fim, requer a anulação do referido julgado (fls. 179/200).

Não foram oferecidas contrarrazões (fl. 204).

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se, tão-somente, à possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente em ações de execução fiscal, sem prévia oitiva da Fazenda Pública, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme caput do art. 557 do CPC:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (Grifei).

Em que pese o regramento contido no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, a sentença não merece reparos, pois o Apelante, em nenhum momento, mencionou qualquer prejuízo sofrido em decorrência da decretação da prescrição intercorrente sem que lhe haja sido oportunizada a oitiva.

Ao contrário do afirmado pelo Apelante, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já tem entendimento pacificado sobre a matéria. Vejamos recente julgado, do qual destaco os precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010) – Grifei.

O julgado acima é datado de 17/08/2010, ou seja, mais recente que os arestos, com posição contrária, colacionados pelo Apelante (REsp 1187782-MT, de 11/05/2010 e AgRg no REsp 1116327-MG, de 16/03/2010). Como se conclui, o entendimento exarado no referido julgado, apesar de já pacificado, foi alvo de acirradas discussões.

Neste contexto, a ausência da prévia oitiva do Fisco de que fala o §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 só viciaria a sentença se, nas razões do apelo, a Fazenda alegasse e demonstrasse efetivo prejuízo, o que não houve no vertente caso.

Por oportuno, deixo registrado que o Exequente, neste recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, de modo que não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

A propósito, os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR À EC 08/77. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051, DE 2004. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

(...)

2. O cerne da controvérsia do presente recurso cinge-se à nulidade da decretação de ofício da prescrição sem a ausência da prévia oitiva da Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, quando a exequente recorre da decisão que decretou a prescrição dos créditos tributários sem trazer causas suspensivas ou interruptivas.

3. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1005209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; e AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento,

demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente provido para, tão somente, afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

(REsp 1.157.788/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 11.5.2010.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. OITIVA DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO EM APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRECEDENTE.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente depende da prévia oitiva da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

2. Apesar da ausência de oitiva, se o Fisco teve oportunidade de argüir a existência de possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional, nas razões da Apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção

aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. Precedente do STJ.

3. Agravo Regimental não provido .

(AgRg no REsp 1.157.760/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO ARGÜIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, a Fazenda Pública supriu a exigência prevista no § 4º do art. 40 da LEF quando, nas razões de apelação, arguiu causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 89/94 e-STJ). Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.187.293/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.6.2010, DJe 23.6.2010)

Ademais, não há dúvidas quanto à efetiva ocorrência da prescrição, consoante se verifica: desde a citação por edital, ocorrida no ano de 2003, até o ano em que prolatada a sentença combatida, 2010, não houve outra causa interruptiva da prescrição, mesmo se descontarmos o período de um ano referente ao arquivo provisório.

Neste sentido, trago trecho da decisão monocrática prolatada pelo Des. Robério Nunes, bem como outros julgados proferidos por este Tribunal:

(...)

O mote da controvérsia consiste em aferir ser, in casu, correta ou não a decretação da prescrição intercorrente: situação na qual, tendo sido suspenso o prazo, volta a correr no curso do processo, nele se completando.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

(...)

(Apelação Cível Nº 010 09 012908-0, Rel. Des. Robério Nunes, Publicada em 13/05/2010, DJe: Ano XIII - Edição 4314 028/111) – Grifei.

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO SEM A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO EM CONTRA-RAZÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.**

1. Se o Juiz monocrático não ouviu a Fazenda Pública antes de decretar a prescrição intercorrente, a sentença padece de nulidade, posto que decretada em desacordo com a norma vigente.

2. Entretanto, é possível o pedido de reconhecimento da prescrição em contra-razões, haja vista se tratar de matéria de ordem pública e que, portanto, pode ser alegada a qualquer tempo, não estando sujeita a preclusão.

3. Se o processo ficou paralisado por um período superior a 05 (cinco) anos, sem a ocorrência de qualquer manifestação relevante para o deslinde da causa, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. Extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC).

(AC nº 10050051431, Rel. Des. Lupercino Nogueira, Julgado em: 24/01/2006, Publicado em: 31/01/2006)

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80.**

1. Se o processo ficou paralisado por um período superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer causa interruptiva ou, tampouco, sem a ocorrência de qualquer manifestação relevante para o deslinde da causa, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

2. Extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).

(AC10090133489, Rel. Des. Lupercino Nogueira, Julgado em: 17/08/2010, Publicado em: 25/08/2010, ano: XIII, Edição: 4383) – Grifei.

Por essas razões, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento a este recurso, porquanto manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2011.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 010 01 009911-6 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE – FISCAL**

**APELADOS: F. C. BARBOSA E OUTROS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATORA: DES<sup>a</sup>. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima, em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, fls. 148/149, que, com base no art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a Ação de Execução Fiscal ajuizada contra F C BARBOSA E OUTROS.

Inconformado, o Estado apela, alegando que a sentença vergastada merece ser anulada porque não cumpriu exigência prevista no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 – LEF, pois foi decretada a prescrição intercorrente sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, motivo pelo qual, por fim, requer a anulação do referido julgado (fls. 151/163).

Não foram oferecidas contrarrazões (fl. 174).

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se, tão-somente, à possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente em ações de execução fiscal, sem prévia oitiva da Fazenda Pública, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme caput do art. 557 do CPC:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (Grifei).

Em que pese o regramento contido no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, a sentença não merece reparos, pois o Apelante, em nenhum momento, mencionou qualquer prejuízo sofrido em decorrência da decretação da prescrição intercorrente sem que lhe haja sido oportunizada a oitiva.

Ao contrário do afirmado pelo Apelante, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já tem entendimento pacificado sobre a matéria. Vejamos recente julgado, do qual destaco os precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010) – Grifei.

O julgado acima é datado de 17/08/2010, ou seja, mais recente que os arestos, com posição contrária, colacionados pelo Apelante (REsp 1187782-MT, de 11/05/2010 e AgRg no REsp 1116327-MG, de 16/03/2010). Como se conclui, o entendimento exarado no referido julgado, apesar de já pacificado, foi alvo de acirradas discussões.

Neste contexto, a ausência da prévia oitiva do Fisco de que fala o §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 só viciaria a sentença se, nas razões do apelo, a Fazenda alegasse e demonstrasse efetivo prejuízo, o que não houve no vertente caso.

Por oportuno, deixo registrado que o Exequente, neste recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, de modo que não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

A propósito, os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR À EC 08/77. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA

LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051, DE 2004. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

(...)

2. O cerne da controvérsia do presente recurso cinge-se à nulidade da decretação de ofício da prescrição sem a ausência da prévia oitiva da Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, quando a exequente recorre da decisão que decretou a prescrição dos créditos tributários sem trazer causas suspensivas ou interruptivas.

3. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1005209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; e AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento,

demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente provido para, tão somente, afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

(REsp 1.157.788/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 11.5.2010.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. OITIVA DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO EM APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRECEDENTE.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente depende da prévia oitiva da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

2. Apesar da ausência de oitiva, se o Fisco teve oportunidade de arguir a existência de possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional, nas razões da Apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. Precedente do STJ.

3. Agravo Regimental não provido .

(AgRg no REsp 1.157.760/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO ARGÜIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, a Fazenda Pública supriu a exigência prevista no § 4º do art. 40 da LEF quando, nas razões de apelação, arguiu causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 89/94 e-STJ). Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.187.293/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.6.2010, DJe 23.6.2010)

Ademais, não há dúvidas quanto à efetiva ocorrência da prescrição, consoante se verifica: desde a citação por edital, ocorrida no ano de 2003, até o ano em que prolatada a sentença combatida, 2010, não houve outra causa interruptiva da prescrição, mesmo se descontarmos o período de um ano referente ao arquivo provisório.

Neste sentido, trago trecho da decisão monocrática prolatada pelo Des. Robério Nunes, bem como outros julgados proferidos por este Tribunal:

(...)

O mote da controvérsia consiste em aferir ser, in casu, correta ou não a decretação da prescrição intercorrente: situação na qual, tendo sido suspenso o prazo, volta a correr no curso do processo, nele se completando.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

(...)

(Apelação Cível Nº 010 09 012908-0, Rel. Des. Robério Nunes, Publicada em 13/05/2010, DJe: Ano XIII - Edição 4314 028/111) – Grifei.

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO SEM A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO EM CONTRA-RAZÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.**

1. Se o Juiz monocrático não ouviu a Fazenda Pública antes de decretar a prescrição intercorrente, a sentença padece de nulidade, posto que decretada em desacordo com a norma vigente.

2. Entretanto, é possível o pedido de reconhecimento da prescrição em contra-razões, haja vista se tratar de matéria de ordem pública e que, portanto, pode ser alegada a qualquer tempo, não estando sujeita a preclusão.

3. Se o processo ficou paralisado por um período superior a 05 (cinco) anos, sem a ocorrência de qualquer manifestação relevante para o deslinde da causa, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. Extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC).

(AC nº 10050051431, Rel. Des. Lupercino Nogueira, Julgado em: 24/01/2006, Publicado em: 31/01/2006)

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80.**

1. Se o processo ficou paralisado por um período superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer causa interruptiva ou, tampouco, sem a ocorrência de qualquer manifestação relevante para o deslinde da causa, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

2. Extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).

(AC10090133489, Rel. Des. Lupercino Nogueira, Julgado em: 17/08/2010, Publicado em: 25/08/2010, ano: XIII, Edição: 4383) – Grifei.

Por essas razões, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento a este recurso, porquanto manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2011.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 01 0003342-0 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL**

**APELADOS: M. MARINHO DA SILVA E OUTROS**

**ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM**  
**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima, em face da r. sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, fls. 188/192, que, com base no art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a Ação de Execução Fiscal ajuizada contra M. Marinho da Silva.

Irresignado, o Estado apela, alegando que a sentença vergastada merece ser anulada porque se equivocou na interpretação do art. 40 da Lei 6.830/80 e declarou a ocorrência da prescrição intercorrente. Afirma que não houve inércia da Fazenda na localização dos bens da Executada, embora não tenha obtido êxito nas diligências realizadas para este fim. Motivo pelo qual, ao final, requer a anulação do referido julgado e o retorno dos autos à primeira instância para o prosseguimento do feito (fls. 194/199).

Sem contrarrazões (fl. 205).

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se à ocorrência da prescrição intercorrente em execução fiscal, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme caput do art. 557 do CPC:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (Grifei).

Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Assim, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. Por este motivo não merece reparos a sentença a quo.

A prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. Essa linha de raciocínio está em consonância com o enunciado da Súmula 314/STJ, que assim dispõe:

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Desse modo, não há dúvidas quanto a efetiva ocorrência da prescrição: após a citação da parte executada, a primeira suspensão foi deferida em dezembro de 2002 (fl. 34). Depois, ocorreram reiteradas suspensões (fls. 117, 140, 145, 171). Assim, o processo ficou paralisado por um período superior a 05 (cinco) anos, sem a ocorrência de qualquer diligência relevante para a localização de bens da parte executada, bem como, para o deslinde da causa.

Neste sentido transcrevo os julgados abaixo:

**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314/STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.**

1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos.

3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1253088/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010) – Destaque meu.

**TJRS: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO.** Tendo o credor, após a suspensão do feito em 1998, se restringindo a requerer novas informações sobre bens passíveis de penhora pertencentes à parte executada, procedimento este que deveria ter sido adotado durante o lapso suspensivo, reconhece-se sua inércia com a conseqüente reabertura do prazo prescricional. Assim, reiniciado o prazo prescricional em janeiro de 1999, declara-se operada a prescrição intercorrente, uma vez que transcorrido período superior

a cinco anos até o momento, sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. ESPUMEIRA PROCESSUAL. Impõe-se enfatizar que a caracterização de inércia do exequente não se restringe a hipótese de paralisação física do processo, mas também aos casos onde o credor realiza verdadeira "espumeira processual", expressão de lavra do Des. Irineu Mariani, quando se limita o Estado a articular diligências infrutíferas apenas para fins de movimentação mecânica do feito. Por maioria, vencido o Des. Difini, apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70034061234, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 06/10/2010) – Grifei.

TRF4: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OCORRÊNCIA. É indispensável para a decretação da prescrição intercorrente que o processo reste paralisado por intervalo de tempo superior ao prazo prescricional, resultado da desídia do exequente que deixa de promover atos úteis ao deslinde da execução. Os sucessivos requerimentos do ente político de suspensão da execução não são aptos a afastar a ocorrência da prescrição intercorrente. A persecução da dívida pressupõe atitudes concretas e objetivas no sentido de impulsionar o feito.

(Apelação Cível Nº 2006.72.15.002040-2, 2ª Turma, Juíza Eloy Bernst Justo, por unanimidade, D.E. 19/02/2009) – Grifei.

Também sobre este assunto, trago trecho da decisão monocrática prolatada pelo Des. Rebério Nunes:

(...)

O mote da controvérsia consiste em aferir ser, in casu, correta ou não a decretação da prescrição intercorrente: situação na qual, tendo sido suspenso o prazo, volta a correr no curso do processo, nele se completando.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

(...)

(Apelação Cível Nº 010 09 012908-0, Rel. Des. Robério Nunes, Publicada em 13/05/2010, DJe: Ano XIII - Edição 4314 028/111) – Grifei.

Portanto, paralisado o processo por mais de cinco anos e não havendo qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição suscitada pela Exequente em seu apelo, correta a sentença ao declarar a prescrição intercorrente e extinguir o feito.

Insta ressaltar que o próprio Exequente percebe o transcurso do prazo quinquenal à fl. 197, quando afirma o seguinte: "(...) o arquivamento provisório com base no art. 40 da Lei de Execução Fiscal somente ocorreu no dia 26 de janeiro de 2001, logo, o prazo da prescrição iniciou sua contagem somente um ano após dessa data". Ora, se o prazo iniciou em 2002, até a data da sentença, em 2010, transcorreram oito anos.

Por essas razões, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento a este recurso, porquanto manifestamente em confronto com Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 22 de fevereiro de 2011.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 01 003149-9 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO**

**APELADOS: DISVITAL DISTRIBUIDORA BOA VISTA LTDA E OUTROS**

**RELATORA: DES<sup>a</sup>. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima, em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, fls. 175/176, que, com base no art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a Ação de Execução Fiscal ajuizada contra Disvital Distribuidora Boa Vista LTDA.

Irresignado, o Estado apela, alegando que a sentença vergastada merece ser anulada porque não cumpriu exigência prevista no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 – LEF, pois foi decretada a prescrição intercorrente sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, motivo pelo qual, por fim, requer a anulação do referido julgado (fls. 178/190).

Sem contrarrazões (fl. 192-v).

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se, tão-somente, à possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente em ações de execução fiscal, sem prévia oitiva da Fazenda Pública, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme §1º do art. 557 do CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ao contrário do afirmado pelo Apelante, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já tem entendimento pacificado sobre a matéria. Vejamos recente julgado, o qual destaco os precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010) – Grifei.

O julgado acima é datado de 17/08/2010, ou seja, mais recente que os arestos, com posição contrária, colacionados pelo Apelante (REsp 1187782-MT, de 11/05/2010 e AgRg no REsp 1116327-MG, de 16/03/2010). Como se conclui o entendimento exarado no referido julgado, apesar de já pacificado, foi alvo de acirradas discussões.

Neste contexto, a ausência da prévia oitiva do Fisco de que fala o §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 só viciaria a sentença se, nas razões do apelo, a Fazenda alegasse e demonstrasse efetivo prejuízo, o que não houve no vertente caso.

De outro lado, sendo a prescrição matéria de ordem pública, urge averiguar se de fato cabe a declaração da prescrição intercorrente no vertente caso. Sabe-se que ela passa a correr após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. Essa linha de raciocínio está em consonância com o enunciado da Súmula 314/STJ, que assim dispõe:

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Seguindo o entendimento acima, entendo que não pode ser declarada a prescrição intercorrente. Após detida análise dos autos, percebo que em nenhum momento foi deferida suspensão do processo por um ano nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, requisito este exigido pela Súmula acima exposta. Ademais,

o Estado não se manteve inerte na procura de bens, tendo, inclusive, localizado um imóvel passível de penhora (fl. 149).

Corroborando este posicionamento recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314/STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos.

3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1253088/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010) – Destaque meu.

Por essas razões, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, dou provimento a este recurso e anulo a sentença a quo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à 8ª Vara Cível para continuidade da execução.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2011.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 01 009826-6 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO**

**APELADOS: DISVITAL DISTRIBUIDORA BOA VISTA LTDA E OUTROS**

**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima, em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, fls. 187/188, que, com base no art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a Ação de Execução Fiscal ajuizada contra Disvital Distribuidora Boa Vista LTDA.

Irresignado, o Estado apela, alegando que a sentença vergastada merece ser anulada porque não cumpriu exigência prevista no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 – LEF, pois foi decretada a prescrição intercorrente sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, motivo pelo qual, por fim, requer a anulação do referido julgado (fls. 190/202).

Sem contrarrazões (fl. 204-v).

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se, tão-somente, à possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente em ações de execução fiscal, sem prévia oitiva da Fazenda Pública, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme §1º do art. 557 do CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ao contrário do afirmado pelo Apelante, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já tem entendimento pacificado sobre a matéria. Vejamos recente julgado, o qual destaco os precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010) – Grifei.

O julgado acima é datado de 17/08/2010, ou seja, mais recente que os arestos, com posição contrária, colacionados pelo Apelante (REsp 1187782-MT, de 11/05/2010 e AgRg no REsp 1116327-MG, de 16/03/2010). Como se conclui o entendimento exarado no referido julgado, apesar de já pacificado, foi alvo de acirradas discussões.

Neste contexto, a ausência da prévia oitiva do Fisco de que fala o §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 só viciaria a sentença se, nas razões do apelo, a Fazenda alegasse e demonstrasse efetivo prejuízo, o que não houve no vertente caso.

De outro lado, sendo a prescrição matéria de ordem pública, urge averiguar se de fato cabe a declaração da prescrição intercorrente no vertente caso. Sabe-se que ela passa a correr após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. Essa linha de raciocínio está em consonância com o enunciado da Súmula 314/STJ, que assim dispõe:

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Seguindo o entendimento acima, entendo que não pode ser declarada a prescrição intercorrente. Após detida análise dos autos, percebo que em nenhum momento foi deferida suspensão do processo por um ano nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, requisito este exigido pela Súmula acima exposta. Ademais, o Estado não se manteve inerte na procura de bens, tendo, inclusive, conseguido efetuar a penhora on-line de valor em conta-corrente e transferi-lo ao Estado (fl. 172).

Corroborando este posicionamento recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314/STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos.

3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1253088/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010) – Destaque meu.

Por essas razões, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, dou provimento a este recurso e anulo a sentença a quo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à 8ª Vara Cível para continuidade da execução.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2011.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 01 009805-0 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL**

**APELADOS: J. A. DE OLIVEIRA E OUTROS**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO CASTRO**

**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima, em face da r. sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, fls. 240/246, que, com base no art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a Ação de Execução Fiscal ajuizada contra J. A. de Oliveira.

Irresignado, o Estado apela, alegando que a sentença vergastada merece ser anulada porque se equivocou na interpretação do art. 40 da Lei 6.830/80 e declarou a ocorrência da prescrição intercorrente. Afirma que não houve inércia da Fazenda na localização dos bens da Executada, embora não tenha obtido êxito nas diligências realizadas para este fim. Motivo pelo qual, ao final, requer a anulação do referido julgado e o retorno dos autos à primeira instância para o prosseguimento do feito (fls. 248/251).

Sem contrarrazões (fl. 253-v).

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se à ocorrência da prescrição intercorrente em execução fiscal, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme caput do art. 557 do CPC:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (Grifei).

Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Assim, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. Por este motivo não merece reparos a sentença a quo.

A prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. Essa linha de raciocínio está em consonância com o enunciado da Súmula 314/STJ, que assim dispõe:

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Primeiramente, insta ressaltar que, ao contrário do afirmado pelo Apelante, os autos não permaneceram por quase quatro anos na segunda instância para o julgamento dos recursos. A primeira apelação foi recebida em agosto de 2005 (fl. 165) e julgada em abril de 2006, conforme decisão de fls. 177/180, (menos de um ano). Já a segunda apelação foi recebida em maio de 2007 (fl. 214) e julgada em dezembro do mesmo ano (fl. 247). Portanto, perfaz o total de quase de dois anos (não quatro).

Desse modo, não há dúvidas quanto a efetiva ocorrência da prescrição: após a citação da parte executada, a primeira suspensão foi deferida em fevereiro de 1998 (fl. 34). Assim, o processo ficou paralisado por um período superior a 05 (cinco) anos, sem a ocorrência de qualquer diligência relevante para a localização de bens da parte executada, bem como, para o deslinde da causa – mesmo se

descontarmos o período de um ano referente ao arquivo provisório e de dois anos quando o processo foi remetido a esta Corte para o julgamento de apelações anteriores.

Neste sentido transcrevo os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314/STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos.

3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1253088/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010) – Destaque meu.

TJRS: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. Tendo o credor, após a suspensão do feito em 1998, se restringindo a requerer novas informações sobre bens passíveis de penhora pertencentes à parte executada, procedimento este que deveria ter sido adotado durante o lapso suspensivo, reconhece-se sua inércia com a conseqüente reabertura do prazo prescricional. Assim, reiniciado o prazo prescricional em janeiro de 1999, declara-se operada a prescrição intercorrente, uma vez que transcorrido período superior a cinco anos até o momento, sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. ESPUMEIRA PROCESSUAL. Impõe-se enfatizar que a caracterização de inércia do exequente não se restringe a hipótese de paralisação física do processo, mas também aos casos onde o credor realiza verdadeira "espumeira processual", expressão de lavra do Des. Irineu Mariani, quando se limita o Estado a articular diligências infrutíferas apenas para fins de movimentação mecânica do feito. Por maioria, vencido o Des. Difini, apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70034061234, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 06/10/2010) – Grifei.

TRF4: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OCORRÊNCIA. É indispensável para a decretação da prescrição intercorrente que o processo reste paralisado por intervalo de tempo superior ao prazo prescricional, resultado da desídia do exequente que deixa de promover atos úteis ao deslinde da execução. Os sucessivos requerimentos do ente político de suspensão da execução não são aptos a afastar a ocorrência da prescrição intercorrente. A persecução da dívida pressupõe atitudes concretas e objetivas no sentido de impulsionar o feito.

(Apelação Cível Nº 2006.72.15.002040-2, 2ª Turma, Juíza Eloy Bernst Justo, por unanimidade, D.E. 19/02/2009) – Grifei.

Também sobre este assunto, trago trecho da decisão monocrática prolatada pelo Des. Rebério Nunes:

(...)

O mote da controvérsia consiste em aferir ser, in casu, correta ou não a decretação da prescrição intercorrente: situação na qual, tendo sido suspenso o prazo, volta a correr no curso do processo, nele se completando.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

(...)

(Apelação Cível Nº 010 09 012908-0, Rel. Des. Robério Nunes, Publicada em 13/05/2010, DJe: Ano XIII - Edição 4314 028/111) – Grifei.

Por essas razões, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento a este recurso, porquanto manifestamente em confronto com Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 22 de fevereiro de 2011.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 01 0009457-0 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA – FISCAL**

**APELADO: J. ESTEVES FRANCO DE SOUZA E OUTRO**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATORA: DES<sup>a</sup>. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima, em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, fls. 171/172, que, com base no art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a Ação de Execução Fiscal ajuizada contra J. Esteves Franco de Souza.

Irresignado, o Estado apela, alegando que a sentença vergastada merece ser anulada porque não cumpriu exigência prevista no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 – LEF, pois foi decretada a prescrição intercorrente sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, motivo pelo qual, por fim, requer a anulação do referido julgado (fls. 174/186).

Sem contrarrazões (fl. 197).

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se, tão-somente, à possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente em ações de execução fiscal, sem prévia oitiva da Fazenda Pública, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme §1º do art. 557 do CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ao contrário do afirmado pelo Apelante, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já tem entendimento pacificado sobre a matéria. Vejamos recente julgado, o qual destaco os precedentes:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

**5. Agravo regimental não provido**

(AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010) – Grifei.

O julgado acima é datado de 17/08/2010, ou seja, mais recente que os arestos, com posição contrária, colacionados pelo Apelante (REsp 1187782-MT, de 11/05/2010 e AgRg no REsp 1116327-MG, de 16/03/2010). Como se conclui o entendimento exarado no referido julgado, apesar de já pacificado, foi alvo de acirradas discussões.

Neste contexto, a ausência da prévia oitiva do Fisco de que fala o §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 só viciaria a sentença se, nas razões do apelo, a Fazenda alegasse e demonstrasse efetivo prejuízo, o que não houve no vertente caso.

De outro lado, sendo a prescrição matéria de ordem pública, urge averiguar se de fato cabe a declaração da prescrição intercorrente no vertente caso. Sabe-se que ela passa a correr após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. Essa linha de raciocínio está em consonância com o enunciado da Súmula 314/STJ, que assim dispõe:

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Seguindo o entendimento acima, entendo que não pode ser declarada a prescrição intercorrente. Após detida análise dos autos, percebo que em nenhum momento foi deferida suspensão do processo por um ano nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, requisito este exigido pela Súmula acima exposta. Ademais, o Estado não se manteve inerte na procura de bens, tendo, inclusive, conseguido efetuar a penhora de um bem imóvel (fls. 123/124).

Corroborando este posicionamento recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314/STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.**

1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos.

3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1253088/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010) – Destaque meu.

Por essas razões, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, dou provimento a este recurso e anulo a sentença a quo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à 8ª Vara Cível para continuidade da execução.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 28 de fevereiro de 2011.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 01 015620-5 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA – FISCAL**

**APELADOS: J. ESTEVES FRANCO DE SOUZA E OUTROS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima, em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, fls. 236/237, que, com base no art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a Ação de Execução Fiscal ajuizada contra J. Esteves Franco de Souza.

Irresignado, o Estado apela, alegando que a sentença vergastada merece ser anulada porque não cumpriu exigência prevista no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 – LEF, pois foi decretada a prescrição intercorrente sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, motivo pelo qual, por fim, requer a anulação do referido julgado (fls. 239/251).

Sem contrarrazões (fl. 262).

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se, tão-somente, à possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente em ações de execução fiscal, sem prévia oitiva da Fazenda Pública, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme §1º do art. 557 do CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ao contrário do afirmado pelo Apelante, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já tem entendimento pacificado sobre a matéria. Vejamos recente julgado, o qual destaco os precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010) – Grifei.

O julgado acima é datado de 17/08/2010, ou seja, mais recente que os arestos, com posição contrária, colacionados pelo Apelante (REsp 1187782-MT, de 11/05/2010 e AgRg no REsp 1116327-MG, de 16/03/2010). Como se conclui o entendimento exarado no referido julgado, apesar de já pacificado, foi alvo de acirradas discussões.

Neste contexto, a ausência da prévia oitiva do Fisco de que fala o §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 só viciaria a sentença se, nas razões do apelo, a Fazenda alegasse e demonstrasse efetivo prejuízo, o que não houve no vertente caso.

De outro lado, sendo a prescrição matéria de ordem pública, urge averiguar se de fato cabe a declaração da prescrição intercorrente no vertente caso. Sabe-se que ela passa a correr após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. Essa linha de raciocínio está em consonância com o enunciado da Súmula 314/STJ, que assim dispõe:

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Seguindo o entendimento acima, entendo que não pode ser declarada a prescrição intercorrente. Após detida análise dos autos, percebo que em nenhum momento foi deferida suspensão do processo por um ano nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, requisito este exigido pela Súmula acima exposta. Ademais,

o Estado não se manteve inerte na procura de bens, tendo, inclusive, conseguido efetuar a penhora de um bem imóvel do Executado nos autos em apenso, nº 010 01 009457-0.

Corroborando este posicionamento recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314/STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos.

3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1253088/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010) – Destaque meu.

Por essas razões, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, dou provimento a este recurso e anulo a sentença a quo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à 8ª Vara Cível para continuidade da execução.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 28 de fevereiro de 2011.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS N.º 0000.11.000059-3 – BOA VISTA/RR.**

**IMPETRANTE: ANTÔNIO CLÁUDIO CARVALHO THEOTÔNIO.**

**PACIENTE: JAIRSON DOROTEIA SILVA.**

**AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

### **DECISÃO**

Considerando que o paciente foi posto em liberdade (fls. 183/183-v), acolho o parecer ministerial e julgo prejudicado o habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

P. R. I.

Boa Vista, 22 de março de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.10.001243-4 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A**

**ADVOGADA: DRA. MAGDA L. R. EGGER**

**AGRAVADA: MARLENE LOPES MENDES**

**ADVOGADOS: DR. CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

## DECISÃO

O recurso não merece ser conhecido.

Exsurge-se dos autos que o agravante se utilizou do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (fax) para interposição do presente Agravo Regimental que se insurgiu contra a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0000.10.001197-2, conforme previsão contida no art. 1º da Lei nº 9.800/99.

A decisão guerreada foi publicada em 08 de dezembro de 2010, quarta-feira (fls. 69 dos autos principais), e o presente agravo interposto via fac-símile no dia 13 de dezembro do mesmo ano, dentro do prazo legal. Nos termos do novel entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo contínuo de 05 (cinco) dias para a juntada dos originais começa a fluir a partir da data de encerramento do lapso recursal, em 14.12.2010 iniciou-se a contagem.

Contudo, consta dos autos certidão de que até o dia 01.02.2011 a peça original não fora recebida neste Tribunal (fls. 11). Ultrapassado, portanto, o quinquídio previsto no caput do art. 2º da mencionada lei.

Em decorrência, o pressuposto de admissibilidade do recurso relativo à sua tempestividade foi desatendido posto que, apesar de permitido o uso daquele meio, impõe-se a observância do prazo acima indicado, que constitui uma mera prorrogação do prazo recursal, sendo ele contínuo, ou seja, sem interrupção nos feriados, sábados e domingos.

Neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO POR FAX. ORIGINAL. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.**

1. O prazo para a juntada da petição original, protocolizada via fac-símile, é de cinco dias, e sua contagem, realizada de maneira contínua, tem início no dia seguinte ao encerramento do prazo recursal, consoante entendimento recentemente adotado por esta c. Corte Superior de Justiça acerca do artigo 2º da Lei 9.800/99 (AgRg nos EREsp 640.803/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 05.06.2008).

2. Agravo Regimental de que não se conhece.

(STJ, AgRg no Ag 964817/RJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0239264-2, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, Quarta Turma, j. 18/08/2009, DJe 31/08/2009 )

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS OPOSTOS VIA FAX. INTEMPESTIVIDADE DOS ORIGINAIS.**

Opostos embargos de declaração via fac-símile, os originais devem ser protocolados em até cinco dias, a contar do término do prazo recursal, sem interrupção por ocorrência de feriado, sábado ou domingo.

Embargos declaratórios não conhecido.

(STJ, EDcl no AgRg no Ag 857833/SP, Embargos de Declaração no Ag. Regimental no Ag. de Instrumento 2007/0012895-1, Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Órgão Julgador Terceira Turma, j. 25.08.09, DJe 11/09/2009)

Diante do exposto e com fundamento no art. 175, XIV, do Regimento Interno desta Corte, não conheço do presente feito por ser manifestamente intempestivo.

Boa Vista/RR, 08 de fevereiro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.11.000006-4 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTES: INGRID RAFAELLY VASCONCELOS FERNANDES NEVES E OUTROS**

**ADVOGADOS: DR. RODOLPHO MORAIS E OUTROS**

**AGRAVADOS: TINROL – TINTAS RORAIMA LTDA**

**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS**

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ingrid Rafaelly Vasconcelos Fernandes Neves e Caio César Vasconcelos Fernandes Neves contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de execução - proc. nº. 010.04.081426-0, concluiu pela renúncia dos agravantes ao benefício da impenhorabilidade do bem de família, bem como pela impossibilidade de republicação da decisão anteriormente prolatada por entender tratar-se de parte ilegítima. Ao final, determina a expedição de mandado de imissão do agravado na posse do bem.

Os agravantes alegam terem interesse jurídico e econômico na causa, tratando-se de terceiros prejudicados, o que lhe concede legitimidade para a causa.

Arguem merecer reforma a decisão atacada por estar desfundamentada, afrontando os artigos 93, inciso IX da Constituição Federal e 165 do Código de processo Civil.

Sustentam serem os proprietários dos imóveis litigados, cuja destinação serve única e exclusivamente para o seu domicílio. Aduzem tratar-se de direito irrenunciável aquele previsto na Lei nº. 8.009/90, sendo nulo o acordo firmado onde os agravantes oferecem o indigitado bem em garantia.

Ao final, pedem a suspensão da decisão que revogou a de fls. 956/961 dos autos da ação originária (fl. 154), bem como a de fl. 1.048, que reconheceu a renúncia ao benefício da impenhorabilidade, a ilegitimidade de parte dos agravantes e determinou a imissão de posse. Requerem, ainda, a exclusão dos bens como garantia da dívida exequenda, com declaração da nulidade de quaisquer atos de expropriação que lhes tenha alcançado; a determinação ao Cartório de Registro de Imóveis para o cancelamento da averbação de transferência de bens e; a baixa definitiva de eventual cláusula de inalienabilidade sobre os bens litigados.

Às fls. 199/200, indeferi o pedido liminar.

Contrarrazões às fls. 206/218.

É o relatório. Passo a decidir.

Não merece acolhida o pedido de republicação da decisão anteriormente prolatada, por não ter incluído os agravantes como terceiros interessados na publicação original. A decisão à fl. 162 foi impugnada pelos agravantes no Agravo de Instrumento nº. 000.10.001210-3, já julgado por esta corte. Não há, portanto, prejuízo a ensejar a declaração de nulidade. Ademais, a condição de terceiros interessados está intimamente ligada à discussão sobre a qualidade do bem como de família, ou ainda à validade da renúncia à sua impenhorabilidade.

No dia 08.02.2011 foi julgado pela Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima o Agravo de Instrumento nº. 000.10.001210-3, de minha relatoria, interposto contra “a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de execução - proc. nº. 010.04.081426-0”, “chamou o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 956/961, determinando a baixa de restrições em registro imobiliário de imóveis pertencentes aos agravantes”.

Eis a ementa do julgado:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – NULIDADE AFASTADA – DECISÃO MOTIVADA – PESSOA JURÍDICA – RENÚNCIA AO DIREITO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA – POSSIBILIDADE – BOA-FÉ OBJETIVA E SEGURANÇA JURÍDICA – PROVA DO ENQUADRAMENTO DOS IMÓVEIS NO ART. 1º DA LEI Nº. 8.009/90 – REGISTRO IMOBILIÁRIO INEXISTENTE – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão agravada, apesar de sucinta, é fundamentada e motivada, tendo o magistrado efetuado mero juízo de retratação, direito inafastável em razão de sua previsão legal. 2. Afigura-se justa e legal, por se tratar de direito pessoal, a renúncia à impenhorabilidade do bem residencial e de família, em respeito à segurança jurídica e ao princípio da boa-fé contratual. 3. Não se tratam de bens de família os imóveis objeto da constrição,

posto estar ausente o registro imobiliário que o caracteriza". (TJRR, AI nº. 000010001210-3, Câmara Única, Rel. Robério Nunes, DJe 15.03.2010)

Transcrevo parte do relatório do indigitado feito:

"Os agravantes, em preliminar, alegaram merecer reforma a decisão atacada em razão de ser desfundamentada, proferida em afronta ao disposto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal c/c o artigo 165 do Código de processo Civil.

Sustentaram serem os legítimos proprietários dos imóveis descritos na exordial, cuja destinação serve única e exclusivamente de domicílio aos mesmos, sendo irrenunciável o direito à impenhorabilidade prevista na Lei nº. 8009/90.

Requereram liminarmente a concessão de efeito suspensivo ao agravo, deferida pelo Exmo. Sr. Des. Lupercino Nogueira, durante o plantão do dia 04 de dezembro de 2010.

Contra-arrazando o recurso, o agravado sustentou que:

a) ajuizou ação de execução em desfavor de Rivaldo Fernandes Neves, pai dos dois agravantes, lastreado em cheque inadimplido, totalizando, à época, R\$ 2.414.320,00 (dois milhões, quatrocentos e quatorze mil trezentos e vinte reais);

b) fora realizado acordo extrajudicial no qual os agravantes, Ingrid e Caio, ofertaram bens a si pertencentes para garantir a dívida do pai, anuindo, inclusive, com a inscrição no registro imobiliário dos gravames, consoante documentos anexos;

c) efetivou-se a penhora de diversos bens do pai dos agravantes, tendo este, então, interposto embargos à execução, suspendendo o curso do feito principal;

e) os embargos foram rejeitados tanto em primeira instância quanto em sede de apelação; a decisão transitou em julgado em 10/08/2007;

f) "depois de todo o calvário processual", foi deferida a adjudicação dos bens em 30 de março do corrente ano, porém, no dia 21 de abril, os agravantes Caio e Ingrid peticionaram nos próprios autos da execução requisitando a baixa dos gravames incidentes sobre os imóveis que lhes pertenciam, justificando tratar-se de bem de família, não tendo sido recepcionado pelo magistrado a quo, em virtude de terem oferecido o bem em garantia da dívida de seu genitor.

g) os agravantes propuseram ação específica em novembro de 2009, na tentativa de se esquivarem das obrigações assumidas no acordo firmado com o agravado, encontrando-se o feito, em trâmite regular, autuado sob o nº 010.09.223766-7, com pleito antecipatório de suspensão da lide executiva;

h) os agravantes são solteiros, sendo possível a oferta do bem, posto não trazer, em tese, prejuízo a outrem, estando a permissão contida no art. 3º, inciso V da Lei nº 8009/90.

Requeru a manutenção do decisum, pugnando pelo desprovimento do recurso, com a cassação da liminar".

Observa-se que ambos os recursos possuem a mesma fundamentação e idêntica intenção de restabelecer a decisão às fls. 956/961 dos autos originários, cassando a decisão à fl. 154 e 177 (fl. 28). As decisões atacadas em ambos os agravos decorrem do mesmo ato do juiz, que antes tornou sem efeito a decisão prolatada.

Ao julgar o Agravo nº. 000.10.001210-3 a Turma Cível decidiu, por unanimidade, todas as questões suscitadas na inicial deste agravo, restando assim inócuo o objetivo pretendido.

Assim, tendo o recurso manifestamente perdido o seu objeto, julgo-o prejudicado, com fulcro no art. 175, XIV do RITJRR.

Dê-se baixa.

Arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 15 de março de 2011.

Des. Robério Nunes – Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.11.000141-9 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A****ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA****AGRAVADO: ROSÂNGELA CARNEIRO BARRETO****ADVOGADO: DR. TIMOTEO MARTINS****RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES****DECISÃO**

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de liminar, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de consignação em pagamento c/c revisional de contrato bancário com pedido liminar – proc. nº. 010.2010.922.664-6 – concedeu medida liminar para autorizar o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas, impedir a inclusão do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, determinando à agravante a manutenção do veículo em posse do agravado.

A agravante argui não existir nos autos prova inequívoca da verossimilhança das alegações, nem receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Aduz o receio do bem objeto do contrato, ao final da lide, ter sofrido demasiada depreciação, tornando-se inócuo para a satisfação do débito.

Alega não autorizar a discussão judicial do débito a vedação de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tratando-se de faculdade sua.

Argumenta não guardar a pena de multa proporção direta com o ato a ser praticado.

Por fim, requer a reforma da decisão atacada pela falta dos requisitos para a sua concessão, requerendo ainda seja autorizada a manutenção do nome do agravado nos órgãos de restrição ao crédito, bem seja revogada a multa diária fixada, ou a sua fixação com proporcionalidade.

É o relatório.

Em que pese o artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil autorizar o relator, no recurso de agravo na modalidade instrumental, a atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558) ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, no todo ou em parte, emitindo, nestes casos, um provimento monocrático liminar, não vislumbrei, no presente caso, estarem presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente.

Não é possível vislumbrar a ocorrência de possível dano grave e irreparável. Diga-se, a propósito, nem foi anunciado, nas razões do pedido de concessão de efeito suspensivo, qual o dano de possível advento com a permanência da vigência do decisum atacado. Para tanto, não é suficiente a alegação de que danos possam ocorrer, mas demonstrá-los e, ainda, caracterizá-los na sua adjetivação “grave” e de “difícil reparabilidade”.

Diante do exposto, indefiro o pleito liminar e, por não ser caso de processo de execução, inadmissão de apelação ou referente aos seus efeitos, converto o agravo em retido, determinando sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se.  
Intimem-se.

Boa Vista, 11 de março de 2011.

Des. Robério Nunes  
Relator.

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.11.000188-0 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**  
**ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA**  
**AGRAVADO: TÁCIO JOSÉ NATAL RAPOSO**  
**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**  
**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito e consignação em pagamento – proc. nº. 010.2010.917.826-8 – antecipou a tutela para autorizar o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, determinando a apresentação do contrato, impedindo a inclusão do nome do autor no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito, permanecendo o veículo com o agravado e concedendo a gratuidade da justiça.

O agravante, preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial.

Argumentou a ciência do agravado, quando da formalização do contrato, de todas as cláusulas com as quais anuiu integralmente, tendo recebido em mãos cópia simples do contrato de financiamento, mas optado receber o original por via postal.

É o relato bastante.

A inépcia da inicial somente deve ser acolhida quando o vício apresenta gravidade tal que impossibilite a defesa do réu ou a própria prestação jurisdicional.

Nas ações cujo objeto é a revisão de cláusulas, o contrato celebrado servirá de base para a demonstração da ilegalidade ou abusividade das normas contratuais. É sobre o contrato que recairá a eventual perícia e, por conseguinte, será objeto da decisão do mérito da demanda.

Em vista disto, a autora, alegando não possuir o contrato, pediu fosse determinada a sua exibição pelo agravado.

No caso sob julgamento, o fato de a exordial estar desacompanhada do contrato a ser revisado não impõe, por si só, o indeferimento da inicial, uma vez que, mesmo na hipótese de ausência de pedido de exibição do pacto, pode o magistrado, de ofício, determinar a apresentação do documento, nos termos dos arts. 355 e 340, III, ambos do CPC.

De outra banda, segundo o disposto no art. 844, inciso II do Código de Processo Civil, a instituição financeira (credora) tem o dever de exhibir os documentos concernentes ao negócio jurídico celebrado entre partes.

À sua vez, estabelecem os arts. 355 e seguintes da lei adjetiva processual ser possível a exibição de documentos como incidente da fase probatória da ação de conhecimento.

Portanto, existindo as duas possibilidades, cabe ao consumidor escolher qual a mais adequada ao seu caso.

Isto posto, rejeito a preliminar, passando ao pedido initio littis.

Apesar de o artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil autorizar o relator, no recurso de agravo na modalidade instrumental, a atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558) ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, no todo ou em parte, emitindo, nestes casos, um provimento monocrático liminar, não vislumbrei, no presente caso, estarem presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente.

Não se patenteia a ocorrência de possível dano grave e irreparável; diga-se, a propósito, nem foi anunciado nas razões do pedido de concessão de efeito suspensivo, qual o de possível advento com a vigência do decisum atacado. Para tanto, não é suficiente a alegação de que o prejuízo possa ocorrer, mas demonstrá-lo e, ainda, caracterizar a sua adjetivação “grave” e de “difícil reparabilidade”.

Diante do exposto, indefiro o pleito liminar e, por não ser caso de processo de execução, inadmissão de apelação ou referente aos seus efeitos, converto o agravo em retido, determinando sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de março de 2011.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.11.000166-6 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: DIOGÊNIO MAYER**

**ADVOGADA: DRA. TATIANE CARDOSO RIBEIRO**

**AGRAVADO: JARDÊNIA CABRAL ABADIO**

**ADVOGADOS: DRA. SUELY ALMEIDA E OUTRO**

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, o qual, nos autos da ação declaratória de união estável cumulada com partilha de bens e alimentos – Processo nº. 010.2011.900.907-3 – deferiu o pedido de antecipação de tutela, fixando em 03 (três) salários mínimos os alimentos a serem pagos pelo agravante à sua ex-companheira, ora agravada.

Alega o agravante ser agricultor de pequeno porte, com mais 12 (doze) filhos, dentre os quais a três paga pensão alimentícia e três vivem sob a sua guarda.

Ressalta que nem todos os bens elencados na inicial são de sua propriedade. Aduz estar a agravada trabalhando na loja Polo Veículos como chefe de venda, auferindo um total remuneratório de R\$ 1.600 (mil e seiscentos reais) mensais. Afirma continuar arcando com os custos da faculdade da ex-companheira, não obstante o fim do relacionamento.

O MM. Juiz de 1ª instância, na decisão às fls. 19/20, deferiu o pagamento da verba alimentícia, entendendo estar demonstrada a necessidade da agravada em razão da sua pouca idade e da sua condição de estudante, bem como para evitar a queda do padrão de vida tido no período da convivência.

É o sucinto relatório.

O artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil autoriza o relator, no recurso de agravo na modalidade instrumental, a atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558) ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, no todo ou em parte, emitindo, nestes casos, um provimento monocrático liminar.

Entendo encontrar-se o requerimento de efeito suspensivo suficientemente demonstrado.

Com a manutenção da decisão impugnada poderá o agravante sofrer lesão de difícil reparação ao seu patrimônio, posto não ser possível reaver a quantia paga a título de alimentos.

O fato de a agravada estudar não constitui fundamento, por si só, para o deferimento da pensão alimentícia no valor fixado, até por ser plenamente capaz de trabalhar em turno diverso daquele das aulas da faculdade. Tal fato não enseja a impossibilidade de sustento próprio da agravada.

Os alimentos provisórios entre companheiros devem ser deferidos apenas em casos extremos, tais como nas hipóteses de estado de saúde precário, incapacidade ou impossibilidade de reingresso no mercado de trabalho, não bastando a simples intenção de manutenção do padrão de vida anterior. A lei contempla o dever da mútua assistência, não o direito de um cônjuge ser sustentado pelo outro. Só a incapacidade demonstrada ensejaria o pagamento de alimentos.

Todavia, observo que o agravante, à fl. 09, registrou arcar atualmente com as mensalidades da faculdade da agravada.

Se o ex-companheiro arca com os custos dos seus estudos, retirar-lhe tal ônus poderia afetar a qualificação da alimentanda, iniciada na constância da união estável com o consentimento e incentivo do agravante.

Por tal razão, concedo parcialmente a liminar, reduzindo o valor dos alimentos provisórios fixados na decisão às fls. 19/20 para quantia equivalente a mensalidade devida pela agravada na Faculdade de Ensino Superior – FARES, até posterior comprovação de que pode arcar com o pagamento sem prejuízo do seu auto-sustento.

Comunique-se ao juízo prolator da decisão.

Intimem-se, inclusive a agravada, para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Cumpra-se.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2011.

Des. Robério Nunes  
Relator.

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.11.000225-0 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO BMG S/A**

**ADVOGADOS: DRA. PATRICIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO E OUTROS**

**AGRAVADA: VICENCIA MARIA DE SOUZA SANTOS**

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito e consignação em pagamento – proc. nº. 010.2010.917.408-5 – antecipou os efeitos da tutela para autorizar o depósito em juízo das parcelas, impedindo a inclusão do nome da autora no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito, proibindo qualquer desconto referente ao empréstimo, concedendo a gratuidade da justiça, invertidos os ônus sucumbenciais, fixada multa diária em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

O agravante arguiu, de início, o equívoco na fixação de multa diária por eventual descumprimento da proibição de desconto mensal, nominando-a de abusiva, requerendo o afastamento ou redução.

Alegou total ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, pugnando pela suspensão da decisão agravada haja vista o abalo de seu direito de cobrar o crédito, podendo ser irreversíveis os danos gerados.

É o relato bastante.

Em que pese o artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil autorizar o relator, no recurso de agravo na modalidade instrumental, a atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558) ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, no todo ou em parte, emitindo, nestes casos, um provimento monocrático liminar, não vislumbrei, no vertente caso, estarem presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente.

Não se patenteia a ocorrência de possível dano grave e irreparável, tendo sido anunciado nas razões do pedido de concessão de efeito suspensivo, apenas a possibilidade de “abalo do direito do credo de cobrar seu crédito”. Não é suficiente, pois, a alegação de que o prejuízo possa ocorrer, necessário demonstrá-lo e, ainda, caracterizar a sua adjetivação “grave” e de “difícil reparabilidade”.

No que diz respeito à incidência de multa diária em caso de descumprimento da decisão agravada, basta ao agravante cumprir integralmente o decisum para afastar sua incidência (o que, aliás, disse já ter feito), não ocorrendo a lesão grave e de difícil reparação a seus interesses, nem se constituindo o valor fixado (R\$ 1.000,00) desproporcional tendo vista se tratar de instituição financeira.

Diante do exposto, indefiro o pleito liminar e, por não ser caso de processo de execução, inadmissão de apelação ou referente aos seus efeitos, converto o agravo em retido, determinando sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de março de 2011.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.11.000235-9 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A**  
**ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA**  
**AGRAVADO: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL**  
**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito e consignação em pagamento – proc. nº. 010.2010.921.689-4, antecipou os efeitos da tutela para autorizar o depósito em juízo dos valores indicados, proibindo o agravante de incluir o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, determinando, ainda, a permanência do veículo com o agravado.

O agravante alegou inexistir prova inequívoca a autorizar a antecipação da tutela e a discussão judicial do débito não autorizar a vedação de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, sendo-lhe permitido em caso de inadimplemento das parcelas avençadas no contrato de financiamento.

Argumentou, ainda, violação do seu direito a manutenção da posse do veículo pelo agravado.

Pugnou, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório bastante.

Em que pese o artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil autorizar o relator, no recurso de agravo na modalidade instrumental, a atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558) ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, no todo ou em parte, emitindo, nestes casos, um provimento monocrático

liminar, não vislumbrei, no presente caso, estarem presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente.

Não se patenteia a ocorrência de possível dano grave e irreparável; diga-se, a propósito, nem foi anunciado nas razões do pedido de concessão de efeito suspensivo, qual o de possível advento com a vigência do decisum atacado. Para tanto, não é suficiente a alegação de que o prejuízo possa ocorrer, mas demonstrá-lo e, ainda, caracterizar a sua adjetivação “grave” e de “difícil reparabilidade”.

Diante do exposto, indefiro o pleito liminar e, por não ser caso de processo de execução, inadmissão de apelação ou referente aos seus efeitos, converto o agravo em retido, determinando sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se.  
Intimem-se.

Boa Vista, 15 de março de 2011.

Des. Robério Nunes  
Relator.

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.901850-8 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA**

**APELADO: WILSON DE MATOS DE ALMEIDA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO**

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de apelação interposta pelo Estado de Roraima, em face da sentença (fls.100/102) que, nos autos da ação de obrigação de fazer – proc. n.º 010.2009.901.850-8, julgou procedente o pedido, determinando o custeio do tratamento de saúde do autor, com o fornecimento da medicação receitada de forma ininterrupta.

O apelante, às fls. 02/13, pleiteou a reforma da sentença arguindo sua ilegitimidade passiva, entendendo haver necessidade de formação de litisconsórcio trazendo a União ao pólo passivo da demanda, com o deslocamento dos autos à justiça federal.

No mérito, requereu a reforma da sentença argumentando ser o fornecimento de medicamentos dependente de reservas financeiras e prévia autorização orçamentária.

A Defensoria Pública deixou de se manifestar, conforme certidão á fl. 116.

Eis o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557 do CPC, passo a decidir.

A questão levantada pelo recorrente quanto a não ser de sua responsabilidade o fornecimento dos medicamentos não procede, pois inexistente dúvida de serem os entes estatais responsáveis de forma solidária em atender o direito à saúde.

A jurisprudência assim se posiciona:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. OMISSÃO ESTATAL. INTERESSE DE AGIR. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. 1. Por atribuição constitucional (CF, art. 127, caput) e expressa previsão legal (ECA, art. 201, V e 208, VII), o Ministério Público é parte legítima para intentar ação civil pública em favor de direito individual heterogêneo de crianças e adolescentes, como, por exemplo, o direito à saúde e à educação. 2.

O interesse processual está estampado na omissão do Estado diante da ausência de vagas em hospital da rede pública, apto a promover o tratamento e recuperação de menor que padece de dependência química. 3. A prestação de assistência à saúde é direito de todos e dever do Estado, assim entendido em sentido amplo, co-obrigando União, Estados e Municípios, todos partes manifestamente legítimas a figurar no pólo passivo de ação civil pública. Negaram provimento ao recurso e, em reexame necessário, confirmaram a sentença.” (TJRS - APC N.º 70011854338, 7ª CÂMARA CÍVEL, TJRS, RELATOR: LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, JULGADO EM 13/07/2005)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles.

Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Agravo Regimental desprovido. Logo, não se sustenta a alegação de ilegitimidade passiva ou de ausência de solidariedade.” (STJ – AgRg no REsp 1028835/DF, Min. Luiz Fux, j. em 02/12/2008)

Logo, não se sustenta a alegação de ilegitimidade passiva, que rejeito.

Não cabe ao Poder Judiciário discutir a implementação ou não de políticas públicas, ou impor programas políticos, ou direcionar recursos financeiros para estes ou aqueles fins por ele determinados.

Entretanto, ao Poder Judiciário cabe dar efetividade à lei, isto é, havendo desrespeito pelos poderes públicos, é chamado a intervir e dar resposta efetiva às pretensões das partes.

Da mesma forma que o sistema constitucional veda a ingerência do Poder Judiciário no Executivo e no Legislativo, veda também, através do próprio ordenamento processual civil, que o Judiciário se esquive de julgar (vedação ao non liquet, previsto no artigo 126 do Código de Processo Civil, cabendo “aplicar as normas legais”), negando jurisdição.

O direito à saúde é de caráter fundamental, a teor do artigo 196 da Constituição Federal, que assegura ser:

“... direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A questão relativa à obrigatoriedade do fornecimento de medicamentos pelo estado restou muito bem dirimida pelo eminente Min. Celso de Mello, ao apreciar o RE 267.612-RS, conforme se vê no trecho da decisão publicada no DJU de 23.08.2000 que ora transcrevo, verbis:

“(…) Na realidade, o cumprimento do dever político-constitucional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental do Estado, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, representa fator, que, associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa. A impostergabilidade da efetivação desse dever constitucional desautoriza o acolhimento do pleito recursal ora deduzido na presente causa. Tal como pude enfatizar, em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet 1.246-SC), entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado

a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana, notadamente daqueles, como os ora recorridos, que têm acesso, por força de legislação local, ao programa de distribuição gratuita de medicamentos, instituído em favor de pessoas carentes.

(...)

Cumpra não perder de perspectiva que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro (JOSÉ CRETILLA JÚNIOR, "Comentários à Constituição de 1988", vol. VIII/4332-4334, item n. 181, 1993, Forense Universitária) - não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Nesse contexto, incide, sobre o Poder Público, a gravíssima obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover, em favor das pessoas e das comunidades, medidas - preventivas e de recuperação -, que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar e dar concreção ao que prescreve, em seu art. 196, a Constituição da República. O sentido de fundamentalidade do direito à saúde - que representa, no contexto da evolução histórica dos direitos básicos da pessoa humana, uma das expressões mais relevantes das liberdades reais ou concretas - impõe ao Poder Público um dever de prestação positiva que somente se terá por cumprido, pelas instâncias governamentais, quando estas adotarem providências destinadas a promover, em plenitude, a satisfação efetiva da determinação ordenada pelo texto constitucional. Vê-se, desse modo, que, mais do que a simples positivação dos direitos sociais - que traduz estágio necessário ao processo de sua afirmação constitucional e que atua como pressuposto indispensável à sua eficácia jurídica (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Poder Constituinte e Poder Popular", p. 199, itens ns. 20/21, 2000, Malheiros) -, recai, sobre o Estado, inafastável vínculo institucional consistente em conferir real efetividade a tais prerrogativas básicas, em ordem a permitir, às pessoas, nos casos de injustificável inadimplemento da obrigação estatal, que tenham elas acesso a um sistema organizado de garantias instrumentalmente vinculado à realização, por parte das entidades governamentais, da tarefa que lhes impôs a própria Constituição. Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional. Cumpra assinalar, finalmente, que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante".

Ainda que o Sistema Único de Saúde não disponibilize o medicamento prescrito ou disponibilize outros medicamentos, tal razão, por si só, não é suficiente para desconstituir o direito do cidadão ao recebimento do fármaco considerado essencial ao tratamento.

Não se trata de violação à isonomia, pois a pretensão do apelado não traz como conseqüência a quebra da igualdade prevista na Constituição Federal, porquanto incumbe ao estado o fornecimento da medicação prescrita e, assim, caso outros pacientes necessitem fazer uso do mesmo fármaco, deve ser-lhes assegurado o fornecimento, inclusive, se preciso, pela via judicial.

A jurisprudência das cortes pátrias assentou que a condenação dos entes estatais ao fornecimento de tratamento médico encontra respaldo na Constituição da República e na legislação infraconstitucional.

Assim, tal condenação não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, da legalidade, do devido processo legal ou da reserva do possível.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE ANGIOPLASTIA BILATERAL. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.” (STJ – AgRg no Ag 1044354/RS, Min. Luiz Fux, j. em 14.10.2008)

“Ação originária de mandado de segurança. Interesse de agir presente. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento. Dever do executor do Sistema Único de Saúde - SUS. Negativa patentada. Segurança concedida. 1. O interesse de agir consiste em concreta necessidade da tutela jurisdicional. Pessoa idosa, acometida por doença grave e hipossuficiente financeira não pode ficar esperando tramitação burocrática lenta de pedido de fornecimento de remédio. O interesse de agir está, portanto, presente. 2. Todos têm direito à preservação e à recuperação da saúde como consequência lógica do princípio da dignidade humana previsto no art. 1º, III, da Constituição da República. 3. O direito à saúde tem como contrapartida o dever do Estado “lato sensu” em fornecer meios para a sua plena realização e envolve, inclusive, fornecimento de remédio quando houver prescrição médica para tanto. 4. Comprovadas a necessidade do remédio, a hipossuficiência financeira da impetrante e a omissão no fornecimento do medicamento, tem-se por lesado o direito constitucional à saúde da paciente. 5. Segurança concedida para determinar o fornecimento do remédio e rejeitada preliminar de falta de interesse de agir.” (TJMG – 1.0000.06.441592-0/000(1), Des. Caetano Levi Lopes, j. em 26.03.07)

“APELAÇÃO CÍVEL – OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO PODER PÚBLICO – ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR REJEITADA – SAÚDE – DEVER DO ESTADO. RECURSO IMPROVIDO. É dever do estado prestar assistência médica e garantir o acesso da população aos medicamentos e exames necessários à recuperação de sua saúde. Há solidariedade entre os entes estatais quanto à obrigação de garantir o direito à saúde. Dever assegurado pela Constituição da República. O fato de não constar o fármaco da lista do Ministério da Saúde não constitui óbice à pretensão do impetrante se não esclarece o recorrente a existência de medicamento compatível e similar constante daquele rol.” (TJRR – AC 010.08.908262-1, Rel. Des. Robério Nunes, j. em 30.06.2010)

“MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE REMÉDIO – ARTIGO 196 DA CF/88. CONCESSÃO DA ORDEM. É dever do estado prestar assistência médica e garantir o acesso da população aos medicamentos e aos exames necessários à recuperação de sua saúde. Há solidariedade entre os entes estatais quanto à obrigação de garantir o direito à saúde, assegurado pela Constituição da República.” (TJRR – MS 000.10.912426-2 / 0912426-27.2010.8.23.0010, Rel. Des. Robério Nunes, j. em 01.12.10)

Por tudo o quanto exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de março de 2011.

Des. Robério Nunes – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO Nº 010.01.009897-7 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO**

**APELADO: E. R. DE MOURA E OUTROS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível (fls. 249/260) em afronta à sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (fls. 247/248) nos autos da execução fiscal – proc. nº. 010.01.009897-7, em que decretou a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguindo o processo com resolução de mérito.

O recorrente requereu o provimento do recurso suscitando nulidade da sentença por afronta, contrariedade e negativa de vigência do disposto no § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Eis o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557 do CPC, passo a decidir.

A contar do advento da Lei nº. 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, que deu nova redação ao artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, o juiz pode, de ofício, extinguir o processo pela prescrição.

Entretanto, o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em matéria fiscal exige prévia intimação do credor, nos termos do art. 40, § 4º da Lei das Execuções Fiscais.

Destarte, vinha reconhecendo, reiteradamente, a necessidade de anulação da sentença antes prolatada, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da execução, conforme orientação jurisprudencial à época do Superior Tribunal de Justiça.

Esta orientação do STJ, todavia, ganhou novo desdobramento, passando este Tribunal a registrar que, mesmo nos casos onde tenha sido reconhecida a prescrição sem prévia intimação da Fazenda Pública, a anulação da sentença só se justificaria se o exequente demonstrasse efetivo prejuízo dela decorrente. A exegese do art. 40, § 4º da Lei nº. 6.830/1980, portanto, deve ser feita no contexto do sistema das nulidades disciplinadas pelo Código de Processo Civil, orientada no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais, somente a decretando se demonstrado concretamente o prejuízo à parte, segundo o brocardo francês do pas de nullité sans grief.

Esta orientação está amplamente pacificada na 1ª e na 2ª Turma que compõem a Primeira Seção do STJ, especializada em questões administrativas e tributárias. Colaciono, abaixo, dois dos seus precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exeqüente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1156626/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. em 19/08/2010, DJe 28/09/2010).

\*\*\*

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE

PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTENCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. em 17/08/2010, DJe 24/08/2010)

A Fazenda Pública alegou, tão só, a falta de prévia intimação, sem demonstrar, no entanto, qualquer prejuízo advindo da omissão formal do ato decisório.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 16 de março de 2011.

Des. Robério Nunes – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO Nº 010.01.019665-6 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO**

**APELADO: E. R. DE MOURA E OUTROS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível (fls. 154/165) em afronta à sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (fls. 151/52) nos autos da execução fiscal – proc. nº. 010.01.019665-6, em que decretou a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguindo o processo com resolução de mérito.

O recorrente requereu o provimento do recurso suscitando nulidade da sentença por afronta, contrariedade e negativa de vigência do disposto no § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Eis o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557 do CPC, passo a decidir.

A contar do advento da Lei nº. 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, que deu nova redação ao artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, o juiz pode, de ofício, extinguir o processo pela prescrição.

Entretanto, o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em matéria fiscal exige prévia intimação do credor, nos termos do art. 40, § 4º da Lei das Execuções Fiscais.

Destarte, vinha reconhecendo, reiteradamente, a necessidade de anulação da sentença antes prolatada, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da execução, conforme orientação jurisprudencial à época do Superior Tribunal de Justiça.

Esta orientação do STJ, todavia, ganhou novo desdobramento, passando este Tribunal a registrar que, mesmo nos casos onde tenha sido reconhecida a prescrição sem prévia intimação da Fazenda Pública, a anulação da sentença só se justificaria se o exequente demonstrasse efetivo prejuízo dela decorrente. A exegese do art. 40, § 4º da Lei nº. 6.830/1980, portanto, deve ser feita no contexto do sistema das nulidades disciplinadas pelo Código de Processo Civil, orientada no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais, somente a decretando se demonstrado concretamente o prejuízo à parte, segundo o brocardo francês do pas de nullité sans grief.

Esta orientação está amplamente pacificada na 1ª e na 2ª Turma que compõem a Primeira Seção do STJ, especializada em questões administrativas e tributárias. Colaciono, abaixo, dois dos seus precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exeqüente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1156626/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. em 19/08/2010, DJe 28/09/2010).

\*\*\*

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação

dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. em 17/08/2010, DJe 24/08/2010)

A Fazenda Pública alegou, tão só, a falta de prévia intimação, sem demonstrar, no entanto, qualquer prejuízo advindo da omissão formal do ato decisório.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 16 de março de 2011.

Des. Robério Nunes – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.911623-7 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**

**APELADO: MANOEL GERMANO DE LIMA NETO**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO**

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam os autos de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível que, nos autos da ação de obrigação de fazer – processo nº 010.2009.911.623-7, movida por Manoel Germano de Lima Neto, julgou procedente o pedido, determinando ao recorrente proceder à cirurgia necessitada pelo autor, em qualquer hospital especializado, inclusive na rede privada, se necessário, no prazo de 30 (trinta) dias, arcando com as despesas de um acompanhante, bem como de alimentação, hospedagem e locomoção para ambos.

O apelante arguiu preliminarmente a nulidade da decisão por falta de fundamentação, sob alegar ter sido julgado procedente o pedido autoral, limitando-se a magistrada a citar decisões relativas ao art. 196 da CF/88, deixando de rebater a argumentação exposta na contestação e de analisar os requisitos para a concessão de TFD.

No mérito, alegou merecer reforma a sentença, pois o Estado de Roraima, em nenhum momento, negou o tratamento fora de domicílio ao requerente; pelo contrário, o deferiu, não tendo obtido êxito ainda por motivos alheios à sua vontade – ausência de vaga no hospital de destino. Disse não poder ser concedido o TFD sem o prévio agendamento, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, pois devem-se respeitar os outros pacientes, inclusive mais graves, que se encontram aguardando em idêntica situação.

Requeru o provimento do recurso, com a anulação da sentença.

Devidamente intimado, o apelado deixou de apresentar contrarrazões (certidão fl. 104)

É o relatório.

Dispõe o art. 557 do CPC :

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Seguindo tal permissivo, passo a decidir.

A preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação não merece acolhimento, uma vez que, da simples leitura do decisum guerreado, verifica-se ter a magistrada enfrentado a questão, solucionando a lide com base em legislação e jurisprudência sólidas, não havendo, sequer, falar-se em concisão, motivo pelo qual a rejeito.

O Estado de Roraima não dispõe do tratamento necessário à reabilitação do recorrido. Por outro lado, os artigos 6º e 196 da Constituição Federal garantem o direito à saúde, bem como descrevem o dever de o estado garantir a todos, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doença, proteção e recuperação da saúde.

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (NR) (Redação dada ao artigo pela Emenda Constitucional nº 26 de 2000, DOU 15.02.2000)

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

A Portaria SAS/Nº. 055/99 editada pela Secretaria de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde, aplicável ao presente caso, dispõe sobre a rotina de tratamento fora do domicílio aos usuários do sistema único de saúde.

Estabelece o artigo 1º, §§ 1º e 2º:

“Art. 1º - (...)”

§ 1º - O pagamento das despesas relativas ao deslocamento em TFD só será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio município.

§ 2º - O TFD será concedido, exclusivamente, a pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada do SUS.

O artigo 4º informa quais as despesas autorizadas pelo TFD, a saber: transporte aéreo, terrestre ou fluvial e diárias de alimentação e pernoite para paciente e acompanhante, de acordo com a disponibilidade orçamentária do município/estado.

O apelado preenche os requisitos para a concessão da TFD, cabendo ao apelante fornecer os meios necessários à consecução do tratamento médico, garantindo-lhe, por conseguinte, o direito constitucional à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, não há nos autos qualquer comprovação de indisponibilidade financeira do ente público a impossibilitar o acesso do requerente ao tratamento almejado e necessário à sua reabilitação, mormente se levar em consideração a razoabilidade da pretensão deduzida.

Neste sentido:

“O dever de assistência à saúde dos cidadãos surge como uma das formas de garantia do direito à vida localizado no caput do art. 5º da CF, caracterizando-se, pois, como cláusula pétrea, de modo a impedir que o legislador, assim como o administrador, criem situações que impliquem esvaziamento do conteúdo desse dispositivo constitucional. Para além da estreita relação com o direito à vida, o direito à assistência à saúde possui intrínseca relação com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, razão pela qual, conclui-se, qualquer previsão legal, bem como quaisquer atitudes tomadas pelo Poder Público que provoquem o esvaziamento do direito à vida trará, como corolário, o desrespeito à dignidade da pessoa humana, pois são dois vetores considerados igualmente fundamentais pela Constituição.” (TJPE – AI 174680-7 – Rel. Des. Luiz Carlos Figueirêdo – DJ 13.01.2009)

No presente caso, revela-se indiscutível a necessidade de o apelado se deslocar a outro estado da federação para ser submetido a tratamento necessário à sua reabilitação, como também o dever de o ente público promover os meios necessários ao cumprimento do comando constitucional, no caso com fornecimento de passagens e despesas para tratamento médico. Conforme o laudo de fls. 30/32, o apelado necessita de TFD desde maio de 2009, em razão de não existir no estado ortopedista especialista em coluna, nem tratamento adequado, não tendo sido até a presente data agendada a consulta. O estado tem a obrigação de perseguir todos os meios, ainda que em outras unidades da federação (pois a rede Sarah não se encontra presente apenas no Maranhão), tendo em vista o agravamento do quadro clínico do recorrido, impossibilitado de realizar tarefas cotidianas, pois sequer pode ficar sentado, sendo portador de deformidade na coluna toracolombar.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa nos processos: 010.08.009933-5; 010.08.010439-0, 010.09.012516-1, 010.09.012623-5; 010.09.013178-9; 010.06.136314-8; 010.10.900063-7.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso.  
Publique-se.  
Intimem-se.  
Boa Vista, 23 de fevereiro de 2010.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS Nº 000.11.000189-8 – SÃO LUIZ /RR**  
**IMPETRANTE: EDLAINE DEON E SILVA**  
**PACIENTE: PAULO ROMÉRIO DE SOUZA NASCIMENTO**  
**AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ**  
**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **DESPACHO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente Paulo Romério de Souza Nascimento, preso preventivamente em 24.02.2011, por suposta prática dos delitos previstos nos art. 155 (furto simples, por duas vezes) e 171 (estelionato simples, por duas vezes) ambos do CPP, em concurso material.

O pedido liminar foi negado (fls. 73), em razão da ausência dos requisitos para sua concessão.

Distribuído após o plantão, coube-me relatar.

É o sucinto relato.

À Secretaria da Câmara Única:

1. Oficie-se ao MM Juiz de Direito Substituto da Comarca de São Luiz do Anauá para que preste as informações especificando o prazo de 05(cinco) dias.
2. Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público graduado.
3. Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 02 de março de 2011.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 24 DE MARÇO DE 2011.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 24 DE MARÇO DE 2011**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 906** – Conceder ao Des. **ALMIRO PADILHA**, 04 (quatro) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2006, no período de 28 a 31.03.2011.

**N.º 907** – Conceder ao Dr. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**, Juiz de Direito titular do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, dispensa do expediente nos dias 24 e 25.03.2011, em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos períodos de 12 a 18.04.2010 e de 11 a 17.10.2010.

**N.º 908** – Conceder ao Dr. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**, Juiz de Direito titular do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, 06 (seis) dias de recesso forense, referente a 2010, no período de 28.03 a 02.04.2011.

**N.º 909** – Designar o Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, responder pelo Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 24.03 a 02.04.2011, em virtude de dispensa do expediente e recesso do titular.

**N.º 910** – Conceder ao Dr. **ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, Juiz Substituto, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2010, no período de 05 a 22.04.2011.

**N.º 911** – Conceder ao Dr. **MARCELO MAZUR**, Juiz de Direito titular da 6.ª Vara Criminal, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2008, no período de 25.04 a 24.05.2011.

**N.º 912** – Conceder ao Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz Substituto, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2011, no período de 04.04 a 03.05.2011.

**N.º 913** – Conceder ao Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz Substituto respondendo pelas 3.ª Vara Criminal e 7.ª Vara Cível, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2011, no período de 26.04 a 25.05.2011.

**N.º 914** – Designar a servidora **FLAVIANA SILVA E SILVA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da Comarca de Mucajaí, a contar de 25.03.2011.

**N.º 915** – Designar o servidor **SÉRGIO MATEUS**, Oficial de Justiça, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da Comarca de Mucajaí, a contar de 25.03.2011.

**N.º 916** – Designar a servidora **VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA METSELAAR**, Assistente Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da Comarca de Alto Alegre, a contar de 25.03.2011.

**N.º 917** – Determinar que o servidor **HAMILTON PIRES SILVA**, Assistente Judiciário, da Seção de Administração de Folha de Pagamento passe a servir na Seção de Elaboração de Demonstrativos e Cálculos, a contar de 25.03.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 918, DO DIA 24 DE MARÇO DE 2011**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2010/60986,

**RESOLVE:**

Declarar estáveis no serviço público, servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, nas respectivas datas:

NOME	CARGO	DATA DA ESTABILIDADE
Giselle Dayana Gadelha Palmeira	Analista Processual	25.02.2011
Klissia Michelle Melo Costa	Técnico Judiciário	14.02.2011
Maria Juliana Soares	Analista Processual	12.02.2011

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 919, DO DIA 24 DE MARÇO DE 2011**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2010/60986,

**RESOLVE:**

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Giselle Dayana Gadelha Palmeira	Analista Processual	I	II	26.02.2011
Klissia Michelle Melo Costa	Técnico Judiciário	I	II	15.02.2011
Maria Juliana Soares	Analista Processual	I	II	13.02.2011

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 920, DO DIA 24 DE MARÇO DE 2011**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Processo Pessoal Digital n.º 60673/2010,

**RESOLVE:**

Conceder licença para tratamento de saúde à servidora **SULAMITA ALMEIDA MACIEL**, Assessora Especial II, no período de 05.11.2010 a 03.05.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 24/03/2011****Procedimento Administrativo nº 5230/10****Origem:** Presidência**Assunto:** Preenchimento da vaga de Juiz de Direito de 1ª Entrância da Comarca de Mucajaí – REMOÇÃO - MERECIMENTO**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo para preenchimento da vaga de Juiz de Direito de 1ª entrância da Comarca de Mucajaí pelo critério de merecimento.

A notícia da ocorrência de vaga a ser preenchida foi veiculada por meio do Edital de Remoção nº. 006/2011 (fl. 02), publicado no DJE nº. 4515 de 22/03/11 e expedido segundo as regras das Resoluções nº. 02/2007 – CM, nº 01/2010 – CM e Resolução nº 106/2010 – CNJ.

Apenas um requerimento de inscrição foi apresentado (fls. 15/39).

Diante da manifesta desistência dos demais possíveis concorrentes (fls. 06/10), não há necessidade de se aguardar o término do prazo fixado no Edital nº 006/11.

Decido.

A interessada preencheu os requisitos exigidos pelo art. 9º, primeira parte, da Resolução nº. 02/2007 - CM e aqueles previstos no art. 3º da Resolução nº 001/2010 – CM.

**Ante todo o exposto**, defiro a inscrição de *Lana Leitão Martins* para disputa pela vaga de Juiz de Direito de 1ª entrância da Comarca de Mucajaí, pelo critério de merecimento.

Publique-se e, após, encaminhe-se o feito à Corregedoria-Geral de Justiça.

Boa Vista, 23 de março de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**Procedimento Administrativo Nº 2865/2011****Origem:** Eduardo Messaggi Dias – Juiz Substituto**Assunto:** Solicita Ajuda de Custo**DECISÃO**

Trata-se de pedido de ajuda de custo feito pelo MM. Eduardo Messaggi Dias, em razão da sua nomeação e posse neste Tribunal de Justiça.

Com efeito, assiste direito ao requerente, conforme dispõe o art. 115, do COJERR, *verbis*:

*“Art. 115. O magistrado que for nomeado ou promovido fará jus a ajuda de custo para despesa de transporte, mudança e instalação, em valor correspondente a um mês do vencimento do respectivo cargo que deverá investir-se.”*

Ante o exposto, **defiro o pedido**, nos termos do art. 115, do COJERR, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária (fl. 20).

Publique-se.

Após, ao Departamento de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Boa Vista (RR), 24 de março de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**

- Presidente -

**Pessoal Digital n.º 60125/10**

**Requerente:** Luiz Eugênio Brambila

**Assunto:** Licença por acidente em serviço

**DECISÃO**

1. Acolho a sugestão da Assessora Jurídica da SGP, bem como a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, logo, defiro o pedido de licença por acidente em serviço, por 120 dias, a contar de 20/01/2011, com efeitos retroativos.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias.  
Boa Vista, 23 de março de 2010.

**Des. Lupercino Nogueira**

Presidente

**Documento Digital nº 5364/11**

**Origem:** Corregedoria-Geral de Justiça

**Assunto:** Indicação de Juiz Auxiliar da Corregedoria

**DECISÃO**

1. Defiro o pedido do Exmo. Des. Corregedor-Geral de Justiça.
2. Determino a nomeação do Juiz de Direito Breno Portela Silva Coutinho para atuar como Juiz Auxiliar da Corregedoria neste ano, sem prejuízo de futura prorrogação.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.

Boa Vista, 24 de março de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**

Presidente



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



## DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

### PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

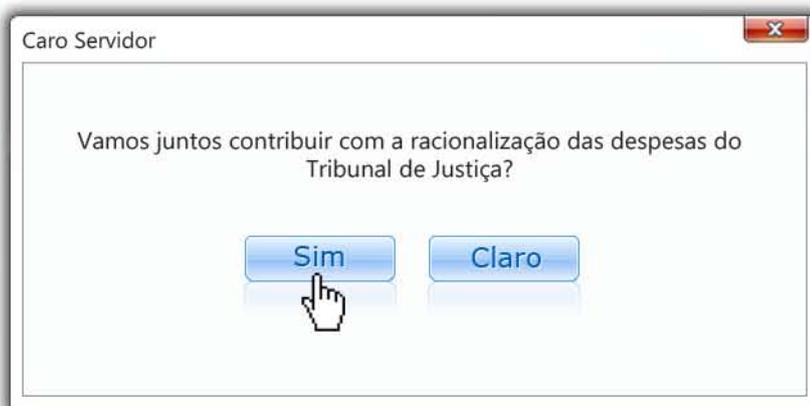
Esta conta também é sua!

#### DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

#### VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 24/03/2011

**Documento Digital nº. 2011/2847**

**Ref.: Requerimento – [...]**

**DECISÃO**

Trata-se de Requerimento de [...], no qual narra suposta prática de infração administrativa por parte de [...], consistente no uso do cargo público para interferir no andamento de processos judiciais em face da [...].

No Documento Digital nº. 2011/3593 (que trata da mesma situação), o Exmo. Des. Presidente encaminhou os documentos à CGJ.

A Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, na verificação prevista no art. 234 do COJERR, sugeriu a abertura de processo administrativo disciplinar.

Determinei que o feito retornasse à CPS para as seguintes providências, ainda na forma do art. 234: 1 – verificação da razão do arquivamento do processo, presidido pelo [...], observando se existe algum indício de irregularidade; 2 – análise de alguma demora no andamento do processo da [...]; 3 – confrontação (mesmo que de forma superficial) das alegações do Sr. [...] com as do Sr. [...], indicando os fatos que restarem pendentes de esclarecimento, caso existam.

A CPS apresentou segundo relatório (anexado), no qual concluiu que não há indício de irregularidade em relação aos processos judiciais e registrou que, à exceção do processo que tramitou no [...], não existe qualquer documento anexado indicando o servidor como preposto.

Decido.

Em relação à utilização do cargo público para interferir no resultado dos processos judiciais mencionados, restou constatado que isso não aconteceu e que não houve indício de infrações administrativas.

Quanto à atuação como *preposto* da entidade religiosa, entendo necessário tecer algumas considerações.

O inc. XIII do art. 110 da LCE nº. 053/01 proíbe o servidor de:

“participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Estado detenha, direta ou

indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;”.

As expressões “empresa privada” e “sociedade civil” referem-se à antiga terminologia, constante no Código Civil de 1916 (vigente na época da elaboração da lei complementar), cujo art. 16 dispunha:

“Art. 16. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública e as fundações;

II - as sociedades mercantis;

III - os partidos políticos (Incluído pela Lei nº 9.096, de 19.9.1995).”

Hoje em dia, o Código Civil de 2002 trata da situação com os seguintes termos:

“Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)”

As sociedades, que sempre tem fins lucrativos, podem ser atualmente empresárias ou simples, nos termos do art. 982 do CC/2002:

“Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.” (sublinhei)

O que se entendia por “empresa privada” (antigas sociedades mercantis) é o que se conhece hoje por “sociedade empresária”.

As *sociedades civis* eram aquelas que, embora tivessem fins lucrativos, não praticavam atos de comércio (e que não eram religiosas, pias, morais, científicas ou literárias). Nesse sentido, Marcelo M. Bertoldi e Marcia Carla Pereira Ribeiro ensinam:

“Antes da edição do atual Código Civil parcela significativa da doutrina distinguia as sociedades em *civis* e *comerciais*. Por sociedade comercial entendia-se aquela sociedade que praticava os chamados *atos de comércio*, tendo como objeto o exercício da mercancia, [...]. A sociedade civil, por sua vez, explorava

atividade eminentemente civil, tal como a prestação de serviços, a agricultura, a comercialização de imóveis etc.” (**Curso Avançado de Direito Comercial**, 3ª. ed., São Paulo: RT, 2006, p. 140).

Verificados esses conceitos, passamos à análise do inc. XIII do art. 110 da LCE nº. 053/01.

Esse dispositivo, como já visto, proíbe o servidor de:

“participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;”.

No caso concreto, o Servidor apresentou-se como preposto de organização religiosa.

*Organização religiosa* é uma pessoa jurídica, prevista no inc. IV do art. 44 do CC/2002 (e no inc. I do art. 16 do Código Civil antigo), criada para a efetivação do direito à expressão da liberdade religiosa e que apresenta, como finalidade principal, “[...] culto a determinada força ou forças sobrenaturais, por meio de doutrina e ritual próprios, envolvendo, em geral, preceitos éticos” (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral**. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 223).

Como se vê, a participação em organização religiosa não se enquadra, s.m.j., na proibição constante no inciso XIII mencionado, porque ela não é “empresa privada”, nem “sociedade civil”. Talvez o único impedimento seria se causasse algum prejuízo à Administração Pública, mas isso demandaria uma análise caso a caso.

**Por essas razões**, acolho a manifestação da CPS e determino o arquivamento deste documento pela falta de objeto, conforme parágrafo único do art. 138 da LCE nº. 53/01 c/c os artigos 234, 235 e 236 do COJERR.

Considerando que o Documento Digital nº. 2011/3593 refere-se ao mesmo caso, apensem-se os dois e arquivem-se.

Publique-se com as cautelas devidas e comunique-se o Exmo. Des. Presidente e o Ilmo. Secretário Geral.

Boa Vista, 23 de março de 2011.

**Des. Almiro Padilha**

**Corregedor-Geral de Justiça**

**Documento Físico nº. 2011/2922**

**Ref.: Ofício nº. 05/2011/MP/6ªProcrim**

### **DECISÃO**

Considerando as informações prestadas, encaminhe-se cópia de todos os documentos ao Requerente.

Após, archive-se.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de março de 2011.

**Des. Almiro Padilha**

**Corregedor-Geral de Justiça**

**Documento Digital nº 2010/63957**

**Ref.: ASSOJER/Memo 109/2010**

### **DECISÃO**

Acolho a manifestação da Suplente do Presidente da CPS (anexada).

**Por essas razões**, determino o arquivamento deste documento, conforme parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas. Intime-se.

Boa Vista-RR, 24 de março de 2011.

**Des. Almiro Padilha**

**Corregedor-Geral de Justiça**

**Verificação Preliminar – Corregedoria Geral de Justiça – 2010/63343****Origem: Ofício n.º 607/2010 – Comarca de Caracará/RR****DECISÃO**

Trata-se de verificação preliminar determinada pela Corregedoria Geral de Justiça para apuração de possível prática de responsabilidade funcional pelos servidores (...), haja vista a não realização de audiência, em 12/05/2010, em decorrência do não cumprimento pelo cartório dos expedientes necessários e pela demora no encaminhamento do expediente à CGJ.

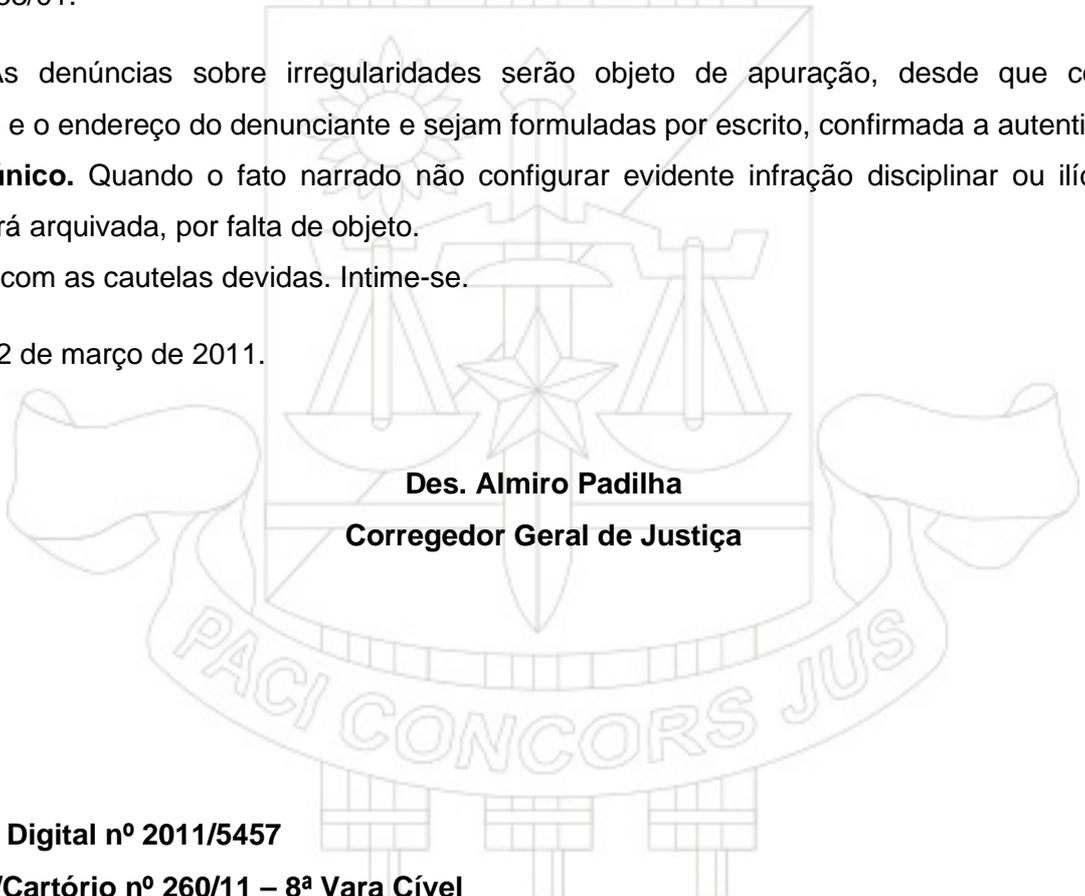
Corroboro manifestação da CPS, archive-se por falta de objeto, na forma do parágrafo único, do art. 138, da LCE nº 053/01.

**Art. 138.** As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

**Parágrafo único.** Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Publique-se com as cautelas devidas. Intime-se.

Boa Vista, 22 de março de 2011.



**Des. Almiro Padilha**  
**Corregedor Geral de Justiça**

**Documento Digital nº 2011/5457**

**Ref.: Ofício/Cartório nº 260/11 – 8ª Vara Cível**

**DECISÃO**

Considerando que o servidor responsável foi exonerado a pedido, conforme Ato nº 374/2010, archive-se.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de março de 2011.

**Des. Almiro Padilha**  
**Corregedor-Geral de Justiça**



**SECRETARIA-GERAL**

Expediente: 24.03.2011

Procedimento Administrativo n.º 2011/4920

Origem: **Comarca de Pacaraima**Assunto: **Solicita pagamento de diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 08.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Vila Três Corações/RR
Motivo:	Cumprimento de mandados
Período:	09 de março de 2011
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
Reginaldo Macedo Arouca	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 24 de março de 2011

**AUGUSTO MONTEIRO**  
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2979/2009

Origem: **Secretaria de Gestão Administrativa, antigo DA**Assunto: **Ata de Registro de Preços para Fornecimento de Condicionadores de Ar.****DECISÃO**

1. Acato a manifestação da Chefe da Divisão de Gestão Patrimonial de fl. 483.
2. Autorizo a aquisição do material mencionado às fls. 484/485, conforme disponibilidade orçamentária informada à fl. 492.
3. Publique-se.
4. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho.
5. Por fim, retornem-se os autos à SGA para as demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 24 de março de 2011

**AUGUSTO MONTEIRO**  
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/4955

Origem: **Comarca de Rorainópolis**  
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 33.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Zona Rural do Município de Rorainópolis/RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados	
Período:	21 de fevereiro e 02, 14, 15 e 16 de março de 2011	
	<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficial de Justiça
	Enéias da Silva	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 24 de março de 2011

**AUGUSTO MONTEIRO**  
SECRETÁRIO-GERAL

Secretário- Procedimento Administrativo n.º **2011/4973**

Origem: **Comarca de Rorainópolis**  
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 09.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Zona Rural do Município de Rorainópolis/RR
Motivo:	Cumprimento de mandados
Período:	10 a 11 de fevereiro de 2011
	<b>NOME DO SERVIDOR</b>
	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Alessandra Maria Rosa da Silva
	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 24 de março de 2011

**AUGUSTO MONTEIRO**  
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º **2011/4974**

Origem: **Comarca de Rorainópolis**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 13.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Vicinal 19 e Nova Colina/RR
Motivo:	Cumprirem mandados
Período:	17 de março de 2011
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
Jeckson Luiz	Oficial de Justiça
Triches	Motorista
Enéias da Silva	

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 24 de março de 2011

**AUGUSTO MONTEIRO**  
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º **2011/4976**

Origem: **Comarca de Rorainópolis**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 14.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Nova Colina e Vicinais 15 e 11/RR	
Motivo:	Cumprirem mandados	
Período:	11 de março de 2011	
	<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Jeckson Luiz Triches	Oficial de Justiça
	Enéias da Silva	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 24 de março de 2011

**AUGUSTO MONTEIRO**  
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º **2011/4978**

Origem: **Comarca de Rorainópolis**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

#### DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 09.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista/RR
Motivo:	Cumprimento de mandado, entrega de processos na Contadoria do Fórum e troca de pneus do veículo Nissan Frontier, placa NAV 0069
Período:	24 a 25 de fevereiro de 2011
	<b>NOME DO SERVIDOR</b>
	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Alessandra Maria Rosa da Silva
	Oficial de Justiça
	Enéias da Silva
	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 24 de março de 2011

**AUGUSTO MONTEIRO**  
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º **2011/4745**

Origem: **Juizado da Infância e Juventude**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 08.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Sítio Cantazinho/RR	
Motivo: Cumprimento de determinação judicial	
Período: 17 de março de 2011	
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
Maria Auristela de Lima	Assistente Social
Isaac Paulino Morais	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 24 de março de 2011

**AUGUSTO MONTEIRO**  
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 2011/4922  
Origem: Comarca de Pacaraima  
Assunto: Solicita pagamento de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 08.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, defiro **parcialmente** o pedido e autorizo o pagamento das seguintes diárias, conforme quadro abaixo:

Destino: Município de Boa Vista/RR	
Motivo: Cumprimento de mandados	
Período: Dia 04 de março de 2011	
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
Reginaldo Macedo Arouca	Oficial de Justiça
Wenderson Costa de Souza	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, à SGP para recálculo das diárias.
5. Por fim, à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar o pagamento.

Boa Vista – RR, 24 de março de 2011

**AUGUSTO MONTEIRO**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo n.º 2011/3783**

**Origem: Otoniel Andrade Pereira – Técnico Judiciário – Bonfim**

**Assunto: Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 12.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, defiro **parcialmente** o pedido e autorizo o pagamento das seguintes diárias, conforme quadro abaixo:

Destino: Município de Boa Vista/RR	
Motivo: Participar do Curso de Contabilidade do Setor Público e Qualidade da Informação Patrimonial	
Período: Período de 21 a 23 de fevereiro de 2011	
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
Otoniel Andrade Pereira	Técnico Judiciário

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, à SGP para recálculo das diárias.
5. Por fim, à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar o pagamento.

Boa Vista – RR, 24 de março de 2011

**AUGUSTO MONTEIRO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DE 24 DE MARÇO DE 2011**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 841, de 16 de março de 2011,

**RESOLVE:**

**N.º 480** – Alterar as férias da servidora **DENILDA RODRIGUES SOBRINHO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas nos períodos de 02 a 16.05.2011 e 11 a 25.07.2011.

**N.º 481** – Alterar as férias do servidor **FERNANDO NÓBREGA MEDEIROS**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 01 a 30.07.2011.

**N.º 482** – Alterar as férias do servidor **JOÃO DE DEUS ROLAND FERREIRA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 16.11 a 15.12.2011.

**N.º 483** – Alterar a 3.<sup>a</sup> etapa das férias do servidor **KELVEM MÁRCIO MELO DE ALMEIDA**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 11 a 23.04.2011.

**N.º 484** – Alterar as férias do servidor **MARCOS PAULO PEREIRA DE CARVALHO**, Assistente Judiciário, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 03.11 a 02.12.2011.

**N.º 485** – Alterar as férias do servidor **MÁRLEY DA SILVA FERREIRA**, Membro de Comissão Permanente, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas nos períodos de 04 a 14.07.2011, 03 a 11.11.2011 e 16 a 25.11.2011.

**N.º 486** – Alterar as férias da servidora **PIETRA FIGUEIREDO BRASIL**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas nos períodos de 25 a 29.04.2011, 26.09 a 07.10.2011 e 07 a 19.12.2011.

**N.º 487** – Alterar as férias do servidor **ROBSON SANABIO**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 05.12.2011 a 03.01.2012.

**N.º 488** – Alterar a 1.<sup>a</sup> etapa das férias da servidora **ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 27.06 a 01.07.2011.

**N.º 489** – Alterar as férias da servidora **SIMONE MARIA MIRANDA DE LIMA SILVA**, Assistente Judiciária, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 01 a 30.09.2011.

**N.º 490** – Alterar a 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> etapas das férias do servidor **TARGINO CARVALHO PEIXOTO**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas nos períodos de 04 a 15.07.2011 e 18 a 29.07.2011.

**N.º 491** – Alterar a 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> etapas das férias do servidor **TARGINO CARVALHO PEIXOTO**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas nos períodos de 12 a 23.09.2011 e 26 a 28.09.2011.

**N.º 492** – Alterar a 2.<sup>a</sup> etapa do recesso forense da servidora **HELEN CHRYS CORRÊA DE SOUZA**, Assistente Judiciária, referente a 2010, anteriormente marcada para o período de 17 a 22.10.2011, para ser usufruída no período de 28.03 a 02.04.2011.

**N.º 493** – Conceder à servidora **LAURA TUPINAMBÁ CABRAL**, Assessora Especial II, 09 (nove) dias de recesso forense, referente a 2010, no período de 11 a 19.04.2011.

**N.º 494** – Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **VERUSKA ANNY SOUSA SILVA**, Chefe de Seção, referente a 2010, anteriormente marcada para o período de 25.04 a 03.05.2011, para ser usufruída no período de 11 a 19.04.2011.

**N.º 495** – Alterar a licença por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral da servidora **SANDRA MARGARETE PINHEIRO DA SILVA**, Assistente Judiciária, anteriormente marcada para os períodos de 06 a 08.04.2011, 11 a 15.04.2011 e 18 a 20.04.2011, para ser usufruída oportunamente.

**N.º 496** – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **ALCESTE SILVA DOS SANTOS**, Assistente Judiciário, no dia 19.01.2011.

**N.º 497** – Conceder à servidora **MARIA MEIRE RIBEIRO SALOMÃO**, Auxiliar Administrativa, licença para tratamento de saúde no período de 23 a 25.03.2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL  
Secretário



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 24/03/2011

**REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL  
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 005/2010****Processo nº 1226/2010****Pregão nº 024/2010**

<b>VIGÊNCIA: Até 24.09.2011</b>					
<b>EMPRESA: MACEDO &amp; SOUZA LTDA – ME (RORAIMA EXTINTORES)</b>					
<b>CNPJ: 08.992.254/0001-45</b>					
<b>ENDEREÇO COMPLETO: Av. MAJOR WILLIAMS, Nº 1055 – C, CENTRO – BOA VISTA – RR CEP 69.301-110</b>					
<b>REPRESENTANTE: GERIS-KED SOUZA ARAÚJO</b>					
<b>TELEFONE: (95) 3224-2850/3624-7007 FAX: (95) 3224-6666</b>					
<b>E-MAIL: ked.araujo@hotmail.com</b>					
<b>PRAZO DE ENTREGA: 50 (cinquenta) dias corridos, contados do recebimento da Nota de Empenho.</b>					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	MARCA	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1.1	Extintor de 6Kg com carga de PÓ QUÍMICO, ABC, a base de fosfato de mono amônio 55%; gás expelente nitrogênio; capacidade extintora 2A;20B:C para faixa de temperatura de 10°C a 50°C, combate as classes A (combustíveis sólidos), B (combustíveis líquidos) e C (equipamentos energizados).	40	Kidde Resil F C V	175,00	7.000,00
1.2	Extintor de incêndio tipo PÓ QUÍMICO SECO, à base de bicarbonato de sódio (65%), com capacidade de 6 kg, gás expelente nitrogênio (N2), pressão normal de carregamento de 1,03MP a 20°C, faixa de temperatura de -10°C a +50°C, capacidade extintora de 20B:C, pressurização à 10,5 kgf/cm² a 20°C, combate as classes B (combustíveis líquidos) e C (equipamentos energizados).	30	Kidde Resil F C V	100,00	3.000,00
1.3	Extintor de incêndio de dióxido de carbono (CO2), capacidade de 6kg, faixa de temperatura de operação de 0°C a 45°C, capacidade extintora 5B:C. (NBR 9444), com pressão de trabalho variável de 126 a 133 kgf/cm², combate as classes B (combustíveis líquidos) e C (equipamentos energizados).	30	Kidde Resil F C V	350,00	10.500,00
1.4	Extintor de incêndio tipo ÁGUA pressurizada, capacidade de 10 litros, capacidade extintora 2-A, agente expelente nitrogênio, pressurização com 10,5 a 12 kgf/cm² (1,0 a 1,03 MPa) a 20°C, combate apenas classes A (combustíveis sólidos).	30	Kidde Resil F C V	80,00	2.400,00

**REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL  
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 017/2010**

Processo nº 2.928/2010

Pregão nº 035/2010

<b>VIGÊNCIA: Até 24.12.2011</b>
<b>EMPRESA: MANAUS AUTO CENTER LTDA</b>
<b>CNPJ: 04.542.410/0002-04</b>
<b>ENDEREÇO: Av. Venezuela, nº 1003, Bairro Pricumã – CEP: 69.309-690 – Boa Vista/RR</b>
<b>REPRESENTANTE: Eduardo Bastos de Oliveira</b>
<b>TELEFONE / FAX: (095) 2121-4900 E-MAIL: <a href="mailto:manausautocenter@bol.com.br">manausautocenter@bol.com.br</a></b>
<b>PRAZO DE ENTREGA: 90 (noventa) dias consecutivos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.</b>

**LOTE 1**

Item	Especificações	Und.	Quant.	Valor Unit. (R\$)	Valor Total (R\$)
1.1	Veículo, tipo Caminhonete, com no mínimo, as seguintes características: Veículo utilitário, com cabine Dupla; Cor branca; 04 (quatro) portas; Ano de fabricação 2010, modelo 2011; e demais especificações de acordo com o Termo de Referência nº 94/2010 – Anexo I. Marca: Mitsubishi Modelo: L200 Outdoor GLS	Und	08	71.900,00	575.200,00

<b>EMPRESA: TROPICAL VEÍCULOS LTDA</b>
<b>CNPJ: 06.539.710/0001-70</b>
<b>ENDEREÇO: Av. Ville Roy, nº 4562, Bairro Aparecida – CEP: 69.306-000 – Boa Vista/RR</b>
<b>REPRESENTANTE: Gilberto A. Sobrinho</b>
<b>TELEFONE: (095) 3224-7700 FAX: (095) 3224-6810 E-MAIL: <a href="mailto:tropical.atecnica@fiatrede.com.br">tropical.atecnica@fiatrede.com.br</a></b>
<b>PRAZO DE ENTREGA: 90 (noventa) dias consecutivos, a contar da data de assinatura do instrumento contratual.</b>

**LOTE 2**

Item	Especificações	Und.	Quant.	Valor Unit. (R\$)	Valor Total (R\$)
2.1	Veículo, tipo sedan, com no mínimo, as seguintes características: zero quilômetro; Ano de fabricação 2010 e modelo 2011; 04 portas; motor 1.6 Flex 16 V e demais especificações de acordo com o Termo de Referência nº 94/2010 – Anexo I. Marca: Fiat Modelo: Siena Essence 1.6 16V Flex	Und	02	46.250,00	92.500,00

<b>EMPRESA: KORYO AUTOMOVEIS LTDA</b>
<b>CNPJ: 10.892.242/0001-90</b>
<b>ENDEREÇO: Av. Venezuela, nº 178, Bairro São Vicente – CEP: 69.309-690 – Boa Vista/RR</b>
<b>REPRESENTANTE: Nilmar Brito Queiroz</b>
<b>TELEFONE: (095) 3624-1200 FAX: (095) 3224-4036 E-MAIL: <a href="mailto:nilmarhyundai@hotmail.com">nilmarhyundai@hotmail.com</a></b>
<b>PRAZO DE ENTREGA: 90 (noventa) dias consecutivos, a contar da data de assinatura do instrumento contratual.</b>

**LOTE 3**

Item	Especificações	Und.	Quant.	Valor Unit. (R\$)	Valor Total (R\$)
3.1	Veículo, tipo sedan, com, no mínimo, as seguintes características: zero quilômetro; fabricação 2010 e modelo 2011; 04 portas; motor 6 cilindros 3.3 litros a gasolina em V DOHC e demais especificações de acordo com o Termo de Referência nº 94/2010 – Anexo I. Marca: Hunday Modelo: Azera	Und	08	85.800,00	686.400,00

**EMPRESA: SAN MARINO ÔNIBUS E IMPLEMENTOS LTDA****CNPJ: 93.785.822/0001-06****ENDEREÇO: Rua Irmão Gildo Schiavo, 110 / Bairro Ana Rech – CEP: 95.060-260 – Caxias do Sul / RS****REPRESENTANTE: Edson Antônio Tomiello****TELEFONE: (54) 3026-2200****E-MAIL: [neobus@neobus.com.br](mailto:neobus@neobus.com.br)****PRAZO DE ENTREGA: 120 (cento e vinte) dias consecutivos, a contar da data de assinatura do instrumento contratual.****LOTE 4**

Item	Especificações	Und.	Quant.	Valor Unit. (R\$)	Valor Total (R\$)
4.1	Veículo Especial – Micro-Ônibus, tipo passageiro, com, no mínimo, as seguintes características: zero quilometro; ano 2010 modelo 2011; possuindo todos os equipamentos obrigatórios exigidos em lei; Chassi: categoria rodoviário; e demais especificações de acordo com o Termo de Referência nº 94/2010–Anexo I. Marca: Agrale Modelo: Thunder Plus	Und	01	236.000,00	236.000,00

**Obs. Não houve nenhuma alteração.**

**Valdira Silva**  
Secretária de Gestão Administrativa

**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 61455/2010****Origem: Departamento de Administração****Assunto: Solicita procedimento para abrigar materiais de consumo que restam desertos no Pregão Eletrônico nº 028/2010.**

1. Acato parecer retro.
2. Com fulcro no inciso VII do art. 2º da Portaria GP nº 0841/11, autorizo a formalização do Termo de Apostilamento para correção da numeração de processo verificada na Ata.
3. À Seção de Acompanhamento de Contratos, para registro.

Boa Vista, 23 de março de 2011.

**Valdira Silva**  
Secretária de Gestão Administrativa

## DECISÃO

**Procedimento Administrativo n.º 1756/2010**

**Origem: Departamento de Tecnologia da Informação**

**Assunto: Solicita aquisição de Notebooks.**

1. Acato o parecer retro.
2. Via de conseqüência, resolvo, com fulcro no art. 2.º, IV, da Portaria n.º 841/11, impor à **ITAUTEC S/A – GRUPO ITAUTEC**, a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, por inexecução parcial do contrato, de acordo com o disposto no art.87, I da Lei 8.666/93 e inciso I da Cláusula Décima Segunda da Ata de Registro de Preços nº 209/2009 da Universidade Federal de Goiás, a qual esta Corte fez adesão.
3. Desta forma, notifique-se a contratada da aplicação da penalidade.
4. Renumere-se às páginas a partir da fl. 99, a qual está identificada como folha. 39.
5. Transcorrido o quinquêdio legal, volte-me, independentemente de resposta.

Boa Vista, 23 de março de 2011.

**Valdira Silva**

Secretária de Gestão Administrativa

## DECISÃO

**Procedimento Administrativo n.º 1029/2010**

**Origem: Seção de Transporte**

**Assunto: Procedimento para abrigar despesas com revisões de veículos.**

1. Acato parecer retro.
2. Providencie-se o desentranhamento das Notas Fiscais n.º 21703 e n.º 24010 do presente procedimento, com extração de suas cópias e posterior devolução das originais à empresa, para que providencie a substituição ou retificação dos itens que não estão de acordo com a proposta contratada, conforme previsto no art. II, inciso XII da Portaria nº 841/2011.
3. Informe-se, na mesma correspondência, da impossibilidade atual de pagamento superior à proposta contratada, bem como da necessidade de comprovação documental da revisão de preços solicitada, anexando cópia do parecer exarado.
4. Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Acompanhamento de Contratos, para providências pertinentes ao pagamento das Notas Fiscais que se encontram de acordo com os valores contratados.
5. Por fim, ao Fiscal para aguardar a nota fiscal a ser emitida ou retificada, com a orientação de que se abstenha de atestar notas fiscais/faturas com valores divergentes do contratado.

Boa Vista, 22 de março de 2011.

**Valdira Silva**

Secretária de Gestão Administrativa

**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 0239/2010****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Solicita abertura de procedimentos para viabilizar o acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 026/2010 – referente à prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva dos veículos da marca FIAT, em garantia, neste exercício.**

1. Acato parecer retro.
2. Providencie-se o desentranhamento das Notas Fiscais n.º 24496, 24904 e 25493 do presente procedimento, com extração de suas cópias e posterior devolução das originais à empresa, para que providencie a substituição ou retificação dos itens que não estão de acordo com a proposta contratada, conforme previsto no art. II, inciso XII da Portaria nº 841/2011.
3. Informe-se, na mesma correspondência, da impossibilidade atual de pagamento superior à proposta contratada, bem como da necessidade de comprovação documental da revisão de preços solicitada, anexando cópia do parecer exarado.
4. Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Acompanhamento de Contratos, para providências pertinentes ao pagamento das Notas Fiscais que se encontram de acordo com os valores contratados.
5. Por fim, ao Fiscal para aguardar a nota fiscal a ser emitida ou retificada, com a orientação de que se abstenha de atestar notas fiscais/faturas com valores divergentes do contratado.

Boa Vista, 22 de março de 2011.

**Valdira Silva**

Secretária de Gestão Administrativa

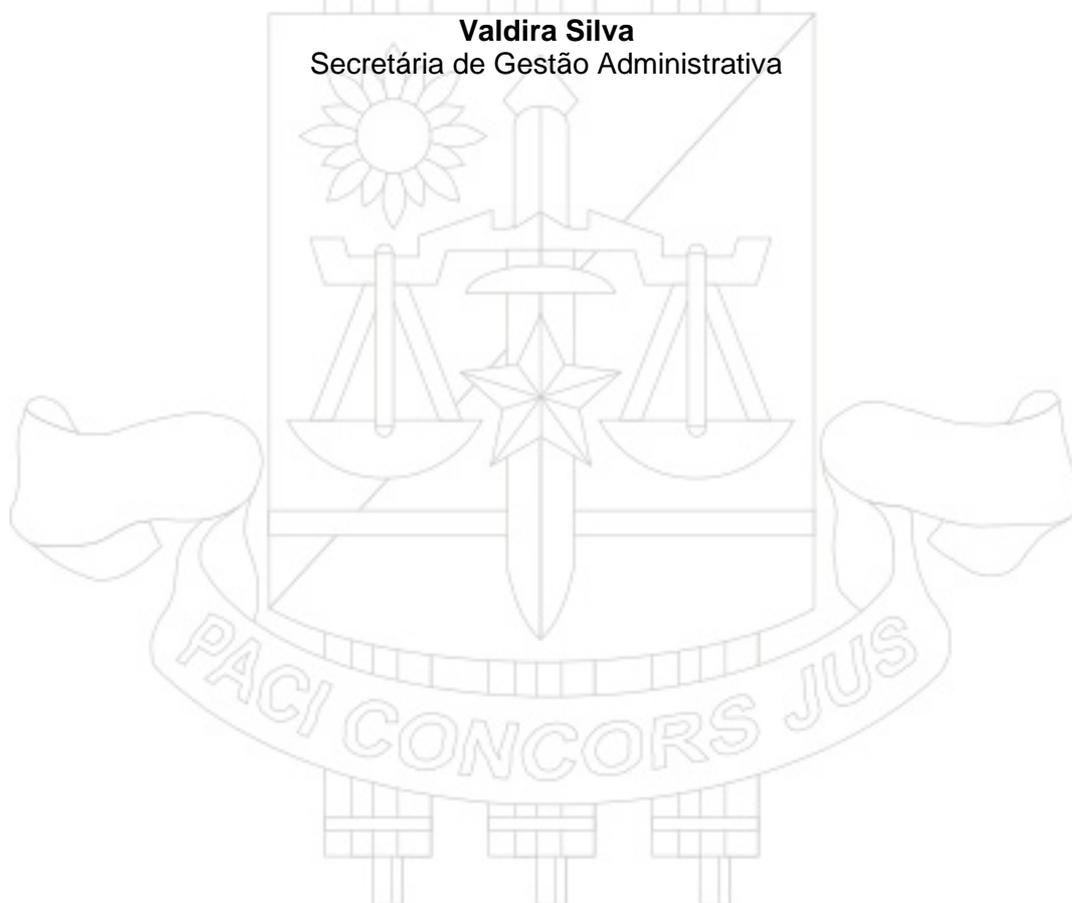
**EXTRATO DE CONTRATO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	006/2011	Referente ao P.A. nº 59462/2010
<b>OBJETO:</b>	Este Contrato tem por objeto a aquisição de software DRS Audiências, a ser utilizada para Gravação Áudio Visual Digital, das audiências e sessões de julgamento no âmbito do TJRR, para captura do áudio e vídeo das audiências, a gravação digital, o armazenamento, o gerenciamento, com treinamento, suporte e instalação. O objeto será executado em conformidade com as especificações e condições constantes do projeto básico 91/2010 da /Secretaria de Tecnologia da Informação, que passam a fazer parte integrante do presente instrumento como se aqui transcritas estivessem, naquilo que não for contrário ao previsto neste contrato.	
<b>CONTRATADA:</b>	KENTA INFORMÁTICA LTDA.	
<b>VALOR GLOBAL:</b>	R\$ 154.220,00	
<b>PRAZO:</b>	O prazo de vigência deste contrato será de 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura, podendo ser prorrogado com acordo entre ambas as partes. O prazo de entrega do software DRS – Audiências, com instalação no computador servidor do DataCenter do TJRR, configuração do software e treinamento será de 90 dias corridos, a contar da data de assinatura do contrato devendo o prazo de licenciamento(licença de uso) ser contado a partir do recebimento do serviço pelo fiscal do contrato.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 24 de março de 2011.	

**EXTRATO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

<b>Nº DO P. A:</b>	1602/2011
<b>OBJETO:</b>	O presente convênio tem por objeto o estabelecimento de princípios básicos de cooperação mútua entre as instituições signatárias, visando o intercâmbio acadêmico, científico e cultural para executar programas, eventos e cursos, a fim de desenvolver, disciplinar, divulgar, incentivar, apoiar e operacionalizar a capacitação dos membros e servidores do Ministério Público do Estado de Roraima e do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
<b>PARTES:</b>	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima – TJ/RR e o Ministério Público do Estado de Roraima – MP/RR, por intermédio do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF.
<b>VALOR:</b>	O Convênio de Cooperação não envolve a transferência de recursos orçamentários por quaisquer das partes.
<b>PRAZO:</b>	Vigência por 02 (dois) anos, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, alterado ou complementado através de convênio aditivo.
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 21 de fevereiro de 2011.

**Valdira Silva**  
Secretária de Gestão Administrativa



**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

000223-AM-N: 088  
001312-AM-N: 090, 091  
003492-AM-N: 090, 091  
005261-AM-N: 088  
013827-BA-N: 105, 112  
022772-BA-N: 083  
010698-CE-N: 187  
018239-CE-N: 088  
019555-CE-N: 187  
021999-CE-N: 187  
048945-PR-N: 088, 198  
151056-RJ-N: 075  
002501-RN-N: 062  
000005-RR-B: 059, 075, 173  
000009-RR-N: 049  
000010-RR-N: 103  
000021-RR-N: 040  
000023-RR-N: 041  
000042-RR-N: 050, 056, 088, 089  
000058-RR-N: 077, 081  
000060-RR-N: 077, 081  
000070-RR-B: 061  
000074-RR-B: 072, 085, 166, 169  
000077-RR-A: 033  
000078-RR-A: 088  
000079-RR-A: 086, 092  
000087-RR-B: 057  
000088-RR-E: 052, 054  
000090-RR-E: 076  
000099-RR-N: 059, 205  
000100-RR-B: 101  
000100-RR-N: 088  
000101-RR-B: 010, 076, 228  
000107-RR-A: 063  
000110-RR-E: 039  
000112-RR-B: 047  
000112-RR-E: 056  
000114-RR-B: 199  
000116-RR-B: 036  
000117-RR-B: 051  
000118-RR-A: 048  
000118-RR-N: 225  
000119-RR-A: 081  
000120-RR-B: 206, 220  
000124-RR-B: 040, 187  
000125-RR-E: 057, 079, 151  
000125-RR-N: 187  
000126-RR-B: 057  
000128-RR-B: 057  
000131-RR-N: 117  
000136-RR-E: 054, 057, 167

000138-RR-E: 098  
000141-RR-E: 080  
000143-RR-E: 209  
000144-RR-A: 040, 048, 085, 187  
000145-RR-N: 039  
000149-RR-N: 143  
000153-RR-N: 077, 088, 178  
000155-RR-N: 084  
000162-RR-A: 046, 072, 187, 237  
000165-RR-A: 041, 208  
000172-RR-B: 094  
000174-RR-E: 088  
000178-RR-N: 039, 052, 054, 090, 091, 167  
000179-RR-N: 082  
000180-RR-A: 110, 226  
000181-RR-A: 043, 055  
000184-RR-A: 074  
000185-RR-A: 045, 081  
000187-RR-E: 054  
000188-RR-E: 057, 088  
000189-RR-N: 056, 062  
000190-RR-B: 152  
000190-RR-E: 202  
000190-RR-N: 195  
000191-RR-B: 187  
000191-RR-E: 202  
000192-RR-A: 040, 052, 058, 075  
000198-RR-E: 078  
000200-RR-A: 048  
000200-RR-B: 239, 240, 241  
000201-RR-A: 199  
000203-RR-N: 039, 052, 054, 090, 091, 167, 168  
000205-RR-B: 064, 065, 066, 067, 070, 071, 098, 100, 109, 110, 111, 113, 121, 122, 130, 137, 143, 145, 146, 158, 160, 170, 187  
000208-RR-B: 192  
000208-RR-E: 202, 214  
000209-RR-A: 072  
000209-RR-N: 188  
000210-RR-N: 189, 191  
000212-RR-N: 095, 182, 192, 216  
000213-RR-B: 061  
000213-RR-E: 057, 073, 079  
000214-RR-B: 072, 093, 167  
000215-RR-B: 068, 069, 094, 095, 101, 106, 115, 117, 118, 119, 120, 123, 124, 125, 127, 128, 129, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 138, 139, 140, 141, 142, 153  
000216-RR-E: 076, 228  
000220-RR-B: 114, 116  
000223-RR-A: 051, 201  
000226-RR-B: 144, 147, 148, 149, 150, 151, 154, 155, 156, 157  
000226-RR-N: 202, 214  
000231-RR-B: 044  
000232-RR-E: 213  
000233-RR-N: 075  
000248-RR-B: 002, 187

000249-RR-N: 213  
000254-RR-A: 178, 189, 199  
000259-RR-B: 099  
000262-RR-N: 083, 087, 228  
000264-RR-A: 090, 091  
000264-RR-B: 159, 161, 162, 163, 164, 165  
000264-RR-N: 057, 068, 073, 079, 088, 148  
000270-RR-B: 079, 202  
000272-RR-B: 222  
000276-RR-A: 094, 104, 105, 220  
000276-RR-B: 039  
000277-RR-A: 166  
000278-RR-A: 041  
000279-RR-N: 042  
000282-RR-N: 041, 048, 084, 086, 228  
000285-RR-A: 044  
000289-RR-A: 075  
000291-RR-A: 075, 082  
000298-RR-B: 045, 046, 081  
000300-RR-A: 057  
000300-RR-N: 045  
000305-RR-B: 064, 066  
000305-RR-N: 095  
000307-RR-A: 167  
000315-RR-B: 042, 060  
000323-RR-A: 068, 073, 079  
000323-RR-N: 036  
000333-RR-N: 200  
000336-RR-N: 097  
000345-RR-N: 081  
000353-RR-A: 096  
000354-RR-A: 074  
000358-RR-N: 098, 100, 109, 110, 111, 113, 121, 122, 130, 137,  
143, 145, 146, 158, 160  
000376-RR-N: 073  
000377-RR-N: 118  
000379-RR-N: 061, 062, 063, 072, 093, 117, 166, 167, 168, 169,  
171  
000382-RR-N: 057  
000385-RR-N: 098, 167, 187, 213  
000408-RR-N: 052, 072  
000413-RR-N: 053, 088, 170  
000424-RR-N: 061, 062, 072, 092, 093, 171  
000429-RR-N: 054  
000431-RR-N: 049  
000433-RR-N: 080  
000447-RR-N: 034, 037, 038  
000451-RR-N: 035  
000467-RR-N: 082, 084  
000474-RR-N: 077, 098, 100, 109, 110, 111, 113, 121, 122, 130,  
137, 143, 145, 146, 158, 160  
000475-RR-N: 077, 081  
000479-RR-N: 169  
000481-RR-N: 179, 212  
000483-RR-N: 039, 054  
000485-RR-N: 187  
000487-RR-N: 064, 066, 071  
000493-RR-N: 242  
000497-RR-N: 187  
000504-RR-N: 221  
000507-RR-N: 072  
000509-RR-N: 049, 053  
000514-RR-N: 057  
000515-RR-N: 044  
000519-RR-N: 088  
000535-RR-N: 034, 035, 037  
000536-RR-N: 034, 035, 036, 037, 038  
000550-RR-N: 044, 068, 073, 080, 088  
000554-RR-N: 088, 114  
000556-RR-N: 187  
000557-RR-N: 181, 202  
000561-RR-N: 044  
000567-RR-N: 212  
000571-RR-N: 203  
000576-RR-N: 054  
000581-RR-N: 034, 036, 037, 038  
000582-RR-N: 079  
000598-RR-N: 048, 187  
000599-RR-N: 034, 037, 038  
000603-RR-N: 008  
000604-RR-N: 222  
000615-RR-N: 202  
000617-RR-N: 202  
000637-RR-N: 060  
000643-RR-N: 039, 052  
000657-RR-N: 116  
000662-RR-N: 060  
000666-RR-N: 014  
010135-RS-N: 083  
065400-RS-N: 083  
056248-SP-N: 084  
130524-SP-N: 061, 092  
196403-SP-N: 096, 097, 099, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108,  
112

## Cartório Distribuidor

### 4ª Vara Cível

Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva

### Embargos de Terceiro

001 - 0003760-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003760-2

Autor: S.S. e outros.

Réu: M.P.E.R.

Distribuição por Dependência em: 23/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 6.000.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

### 5ª Vara Cível

Juiz(a): Mozarildo Monteiro Cavalcanti

### Procedimento Ordinário

002 - 0003783-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003783-4

Autor: B.P.

Réu: G.S.A.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/03/2011.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Macedo

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Guarda

003 - 0003968-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003968-1

Autor: N.C.G. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara Criminal

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Carta Precatória

004 - 0003802-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003802-2

Réu: Antônio Antoniazio Chaves de Castro

Distribuição por Sorteio em: 23/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

005 - 0003782-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003782-6

Indiciado: J.C.S.

Distribuição por Dependência em: 23/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda**

### Inquérito Policial

006 - 0003676-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003676-0

Indiciado: F.M.P. e outros.

Transferência Realizada em: 23/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0003759-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003759-4

Indiciado: A.E.S.R.

Distribuição por Dependência em: 23/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

008 - 0003780-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003780-0

Réu: Lidai Alves de Alencar

Distribuição por Dependência em: 23/03/2011.

Advogado(a): João Victor Veras Kotinski

## 3ª Vara Criminal

### Execução da Pena

009 - 0168791-42.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168791-6

Sentenciado: Dill William Corbelino Barbosa

Inclusão Automática no SISCOM em: 23/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0222543-55.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222543-1

Sentenciado: Valdemir Alves dos Reis

Inclusão Automática no SISCOM em: 23/03/2011.

Advogado(a): Svirino Pauli

## 4ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Ação Penal

011 - 0003772-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003772-7

Réu: M.A.A.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

012 - 0003768-05.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003768-5

Indiciado: A.L.S.

Distribuição por Dependência em: 23/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0003774-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003774-3

Indiciado: R.S.C.

Distribuição por Dependência em: 23/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

**Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes**

### Liberdade Provisória

014 - 0003769-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003769-3

Réu: G.A.N.A.

Distribuição por Dependência em: 23/03/2011.

Advogado(a): Lucio Augusto Villela da Costa

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Ação Penal

015 - 0003773-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003773-5

Réu: G.P.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

### Apreensão em Flagrante

016 - 0002948-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002948-4

Infrator: W.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 23/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

017 - 0002860-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002860-1

Autor: J.R.C. e outros.

Réu: J.R.C.

Distribuição por Sorteio em: 23/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0002861-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002861-9

Autor: A.M.S. e outros.

Réu: V.P.B.

Distribuição por Sorteio em: 23/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

019 - 0002863-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002863-5

Infrator: J.M.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0002864-82.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002864-3

Infrator: J.M.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0002865-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002865-0

Infrator: C.M.A.C.

Distribuição por Sorteio em: 23/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

022 - 0002862-15.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.002862-7  
Criança/adolescente: R.R.C.  
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

023 - 0002946-16.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.002946-8  
Infrator: J.L.J. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

024 - 0002945-31.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.002945-0  
Infrator: W.M.A.P. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0002947-98.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.002947-6  
Infrator: A.M.  
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0002949-68.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.002949-2  
Infrator: W.S.A.  
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0002950-53.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.002950-0  
Infrator: W.F.A.  
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Jesp - Vdf C/ Mulher

**Juiz(a): Caroline da Silva Braz**

### Ação Penal - Sumaríssimo

028 - 0003522-09.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.003522-6  
Indiciado: J.M.J.N.  
Distribuição por Dependência em: 23/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva**

029 - 0003521-24.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.003521-8  
Indiciado: R.R.S.  
Distribuição por Dependência em: 23/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

030 - 0003520-39.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.003520-0  
Indiciado: L.P.D.  
Distribuição por Dependência em: 23/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

031 - 0003518-69.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.003518-4  
Indiciado: L.N.  
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0003519-54.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.003519-2  
Indiciado: E.A.P.C.  
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Turma Recursal

**Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira**

### Habeas Corpus

033 - 0000230-16.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.000230-9  
Paciente: Carlos Ricciardi Pinto da Silva  
Autor. Coatora: Mm. Juiz de Direito do 1º Juizado Criminal  
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2011.  
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

### Recurso Inominado

034 - 0000228-46.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.000228-3  
Recorrente: T.N.L.S.  
Recorrido: C.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2011.  
Advogados: Ana Paula Silva Oliveira, Daniela da Silva Noal, Raíssa Fragoso de Andrade, Rosinha Cardoso Peixoto, Yonara Karine Correa Varela

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

035 - 0000225-91.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.000225-9  
Recorrente: T.N.L.S.  
Recorrido: W.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2011.  
Valor da Causa: R\$ 311,00.  
Advogados: Raíssa Fragoso de Andrade, Roberto Guedes de Amorim Filho, Yonara Karine Correa Varela

**Juiz(a): César Henrique Alves**

036 - 0000229-31.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.000229-1  
Recorrente: T.P.S.  
Recorrido: V.C.S.F.  
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2011.  
Advogados: Ana Paula Silva Oliveira, Larissa de Melo Lima, Raíssa Fragoso de Andrade, Tarcísio Laurindo Pereira

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

037 - 0000226-76.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.000226-7  
Recorrente: T.N.L.S.  
Recorrido: J.O.S.  
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2011.  
Valor da Causa: R\$ 307,21.  
Advogados: Ana Paula Silva Oliveira, Daniela da Silva Noal, Raíssa Fragoso de Andrade, Rosinha Cardoso Peixoto, Yonara Karine Correa Varela

038 - 0000227-61.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.000227-5  
Recorrente: T.N.L.S.  
Recorrido: E.A.O.  
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2011.  
Valor da Causa: R\$ 763,49.  
Advogados: Ana Paula Silva Oliveira, Daniela da Silva Noal, Raíssa Fragoso de Andrade, Rosinha Cardoso Peixoto

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara Cível

Expediente de 23/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

**PROMOTOR(A):**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Alimentos - Lei 5478/68

039 - 0178266-22.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.178266-7  
Autor: B.M.N.F.  
Réu: M.S.P.F.  
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000643RR, Dr(a). TATIANY CARDOSO RIBEIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josenildo Ferreira Barbosa, Josinaldo Barboza Bezerra, Suellen Peres Leitão, Tiatiany Cardoso Ribeiro

### Arrolamento de Bens

040 - 0058651-77.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058651-4

Autor: Márcio Eduardo dos Reis Lima e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000192RRA, Dr(a). Scyla Maria de Paiva Oliveira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Scyla Maria de Paiva Oliveira

### Averiguação Paternidade

041 - 0036986-39.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036986-3

Autor: I.O.D.

Réu: N.L.M.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000278RRA, Dr(a). HÉLIO FURTADO LADEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Daisy Gonçalves Q. Ribeiro, Hélio Furtado Ladeira, Paulo Afonso de S. Andrade, Valter Mariano de Moura

042 - 0081302-69.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081302-3

Autor: P.R.O.

Réu: E.R.S.F.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000315RRB, Dr(a). CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Neusa Silva Oliveira

### Cautelar Inominada

043 - 0157830-42.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157830-5

Autor: Andréia Vanessa Velho Monteiro

Réu: Seila Pedrosa Monteiro

Despacho: 01- Intime-se pessoalmente, a parte requerida a fim de comprovar o recolhimento das custas finais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de Inscrição na Dívida Ativa do Estado.Boa Vista-RR, 14/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

### Cumprimento de Sentença

044 - 0161787-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161787-1

Autor: F.M.S.R.

Réu: H.M.F.M.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000561RR, Dr(a). ROSA LEOMIR BENEDETTIGONÇALVES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Osmar Ferreira de Souza e Silva, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Wilciane Chaves de Souza Albarado

### Divórcio Litigioso

045 - 0093736-90.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093736-8

Autor: A.S.N.

Réu: R.F.N.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000298RRB, Dr(a). AGENOR VELOSO BORGES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Maria do Rosário Alves Coelho

### Embargos À Execução

046 - 0218660-03.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218660-9

Autor: L.G. e outros.

Réu: M.M.F. e outros.

Despacho: 01-Diga a parte autora em 48 horas, sob pena de extinção do feito. Boa Vista-RR, 22/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Hindenburgo Alves de O. Filho

### Execução de Alimentos

047 - 0000780-11.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000780-3

Exequente: T.T.A.B.

Executado: R.N.B.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000112RRB, Dr(a). ANTÔNIO CLÁUDIO CARVALHO THEOTÔNIO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

### Inventário

048 - 0028954-45.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028954-1

Terceiro: José Joaquim Thomé Barros e outros.

Réu: Espólio de Raimundo de Castro Barros

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000598RR, Dr(a). PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Carlos Ney Oliveira Amaral, Geraldo João da Silva, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Valter Mariano de Moura

049 - 0033493-54.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033493-3

Autor: Maria Betiza Ribeiro Bantim

Réu: Pedro Ademar Bantim

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000509RR, Dr(a). VILMAR LANA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Glenner dos Santos Oliva, Luiz Rosalvo Indruziak Fin, Vilmar Lana

050 - 0096442-46.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096442-0

Autor: Jaribe da Conceição Araújo

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Suely Almeida

051 - 0116049-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116049-6

Autor: Lourdes Figueiredo de Oliveira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RRA, Dr(a). MAMEDE ABRÃO NETTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

052 - 0138145-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138145-4

Autor: Antonia Meires Dias Ribeiro e outros.

Réu: Espólio de Pedro Helio Estevam Ribeiro

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000203RR, Dr(a). Francisco Alves Noronha para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Geisla Gonçalves Ferreira, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Tiatiany Cardoso Ribeiro

053 - 0141614-40.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141614-4

Autor: Anizio Paixão de Sales

Réu: de Cujus Francisca de Sousa Sales

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000509RR, Dr(a). VILMAR LANA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco, Vilmar Lana

054 - 0141860-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141860-3

Autor: Charlene Mendes Burger e outros.

Réu: Liliberto Afonso Saraiva Bürger

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000203RR, Dr(a). Francisco Alves Noronha para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra,

Magdalena Schafer Ignatz, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Tatianny Cardoso Ribeiro, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

055 - 0150497-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150497-2

Autor: Andréia Vanessa Velho Monteiro

Réu: Espólio de Jonilson Pedrosa Monteiro

Despacho: 01- Intime-se, pessoalmente, a inventariante a cumprir a parte final da sentença de fls. 196/197, no prazo de 05(cinco) dias. Boa Vista-RR, 14/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

056 - 0155466-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155466-0

Autor: Lenilto Cássio de Souza

Réu: Espólio De: Ideltrudes Matos Barreto

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Advogados: Lenon Geysen Rodrigues Lira, Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Suely Almeida

057 - 0170826-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170826-6

Autor: Neuza Batista Camelo

Réu: Nicanor Quaresma de Carvalho Filho

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000213RRE, Dr(a). ESSAYRA RAISA BARRIO ALVES GURSEN DE MIRANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Denise Silva Gomes, Essayra Raiza Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Frederico Silva Leite, Helder Gonçalves de Almeida, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Rodrigo Guarienti Rorato, Tatianny Cardoso Ribeiro

058 - 0222016-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222016-8

Autor: Telma de Paiva Martins Oliveira

Réu: Espólio de Sandoval Gomes de Paiva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000192RRA, Dr(a). Scyla Maria de Paiva Oliveira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Scyla Maria de Paiva Oliveira

059 - 0222071-54.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222071-3

Autor: Maria Dinorah Guimaraes Costa Toaldo e outros.

Réu: Espólio de Olindo Abad Toaldo

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000099RR, Dr(a). Carlos Alberto Gonçalves para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alci da Rocha, Carlos Alberto Gonçalves

060 - 0014626-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014626-4

Autor: Carlos Daniel Barreto da Silva Lima

Réu: de Cujus Cicero Lima das Dores

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000315RRB, Dr(a). CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Cristiane Monte Santana de Souza, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

## 2ª Vara Cível

Expediente de 23/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Elaine Cristina Bianchi  
**PROMOTOR(A):**  
Luiz Antonio Araújo de Souza  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Frederico Bastos Linhares  
Shirley Kelly Claudio da Silva  
Wallison Larieu Vieira

### Cumprimento de Sentença

061 - 0019660-03.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019660-7

Autor: E.R.

Réu: M.S.B.T.

I. Considerando que a certidão de fls. 38 verso foi proferida no ano de 1988 e que desde lá a Prefeitura de Boa Vista pode ter efetuado a marcação da numeração das casas, indefiro o pedido de fls. 328; II. Informe i exequente, em cinco dias, o paradeiro atualizado da executada; III. Int. Boa Vista - RR, 18/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Antonio Perrira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Augusto Dantas Leitão, Diógenes Baleeiro Neto, Mivanildo da Silva Matos

062 - 0155988-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155988-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: João Garibalde Menezes Pinheiro

I. Informe o exequente, em cinco dias, o que entender de direito; II. Int. Boa Vista - RR, 18/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Lenon Geysen Rodrigues Lira, Lindinalva P a Ferreira, Mivanildo da Silva Matos

063 - 0185332-19.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185332-6

Autor: Cleierissom Tavares e Silva

Réu: o Estado de Roraima

I. Manifeste-se a Fazenda Pública Estadual, em especial, acerca do pedido de fls. 92/95; II. Int. Boa Vista - RR, 18/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Mivanildo da Silva Matos

### Execução Fiscal

064 - 0003177-92.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003177-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: José R Pereira da Silva

I. Ao cartório para apensar os presentes autos as de nº 0010.01.003923-7; II. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da exceção de Pré-Executividade de fls. 90/98; III. Após, voltem conclusos; IV. Int. Boa Vista - RR, 17/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: José Edival Vale Braga, Krishlene Braz Ávila, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

065 - 0003218-59.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003218-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Romeu Caldas de Magalhães

I. Ao cartório para certificar o trânsito em julgado da sentença; II. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessária; III. Int. Boa Vista-RR, 14/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

066 - 0003923-57.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003923-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: José Reinaldo Pereira da Silva

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da exceção de Pré-Executividade de fls. 90/98; II. Após, voltem conclusos; III. Int. Boa Vista ^ RR, 17/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi ^ Juíza de Direito.

Advogados: José Edival Vale Braga, Krishlene Braz Ávila, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

067 - 0100739-62.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100739-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Romeu Caldas de Magalhães

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, em razão da nulidade absoluta do título, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 e do art. 618, ambos do CPC. Sem custas ou honorários. Após o trânsito em julgado a presente sentença, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 17/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

068 - 0102817-29.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102817-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: D a dos Reis e outros.

I. Intime-se o exequente a trazer aos autos o Extrato de Movimentação relativa ao débito no qual conste o período do parcelamento e o valor das parcelas; II. Após voltem os autos conclusos para decisão sobre o pedido de suspensão; III. Int. Boa Vista - RR, 17/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Daniella Torres de Melo Bezerra, Deusdedith Ferreira Araújo

069 - 0128323-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128323-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Imr Mendes

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, em razão da ilegitimidade passiva ad causam, extingo o processo de Execução Fiscal, sem resolução do mérito, conforme inteligência do art. 267, VI, do CPC. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Em existindo restrições perante o Detran, Cartório de Imóveis e Bancos sejam levantadas. Sem custas ou honorários. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista - RR, 17/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

070 - 0157237-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157237-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Artelma Macuxi de Oliveira

Final da Sentença: (...) Posto isso, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a Execução Fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face dos artigos 269, II, e 794, I, ambos do CPC e art.26 da Lei nº 6.830/80, por isso indefiro a petição de fls. 35/36. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Registro de Imóveis e Bancos, sejam retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se. P.R.I. Boa Vista - RR, 14/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

071 - 0157249-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157249-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Adalgiza de Lima Tome

I. Recebo o recurso em seus dois efeitos; II. Intime-se o Apelado para, em querendo, oferecer Contrarrazões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens; Iv. Int. Boa Vista - RR, 17/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: José Edival Vale Braga, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

### Procedimento Ordinário

072 - 0113926-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113926-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Ana Cássia Ferreira Cruz e outros.

I. Dê-se vista dos autos ao Estado de Roraima para que manifeste-se acerca do pedido de fls. 341; II. Após, ao MP; III. Int. Boa Vista - RR, 17/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Geisla Gonçalves Ferreira, Hindenburgo Alves de O. Filho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Manuela Dominguez dos Santos, Margarida Beatriz Oruê Arza, Mivanildo da Silva Matos

### Reinteg/manut de Posse

073 - 0058857-91.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058857-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Construtora Industrial de Roraima Ltda

I. Defiro a parte inicial do pedido de fls. 232; II> Transcorrido cinco dias, vista ao exequente para esclarecimento quanto ao edifício a ser cumprido o mandato; III. Int. Boa Vista - RR, 18/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, João Barroso de Souza

## 4ª Vara Cível

Expediente de 23/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cristovão José Suter Correia da Silva**  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
**Délcio Dias Feu**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Cumprimento de Sentença

074 - 0004023-12.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.004023-5

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Feliciano Rigoberto Amaya Medina

Despacho: I- Retifique-se; II- Diga o autor. Boa Vista, 18/03/2011- Evaldo Jorge Leite- Juiz Substituto.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Gustavo Amato Pissini

075 - 0005132-61.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005132-3

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Elias da Silva Fernandes e outros.

Despacho: Cumpra-se o despacho de (fls. 178, item II- parte final). Boa Vista, 18/03/2011- Evaldo Jorge Leite- Juiz Substituto. Ato Ordinatório: AO REQUERIDO- IMPUGNAR PENHORA ON LINE, NO PRAZO DE 15 DIAS. (PORT. 07/10).

Advogados: Alci da Rocha, Grece Maria da Silva Matos, Jaques Sonntag, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Paula Cristiane Araldi, Scyla Maria de Paiva Oliveira

076 - 0005562-13.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005562-1

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Espólio de Luiz Rodrigues Barros e outros.

Despacho: I- Tratem-se os autos de Embargos de Terceiro (retifique-se/comunique-se); II- a citação do embargado/exequente, realiza-se na pessoa de seu advogado, mediante publicação no órgão oficial (insira-se na capa dos autos e no SISCOB o nome do advogado do embargado); III- Cite-se (10 dias- art. 1053 do CPC). Boa Vista, 17/03/2011. Evaldo Jorge Leite- Juiz Substituto.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Svirino Pauli

077 - 0135453-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135453-5

Autor: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Réu: Sergio Augusto Pereira Costa

Final da Sentença: ... III- Posto isto, ao tempo em que revogo a medida liminar, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando a exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista, 18/03/2011- Evaldo Jorge Leite- Juiz Substituto.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

078 - 0160597-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160597-5

Autor: Olavo Cavalcante Lobato

Réu: Sistecon-sistemas Estr Terraplanagem e Constr. Civil Ltda e outros.

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 18/03/2011. Evaldo Jorge Leite- Juiz Substituto.

Advogado(a): Rogéria Lopes Nogueira Barros

### Exibição Doc. Ou Coisa

079 - 0194497-90.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194497-6

Autor: Gleymara Linhares Gomes

Réu: Banco Finasa S/a

Despacho: Digam as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista, 18/03/2011- Evaldo Jorge Leite- Juiz Substituto.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Daniel Roberto da Silva, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo

### Monitória

080 - 0164306-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164306-7

Autor: Kleudo da Costa e Silva

Réu: João Tavares de Almeida

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 18/03/2011- Evaldo Jorge Leite- Juiz Substituto.

Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, João Alberto Sousa Freitas, Marcela Medeiros Queiroz Franco

### Procedimento Ordinário

081 - 0158459-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158459-2

Autor: Francisca Luciana da Silva Siqueira

Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Despacho: Digam as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista, 18/03/2011- Evaldo Jorge Leite- Juiz Substituto.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

082 - 0169259-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169259-3

Autor: Teresinha Lopes da Silva Azevedo e outros.

Réu: Cassi - Caixa de Assistência dos Func do Banco do Brasil S/a e outros.

Despacho: Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Roraima. Boa Vista, 17/03/2011- Evaldo Jorge Leite- Juiz Substituto.

Advogados: Jaques Sonntag, José Ribamar Abreu dos Santos, Ronald Rossi Ferreira

083 - 0011722-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011722-4

Autor: Banco Matone S/a

Réu: Vasco Jones

DESPACHO: I- Anote-se (fls. 23); II- Diga o autor. Boa Vista, 18/03/2011- Evaldo Jorge Leite- Juiz Substituto.

Advogados: Flavio Couto e Silva, Gilberto Badaró de Almeida Souza, Helaine Maise de Moraes França, Julia Vasconcelos Jardim

**5ª Vara Cível**

Expediente de 23/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**PROMOTOR(A):****Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior****Procedimento Ordinário**

084 - 0186656-44.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186656-7

Autor: Ailton Rodrigues Wanderley e outros.

Réu: Galleria Della Pietra Comércio de Marmores Ltda

REDESIGNAÇÃO = Audiência INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 31/03/2011 às 09:30 horas. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira, Sergio Galvão de Souza Campos, Valter Mariano de Moura

**6ª Vara Cível**

Expediente de 23/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Alcir Gursen de Miranda**  
**PROMOTOR(A):****Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Rachel Gomes Silva****Embargos À Execução**

085 - 0013379-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013379-1

Autor: S.P.C.M.

Réu: D.F.M.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/04/2011 às 10:00 horas.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, José Carlos Barbosa Cavalcante

**Monitória**

086 - 0097865-41.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097865-1

Autor: Comaer - Combustíveis e Peças Ltda

Réu: Nita Nimbus Táxi Aéreo Ltda

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Gabinete 06/10, intimo a parte requerente para receber certidão de crédito retificada e recolher custas finais. Boa Vista, 23 de março de 2011. Rachel Gomes Silva, escrivã.

Advogados: Messias Gonçalves Garcia, Valter Mariano de Moura

**Procedimento Ordinário**

087 - 0168930-91.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168930-0

Autor: Cleyton Ferreira Silva

Réu: Norte Brasil Telecom S/a

FINALIDADE: Dar ciência a peticionante que os autos foram desarquivados conforme requerido e encontram-se prontos para vistas e carga pelo prazo de 30 dias. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

**7ª Vara Cível**

Expediente de 23/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Paulo César Dias Menezes****PROMOTOR(A):****Ademar Loiola Mota****ESCRIVÃO(A):****Maria das Graças Barroso de Souza****Inventário**

088 - 0000486-08.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000486-8

Terceiro: Sebastião Pereira da Silva e outros.

Réu: Espólio de Cicero Pereira da Silva

DESPACHO. Intime-se a inventariante para que apresente, em 10 dias, plano de partilha, certidões negativas das três esferas e comprovante de quitação do ITCMD, a fim de, finalmente, ultimar o feito. Boa Vista-RR, 18 de março de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Andre Luiz Guedes da Silva, Bernardo Gonçalves Oliveira, Camila Araujo Guerra, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Fillype Gurgel de Sousa, Helder Figueiredo Pereira, João Alfredo de A. Ferreira, Jose Kleber Arraes Bandeira, Nilter da Silva Pinho, Rodrigo de Souza Cruz Brasil, Silas Cabral de Araújo Franco, Suely Almeida

**Notificação**

089 - 0165380-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165380-1

Autor: Maria Magdalena de Souza Cruz e outros.

Réu: Ubirajara Evangelista de Pinho

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 04/10/ Gab/7ª VC, intimo a parte requerente para recolher as custas de diligência do oficial de justiça no valor de R\$ 61,86, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 23/03/2011. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial. (Portaria 04/10 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogado(a): Suely Almeida

**8ª Vara Cível**

Expediente de 23/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**César Henrique Alves**  
**PROMOTOR(A):****Isaias Montanari Júnior**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio****João Xavier Paixão****Luiz Antonio Araújo de Souza****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(A):****Eliana Palermo Guerra****Cumprimento de Sentença**

090 - 0006896-82.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006896-2

Autor: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Réu: Cabral e Cia Ltda

Despacho. Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 14/03/2011 (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Juzelter Ferro de Souza, Luís Claudio Gama Barra

091 - 0006900-22.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006900-2

Autor: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Réu: Cabral e Cia Ltda

Despacho. Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 14/03/2011 (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Juzelter Ferro de Souza, Luís Claudio Gama Barra

092 - 0084485-48.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.084485-3

Autor: Valmy Ferreira dos Santos e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Defiro vistas. Boa Vista, RR, 13/03/2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito  
Advogados: Antonio Perrira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Messias Gonçalves Garcia

093 - 0100964-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100964-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Francisco Severo da Silva

Despacho: Defiro o pedido de consulta do RENAVAL. Após, a juntada do espelho. Dê-se vista ao exequente. Boa Vista-RR, 14/03/2011 (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito  
Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

### Execução Fiscal

094 - 0003757-25.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003757-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros.

Despacho: Promova-se via BACEN JUD. BV. 16/03/2011 (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: André Luiz Vilória, Daniella Torres de Melo Bezerra, Margarida Beatriz Oruê Arza

095 - 0009055-95.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009055-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Anne Vieira Holanda e outros.

Despacho: Recebo a presente apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Após, com ou sem apresentação, encaminhem-se os autos ao Eg. TJ/RR, com nossas homenagens. Boa Vista, RR 14/03/2011 (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz

096 - 0009133-89.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009133-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Transportadora Equador Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 14/03/2011 (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, João Roberto Araújo

097 - 0009195-32.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009195-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Marcos & Rocha Ltda e outros.

Despacho: Encaminhem-se os autos ao Egrégio TJ/RR, com nossas homenagens. Boa Vista, 14/03/2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Marize de Freitas Araújo Morais

098 - 0009317-45.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009317-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Rosa de Almeida Rodrigues

Despacho: Expeça-se Termo de Penhora dos valores bloqueados às fls. 96 e 103. Após, proceda-se com a devida transferência. Boa Vista-RR, março de 2011 (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Faic Ibraim Abdel Aziz, Hugo Leonardo Santos Buás, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

099 - 0009576-40.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009576-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Dc dos Santos

Despacho: Encaminhem-se os autos ao Egrégio TJ/RR, com nossas homenagens. Boa Vista, 14/03/2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Carlos Antônio Sobreira Lopes

100 - 0009643-05.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009643-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: C C de Araújo e outros.

Despacho: Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço indicado à fl. 88. Boa Vista, RR 14/03/ 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

101 - 0009694-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009694-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Só Rolamentos Ltda

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 10/03/2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Paulo Marcelo A. Albuquerque

102 - 0009790-31.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009790-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Só Rolamentos Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 10/03/2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

103 - 0009896-90.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009896-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ca Cruz e outros.

Despacho: Encaminhem-se os autos ao Egrégio TJ/RR, com nossas homenagens. Boa Vista, 14/03/2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Vilmar Francisco Maciel

104 - 0015079-42.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015079-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Mult Maq Máquinas e Equipamentos Ltda

Despacho: Encaminhem-se os autos ao Egrégio TJ/RR, com nossas homenagens. Boa Vista, 14/03/2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, André Luiz Vilória

105 - 0015940-28.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015940-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Mult Maq Máquinas e Equipamentos Ltda e outros.

Despacho: Encaminhem-se os autos ao Egrégio TJ/RR, com nossas homenagens. Boa Vista, 14/03/2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, André Luís Villória Brandão, André Luiz Vilória

106 - 0019182-92.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019182-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Marcos & Rocha Ltda e outros.

Despacho: Encaminhem-se os autos ao Egrégio TJ/RR, com nossas homenagens. Boa Vista, 14/03/2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

107 - 0031367-31.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031367-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Marcos & Rocha Ltda e outros.

Despacho: Encaminhem-se os autos ao Egrégio TJ/RR, com nossas homenagens. Boa Vista, 14/03/2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

108 - 0031588-14.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031588-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Bau Barateiro Moveis e Eletrodomesticos Ltda e outros.

Despacho: Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se autos de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR 14/03/ 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

109 - 0046103-54.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046103-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Retífica Mirage Ltda e outros.

Despacho: Cite-se por edital. Após, decorrido o prazo sem manifestação da parte. Nomeie-se curador especial para atuar no feito. Boa Vista, RR 14/03/ 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

110 - 0046143-36.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046143-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ori Lopes Martins e outros.

Despacho: Recebo a presente apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Após, com ou sem apresentação, encaminhem-se os autos ao Eg. TJ/RR, com nossas homenagens. Boa Vista, RR 14/03/2011 (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Euflávio Dionísio Lima, Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

111 - 0063127-61.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063127-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Dantas Comércio Construções e Serviços Ltda

DESPACHO. I- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da prescrição intercorrente; II-Int. Boa Vista, RR 14/03/2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

112 - 0083516-33.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083516-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Mult Maq Máquinas e Equipamentos Ltda e outros.

Despacho: Intime-se os Executados para, querendo, opor embargos no prazo legal. Boa Vista, RR, 14/03/2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, André Luís Villória Brandão

113 - 0083533-69.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083533-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Elivan de Albuquerque Rocha Lima

Despacho: Defiro o pedido conforme requerido.Proceda-se com o bloqueio da conta corrente da parte executada. Boa Vista-RR, março de 2011 (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

114 - 0091153-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091153-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Visa Construções e Serviços Ltda e outros.

Despacho: Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se autos de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR 10/03/ 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Camila Araujo Guerra

115 - 0093177-36.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093177-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: F R de Moura Mendes Barros e outros.

Despacho 01-Expeça-se novo Mandado de Penhora e a avaliação do bem indicado às fls. 111; 02- Intimem-se o Executado para, querendo opor embargos no prazo legal.Boa Vista, RR, 14/03/2011.(a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

116 - 0093474-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093474-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Santos e Sarmento Ltda e outros.

Despacho. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, com a finalidade de proceder a transferência dos valores bloqueados às fls. 117/119, conforme dados bancários indicados às fls. 162. Boa Vista-RR, 10/03/2011 (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Ana Claudia Teixeira Medeiro Santana

117 - 0094826-36.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094826-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ronaldo Mc Paiva

Despacho. I- Nomeio como Curadora Especial a Drª. Teresinha Lopes de Azevedo, Defensora Pública; II- Expeça-se o termo de compromisso; III- Após, remetam-se os autos à DPE. Boa Vista-RR, 14/03/2011 (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos, Ronaldo Mauro Costa Paiva

118 - 0097748-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097748-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Sá Engenharia Ltda e outros.

Despacho. Promova-se o desbloqueio da conta salário, em seguida dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 22/03/2011

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Luiz Travassos Duarte Neto

119 - 0100009-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100009-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: a Pinto de Souza e outros.

Despacho: Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se autos de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR 14/03/ 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

120 - 0100052-85.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100052-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Agosul Agropecuaria Ltda e outros.

Despacho. Manifeste-s o exequente. Boa Vista, RR, 14/03/2011 (a)

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

121 - 0100508-35.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100508-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Pereira Barros

Despacho. Suspendo o processo nos termos do pedido do exequente. Após, o término do prazo, exequente para manifestação. Boa Vista-RR,17/03/2011 (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

122 - 0100827-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100827-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: K. R. Alves - Me e outros.

Suspendo o processo nos termos do pedido do exequente. Após, o término do prazo, exequente para manifestação. Boa Vista-RR,14/03/2011 (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

123 - 0101514-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101514-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Raimundo Antonio de Almeida

Suspendo o processo nos termos do pedido do exequente. Após, o término do prazo, exequente para manifestação. Boa Vista-RR,14/03/2011 (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

124 - 0101536-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101536-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Jv de Oliveira e outros.

Suspendo o processo nos termos do pedido do exequente. Após, o término do prazo, exequente para manifestação. Boa Vista-RR,14/03/2011 (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

125 - 0101956-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101956-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Karrão Auto Peças Ltda e outros.

Despacho: Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se autos de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR 14/03/ 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

126 - 0102894-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102894-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Belarmino Costa Soeiro

Despacho: Intime-se o Executado, por seu curador especial, para se manifestar acerca da penhora realizada às fls. 106.. Boa Vista, RR, 10/03/2011.(a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0102896-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102896-6

Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Valdiney Silva Medeiros  
Despacho: Tendo sido regularmente citado o executado e não tendo indicado à penhora, na forma do artigo 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema Bacen-Jud. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas dos órgãos no prazo de 10 ( dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas, pelo prazo de 30 dias. Boa Vista, RR 14/03/2011 (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

128 - 0102945-49.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.102945-1  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Pedro Rodrigues dos Santos  
Despacho: Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se autos de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR 10/03/ 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

129 - 0103752-69.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.103752-0  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Comercial Ramos Ltda e outros.  
Despacho. Defiro carga dos autos. Boa Vista, RR, 17/03/2011 (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito \*\* AVERBADO \*\*  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

130 - 0104653-37.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.104653-9  
Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: Egidio Correa Lira  
Despacho. Dê-se vista ao exequente. Boa Vista-RR, 14/03/2011 (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

131 - 0106288-53.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.106288-2  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Jr Simão e outros.  
Despacho. Manifeste-se o exequente Boa Vista-RR, 17/03/2011 (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

132 - 0107553-90.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.107553-8  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Ronilce Silva de Souza e outros.  
Despacho: Expeça-se Termo de Penhora dos valores bloqueados às fls.47. Após, Intime-se o Executado para, querendo opor embargos no prazo legal. Boa Vista, RR, 14/03/2011.(a) César Henrique Alves - Juiz de Direito  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

133 - 0112014-08.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.112014-4  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Maria Elielza Cardoso  
Despacho. I- Nomeio como Curadora Especial a Drª. Teresinha Lopes de Azevedo, Defensora Pública; II- Expeça-se o termo de compromisso; III- Após, remetam-se os autos à DPE. Boa Vista-RR, 14/03/2011 (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

134 - 0117336-09.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.117336-6  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Celso Miranda da Silva  
Suspendo o processo nos termos do pedido do exequente. Após, o término do prazo, exequente para manifestação. Boa Vista-RR,14/03/2011 (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

135 - 0117453-97.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.117453-9  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Ra de Araujo e outros.  
Despacho. Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 16/03/2011 (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra  
136 - 0117460-89.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.117460-4  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Agrosul Agropecuária Ltda e outros.  
Despacho. Manifeste-s o exequente. Boa Vista, RR, 14/03/2011 (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

137 - 0119703-06.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.119703-5  
Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: José Vilar da Silva e outros.  
Despacho. Suspendo o processo nos termos do pedido do exequente. Após, o término do prazo, exequente para manifestação. Boa Vista-RR,17/03/2011 (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

138 - 0121383-26.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.121383-2  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Fr de Moura Mendes Barros e outros.  
Despacho: Dê-se Vista ao exequente. Boa Vista-RR, 14 de março de 2011 (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

139 - 0127457-62.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.127457-6  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Karina P Figueiredo e outros.  
Despacho: Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se autos de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR 14/03/ 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

140 - 0127486-15.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.127486-5  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Fr de Moura Mendes Barros e outros.  
Despacho: Dê-se Vista ao exequente. Boa Vista-RR, 14 de março de 2011 (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

141 - 0127502-66.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.127502-9  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Agrosul Agropecuária Ltda e outros.  
Despacho. Manifeste-s o exequente. Boa Vista, RR, 14/03/2011 (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

142 - 0127506-06.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.127506-0  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: da Serra Distribuição de Alimentos e outros.  
Suspendo o processo nos termos do pedido do exequente. Após, o término do prazo, exequente para manifestação. Boa Vista-RR,14/03/2011 (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

143 - 0127696-66.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.127696-9  
Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: Marcos Antonio Carvalho de Souza  
Despacho: Cumpra-se efetivamente o despacho 68, item "I". Após, voltem conclusos. Boa Vista, RR 14/03/ 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcos Antônio C de Souza, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

144 - 0128267-37.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.128267-8  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Karrão Auto Peças Ltda e outros.  
Despacho: Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se autos de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR 14/03/ 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

145 - 0128768-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128768-5

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Francisca das Chagas de Carvalho Silva

Despacho: Expeça-se mandado de penhora/arresto e avaliação.

Conforme o endereço contido em fls. 82. Boa Vista, RR 17/03/ 2011. (a)

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

146 - 0128854-59.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128854-3

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Paulo Giovan Rodrigues Coelho

Despacho: Cumpra-se o despacho de fl. 57 integralmente. Boa Vista, RR, 14/03/2011.(a) César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

147 - 0132727-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132727-5

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Jr Simão e outros.

Despacho.Manifeste-se o exequirente Boa Vista-RR, 17/03/2011 (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

148 - 0132738-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132738-2

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Visa Construções e Serviços Ltda e outros.

Despacho: Expeça-se mandado de citação. Conforme o endereço contido em fls.103. Boa Vista, RR 10/03/ 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vanessa Alves Freitas

149 - 0135258-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135258-8

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: M Cordeiro Matos e outros.

oDespacho: Expeça-se Termo de Penhora dos valores bloqueados às fls.95. Após, Intime-se o Executado para, querendo opor embargos no prazo legal. Boa Vista, RR, 17/03/2011.(a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

150 - 0139435-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.139435-8

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: M a Leocadio Viana e outros.

Despacho: Defiro o pedido do exequirente. Expeça-se mandado de penhora. Boa Vista, RR, 14/03/2011.(a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

151 - 0140560-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140560-0

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Andrade Galvão Engenharia Ltda e outros.

Suspendo o processo nos termos do pedido do exequirente. Após, o término do prazo, exequirente para manifestação. Boa Vista-RR,14/03/2011 (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Camila Araújo Guerra, Vanessa Alves Freitas

152 - 0142242-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142242-3

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Mrl de Souza Me e outros.

Despacho. Cite-se por edital. Boa Vista,RR, 14/03/2011.(a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogado(a): Alda Celi Almeida Bóson Schetine

153 - 0142506-46.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142506-1

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Minotto Terraplenagens e Construções Ltda e outros.

Despacho. Expeça-se novo mandado de penhora e a avaliação. Boa Vista, RR, 14/03/2011.(a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

154 - 0147288-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147288-1

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: J Henrique Costa e outros.

Despacho: Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se autos de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exequirente, indicando bens do executado à penhora; Em

caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR 14/03/ 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

155 - 0151085-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151085-4

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: J Dutra dos Santos e outros.

Despacho: Indefiro,por ora,o pedido de bloqueio de conta corrente da parte executada, tendo em vista que a citação do executado deu-se mediante edital e que ainda não fora nomeado curador. Nomeio como curadora especial a Dra. Teresinha Lopes de Azevedo, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos a DPE para manifestação. Boa Vista, RR, 14/03/2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

156 - 0152827-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152827-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Ilmar de Araujo Silva

Despacho: Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se autos de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exequirente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR 10/03/ 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

157 - 0152835-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152835-9

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Lima e Trevisan Ltda e outros.

Despacho: Cumpra-se o despacho de fl. 41 integralmente. Boa Vista, RR, 14/03/2011.(a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

158 - 0159603-25.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159603-4

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Jc Barra Menezes e outros.

Despacho: Cite-se, por edital, de acordo com o art. 8ª, IV da LEF. Boa Vista, RR 14/03/ 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

159 - 0160413-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160413-5

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: R Souza da Costa e outros.

Despacho. 01-Expeça-se Termo de Penhora do valor bloqueado à fl. 67;II- Intime-se os Executados para, querendo, opor embargos no prazo legal. Boa Vista-RR,14/03/2011 (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

160 - 0160680-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160680-9

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Ma'od Industria e Comercio Ltda

Despacho. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado às fls.48 Boa Vista-RR,17/03/2011 (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

161 - 0161336-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161336-7

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Bau Barateiro Moveis e Eletrodomesticos Ltda e outros.

Despacho: Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se autos de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exequirente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR 14/03/ 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

162 - 0161355-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161355-7

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Casa Tupinamba Ltda e outros.

Despacho: Dê-se vista ao exequirente. Boa Vista, RR 14/03/2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

163 - 0165200-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165200-1

Exequente: o Estado de Roraima e outros.

Executado: R V Ind e Com de Artefatos de Couro Ltda e outros.

Despacho: Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se autos de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR 14/03/ 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

164 - 0165202-42.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165202-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Visa Construções e Serviços Ltda e outros.

Despacho: Expeça-se mandado de citação. Conforme o endereço contido em fls. 90. Boa Vista, RR 10/03/ 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

165 - 0166306-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166306-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Terrestre Construção Ltda e outros.

Despacho. I- Nomeio como Curadora Especial a Dr<sup>a</sup>. Teresinha Lopes de Azevedo, Defensora Pública; II- Expeça-se o termo de compromisso; III- Após, remetam-se os autos à DPE. Boa Vista-RR, 10/03/2011 (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

### Procedimento Ordinário

166 - 0104613-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104613-3

Autor: Ana Paula Nunes Alves Honorio

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista, RR 14/03/2011 (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Fernando Marco Rodrigues de Lima, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

167 - 0108455-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108455-5

Autor: Ronaldo Melo Carvalho

Réu: o Estado de Roraima

Despacho. Defiro vista dos autos. Boa Vista, RR, 21/03/2011. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Ana Marcela Grana de Almeida, Antônio Pereira da Costa, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Mivanildo da Silva Matos, Tatiany Cardoso Ribeiro

168 - 0121573-86.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121573-8

Autor: Isaias Montanari Junior

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Manifestem as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista, RR 14/03/2011 (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Mivanildo da Silva Matos

169 - 0124525-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124525-5

Autor: Alice Alves de Oliveira

Réu: o Estado de Roraima

Despacho. Arquivem-se os autos. Boa Vista, RR, 21/03/2011 (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Fernando Soares Pereira

170 - 0171230-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171230-0

Autor: Francisco Lima de Oliveira

Réu: Município de Boa Vista

Despacho: Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista, RR 14/03/2011 (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Silas Cabral de Araújo Franco

171 - 0193652-58.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193652-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Cristiano Dantas de Oliveira

Despacho: Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se autos de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; Em

caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR 10/11/ 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

## 1ª Vara Criminal

Expediente de 23/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Henrique Lacerda de Vasconcelos

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

ESCRIVÃO(Ã):

Shyrlley Ferraz Meira

### Ação Penal Competên. Júri

172 - 0010489-22.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010489-0

Réu: Elias Filintro Alves

Final da Sentença: "...." Por todo o exposto, atendendo ao que dispõe o artigo 413, do CPP, PRONUNCIO ELIAS FILINTRO ALVES, como incurso nas penas do artigo 121, caput, c/c artigo 14, II, ambos do CPB, sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular. Com respeito ao mandamento do art. 413, § 3º, mantenho o acusado em liberdade. Deixo de mandar lançar o nome do acusado no rol dos culpados, em face do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. Ciência desta decisão as partes. P.R.I.C. Boa Vista, 23/03/2011. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0118926-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118926-3

Réu: Edson Ferreira de Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/04/2011 às 09:30 horas.

Advogado(a): Alci da Rocha

174 - 0160503-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160503-3

Réu: Decio Pinheiro Rodrigues

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 12/04/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0193207-40.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193207-0

Réu: Carmo Silva dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/04/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0205013-38.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205013-6

Indiciado: E.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/04/2011 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Auto Prisão em Flagrante

177 - 0000433-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000433-9

Réu: Valdinar da Silva Rodrigues

Decisão: Recebo a denúncia, já que presentes os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificarem as situações do art. 395; Cite-se o réu para responder a ação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 406 do CPP; Junte-se as folhas de antecedentes; Requisite-se o laudo de exame de corpo de delito da vítima. Boa Vista, 23/03/2011. Maria Aparecida Cury-Juiza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

178 - 0016084-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016084-4

Réu: Heraldo do Carmo Ramos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/04/2011 às 09:10 horas.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Nilter da Silva Pinho

**1ª Vara Militar**

Expediente de 23/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Shyrlley Ferraz Meira**

**Ação Penal**

179 - 0194652-93.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194652-6

Réu: Jesse Alexandre Vieira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/05/2011 às 09:00 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

**Inquérito Policial**

180 - 0221537-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221537-4

Réu: Altamir de Souza

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 27/04/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0006671-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006671-0

Réu: E.T.V.

Audiência designada para 13/04/2011, às 15h30min.

Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

**2ª Vara Criminal**

Expediente de 23/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jarbas Lacerda de Miranda**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Terêncio Marins dos Santos**

**Ação Penal**

182 - 0037737-26.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037737-9

Réu: Sérgio Alves Magalhães

Decisão: Declaração de incompetência. (...) TENDO EM VISTA QUE O PRESENTE FEITO ENCONTRA-SE SUSPENSO, CONFORME DECISÃO DE FLS. 122/123, NOS TERMOS DO ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DETERMINO SUA EXCLUSÃO DA LISTAGEM DOS PROCESSOS DAS METAS DESTES MUTIRÃO CRIMINAL, DEVENDO O CARTÓRIO PROCEDER COM A DEVIDA MOVIMENTAÇÃO NO SISCOM(...) BOA VISTA/RR, 22/03/2011. JUIZ BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

183 - 0063910-53.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063910-7

Réu: Leonardo Gomes Soares

Decisão: (...) Em vista disso, nos termos do Artigo 399 do Código de Processo Penal (com sua nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), ao cartório para designar data para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. (...) BOA VISTA/RR, 16 de março de 2011. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0065549-09.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065549-1

Réu: Valdemir de Souza

Decisão: Declaração de incompetência. (...) TENDO EM VISTA QUE O PRESENTE FEITO ENCONTRA-SE SUSPENSO, CONFORME DECISÃO DE FLS. 125/128, NOS TERMOS DO ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DETERMINO SUA EXCLUSÃO DA LISTAGEM DOS PROCESSOS DAS METAS DESTES MUTIRÃO CRIMINAL, DEVENDO O CARTÓRIO PROCEDER COM A DEVIDA MOVIMENTAÇÃO NO SISCOM(...) BOA VISTA/RR, 21/03/2011. JUIZ

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0195791-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195791-1

Réu: Paulo de Carvalho Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/11/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0198160-47.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198160-6

Réu: Williams dos Anjos Cruz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/11/2011 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0207559-66.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207559-6

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Odeglan Gomes de Sousa e outros.

Despacho: 1) Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação (fls. 1.642/1.643, 1.644/1.645, 1.646, 1.647 e 1.648), nos seus legais e jurídicos efeitos. 2)

Considerando que o sentenciado JÚNIOR EVANGELISTA DA SILVA JÚNIOR, se encontra custodiado na prisão federal do Estado de Rondônia. 3) Assim, determino a expedição de carta precatória para o

Juízo da Comarca de Porto Velho/RO, objetivando a intimação do réu JÚNIOR EVANGELISTA da sentença de fls. 1.540/1640. 4) Tendo o(s)

acusado(s) JÚNIOR EVANGELISTA DA SILVA JÚNIOR, JOSÉ RAMOS DE ANDRADE, MAXSON GOMES, HUGO GONÇALVES NERY, JOSÉ

EDMILSON DE CALDAS e MARIA JOSÉ DA SILVA COSTA, através de seu(s) Defensor(es), manifestou(aram) a intenção de apresentação de

suas razões na Instância Superior. 5) Em vista disso, após o retorno da carta precatória para intimação do sentenciado JÚNIOR EVANGELISTA,

determino a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com as homenagens deste juízo. 6) Considerando o trânsito em

julgado da sentença para-o Ministério Público, determino a(s) expedição(ões) de Guia(s) de Execução Provisória em favor do(s)

acusado(s) JÚNIOR EVANGELISTA DA SILVA JÚNIOR, JOSÉ RAMOS DE ANDRADE, MAXSON GOMES, HUGO GONÇALVES NERY, JOSÉ

EDMILSON DE CALDAS e MARIA JOSÉ DA SILVA COSTA e sua conseqüente remessa ao douto Juízo da Vara de Execuções Penais. 7)

Por oportuno, determino ainda ao senhor Escrivão Judicial que proceda a restituição dos bens apreendidos, confeccionando os respectivos

alvarás de liberação, conforme determinado da sentença de fls. 1.540/1.640. 8) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de março de 2011. Jarbas

Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Antonio de Holanda Calvacante

Neto, Elias Augusto de Lima Silva, Francisco José Pinto de Macedo, Hindenburgo Alves de O. Filho, Josy Keila Bernardes de Carvalho,

Leandro Duarte Vasques, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Pedro de A. D. Cavalcante, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Peter

Reynold Robinson Júnior, Rodrigo Ferreira Gomes, Walber David Aguiar

188 - 0215546-56.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215546-3

Réu: Edson dos Reis Gonçalves

ATA DE DELIBERAÇÃO(...)DESPACHO (Final): 1) Defiro o pedido das partes, substituindo a sustentação oral pela apresentação de memoriais

escritos em primeiro lugar ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias; 2) Em seguida, intime-se o Advogado para apresentação de

memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias; 3) Em continuidade, façam-se os autos conclusos para sentença; 5) Cumpra-se. Boa

Vista/RR, 21.03.2011. Dra. JARBAS LACERDA DE MIRANDA. Juiz de Direito. Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Samuel Weber Braz

189 - 0219495-88.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219495-9

Réu: Magdiel da Silva e outros.

Despacho: 1) Conforme se vê do documento de fls. 315 o nobre advogado, foi devidamente intimado, entretanto, deixou transcorrer o

prazo para apresentação de memoriais escritos em favor de RAISA PEREIRA ALEXANDRE, quedando-se silente. 2) Da mesma forma, não

comprovou em juízo eventual renúncia dos poderes que lhe foram outorgados pela ré, configurando assim o abandono do processo sem

que houvesse motivo imperioso. 3) Diante do exposto, com fundamentos do Caput do artigo 265 do Código de Processo Penal com sua nova

redação determinada pela Lei n.º 11.719/08, aplico ao i. advogado MAURO CASTRO a multa de 20 (vinte) salários mínimos em favor do

Estado de Roraima, sem prejuízos das demais sanções cabíveis prevista no Estatuto da Advocacia - Lei n.º 8.906/94. 4) Encaminhar as principais

peças do processo a Ordem dos Advogados de Roraima - Seccional Roraima, conforme advertência de fls. 309. 5) Em face disso, determino a intimação pessoal da acusada, para, querendo, contratar novo

advogado no prazo de 05 (cinco) dias. 6) Deverá ainda dar ciência a acusada que transcorrido o prazo sem manifestação será nomeado por este Juízo Defensor Dativo, na forma da lei. 7) Com o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos. 8) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de março de 2011. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Mauro Silva de Castro

190 - 0017987-57.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017987-7

Réu: A.S.R. e outros.

Decisão: (...) Em vista disso, nos termos do Artigo 399 do Código de Processo Penal (com sua nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), ao cartório para designar data para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. (...) Boa Vista/RR, 17 de março de 2011. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

191 - 0017125-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017125-4

Réu: Naldiney dos Santos Silva

Despacho: 1. Intime-se o i. Advogado do requerente, via Diário da Justiça Eletrônico, pela SEGUNDA VEZ, para dar cumprimento ao despacho de fls. 31 dos autos, sob pena de arquivamento. 2. Expedientes necessário. 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de março de 2011. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

### Med. Protetiva-est.idoso

192 - 0023183-86.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023183-2

Réu: Jean Carlos de Aquino Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente. (...) AO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA REQUERER O QUE FOR DE SEU INTERESSE (ARTIGO 402 DO CPP). APÓS, NO MESMO SENTIDO, AO ADVOGADO DO ACUSADO.(...) BOA VISTA/RR, 21/03/2011. JUIZ BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Stélio Dener de Souza Cruz

193 - 0198092-97.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198092-1

Réu: Silas das Neves Melo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/11/2011 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

194 - 0177752-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177752-7

Réu: Iran de Sousa e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0006625-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006625-6

Réu: Eurico Lemes da Silva

Despacho: 1) Conforme se depreende dos autos, às fls. 329, o advogado MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA foi devidamente intimado Via Diário da Justiça Eletrônico, por DUAS VEZES, para apresentar memoriais escritos em substituição aos debates orais, todavia inexplicavelmente o referido profissional abandonou a causa sem justo motivo e sem esperar o decurso do prazo de 10 (dez) dias da comunicação da renúncia, bem como não comprovou essa renúncia, o que causou sérios prejuízos para o bom andamento processual, em virtude da desídia do mencionado advogado do acusado EURICO LEMES DA SILVA. 2) Assim, considerando a conduta do advogado, em tese poderá caracterizar possível infração disciplinar, hei por bem determinar a extração de fotocópias das principais peças do processo e remessa a Ordem dos Advogados do Brasil para conhecimento e providências. 3) Diante do exposto, com fundamentos do Caput do artigo 265 do Código de Processo Penal com sua nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/08, com base no princípio da proporcionalidade aplico ao i. advogado MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA a multa de 40 (quarenta) salários mínimos em favor do Estado de Roraima, sem prejuízos das demais sanções cabíveis prevista no Estatuto da Advocacia - Lei n.º 8.906/94. 4) Por outro lado, determino a intimação pessoal do réu EURICO LEMES DA SILVA, com urgência, dando-lhe ciência da desídia de seu advogado constituído na apresentação de seus memoriais em substituição aos debates orais, bem como para,

querendo, no prazo de 05 (cinco) dias constituir novos advogados, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor(es) Dativo(s) por este Juízo visando dar seguimento ao andamento processual. 5) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de março de 2011. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

196 - 0018262-06.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018262-4

Réu: Marcos Silva da Rocha  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/05/2011 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0000788-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000788-6

Réu: José Vicente da Silva

Decisão: (...) Por ora, contudo, em âmbito de mera deliberação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de JOSÉ VICENTE DA SILVA. 2) Designo o dia 19/04/2011, às 10h40min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da Nova Lei de Drogas - Lei nº 11.343/2006. (...) Boa Vista/RR, 16 de março de 2011. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/04/2011 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0000853-80.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000853-8

Réu: Thiago Simplicio da Silva

Decisão: (...) Por ora, contudo, em âmbito de mera deliberação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de THIAGO SIMPLICIO DA SILVA. 2) Designo o dia 05/05/2011, às 09h30min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da Nova Lei de Drogas - Lei nº 11.343/2006. (...) Boa Vista/RR, 16 de março de 2011. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/05/2011 às 09:30 horas.

Advogado(a): Rodrigo de Souza Cruz Brasil

## 3ª Vara Criminal

Expediente de 23/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Euclides Caill Filho**

**JUIZ(A) AUXILIAR:**

**Rodrigo Cardoso Furlan**

**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

### Execução da Pena

199 - 0132624-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132624-4

Sentenciado: José Ribamar Souza dos Santos

"Audiência de Justificação dia 07/04/2011, as 10:10hs."

Advogados: Antônio O.f.cid, Elias Bezerra da Silva, Luiz Eduardo Silva de Castilho

200 - 0154464-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154464-6

Sentenciado: Francisco Ramos dos Santos

"Pelos argumentos, MANTENHO a decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista, 21/02/2011. (a) Evaldo Jorge Leite, Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ªV.Cr./RR."

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

201 - 0015623-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015623-0

Sentenciado: Demas de Araújo Viana

"Intimar o advogado a comparecer nesta secretaria, a fim de se manifestar nos autos em epígrafe, no prazo Legal". (a) Claudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª VCR. Boa Vista 23/03/2011."

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

## 4ª Vara Criminal

Expediente de 23/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal

202 - 0170681-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170681-5

Réu: Edimar Fernandes Cunha de Sousa e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação. (...) ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA POSTA NA DENUNCIA E CONDENO EDIMAR FERNANDES CUNHA DE SOUSA E FRENKY VICENTE PEREIRA DA SILVA, AMBOS QUALIFICADOS, PRÁTICA DO ILÍCITO TIPIFICADO NO ART. 14, "CAPUT", DA LEI 10.826/03(PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO)... BOA VISTA/RR, 21/03/2011. JUIZ BRUNO FERNANDO ALVES COSTA. Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Elton Pantoja Amaral, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Rafael Rodrigues da Silva, Welington Alves de Oliveira

203 - 0204132-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204132-5

Réu: Daniel Barauna Magalhães e outros.

PUBLICAÇÃO: CIÊNCIA DA DEFESA PARA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 19/04/2011, ÀS 09H40MIN

Advogado(a): Joaquim Estevam de Araújo Neto

### 5ª Vara Criminal

Expediente de 23/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal

204 - 0014253-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014253-6

Réu: Clézio da Silva Castro

Audiência inst/julgamento designada para o dia 18/05/2011 às 14:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0025627-92.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.025627-6

Réu: Armindo de Barros Neto

Audiência inst/julgamento designada para o dia 11/05/2011 às 14:05 horas.

Advogado(a): Carlos Alberto Gonçalves

206 - 0166371-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166371-9

Réu: Emerson Leandro Santiago de Melo e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 25/05/2011 às 15:10 horas.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

207 - 0167428-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167428-6

Réu: Max Conceição de Araujo e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 25/05/2011 às 15:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0184587-39.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184587-6

Réu: Gilberto Figueira Barreto

Audiência inst/julgamento designada para o dia 11/05/2011 às 14:55 horas.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

209 - 0188321-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188321-6

Réu: Adriano de Souza Matos

Audiência inst/julgamento designada para o dia 11/05/2011 às 15:45 horas.

Advogado(a): Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza

210 - 0189387-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189387-6

Réu: Fernando Félix Bezerra

Audiência inst/julgamento designada para o dia 11/05/2011 às 16:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0193696-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193696-4

Réu: Carlos Antonio Oliveira Santana

Audiência inst/julgamento designada para o dia 27/04/2011 às 16:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0202450-08.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202450-5

Réu: Rosineldo Nascimento de Oliveira e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 25/05/2011 às 16:30 horas.

Advogados: Marcio Santiago de Moraes, Paulo Luis de Moura Holanda

### Crime Propried. Imaterial

213 - 0161371-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161371-4

Réu: Francisco Weligton Vieira Negreiros e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 25/05/2011 às 16:30 horas.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Fernando Pinheiro dos Santos

### Inquérito Policial

214 - 0219569-45.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219569-1

Réu: Francisco Vieira Sampaio

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 28 DE ABRIL DE 2011 às 09h 50min.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Welington Alves de Oliveira

### Med. Protetiva-est.idoso

215 - 0154308-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154308-5

Réu: Erik Fideles da Silva

Audiência inst/julgamento designada para o dia 25/05/2011 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0166311-91.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166311-5

Réu: Luis Carlos Lima de Oliveira

Audiência inst/julgamento designada para o dia 25/05/2011 às 14:30 horas.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

### 6ª Vara Criminal

Expediente de 23/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Ângelo Augusto Graça Mendes**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Alexandre Martins Ferreira**

### Ação Penal

217 - 0033130-67.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033130-1

Réu: Antonio Ferreira da Silva

Audiência inst/julgamento designada para o dia 19/05/2011 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0157097-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157097-1

Réu: Ademar Silva Rodrigues

Audiência interrogatório designada para o dia 19/05/2011 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0171234-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171234-2

Réu: Rodinei Lopes Teixeira

Sentença: Julgada improcedente a ação. (...) DIANTE DO PLEITO ABSOLUTÓRIO DO REPRESENTANTE DA SOCIEDADE. ASSIM SEM MAIS DELONGAS, ABSOLVO O ACUSADO RODINEI LOPES TEIXEIRA.(...)BOA VISTA/RR, 21/03/2011. JUIZ BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0174133-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174133-3

Réu: Nubson Sey de Souza Padilha e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 19/05/2011 às 15:30 horas.

Advogados: André Luiz Vilória, Orlando Guedes Rodrigues

221 - 0192801-19.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192801-1

Réu: Antônio Alves de Oliveira e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 19/05/2011 às 15:00 horas.

Advogado(a): Carlos Philippe Souza Gomes da Silva

222 - 0192966-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192966-2

Réu: Evandro de Castro Leite Júnior

DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, II, do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser aplicada. A culpabilidade é moderada, sendo considerável o grau de censurabilidade do ato; os antecedentes do Réu são imaculados; não há informações a respeito da conduta social e da personalidade do agente; não se visualizou justo motivo; é circunstância prejudicial o cometimento do crime contra a própria empregadora; o crime não gerou maiores conseqüências; por fim, devo considerar que a vítima não contribuiu para com os fatos. Por tudo isso e face à prevalência de condições favoráveis, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e 90 dias-multa. Ocorre a circunstância atenuante da confissão, motivo de diminuição da pena-base em um terço para resultar em 2 anos de reclusão e 60 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes e nem causas de aumento da pena. Está presente a causa de diminuição da pena decorrente do arrendimento posterior, motivo pelo qual torno definitiva a pena do Réu EVANDRO DE CASTRO LEITE JÚNIOR em 8 meses de reclusão e 20 dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena reclusiva por multa no valor de R\$ 1.080,00 (mil e oitenta reais) em favor da Fazenda Esperança, entidade privada com destinação social, a ser depositada na conta corrente 36.329-4, agência 2617-4, do Banco do Brasil. Faculto o recurso em liberdade eis que esta é a essência da pena imposta. Face ao âmbito de sua divulgação e, principalmente, à limitação material das conseqüências do fato, tenho como necessário para a reprovação da conduta e minimamente suficiente para indenizar o dano sofrido a quantia de R\$ 510,00.(quinhentos e dez reais), nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. 4. DISPOSIÇÕES FINAIS. Custas pelo Réu. As partes expressaram concordância com a decisão e renunciaram o prazo recursal. Registre-se. Certifique-se o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes e aguarde-se o transcurso do prazo para pagamento. Boa Vista, RR, 23 de março de 2011." JUIZ MARCELO MAZUR - 6ª VARA CRIMINAL

Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Wellington Sena de Oliveira

223 - 0198001-07.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198001-2

Réu: Deiby Cavalcante Cunha

Decisão: Suspensão condicional do processo. (...)PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO: (...) HOMOLOGO POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NA FORMA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, FICANDO O RÉU DE QUE O DESCUMPRIMENTO DE QUAISQUER DAS CONDIÇÕES IMPLICARÁ NA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO, CIRCUNSTANCIA ESSA QUE TAMBÉM OCORRERÁ ACASO VENHA O AUTOR A SER PROCESSADO DURANTE O PERÍODO DE PROVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 89, § 1º, DA LEI 9099/95(...)BOA VISTA/RR, 22/03/2011. JUIZ BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Nenhum advogado cadastrado.

### Auto Prisão em Flagrante

224 - 0003731-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003731-3

Réu: G.A.N.A.

Decisão: (...) Com efeito, observadas as formalidades legais, homologo o presente Auto de Prisão em Flagrante. Apensem-se ao Inquérito Policial. Boa Vista, RR, 23 de março de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR

### Liberdade Provisória

225 - 0003644-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003644-8

Réu: C.A.R.S.

DIANTE DA GRAVIDADE DOS FATOS IMPUTADOS, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO PARA A AUDIÊNCIA JÁ DESIGNADA NOS AUTOS PRINCIPAIS PARA DATA BASTANTE BREVE.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

### 7ª Vara Criminal

Expediente de 23/03/2011

**PROMOTOR(A):**

**Henrique Lacerda de Vasconcelos**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

226 - 0063849-95.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063849-7

Réu: Antônio Clebion Gonçalves Nóbrega

Despacho: Ao Ministério Público a fim de que se pronuncie acerca da real necessidade de oitiva em plenário das testemunhas indicadas na libelo (fls.473). Caso sejam realmente necessárias as suas oitivas, apresente endereço atualizado no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desistência. Após, intime-se o advogado constituído Euflávio Lima a fim de que se manifeste sobre a necessidade de inquirição em plenário da testemunha indicada às fls. 475/476. Havendo interesse em ouvir tal testemunha, apresente, em 5 (cinco) dias, endereço atualizado, sob pena de desistência. Designe-se data para a Sessão de Júri. Intimem-se o réu no endereço de fls. 618. Com relação às testemunhas que estão submetidas à apreciação do Ministério Público da defesa, caso sejam fornecidos endereços atualizados, intime-as. Intimem-se o Ministério Público e o advogado constituído da data da Sessão. Boa Vista/RR, 17 de março de 2011. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito Substituta - Mutirão do Júri.

Advogado(a): Euflávio Dionísio Lima

227 - 0085645-11.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085645-1

Réu: Manoel Messias Farias

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 13/04/2011 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### 3º Juizado Cível

Expediente de 23/03/2011

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Rodrigo Cardoso Furlan**

**PROMOTOR(A):**

**Cláudia Parente Cavalcanti**

**Elba Crhistine Amarante de Moraes**

**Janaína Carneiro Costa Menezes**

**Ricardo Fontanella**

**Stella Maris Kawano Dávila**

**Ulisses Moroni Junior**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira**

### Proced. Jesp Cível

228 - 0098742-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.098742-8

Autor: Dennis Doy

Réu: Companhia Lider Dpvt Sul America Cia Nacional de Seguros

Despacho: I- Desarquive-se os autos; II- Intime-se a Empresa/Ré para que, no prazo de de 05 dias, manifestar interesse no feito, sob pena de novo arquivamento. Boa Vista, 10 de março de 2011. (a) Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito Substituto. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Diego Lima Pauli, Helaine Maise de Moraes França, Sivirino Pauli, Valter Mariano de Moura

**Jesp - Vdf C/ Mulher**

Expediente de 22/03/2011

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Jefferson Fernandes da Silva**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Josefa Cavalcante de Abreu**

**Med. Protetivas Lei 11340**

229 - 0003515-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003515-0

Indiciado: F.C.S.S.

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

**Jesp - Vdf C/ Mulher**

Expediente de 23/03/2011

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Jefferson Fernandes da Silva**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Josefa Cavalcante de Abreu**

**Ação Penal**

230 - 0222308-88.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222308-9

Réu: Erivan Souza Luz

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal - Sumaríssimo**

231 - 0000472-72.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000472-7

Réu: Ramon Alejandro Cordova Delgado

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

06/04/2011 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Auto Prisão em Flagrante**

232 - 0018137-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018137-8

Indiciado: O.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 31/03/2011 às 08:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0003446-82.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003446-8

Indiciado: L.P.D.

DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO DE FLAGRANTE...Com isso, satisfeitas as exigências legais, mantenho o flagrante, pois se encontra regular.

...Abra-se vista sucessiva dos autos à Defensoria Pública - defesa da parte agressora - e à Promotoria Pública, para manifestação. ...Após, conclusos. Boa Vista, 23/03/2011. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz

Substituto respondendo pelo JESP VDFM

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

234 - 0018145-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018145-1

Réu: Junior Neto Rodrigues

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

235 - 0012035-97.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012035-0

Indiciado: J.S.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

**Petição**

236 - 0000283-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000283-8

Réu: Junior Neto Rodrigues

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0000430-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000430-5

Réu: Mario Rodrigues de Souza

R.H. Assiste razão ao Ministério Público. Com efeito, não houve qualquer modificação no quadro fático-jurídico que justifique a revisão das circunstâncias ensejadoras do decreto preventivo guerreado, motivo pelo qual o presente pleito não merece ser conhecido. Ademais, considerando que este juízo, nesta sede processual, já manifestou-se acerca da legalidade da prisão cautelar (fls. 28/29), vê-se que já se operou o esgotamento desta instância, devendo, destarte, pleitos desta natureza serem remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Isto posto, mantenho a prisão cautelar atacada, devendo o infrator permanecer preso no ergástulo onde se encontra recolhido. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22/03/2011. Dr. Renato Albuquerque - Juiz Substituto respondendo pelo JESP VDFM

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

238 - 0003421-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003421-1

Indiciado: R.A.C.D.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

**Turma Recursal**

Expediente de 23/03/2011

**JUIZ(A) MEMBRO:****Alexandre Magno Magalhaes Vieira****Antônio Augusto Martins Neto****César Henrique Alves****Elaine Cristina Bianchi****Erick Cavalcanti Linhares Lima****Rodrigo Cardoso Furlan****PROMOTOR(A):****João Xavier Paixão****ESCRIVÃO(A):****Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz****Apelação**

239 - 0011821-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011821-4

Autor: M.P.E.R.

Réu: V.L.N.

Despacho: Devolva-se ao Juízo de origem, com nossas homenagens. Boa Vista/RR, 23 de março de 2011 (a) Antônio Augusto Martins Neto -

Presidente, em exercício da Turma Recursal.

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

240 - 0011822-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011822-2

Autor: M.P.E.R.

Réu: V.L.N.

Despacho: Devolva-se ao Juízo de origem, com nossas homenagens. Boa Vista/RR, 23 de março de 2011 (a) Antônio Augusto Martins Neto -

Presidente, em exercício da Turma Recursal.

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

241 - 0011823-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011823-0

Autor: M.P.E.R.

Réu: V.L.N.

Despacho: Devolva-se ao Juízo de origem, com nossas homenagens. Boa Vista/RR, 23 de março de 2011 (a) Antônio Augusto Martins Neto -

Presidente, em exercício da Turma Recursal.

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

**Mandado de Segurança**

242 - 0003467-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003467-4

Autor: F.T.B.V.

Réu: M.J.3.J.E.C.B.V.

Decisão: ...Fundamento e Decido. ...Pelo exposto, indefiro o pedido liminar e determino a notificação da autoridade impetrada (Juiz do 3º Juizado Especial Cível), dando-lhe ciência dos termos da presente ação, bem como para que preste as informações devidas quanto ao ato impugnado, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público, na forma do art.12 da citada lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se a

impetrante. Boa Vista, em 22 de março de 2011. (a) Antônio Augusto Martins Neto - Juiz Relator.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Advogado(a): José Roceliton Vito Joca

005 - 0000268-95.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000268-8

Autor: M.P.R.

Réu: A.M.S.

Decisão: Pedido Deferido.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Caracarái

### Índice por Advogado

001611-RJ-B: 015

110116-RJ-N: 015

000042-RR-N: 012

000124-RR-B: 011

000144-RR-A: 012

000153-RR-N: 012

000168-RR-B: 004

000193-RR-B: 008

000210-RR-N: 012

000260-RR-N: 002

000312-RR-B: 012

### Dissol/liquid. Sociedade

006 - 0000683-15.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000683-0

Autor: Joalice Moraes de Matos e outros.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000272-35.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000272-0

Autor: J.R.L.

Réu: P.M.O.

Decisão: Pedido Deferido.

Nenhum advogado cadastrado.

### Divórcio Litigioso

008 - 0013084-17.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.013084-0

Autor: C.L.S.

Réu: M.P.O.S.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

### Cartório Distribuidor

### Juizado Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Termo Circunstanciado

001 - 0000282-79.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000282-9

Indiciado: L.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

### Mandado de Segurança

009 - 0000202-18.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000202-7

Autor: Marceone Gomes Rodrigues

Réu: Prefeitura Municipal de Caracarái

Decisão: notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações que julgar necessárias (Lei nº 1.533/51, art. 7º, I). Se as informações vierem acompanhadas de documentos, diga o impetrante, em 05 (cinco) dias. Cumpridos os dois parágrafos acima (notificação/informação), manifeste o representante do Ministério Público (art. 10), e após, sejam os autos remetidos à conclusão. cumpra-se. Intime-se. Caracarái, 23 de março de 2011.

Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 23/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

**PROMOTOR(A):**

**Rafael Matos de Freitas**

**Silvio Abbade Macias**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Sandra Margarete Pinheiro da Silva**

### Out. Proced. Juris Volun

010 - 0000840-85.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000840-6

Autor: R.S.S. e outros.

Decisão: Pedido Deferido.

Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

011 - 0000963-83.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000963-6

Autor: Audenilde Lopes da Silva

Réu: Município de Caracarái

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Advogado(a): Antônio Cláudio de Almeida

### Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0010874-27.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.010874-9

Autor: C.L.M.

Réu: E.K.B.M. e outros.

Decisão: Pedido Deferido.

Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

### Averiguação Paternidade

003 - 0000336-79.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000336-5

Autor: C.N.O.S.

Réu: C.G.S.

Decisão: Pedido Deferido.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000861-61.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000861-2

Autor: L.S.S. e outros.

Réu: L.S.G.

Decisão: Pedido Deferido.

### Vara Criminal

Expediente de 23/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

**PROMOTOR(A):**

**Rafael Matos de Freitas**

**Silvio Abbade Macias**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Sandra Margarete Pinheiro da Silva**

### Ação Penal

012 - 0000764-61.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000764-8

Réu: Celestina Gonçalves Correa da Silva e outros.

Decisão: Consta à fl. 684 petição em nome da ré CELESTINA GONÇALVES CORREIRA DA SILVA e OUTROS. Importante ressaltar que na ata de audiência anterior (fl. 646), a própria ré não aceitou ser defendida por outro causídico quando seu patrono (a) estava viajando para outro Estado. Entretanto, o patrono de fl. 684, sem ter procuração

nos autos para postular em seu favor peticionou incluindo também os demais acusados. Defiro o pedido de fl. 684 considerando que o causídico atua (procuração de fl. 648) em favor do acusado EDAILSON CÂNDIDO FIGUEIRA, para que não seja alegado restrição à defesa e/ou impedimento na busca da verdade real. Ressalta-se que o pedido fora feito, sem contudo, ter sido justificado o motivo do pedido. No entanto, ratifico que o concessão do pedido é deferido para inexistência de qualquer alegação de prejuízo à defesa. Oficie-se à Direção da Cadeia Pública da cidade de Boa Vista, a fim de que seja informado os nomes dos agentes penitenciários que estavam de plantão no dia 30/06/2010. Solicite-se informações das precatórias de fls. 591, 592 e 645. Outrossim, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 646 (designação de audiência). Defiro a substituição das testemunhas Ana Priscila e José Coutinho, as quais conforme mencionado na ra, comparecerão independentemente de intimação. Expedientes necessários. Notifique-se o Ministério Público. P.R.I.C CCI/RR, 22 de março de 2011. Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Mauro Silva de Castro, Nilter da Silva Pinho, Renan de Souza Campos, Suely Almeida

013 - 0001114-49.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001114-5

Réu: Esnei Monteiro da Silva e outros.

em análise, em relação aos demais crimes da mesma espécie; é possuidor de BONS ANTECEDENTES, em vista da informação trazida pela certidão de fl. 99, a qual noticia a inexistência de uma condenação penal anterior transitada em julgado. Sobre sua CONDUTA SOCIAL, poucos elementos foram coletados nos autos, razão pela qual deixo valorá-la. Poucos elementos se coletaram sobre a PERSONALIDADE do agente, razão a qual também deixo de valorá-la. O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de obter lucro fácil. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As CONSEQUÊNCIAS DO CRIME não foram danosas, pois todos os objetos furtados foram recuperados em bom estado de conservação, conforme depoimento da própria vítima. Por fim, não se pode cogitar da contribuição da vítima à realização do crime. Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo as penas-base da seguinte forma: a) Para o crime de furto qualificado, em 02 (dois) (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, caput, do Código Penal, por inexistirem elementos para se aferir a situação econômica do réu; b) Para o crime de corrupção de menores, em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, não concorrem circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causas de aumento e/ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva no patamar acima fixado. Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69, do Código Penal (concurso material), fica o réu definitivamente condenado a pena de 3 (três) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, §2º "c" do CP) No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44, do CP, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo 2º, 1ª parte e na forma do art. 46, ambos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, por se configurar na melhor medida a ser aplicável na situação evidenciada, como forma de se buscar resgatar a auto-estima do agente e de se promover a devida inserção ao meio social, com o desempenho de atividade laborativa que lhe trará reconhecimento perante terceiros, devendo àquela se dar mediante a realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo 2º, do art. 46 do CP, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada final da Sentença. Em face do exposto, e tudo o mais que nos autos consta, JULGO EM PARTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar os réus ESNEY MONTEIRO DA SILVA, vulgo "NEY" e GEORGE DA COSTA BATISTA, vulgo "CATITA", nas sanções previstas no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/90. Em razão disso, passo a dosar, de forma individual e isolada, as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal. RÉU: ESNEY MONTEIRO DA SILVA Ambas as condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias. Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE do réu se insere dentro do tipo penal incriminador do crime em tela, não caracterizando, portanto, um plus de reprovação social dos delitos. em análise, em relação aos demais crimes da mesma espécie; é possuidor de BONS ANTECEDENTES, em vista da informação trazida pela certidão de fl. 99,

a qual noticia a inexistência de uma condenação penal anterior transitada em julgado. Sobre sua CONDUTA SOCIAL, poucos elementos foram coletados nos autos, razão pela qual deixo valorá-la. Poucos elementos se coletaram sobre a PERSONALIDADE do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de obter lucro fácil. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As CONSEQUÊNCIAS DO CRIME não foram danosas, pois todos os objetos furtados foram recuperados em bom estado de conservação, conforme depoimento da própria vítima. Por fim, não se pode cogitar da contribuição da vítima à realização do crime. Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo as penas-base da seguinte forma: Para o crime de furto qualificado, em 02 (dois) a. anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, caput, do Código Penal, por inexistirem elementos para se aferir a situação econômica do réu; Para o crime de corrupção de menores, em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, não concorrem circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causas de aumento e/ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva no patamar acima fixado. Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69, do Código Penal (concurso material), fica o réu definitivamente condenado a pena de 3 (três) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, §2º "c" do CP) No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44, ..., do CP, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo 2º, 1ª parte e na forma do art. 46, ambos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, por se configurar na melhor medida a ser aplicável na situação evidenciada, como forma de se buscar resgatar a auto-estima do agente e de se promover a devida inserção ao meio social, com o desempenho de atividade laborativa que lhe trará reconhecimento perante terceiros, devendo àquela se dar mediante a realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo 2º, do art. 46 do CP, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de tra.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

014 - 0000199-63.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000199-5

Autor: Maria Geane de Souza da Silva

Réu: Valmor de Oliveira

Decisão: Mantenho a sentença nos seus próprios fundamentos. O direito de isita e convivência com seu filho, por hora, será nos termos proferidos à fl. 08, qual seja: nos sábados (no período de 08:00h às 18:00h) e domingos (no período de 08:00h às 18:00h). Outrossim, será definido em maiores detalhes a forma de visita nos autos 2202 10 001284-6, onde as partes poderá chegar ao acordo. JUNTE-SE CÓPIA DE FLS. 02/05,07/08, nos autos 0020 10 001284-6. Cientifique-se o Ministério Público desta decisão. Cientifique-se as partes desta decisão. Cumpra-se. CCI/RR, 22 de março de 2011. Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 23/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Sandra Margarete Pinheiro da Silva

### Carta Precatória

015 - 0001042-62.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001042-8

Autor: A.R.Q.G. e outros.

Réu: A.G.F.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 15/04/2011 às 10:15 horas.

Advogados: Giulia Giannotti, Silvana do Monte Moreira

## Comarca de Mucajaí

### Índice por Advogado

000121-RR-N: 012  
 000156-RR-B: 007  
 000248-RR-B: 012  
 000268-RR-B: 009  
 000271-RR-B: 009  
 000362-RR-A: 002  
 000564-RR-N: 007, 012, 014

### Cartório Distribuidor

#### Vara Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

#### Carta Precatória

001 - 0000492-03.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000492-3  
 Autor: Francisco Machado Alexandre  
 Réu: Henrik Silva Alexandre  
 Distribuição por Sorteio em: 23/03/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 1.846,68.  
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000493-85.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000493-1  
 Autor: Taynara dos Santos Lima e outros.  
 Réu: Pedro dos Santos Lima  
 Distribuição por Sorteio em: 23/03/2011.  
 Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

003 - 0000494-70.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000494-9  
 Autor: Jonas\_vieira Gomes  
 Réu: Governo do Estado de Roraima  
 Distribuição por Sorteio em: 23/03/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0000083-27.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000083-0  
 Autor: S.F.S. e outros.  
 (...)Sentença: CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DAS PARTES INTERESSADAS, EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO, 267, VIII, DO CPC. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS, OS QUAIS ABREM MÃO DO PRAZO RECURSAL. MJI, 23/03/2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juiza Substituta Respondendo pela Comarca de Mucajaí  
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000110-10.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000110-1  
 Autor: L.C.Q. e outros.  
 Réu: O.S.Q.  
 (...) Com base no art. 269, III, do CPC, resolvo o mérito da causa, homologando o trato acima.As partes abrem mão do prazo recursal, as quais dou por intimadas.(...)Publique-se. MJI, 23/03/2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juiza Substituta Respondendo pela Comarca de Mucajaí  
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000111-92.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000111-9  
 Autor: L.V.R.S. e outros.  
 Réu: W.P.S.  
 (...)Sentença: COM BASE NO ART. 269 III, DO CPC, RESOLVO O MÉRITO DA CAUSA, HOMOLOGANDO O TRATO ACIMA. AS PARTES ABREM MÃO DO PRAZO RECURSAL, AS QUAIS DOU POR

INTIMADAS. OFICIE-SE AO BANCO DO BRASIL PARA QUE PROCEDA A ABERTURA DA CONTA CORRENTE. MJI, Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juiza Substituta respondendo pela Comarca de Mucajaí  
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000166-43.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000166-3  
 Autor: N.G.C.L. e outros.  
 Réu: E.V.L.

(...)

Despacho: O ilustre Patrono do requerido deverá juntar justificativa de ausência, até a próxima audiência; II - Redesigno a presente audiência para o dia 29/03/2011, às 09h05min, já saindo intimados os presentes. III - A parte requerida fica intimada por meio de seu patrono. MJI, 23/03/2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juiza Substituta Respondendo pela Comarca de Mucajaí  
 Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Julian Silva Barroso

#### Averiguação Paternidade

008 - 0001017-19.2010.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.10.001017-9  
 Autor: G.S.A.  
 Réu: J.".T.

(...)Sentença: Dado que o requerido não é o pai biológico de E.S.A.conforme o resultado do Exame de DNA acostado aos autos, bem como, que este não pretende reconhecer a paternidade da criança, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do artigo 269, I, do CPC, e EXTINGO o presente feito com resolução do mérito. Partes presentes devidamente intimadas, os quais abrem mão do prazo recursal. Dada a ausência injustificada da genitora da criança, não se faz necessário intimá-la desta Sentença. (...) MJI, 23/03/2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juiza Substituta Respondendo pela Comarca de Mucajaí  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Cautelar Inominada

009 - 0012800-42.2009.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.09.012800-7  
 Autor: Cícero Duardo da Silva  
 Réu: Josilene Alves da Silva

passo a proferir o seguinte  
 Despacho:I - REDESIGNO A PRESENTE AUDIÊNCIA PARA O DIA 29/03/2011, ÀS 10H30MIN; JÁ SAINDO INTIMADOS OS PRESENTES; II - INTIME-SE O ATRONO DO AUTOR, POR MEIO DO DJE, FAZENDO CONSTAR QUE EM NÃO SE FAZENDO PRESENTE O ATOR SERÁ ASSISTIDO POR ADVOGADO DATIVO. MJI, 23/03/2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juiza Substituta Respondendo pela Comarca de MucajaíAudiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 29/03/2011 às 10:30 horas.  
 Advogados: Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

#### Dissol/liquid. Sociedade

010 - 0000091-04.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000091-3  
 Autor: J.D.S.  
 Réu: F.P.S.

(...)SENTENÇA I - Homologo o acordo das partes, nos termos acima expostos, e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos ao art. 269, III, do CPC. II - Oficie-se ao Conselho Tutelar, no intuito de que este realize visitas periódicas às crianças e emita relatório, fazendo constar eventual agressão sofrida por estas. III - Partes presentes devidamente intimadas, as quais abrem mão do prazo recursal; (...)Publique-se. MJI, 23/03/2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juiza Substituta respondendo pela Comarca de Mucajaí  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Divórcio Consensual

011 - 0000170-80.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000170-5  
 Autor: E.N.S.P. e outros.

(...) NOS TERMOS DO ARTIGO 269, III, DO CPC, HOMOLOGO O TRATO FIRMADO E DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO DA CAUSA. OFICIE-SE AO CARTÓRIO DE FLS. 05, PARA A DEVIDA AVERBAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS, RESSALTANDO-SE QUE ELIZANGELA VOLTARÁ A USAR O NOME DE SOLTEIRA, QUAL SEJA ELIZANGELA NASCIMENTO DE SOUZA. PARTES DEVIDAMENTE INTIMADAS, AS QUAIS ABREM MÃO DO PRAZO RECURSAL. (...)MJI, 23/03/2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juiza Substituta Respondendo pela Comarca de Mucajaí  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Imissão Na Posse**

012 - 0000250-78.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000250-7

Autor: Julio Carvalho da Silva

Réu: Itamar Honorato da Silva

(...) Passo a proferir o seguinte

Despacho: I - Redesigne-se a presente audiência; II - Intimem-se os patronos, por meio do DJE. MJJ, 22/03/2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juiza Substituta respondendo pela Comarca de Mucajaí Advogados: Francisco José Pinto de Macedo, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Juscelino Kubitschek Pereira

**Notificação**

013 - 0013205-78.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013205-8

Autor: Josiane Paiva da Silva

(...) resolvo o mérito com base no art. 269, II, do CPC; Quanto aos alimentos, resolvo o mérito da causa, homologando o trato acima, nos termos do art. 269, III, do CPC, AS PARTES ABREM MÃO DO PRAZO RECURSAL, AS QUAIS DOU POR INTIMADAS.(...) MJJ, 23/03/2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juiza Substituta respondendo pela Comarca de Mucajaí  
Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 23/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aline Moreira Trindade**

**Relaxamento de Prisão**

014 - 0000485-11.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000485-7

Réu: Jaci Vieira da Costa

Despacho: Apense-se o presente feito aos autos principais.

vistas ao MP.Publicue-se. Mucajaí/RR, 22/03/2011

Marlene Dietrich Schwantes Juiza Substituta da Comarca de Mucajaí/RR

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

**Infância e Juventude**

Expediente de 23/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aline Moreira Trindade**

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

015 - 0001296-05.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001296-9

Infrator: A.A.O.

Audiência de Remissão designada para o dia 18/04/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Rorainópolis****Índice por Advogado**

001312-AM-N: 001

000285-RR-N: 017

**Cartório Distribuidor****Vara Cível****Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Carta Precatória**

001 - 0000393-79.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000393-7

Autor: Graelte Construções Ltda

Réu: Giovane Transportes e Comércio Ltda

Distribuição por Sorteio em: 23/03/2011.

Advogado(a): Juzelter Ferro de Souza

**Juizado Cível****Juiz(a): Parima Dias Veras****Proced. Jesp Cível**

002 - 0000378-13.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000378-8

Autor: Antonio Luiz Souza Mota

Réu: Vera

Distribuição por Sorteio em: 23/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 225,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 05/05/2011, ÀS 10:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Criminal****Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Proced. Jesp. Sumarissimo**

003 - 0000305-41.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000305-1

Indiciado: C.A.D.

Distribuição por Sorteio em: 23/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000307-11.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000307-7

Indiciado: D.F.C.

Distribuição por Sorteio em: 23/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000309-78.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000309-3

Indiciado: I.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000311-48.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000311-9

Indiciado: C.N.G.

Distribuição por Sorteio em: 23/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000314-03.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000314-3

Indiciado: D.F.C.

Distribuição por Sorteio em: 23/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000316-70.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000316-8

Indiciado: A.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 23/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000377-28.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000377-0

Indiciado: N.R.

Distribuição por Sorteio em: 23/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

010 - 0000306-26.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000306-9

Indiciado: G.M.

Distribuição por Sorteio em: 23/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000308-93.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000308-5  
Indiciado: G.F.S.J.  
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000310-63.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000310-1  
Indiciado: C.N.G.  
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000312-33.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000312-7  
Indiciado: D.F.C.  
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000315-85.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000315-0  
Indiciado: A.C.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000346-08.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000346-5  
Indiciado: A.B.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

016 - 0000379-95.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000379-6  
Indiciado: P.A.S.N.  
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 23/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Parima Dias Veras  
**PROMOTOR(A):**  
Eduardo Messaggi Dias  
Lucimara Campaner  
Mariano Paganini Lauria  
Sílvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(A):**  
Vaancklin dos Santos Figueredo

### Exec. Titulo Extrajudicial

017 - 0008996-49.2008.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.08.008996-5  
Autor: Município de Rorainópolis  
Réu: Planam Industria,comercio e Representação Ltda.  
(...)Pelo exposto, por tudo o que dos autos constam, julgo improcedente o pedido de fl. 09 dos autos, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Rorainópolis/RR, 21 de março de 2011. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Rorainópolis.  
Advogado(a): Emerson Luis Delgado Gomes

### Vara Criminal

Expediente de 23/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Parima Dias Veras  
**PROMOTOR(A):**  
Eduardo Messaggi Dias  
Lucimara Campaner  
Mariano Paganini Lauria  
Sílvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(A):**

**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Auto Prisão em Flagrante

018 - 0000251-75.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000251-7  
Réu: Josieli Peres Pereira  
(...)Pelo exposto, e por tudo o que consta nos autos, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante.(...)Rorainópolis/RR, 22 de março de 2011. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Rorainópolis.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000252-60.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000252-5  
Réu: Abenaldo Gomes Montel  
(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação ministerial, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante, bem como, com fundamento no art. 22 da Lei Nº 11.340/06, DEFIRO o pedido de medida protetiva em favor da vítima e aplico ao agressor, as seguintes medidas protetivas:(...)(...)Rorainópolis/RR, 22 de março de 2011. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Rorainópolis.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000319-25.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000319-2  
Réu: Urias Sipauba Carvalho  
(...)Pelo exposto, e por tudo o que consta dos autos, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante.(...)Rorainópolis/RR, 22 de março de 2011. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Rorainópolis.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000322-77.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000322-6  
Réu: Etevaldo Alves Ribeiro  
(...)Pelo exposto, e por tudo o que consta nos autos, HOMOLOGO o presente auto de prisão criminal, determino que se comunique imediatamente o juízo competente qualificado à fl. 09 dos autos.(...)Rorainópolis/RR, 22 de março de 2011. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Rorainópolis.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000324-47.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000324-2  
Réu: Donizete de Lima Bernardes  
(...)Pelo exposto, e por tudo o que consta dos autos, HOMOLOGO o presente auto de prisão criminal, determino que se comunique imediatamente o juízo competente qualificado à fl. 08 dos autos.(...)Rorainópolis/RR, 22 de março de 2011. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Rorainópolis.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

023 - 0000247-38.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000247-5  
Indiciado: J.M.T.  
(...)Pelo exposto, por tudo o que dos autos constam, declaro extinta a punibilidade do indiciado JOÃO MENEZES TOBIAS, pela retratação do agente, com fulcro no art. 107, VI, do CP.(...)Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Rorainópolis.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

024 - 0000327-02.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000327-5  
Réu: Ailton Rodrigues da Silva e outros.  
(...)Pelo exposto, em consonância com o r. parecer ministerial, DENEGO, por ora, o pedido de liberdade provisória aos acusados AILTON RODRIGUES DA SILVA e DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA.(...)Rorainópolis/RR, 23 de março de 2011. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Rorainópolis.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Cível

Expediente de 23/03/2011

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Marcelo Mazur

**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Eduardo Messaggi Dias**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Proced. Jesp Cível

025 - 0001515-64.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001515-6

Autor: Elisabeth Gomes Araujo

Réu: Geap

Final da Sentença: "Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP, a pagar à autora o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais) referente ao dano moral, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês (CCB, art.406) e correção monetária pela IPCA, contados a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), por via de consequência, julgo resolvido o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, aguarda-se o pagamento espontâneo do valor da condenação pela ré, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Rorainópolis/RR, 03 de janeiro de 2011. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 23/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Eduardo Messaggi Dias**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Autorização Judicial

026 - 0000200-64.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000200-4

Autor: P.D.S.

(...)Pelo exposto, e em consonância com a r. manifestação ministerial, defiro parcialmente o pedido de alvará autorizativo de fl. 02, observados os horários e faixa etária determinadas na Portaria Judicial 013/2007, oriunda deste juízo, em relação à criança e ao adolescente, devendo ter validade até às 04hs do dia 27/03/2011, sob as seguintes condições(...).(...)Por via de consequência, JULGO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.(...)Erasm Hallysson Substituto respondendo pela Comarca de Rorainópolis.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000358-22.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000358-0

Autor: M.M.B.

(...)Pelo exposto, e em consonância com a r. manifestação ministerial, defiro parcialmente o pedido de alvará autorizativo de fl. 02, observados os horários e faixa etária determinadas na Portaria Judicial 013/2007, oriunda deste juízo, em relação à criança e ao adolescente, devendo ter validade até às 04hs do dia 10/04/2011, sob as seguintes condições (...).(...)Por via de consequência, JULGO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.(...)Rorainópolis/RR, 23 de março de 2011. Erasm Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Rorainópolis.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000564-RR-N: 001

### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 23/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Eduardo Messaggi Dias**  
**JUIZ(A) COOPERADOR:**  
**Euclides Calil Filho**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Renato Augusto Ercolin**

#### Ação Penal

001 - 0007580-41.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007580-4

Réu: Raimundo Nonato Pereira Santos

INTIMAÇÃO: Fica intimado o Advogado da Defesa o Dr.FRANCISCO SALISMAR OAB/RR 564, da

Decisão: "...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para pronunciar o Réu RAIMUNDO NONATO PEREIRA SANTOS como incurso nas penas do artigo 121, §, II e IV, do Código Penal, para que seja submetido ao Tribunal do Júri Popular desta Comarca. Alto Alegre, 11 de março de 2011. Juiz-MARCELO MAZUR

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

#### Inquérito Policial

002 - 0000076-13.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000076-6

Indiciado: J.S.

Decisão: "Diante do exposto, concordo com a representação e adoto, como razão complementar para a DECISÃO, o parecer ministerial, deferindo o pedido para decretar a Prisão Preventiva do Indiciado JOÃO DA SILVA(dados pessoais às fls.14 a 16), nos termos dos artigos 311 e seguintes, do Código de Processo Penal. Alto Alegre, 23/03/2011. Juiz-EDUARDO MESSAGGI DIAS

Nenhum advogado cadastrado.

#### Juizado Criminal

Expediente de 23/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Eduardo Messaggi Dias**  
**PROMOTOR(A):**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Renato Augusto Ercolin**

#### Termo Circunstanciado

003 - 0000151-86.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000151-9

Indiciado: T.C.R.

SENTENÇA "...Diante do exposto, pelo cumprimento da obrigação, julgo extinta a punibilidade de TIBÚRCIO COSTA RIBEIRO, pelos fatos noticiados nestes autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Intime-se o Auto do Fato por publicação no DJE.P.R. Alto Alegre/RR, 22 de março de 2011. Juiz-EDUARDO MESSAGGI DIAS

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

Não houve publicação para esta data

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

002904-AM-N: 002  
000184-RR-A: 004  
000568-RR-N: 003

## Cartório Distribuidor

### Vara Cível

Juiz(a): Delcio Dias Feu

#### Carta Precatória

001 - 0000210-17.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000210-7  
Autor: Uniao  
Réu: Adriano Borges Pereira de Carvalho  
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2011.  
Valor da Causa: R\$ 60.035,30.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

#### Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0001949-30.2008.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.08.001949-5  
Autor: M.M.V.S.  
Réu: M.P.S.  
INTIME-SE A AUTORA E O REQUERIDO PARA COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA 26 DE ABRIL DE 2011, ÀS 11 HORAS, NA SEDE DESTE JUIZO, CIENTIFICANDO-SE DE QUE A SUAS AUSÊNCIAS IMPLICAM EM ARQUIVAMENTO E REVILIA RESPECTIVAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 7º DA LEI Nº 5.478/68 E QUE DEVERÃO COMPARECER ACOMPANHADAS DE DUAS TESTEMUNHAS CADA, NO MÍNIMO, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. EM 23/03/2011 DÉLCIO DIAS FEU MM JUIZ DE DIREITO  
Advogado(a): Vera Lucia Johnson de Assis

#### Busca Apreens. Alien. Fid

003 - 0000751-84.2010.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.10.000751-2  
Autor: Bv Financeira S a Cfi  
Réu: Carlos Magno Moreira Silva  
AO AUTOR PARA CUMPRIR NA ÍNTEGRA O DESPACHO DE F. 32, NO PRAZO ALI DETERMINADO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, VEZ QUE AS PROCURAÇÕES DE FLS. 36,37 E 39 DATAM DE NOVEMBRO DE 2010 E O DOCUMENTO DE F. 40 DE JUNHO DE 2007. EM 04/03/2011 DR DÉLCIO DIAS FEU MM JUIZ DE DIREITO  
Advogado(a): Sophia Moura

#### Reinteg/manut de Posse

004 - 0000209-32.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000209-9  
Autor: Municipio de Pacaraima Prefeitura Municipal  
Réu: Jose de Ribamar Lima  
Final da Decisão: Isto posto, defiro o pedido de liminar de reintegração do passeio público, inclusive com a demolição de eventuais construções, possibilitando, todavia a retirada das edificações pelos requeridos, em prazo razoável, a não inviabilizar a execução de obra pública. Feito isso, cite-se, devendo eventuais ocupantes não identificados na inicial serem corretamente qualificados pelo oficial de justiça. Transcorrido o prazo sem defesa venham os autos para apreciação judicial. Pacaraima, 23 de março de 2011, Délcio Dias Feu. Juiz de Direito.  
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

## Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

**3ª VARA CÍVEL**

Expediente de 24/03/2011

**PORTARIA Nº 01/2011 .**

*Designar a Servidora Francisca Angélica Araujo Lins (Assistente Judiciário) como responsável pelo preenchimento das informações desta Vara referentes ao cadastro no site do CNJ.*

O Doutor **EUCLYDES CALIL FILHO**, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais etc.;

**CONSIDERANDO** o grande volume de processos, bem como a grande atividade desta 3ª Vara Cível;

**CONSIDERANDO** que mensalmente este Juízo deve preencher o cadastro nacional das informações referentes à produtividade das Serventias Judiciais do Cartório e do magistrado;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar a Servidora Francisca Angélica Araujo Lins (Assistente Judiciário) como responsável pelo preenchimento, até o dia 10 (dez) de cada mês, das informações desta Vara referentes ao cadastro da produtividade das Serventias Judiciais do Cartório e do magistrado.

**Art. 2º.** Na ausência da Servidora mencionada no artigo anterior, seja por férias, licença ou afastamento, ficará responsável pelo preenchimento das informações mencionadas no art. 1º o Servidor Jair Nery Ferreguetti Souza (Chefe de Gabinete de Juiz).

**Art. 3º** - As senhas referentes aos sistemas mencionados serão repassadas somente para os Servidores designados nesta Portaria.

**Art. 4º** - Encaminhe-se cópia desta à E. Corregedoria Geral de Justiça.

**Art. 5º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 21/03/2011.

Boa Vista/RR, 24 de março de 2011.

**Euclides Calil Filho**  
Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível

**PORTARIA Nº 02/11 .**

O Doutor **EUCLYDES CALIL FILHO**, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais etc.;

**CONSIDERANDO** que este magistrado atuava como Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal - Vara de Execuções Penais;

**CONSIDERANDO** que este magistrado foi removido da 3ª Vara Criminal para a 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, a contar de 17/02/2011;

**CONSIDERANDO** que é imperioso reconhecer a dedicação dos Servidores e Estagiários da Vara de Execuções Penais;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Elogiar os Servidores e Estagiários a seguir relacionados, por terem exercido com zelo e dedicação suas funções na 3ª Vara Criminal - Vara de Execuções Penais.

<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
Adriana Patrícia Farias Lima	Acessor Jurídico II
Aline Bleich Sander	Assistente Judiciário
Francisca Angélica Araujo Lins	Assistente Judiciário
David Nunes de Oliveira	Assistente Judiciário
Eliana da Silva Carvalho	Assistente Judiciário
Everton Sandro Rozzo Piva	Analista Processual
Jair Nery Ferregueti Souza	Chefe de Gabinete de Juiz
Lorena Graciê Duarte Vasconcelos	Assistente Judiciário
Luciana Nascimento dos Reis	Técnico Judiciário
Raimunda Maroly Silva Oliveira	Assistente Judiciário
Cid Nadson Silva de Souza	Assistente Judiciário
Maria Aparecida Vória	Estagiária
Matheus Oliveira da Cruz	Estagiário
Raíza Maab de Brito Marques	Estagiária

**Art. 2º** - Encaminhe-se cópia desta à E. Corregedoria Geral de Justiça e ao Departamento de Recursos Humanos.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 24 de março de 2011.

**Euclides Calil Filho**  
Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível

**7ª VARA CÍVEL**

Expediente de 24/03/2011

MM. Juiz de Direito Titular  
**Paulo César Dias Menezes**

Escrivã Judicial  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO DE: NAZARÉ VIEIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, do lar, filha de Santana Pereira dos Santos e Maria da Providência V. dos Santos, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos n.º **010.2011.903.391-7-Divórcio Direto**, em que é parte requerente(s) **B.R. de O.** e requerido(a) **N.V. dos S. de O.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de revelia. Na falta de contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 7.ª Vara Cível - Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, s/n - Centro - Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e três** dias do mês de **março** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.c. (Assistente Judiciária) o digitei, e Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**MUTIRÃO DO JÚRI**

Expediente de 24/03/2011

**MM. Juiz Coordenador**  
BRENO COUTINHO**MM. Juíza de Direito Substituta**  
DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

**REPUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS DO MUTIRÃO DO JÚRI QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR NO AUDITÓRIO DO JÚRI DAS FACULDADES CATHEDRAL, ESPAÇO DA CIDADANIA DES. ALMIRO PADILHA – ANEXO AO NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS, SITO À RUA T-P-2, Nº 30, CAÇARI – BOA VISTA/RR – PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA NOS MESES DE ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2011.**

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 11 de abril de 2011, às 08:00 horas é a seguinte:

**PAUTA DE ABRIL, MAIO e JUNHO****Dia 11/04/2011 – 1ª TURMA DE JURADOS**

Ação Penal: 010 06.133223-4.

Autora: Justiça Pública

Réu: Francisco das Chagas Braga de Oliveira

Art. 121, § 2º I, III e IV c/c art. 14 do Código Penal e art. 14 da Lei 10.826/2003.

Situação: **Réu Solto**

Advogado: José Fábio Martins.

**Dia 13/04/2011 – 2ª TURMA DE JURADOS**

Ação Penal: 010.04.085645-1.

Autora: Justiça Pública

Réu: Manoel Messias Farias

Art. 121, caput, do Código Penal.

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública

**Dia 20/04/2011 – 2ª TURMA DE JURADOS**

Ação Penal: 010 01.010103-7.

Autora: Justiça Pública

Réu: Daniel Williams Matheus

Art. 121, caput, do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública.

**Dia 25/04/2011 – 1ª TURMA DE JURADOS**

Ação Penal: 010 07.155791-1

Autora: Justiça Pública

Réu: Rinaldo Pedro da Silva.

Art. 121, § 2º, I; e 121, § 2º, I c/c art. 14, II do Código Penal.

Situação: **Réu Solto**

Advogado: Mauro Castro.

**Dia 27/04/2011 – 2ª TURMA DE JURADOS**

Ação Penal: 010 01.010061-7

Autora: Justiça Pública

Réu: Edval José Brasil de Pinho.

Art. 121, § 2º I, do Código Penal.

Situação: Réu Solto

Advogado Dativo: Walla Adairalba Bisneto

**Dia 02/05/2011 – 1ª TURMA DE JURADOS**

Ação Penal: 010 02.026192-0

Autora: Justiça Pública

Réu: Patrício Buckley da Silva

Art. 121, 121, § 2º, IV do Código Penal.

Advogado: Moacir Mota

**Dia 04/05/2011 – 2ª TURMA DE JURADOS**

Ação Penal: 010 01.010480-9.

Autora: Justiça Pública

Réu: Jakson Fredson Macedo Izel.

Art. 121, § 2º I e III do Código Penal.

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública

**Dia 09/05/2011 – 1ª TURMA DE JURADOS**

Ação Penal: 010 01.010964-2.

Autora: Justiça Pública

Réu: Alceu da Costa Medeiros

Art. 121, § 2º, I c/c art. 14, II do Código Penal.

Situação: Réu Solto

Advogado: Ednaldo Vidal

**Dia 11/05/2011 – 2ª TURMA DE JURADOS**

Ação Penal: 010 01.010171-4.

Autora: Justiça Pública

Réu: José Ângelo de Oliveira.

Art. 121, § 2º, III do Código Penal.

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública

**Dia 16/05/2011 – 1ª TURMA DE JURADOS**

Ação Penal: 010 01.010338-9.

Autora: Justiça Pública

Réu: Rosimar Ferreira de Lima

Art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal.

Situação: Réu Solto

Advogado: Alexandre Cabral Moreira Pinto

**Dia 23/05/2011 – 1ª TURMA DE JURADOS**

Ação Penal: 010 01.010979-0.

Autora: Justiça Pública

Réu: Carlos Roberto Pinheiro Rodrigues.

Art. 121, § 2º IV do Código Penal.

Situação: Réu Solto

Advogado Dativo: Alexandre Cabral Moreira Pinto

**Dia 25/05/2011 – 2ª TURMA DE JURADOS**

Ação Penal: 010 02.053644-6.

Autora: Justiça Pública

Réu: Deyvisson Melo da Silva

Art. 121, § 2º, III e IV c/c art. 14, II do Código Penal.

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública

**Dia 30/05/2011 – 1ª TURMA DE JURADOS**

Ação Penal: 010 01.010143-3

Autora: Justiça Pública

Réu: José Vivaldino Leite

Art. 121, § 2º, II e IV, 121, § 2º, II e IV c/c art. 14, ambos do Código Penal.

Situação: **Réu Solto**

Advogado Dativo: Roberto Guedes Filho

**Dia 01/06/2011 – 2ª TURMA DE JURADOS**

Ação Penal: 010 04.085655-0

Autora: Justiça Pública

Réu: Getúlio da Silva Lopes

Situação: **Réu Solto**

Art. 121, caput, c/c art. 14, II do Código Penal.

Defensoria Pública

**Dia 06/06/2011 – 1ª TURMA DE JURADOS**

Ação Penal: 010 02.026208-4.

Autora: Justiça Pública

Réu: Ronis Gomes Messias

Art. 121, caput, c/c art. 14, II do Código Penal.

Situação: **Réu Solto**

Advogado: Gerson Coelho Guimarães

**Dia 08/06/2011 – 2ª TURMA DE JURADOS**

Ação Penal: 010 01.010242-3.

Autora: Justiça Pública

Réu: Islone Coelho da Silva

Art. 121, § 2º, IV do Código Penal.

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública.

**Dia 13/06/2011 – 1ª TURMA DE JURADOS**

Ação Penal: 010 05.106602-4

Autora: Justiça Pública

Réu: Christian Cruz Chung Tiam Fook

Art. 121, § 2º I e IV c/c art. 14 do Código Penal e art. 14 da Lei 10.826/2003.

Situação: **Réu Solto**

Advogado Dativo: Elias Bezerra da Silva.

**Dia 15/06/2011 – 2ª TURMA DE JURADOS**

Ação Penal: 010 09.203496-5.

Autora: Justiça Pública

Réu: Gleidson Silva

Art. 121, caput, do Código Penal.

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública.

**Dia 20/06/2011 – 1ª TURMA DE JURADOS**

Ação Penal: 010 01.010324-9

Autora: Justiça Pública

Réu: Janime Caetano da Silva

Art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Situação: **Réu Solto**

Advogada: Juciê Ferreira de Medeiros

**Dia 22/06/2011 – 2ª TURMA DE JURADOS**

Ação Penal: 010 02.026171-4

Autora: Justiça Pública

Réu: José Ribamar Américo Cunha

Situação: **Réu Solto**

Art. 121, caput, c/c art. 14, II do Código Penal.

Defensoria Pública

**Dia 27/06/2011 – 1ª TURMA DE JURADOS**

Ação Penal: 010 02.039968-6

Autora: Justiça Pública

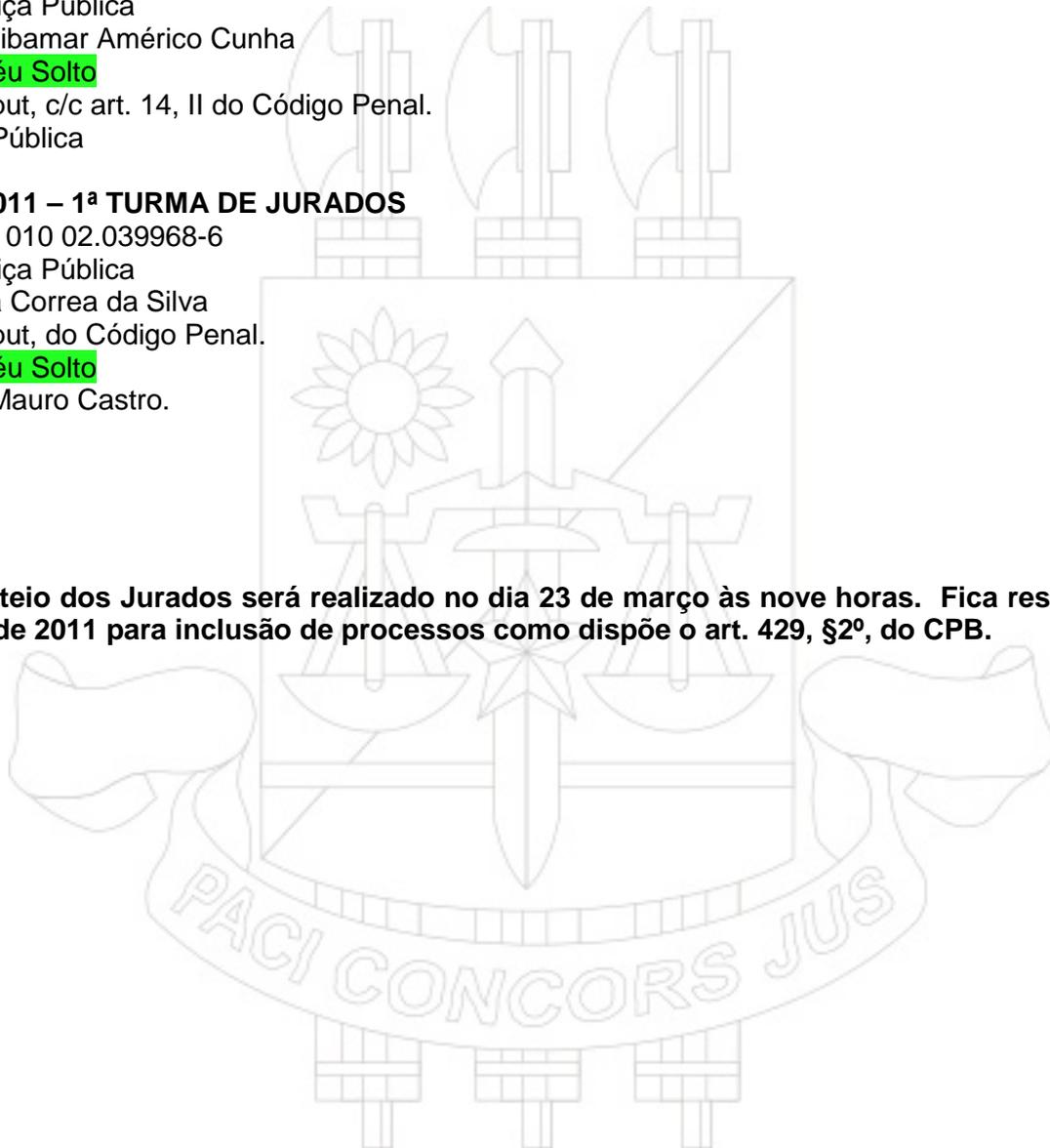
Ré: Clarinda Correa da Silva

Art. 121, caput, do Código Penal.

Situação: **Réu Solto**

Advogado: Mauro Castro.

**OBS: O sorteio dos Jurados será realizado no dia 23 de março às nove horas. Fica reservado o dia 18 de abril de 2011 para inclusão de processos como dispõe o art. 429, §2º, do CPB.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 24/03/2011

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA Nº 172, DE 24 DE MARÇO DE 2011**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Cessar os efeitos da Portaria nº 266/09, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4070, de 01MAI09, a partir de 18MAR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 173, DE 24 DE MARÇO DE 2011**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 3º Titular da 6ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 10 a 11MAR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 174, DE 24 DE MARÇO DE 2011**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Comunicar seu afastamento para tratar de assuntos de interesse institucional, no período de 27 a 30MAR11, na cidade de Belo Horizonte/MG.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 175, DE 24 DE MARÇO DE 2011**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do Procurador de Justiça, Dr. **ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**, para tratar de

assuntos de interesse institucional, no período de 27 a 30MAR11, na cidade de Belo Horizonte/MG.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 176, DE 24 DE MARÇO DE 2011**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 2º Titular da 4ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 23 a 26MAR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 177, DE 24 DE MARÇO DE 2011**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **JOÃO XAVIER PAIXÃO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 23 a 26MAR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 178, DE 24 DE MARÇO DE 2011**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**, para responder pela 7ª Procuradoria Criminal, no período de 23 a 25MAR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA-GERAL**

**PORTARIA Nº 113-DG, DE 24 DE MARÇO DE 2011**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições

legais,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **SANDRA MARA CORDEIRO PINTO**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 25ABR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral  
Interino

**PORTARIA Nº 114-DG, DE 24 DE MARÇO DE 2011**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **CARLEN PERSCH PADILHA**, 09 (nove) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 012-DG, de 19JAN11, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4476, de 20JAN11, a serem usufruídas a partir de 11ABR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral  
Interino

**PORTARIA Nº 115-DG, DE 24 DE MARÇO DE 2011**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **MARCO AURÉLIO CARVALHAES PERES**, 05 (cinco) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 139-DG, de 03MAI10, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4307, de 04MAI10, a serem usufruídas a partir de 25ABR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral  
Interino

**PORTARIA Nº 116-DG, DE 24 DE MARÇO DE 2011**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **MARCO AURÉLIO CARVALHAES PERES**, 30 (trinta) dias de férias, a serem

usufruídas a partir de 02MAI11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral  
Interino

**PORTARIA Nº 117-DG, DE 24 DE MARÇO DE 2011**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder ao servidor **ELIAS LEVEL VIEIRA JÚNIOR**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 25ABR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

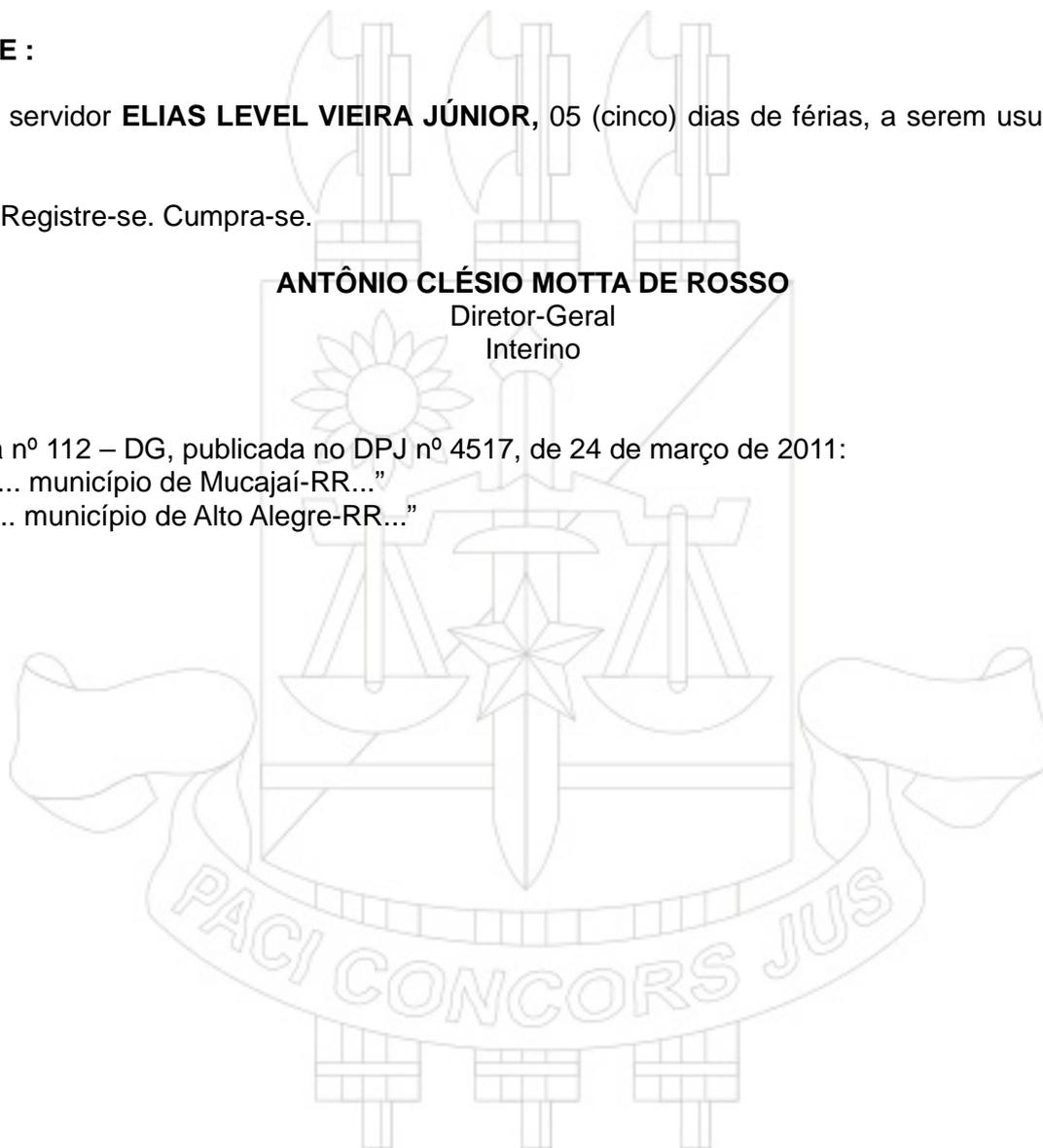
Diretor-Geral  
Interino

**ERRATA:**

- Na Portaria nº 112 – DG, publicada no DPJ nº 4517, de 24 de março de 2011:

Onde se lê: "... município de Mucajaí-RR..."

Leia-se: "..... município de Alto Alegre-RR..."



**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 24/03/2011

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 426806 - Título: DMI/101086573 - Valor: 1.051,53  
Devedor: ALDECI MARTINS DA SILVA ME  
Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 426178 - Título: DM/169 - Valor: 60,00  
Devedor: ALDEIDES MOURAO DE JESUS  
Credor: D.V. SERVS. MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA

Prot: 426664 - Título: NP/2840 - Valor: 618,00  
Devedor: ALDENEIDE GOMES LIMA  
Credor: A. MARTINS NUNES(PARADA OBRIGATORIA)

Prot: 426810 - Título: DM/FAT046686G - Valor: 831,17  
Devedor: ALUGUEMAQ ENGENHARIA E SERVIÇOS - LTDA  
Credor: BRAMEX BRASIL COM. EXTERIOR LTDA

Prot: 426526 - Título: NP/01 - Valor: 690,00  
Devedor: ANA PAULA MORAIS DA CRUZ  
Credor: ZULEIDE RIBEIRO DOS SANTOS

Prot: 426525 - Título: NP/01 - Valor: 750,00  
Devedor: ANANIAS GONÇALVES DE AZEVEDO  
Credor: ZULEIDE RIBEIRO DOS SANTOS

Prot: 426422 - Título: DMI/M0171/B - Valor: 397,66  
Devedor: ANTONIA FARIA DA SILVA  
Credor: ANTONIO CARLOS RAMOS CUNHA - ME

Prot: 426838 - Título: DMI/19005202 - Valor: 3.948,08  
Devedor: ATAK TEM DISTRIBUIDORA - LTDA  
Credor: NIGRO ALUMINIO LTDA

Prot: 426839 - Título: DMI/19005201 - Valor: 3.948,08  
Devedor: ATAK TEM DISTRIBUIDORA - LTDA  
Credor: NIGRO ALUMINIO LTDA

Prot: 426815 - Título: DM/10801 - Valor: 1.000,00  
Devedor: C. J. DO CARMO  
Credor: J.L. COM. DE CONFECÇÕES LTDA

Prot: 426626 - Título: CPS/S/N - Valor: 2.150,00  
Devedor: CARLA ANDREA MIRANDA FEITOSA  
Credor: MARIA DE LOURDES FERREIRA CARVALHO ME

Prot: 426580 - Título: DSA/3216 - Valor: 238,68  
Devedor: CEZAR FIGUEIRA BRASIL  
Credor: ROUPA NOVA (M.S. DE ARAUJO)

Prot: 426711 - Título: DMI/2247 - Valor: 1.710,00  
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI  
Credor: VIMEZER FORNC. DE SERVS. LTDA

Prot: 426566 - Título: DMI/0000954901 - Valor: 1.249,85  
Devedor: DENDE COMERCIO E SERVIÇOS - LTDA  
Credor: SPRINGER CARRIER

Prot: 426764 - Título: DMI/00192551201/003 - Valor: 1.099,00  
Devedor: EDER FROHLICH  
Credor: BIGSAL IND. E COM. SUPLS. P/ NUTRIÇÃO

Prot: 423762 - Título: DMI/3 - Valor: 163,53  
Devedor: ELENILDE VERIDIANO SILVA  
Credor: TEODOMIRO BRAZ. AZEV. CIA LTDA

Prot: 426619 - Título: SJ/PROC. 0010.2007.904.406-0 - Valor: 645,72  
Devedor: EVONIZIA FERREIRA DE FIGUEIREDO  
Credor: ANA IRIS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Prot: 426680 - Título: DM/OFJMOREIRA - Valor: 2.000,00  
Devedor: F. J. MOREIRA  
Credor: HAYANA COM. E IMP. DE COSMETICOS

Prot: 426896 - Título: DM/0103235272 - Valor: 1.223,13  
Devedor: G. SOUSA DE ANDRADE ME  
Credor: BANCO FIBRA S/A

Prot: 426736 - Título: DMI/NFMP 000479 - Valor: 884,50  
Devedor: GERALDO J. COAN E CIA LTDA  
Credor: F.C. DE SOUSA - ME

Prot: 426577 - Título: DSA/1241 - Valor: 527,10  
Devedor: GILSON ALMIRANTE DE SOUSA  
Credor: ROUPA NOVA (M.S. DE ARAUJO)

Prot: 426578 - Título: DSA/1241 - Valor: 197,25  
Devedor: GILSON ALMIRANTE DE SOUSA  
Credor: ROUPA NOVA (M.S. DE ARAUJO)

Prot: 426579 - Título: DSA/1241 - Valor: 306,75  
Devedor: GILSON ALMIRANTE DE SOUSA  
Credor: ROUPA NOVA (M.S. DE ARAUJO)

Prot: 426714 - Título: DMI/0001026101 - Valor: 2.802,46  
Devedor: I.C. SOUSA - ME  
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM. LTDA

Prot: 426740 - Título: DMI/0001894-01 - Valor: 322,43  
Devedor: J. R. VALENTE  
Credor: MIOTTI E VANIN LTDA

Prot: 426741 - Título: DMI/0001895-01 - Valor: 787,67  
Devedor: J. R. VALENTE  
Credor: MIOTTI E VANIN LTDA

Prot: 426686 - Título: DM/1859A02 - Valor: 137,51

Devedor: JAM COSTA E CIA LTDA  
Credor: FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. NAO PADRON M

Prot: 426687 - Título: DM/1859B02 - Valor: 412,52  
Devedor: JAM COSTA E CIA LTDA  
Credor: FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. NAO PADRON. M.

Prot: 426670 - Título: SJ/PROC. 010 04 095686-3 - Valor: 4.496,48  
Devedor: JESSE ANTONIO DA SILVA  
Credor: JEANE CRISTINA TORREYAS BRASIL

Prot: 426646 - Título: DM/255 - Valor: 40,00  
Devedor: LEILA MARIA DA SILVEIRA  
Credor: J. ALIXANDRE DA SILVA - ME

Prot: 426658 - Título: DMI/0201-4/4 - Valor: 438,55  
Devedor: LUCIANA MARTINS CARNEIRO  
Credor: KELLY BRIENZE OLIVEIRA

Prot: 426716 - Título: DMI/000000143- - Valor: 200,00  
Devedor: LUCIANO DA SILVA OLIVEIRA  
Credor: DIMACO DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS

Prot: 426715 - Título: DMI/4 - Valor: 120,75  
Devedor: LUZILENE MORAIS DA SILVA  
Credor: TEODOMIRO BRAZ AZEV. CIA LTDA

Prot: 426746 - Título: DMI/4030-3-1 - Valor: 1.119,74  
Devedor: M BEZERRA DE MATTOS  
Credor: NEKI CONFECÇÕES LTDA

Prot: 426598 - Título: DMI/008068001 - Valor: 3.695,63  
Devedor: M.R.P. DE AGUIAR - ME  
Credor: ATLAS IND. DE ELETRODOMESTICOS LTDA

Prot: 426632 - Título: DMI/062772/256 - Valor: 998,00  
Devedor: M.R.P. DE AGUIAR - ME  
Credor: SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A

Prot: 426633 - Título: DMI/59661/P03 - Valor: 907,65  
Devedor: M.R.P. DE AGUIAR - ME  
Credor: MADSON ELETROMETALURGICA LTDA

Prot: 426660 - Título: DMI/008983 1 - Valor: 4.440,03  
Devedor: M.R.P. DE AGUIAR - ME  
Credor: ATENA TECNOLOGIA I. C. E. E. LTDA

Prot: 426661 - Título: DMI/008982 1 - Valor: 1.912,09  
Devedor: M.R.P. DE AGUIAR - ME  
Credor: ATENA TECNOLOGIA I. C. E. E. LTDA

Prot: 426689 - Título: DM/001754901 - Valor: 2.325,10  
Devedor: M.R.P. DE AGUIAR - ME  
Credor: FAET S/A

Prot: 426690 - Título: DM/00009095/1 - Valor: 882,33  
Devedor: M.R.P. DE AGUIAR - ME  
Credor: FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. TREND BANK BC.

Prot: 426770 - Título: DMI/000922 - Valor: 2.692,35  
Devedor: M.R.P. DE AGUIAR - ME  
Credor: PROMOPLAST ACESS BICICLETA LTDA

Prot: 426771 - Título: DMI/M011324501 - Valor: 775,70  
Devedor: M.R.P. DE AGUIAR - ME  
Credor: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Prot: 426772 - Título: DMI/M011324601 - Valor: 775,70  
Devedor: M.R.P. DE AGUIAR - ME  
Credor: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Prot: 426773 - Título: DMI/M011324401 - Valor: 783,44  
Devedor: M.R.P. DE AGUIAR - ME  
Credor: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Prot: 426774 - Título: DMI/M011324101 - Valor: 802,04  
Devedor: M.R.P. DE AGUIAR - ME  
Credor: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Prot: 426775 - Título: DMI/M011324201 - Valor: 802,04  
Devedor: M.R.P. DE AGUIAR - ME  
Credor: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Prot: 426796 - Título: DMI/1 0000090672NF - Valor: 1.139,00  
Devedor: M.R.P. DE AGUIAR - ME  
Credor: IMPORIENTE COMERCIO EXTERIOR LTDA

Prot: 426797 - Título: DMI/65263/P01 - Valor: 4.021,40  
Devedor: M.R.P. DE AGUIAR - ME  
Credor: MADSON ELETROMETALURGICA LTDA

Prot: 426882 - Título: DM/00066931/3 - Valor: 760,68  
Devedor: M.R.P. DE AGUIAR - ME  
Credor: FABRIMOVEIS INDUSTRIAL LTDA

Prot: 426665 - Título: NP/2795 - Valor: 439,00  
Devedor: MARIA ELISANGELA R. OLIVEIRA  
Credor: A. MARTINS NUNES(PARADA OBRIGATORIA)

Prot: 426648 - Título: DM/206 - Valor: 35,00  
Devedor: MEIRI DE SOUZA  
Credor: J. ALIXANDRE DA SILVA - ME

Prot: 426652 - Título: DM/198 - Valor: 25,00  
Devedor: OLGA DA SILVA  
Credor: J. ALIXANDRE DA SILVA - ME

Prot: 426894 - Título: DM/0203268423 - Valor: 1.341,49  
Devedor: OSMAR DA SILVA SANTOS  
Credor: BANCO FIBRA S/A

Prot: 426895 - Título: DM/0203268424 - Valor: 826,51  
Devedor: OSMAR DA SILVA SANTOS  
Credor: BANCO FIBRA S/A

Prot: 426666 - Título: NP/727 - Valor: 1.064,00

Devedor: SEVANHA DANTAS DE SOUZA  
Credor: A. MARTINS NUNES(PARADA OBRIGATORIA)

Prot: 426763 - Título: DMI/319E004 - Valor: 417,65  
Devedor: VICTORS IND E COMERCIO LTDA  
Credor: LAMBARI DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE PESCA E C

Prot: 426723 - Título: DMI/1939/2 - Valor: 100,94  
Devedor: VIVIANE PATRICIO DA SILVA  
Credor: TEODOMIRO BRAZ AZEV. CIA LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 24 de março de 2011. (58 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

### EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

#### 01) GELBESSON PINHEIRO DE SOUZA e INAYARA SILVA MORAES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 02/06/1979, de profissão bombeiro militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Tiradentes, nº 90, Bairro: São Francisco, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA e BENEDITA PINHEIRO DE SOUZA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 27/02/1987, de profissão policial militar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Tiradentes, nº 90, Bairro: São Francisco, Boa Vista-RR, filha de WASHINGTON REBELO DE MORAES e MARILENE SANSÃO DA SILVA MORAES.

#### 02) ROBSON RODRIGUES MANGUEIRA e JOSELENA ACRISIO DA SILVA

ELE: nascido em Conceição-PB, em 01/06/1966, de profissão cirurgião dentista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: José Brock, nº 530, Bairro: Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de OTONIEL DE SOUSA MANGUEIRA e ODETE RODRIGUES MANGUEIRA. ELA: nascida em Rio Verde-GO, em 25/07/1983, de profissão secretária executiva, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: José Brock, nº 530, Bairro: Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ BATISTA DA SILVA e HELENA MARIA ACRISIO DA SILVA.

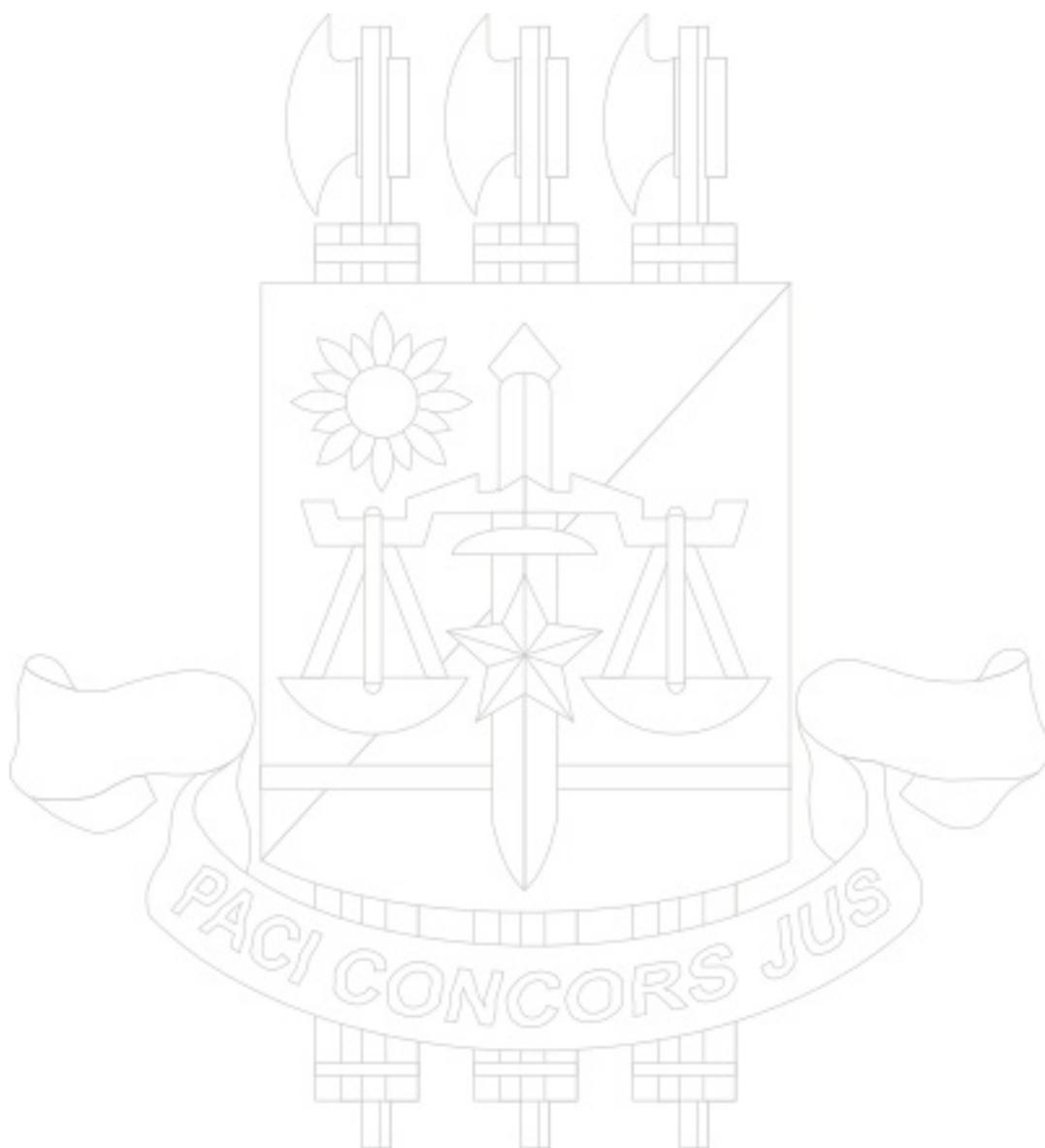
#### 03) ISMAEL TEIXEIRA DA SILVA e DARYHANNA ANDRADE OLIVEIRA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 17/10/1988, de profissão diretor de recursos humanos, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Recife, nº 879, Nova Cidade, Boa Vista-RR, filho de AMARILDO ROCHA DA SILVA e MARIA ZULENE TEIXEIRA DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 14/10/1990, de profissão monitora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Recife, nº 879, Nova Cidade, Boa Vista-RR, filha de JOÃO CANDIDO OLIVEIRA e MARIA OZANA ANDRADE OLIVEIRA.

#### 04) FABRÍCIO CAVALCANTE DOS SANTOS e RAQUEL MAGALHÃES DE MELO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 06/06/1981, de profissão servidor público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Gaúcho Dias, nº 244, Bairro: São Francisco, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO DOS SANTOS e NEUZA OLIVIA MOURA CAVALCANTE. ELA: nascida em Manaus-AM, em 04/03/1989, de profissão estudante universitária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Tiradentes, nº 483, Bairro: São Francisco, Boa Vista-RR, filha de ORLANDO BARROS DE MELO e MARIA REGINA ALENCAR DE MAGALHÃES.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 24 de março de 2011. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



Tabellionato 1º Ofício

H+mCztlQl0R Ufg+QBtBH2nknD8=

**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 24/03/2011

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ROBERTO SOUSA MORAES** e **TANIA REGINA PIMENTEL AGUIAR**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascido a 11 de dezembro de 1981, de profissão vistoriador, residente Rua: Tucunare 100 Bairro: Santa Tereza, filho de **JOSÉ MORAES FILHO** e de **MARIA DO AMPARO SOUSA MORAES**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 30 de dezembro de 1978, de profissão secretária executiva, residente Rua: Travessa Rio Madeira 108 Bairro: Bela Vista, filha de **EDMILSON COELHO DE AGUIAR** e de **MARIA DAS GRAÇAS PIMENTEL AGUIAR**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de março de 2011

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **EZEQUIAS TEIXEIRA DE OLIVEIRA** e **ROCHELLE OLIVEIRA SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Santo Antonio dos Lopes, Estado do Maranhão, nascido a 15 de junho de 1975, de profissão motorista, residente Rua: Gênis 588 Bairro: Cinturão Verde, filho de **OZANIAS OLIVEIRA DE MELO** e de **MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA**.

**ELA** é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascida a 22 de agosto de 1979, de profissão vendedora, residente Rua: Gênis 588 Bairro: Cinturão Verde, filha de **RAIMUNDO ARAÚJO SOUSA** e de **MARIA EUSIMAR OLIVEIRA SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de março de 2011

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **WALLACE GOMES DA SILVA** e **OZERAINY TYEICE SUZAN PEIXOTO SCHULZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, nascido a 15 de abril de 1988, de profissão aux. de laboratorista, residente Rua: Leôncio Barbosa 368 Bairro: Caimbé, filho de **OZENIL ROSA DA SILVA** e de **FLORINDA GOMES DA SILVA**.

**ELA** é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida a 8 de dezembro de 1989, de profissão aux. administrativo, residente Rua; Leôncio Barbosa 368 Bairro: Caimbé, filha de **PAULO SÉRGIO SCHULZ** e de **OZANETE DA SILVA PEIXOTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de março de 2011

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ELIVALDO TORREIA DE SOUZA** e **RANNELY VASQUES DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 14 de fevereiro de 1991, de profissão atendente, residente Rua Francisco Anacleto da Silva, n° 2820, Bairro Jardim Equatorial, filho de **EDIVAL FIGUEIRA DE SOUZA SILVA** e de **IDIMA MARIA PEREIRA TORREIA**.

**ELA** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 19 de fevereiro de 1993, de profissão estudante, residente Rua Carmelo, n° 1612, Bairro Pintolândia, filha de **ELIO SILVA DOS SANTOS** e de **VANDERLY SOCORRO VASQUES CIRINO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de março de 2011

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **HEUDER PAZ DE ARAÚJO** e **TASSY ROYCE DO NASCIMENTO FERNANDES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 14 de outubro de 1984, de profissão aux. administrativo, residente Rua Uruguai, n° 134, Bairro Joquei Clube, filho de **RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO NETTO** e de **CLEIDE MARIA PAZ DE ARAÚJO**.

**ELA** é natural de São Luis, Estado do Maranhão, nascida a 19 de agosto de 1992, de profissão vendedora, residente Rua Uruguai, n° 134, Bairro Joquei Clube, filha de **RAIMUNDO NONATO PRAZERES FERNANDES** e de **VÂNIA MARINHO DO NASCIMENTO FERNANDES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de março de 2011

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **MÁRCIO HENRIQUE DE SOUSA SILVA** e **AURILÂNE DA SILVA RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 18 de fevereiro de 1982, de profissão auxiliar de padeiro, residente Rua Santa Maria, 690, Centenário, filho de **FRANCISCO DA SILVA** e de **RAIMUNDA TIMOTEO DE SOUSA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 27 de janeiro de 1990, de profissão balconista, residente Rua Santa Maria, 690, Centenário, filha de **VALDIR RODRIGUES DA SILVA** e de **AUREA MOREIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de março de 2011

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **EVANDRO RIBEIRO BATISTA** e **MYCHERLÂNDIA DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascido a 19 de agosto de 1987, de profissão militar, residente Rua: Eurides Vasconcelos Rodrigues 181 Bairro: Jardim Floresta, filho de **JOSEMAR BATISTA FERREIRA e de AHILA MARIA RIBEIRO BATISTA**.

**ELA** é natural de Camocim, Estado do Ceará, nascida a 18 de fevereiro de 1992, de profissão estudante, residente Rua: Quintino Bocaiúva 968 Bairro: Cruzeiro, filha de **FRANCISCO PASCOAL DE OLIVEIRA e de MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de março de 2011

